



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2016 – São Paulo, quarta-feira, 09 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6731

MONITORIA

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Em razão da petição da executada Denise Gariani Nascimento de fls.286/291, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 3.911,36 por ter ocorrido em sua conta poupança, conforme demonstra os documentos de fls.288 e 291, por ser absolutamente impenhorável. Como já houve depósito nos autos, inclusive com levantamento por parte da parte autora (fl.163), apresente a exequente a planilha do débito atualizada da ré para eventual conciliação entre as partes.

0029038-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0013568-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMES ABDO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001491-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Mantenho a decisão de fl.98, mantendo o valor bloqueado por meio do BACENJUD posto que a ré veio juntar um recibo pelo pagamento dos seus honorários intempestivamente, apenas em 20/05/2016. Ressalte-se que foi dada oportunidade de comprovar que o bloqueio ocorreu em umas das hipóteses de inpenhorabilidade no despacho de fl.91, publicado em 08/03/2016 e em sua petição de fls.92/95, não juntou o respectivo recibo e nem sequer falou da origem da TED efetuada. Ademais, cabia a ré oferecer o recurso correto contra o despacho de fl.98, caso não concordasse com ele. Defiro a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação entre as partes. Mantendo a transferência determinada no despacho de fl.98 suspenda até o retorno dos autos da CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA MANUEL E SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001888-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME X ARINES MOREIRA ROCHA X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

O presente feito tramita desde maio de 2009, sem que a exequente localize ou informe a este juízo onde estão os bens para penhora. Todos os sistemas de busca já foram implementados, não podendo a parte afirmar que não teve a sua disposição todas as condições para perseguir seu crédito. O requerimento para que este juízo determine o desconto em folha, não tem cabimento, haja vista que fere frontalmente o disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil, que, embora tenha tirado a palavra absolutamente manteve a inpenhorabilidade dos salários. O argumento de que o executado teria concordado com desconto em folha não restou devidamente comprovado, mesmo porque, se o pagamento da dívida fosse descontada em folha, a dívida não existiria, pois, sairia da esfera de decisão do executando pagar ou não, haja vista que o desconto seria realizado diretamente e juntamente com todos os outros descontos pertinentes a folha de pagamento. Assim, e por estes motivos, indefiro o pedido para penhora de parte do salário do executando para pagamento da presente execução. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente apresentar bens passíveis de penhora do executado. Decorrido o prazo, sem resultado, suspenda-se a presente execução pelo período de 1 (um) ano.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Indefiro o pedido de fls.168/172 do exequente posto que não comprovou a mudança da situação financeira do executado, ademais o prazo de 1 (um) ano da última pesquisa mostra-se razoável. Contudo, como ainda não houve a pesquisa pelo sistema INFOJUD, defiro para no causar prejuízo a parte. A busca de bens pelos sistemas busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, RENAJUD) infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005600-64.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9597

PROCEDIMENTO COMUM

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Tendo em vista a nova proposta de honorários periciais às fls. 956/957, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0015823-37.2014.403.6100 - JONILSON SANTANA SANTOS(SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA E SP183178 - MILTON SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 148/152, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista às partes acerca do laudo juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intinem-se.

0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intinem-se.

0014412-22.2015.403.6100 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE(SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por NOEL RAFAEL DE ANDRADE e OUTROS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os autores são cônjuge e filhos de Maria Ventura Carvalho de Andrade, falecida, cliente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e suposta vítima de um golpista no interior de uma de suas agências. Objetivam os autores a restituição de valores sacados indevidamente da conta poupança da falecida, reembolso com despesas de seu funeral, bem como a condenação da instituição financeira ré a danos morais e materiais. A parte ré, em preliminar de contestação alega a ilegitimidade da parte ativa, uma vez que, conforme certidão de óbito acostada aos autos a de cujus deixou bens a inventariar. Requer também a CEF a decretação para de Segredo de Justiça para este feito, tendo em vista apresentação de documentos protegidos pelo sigilo bancário. A parte autora, por sua vez, requer a inversão do ônus da prova. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora requer a produção de prova testemunhal. A parte ré, por sua vez, requer a juntada de novos documentos e pela oitiva de testemunhas. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte autora informou que não há bens às fls. 46 e 70/81 a inventariar. A súmula 297 do STJ consolidou o entendimento de que se aplica às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A responsabilidade da instituição bancária é objetiva, respondendo, nos termos do artigo 14 do CDC, ...pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos., a não ser que, nos termos do 3º II, comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Fica, portanto, deferida a inversão do ônus da prova. Outrossim, decreto o Sigilo de Documentos para o presente, tendo em vista a apresentação de documentos protegidos pelo sigilo bancário. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora já indicou suas testemunhas, apresente a CEF o seu rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo. Defiro, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os documentos que julgar necessários, à prova de suas alegações. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência à outra parte. Intimem-se.

0017280-70.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o corréu Banco do Brasil foi intimado 3 (três) vezes para regularizar a representação processual e não juntou procuração original, desentranhe-se a contestação de fls. 132/142 e declaro a sua revelia. Manifeste-se o autor acerca da contestação da União Federal às fls. 144/158. Diga as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de ventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0019314-18.2015.403.6100 - BELMIRO ALTINO MOURA X MARIA DA GRACA MOURA X MARIA CONTI MOURA X VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X COSMOPOLITANA COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIP LTDA - ME X SERGIO SALLES X GLORIA DA SILVA BIONDI X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CARLOS DE BARROS MOTT X MARIA APARECIDA FERNANDES ZAMARIONI X SHIRLEY DE BARROS BAPTISTA (SP010351 - OSWALDO CHADE E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS)

Indefiro o requerido às fls. 417/419, tendo em vista que só irá solapar o andamento nesta fase processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0019548-97.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE X ALCIDES SANTOS DE ANDRADE X ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 153/154: Nada a deferir, uma vez que a parte ré já se manifestou à fl. 148, informando não ter interesse na audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019655-44.2015.403.6100 - AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP (SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023192-48.2015.403.6100 - GABRIEL DA SILVA SANTANA JUNIOR (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA E SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls. 123/166, dou por encerrada a fase de conhecimento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000575-60.2016.403.6100 - LISLEY DE OLIVEIRA VIDOTI (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por LISLEY DE OLIVEIRA VIDOTI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à parte ré, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a divulgar as notas obtidas pela autora nas provas do ENEM de 24 e 25/10/2015, com o nº de inscrição 151002425989. Consta às fls. 38/39 que o pedido de tutela antecipado foi indeferido. A parte autora, em réplica requer a inversão do ônus da prova. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, pericial e documental. A parte ré, por sua vez, declara não ter provas a produzir. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal e pericial requerida pela parte autora, eis que a matéria não a comporta. Outrossim, defiro, o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente os documentos que julgar necessários, à prova de suas alegações. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência à outra parte. Intimem-se.

0000747-02.2016.403.6100 - ARTHUR CESARIO DE CASTRO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001431-24.2016.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Informação supra: Providencie a Secretaria o cadastro do patrono do réu. Intime-se a ré se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001446-90.2016.403.6100 - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO(SP316043 - WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002050-51.2016.403.6100 - APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO LTDA - EPP(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002265-27.2016.403.6100 - JCB DO BRASIL LTDA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002371-86.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em rodovia federal, em razão da presença de animal na pista, movida por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima, afirmando que a responsabilidade do acidente cabe ao proprietário ou detentor do animal causador do acidente. Declara ainda que cabe exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal o dever de manter as rodovias federais livres do tráfego de animais, fato que comprova sua ilegitimidade passiva. Instadas a se manifestarem, as partes não requereram produção de provas. Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/07/2013 - Página: 70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008603-17.2016.403.6100 - LASER PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0008916-75.2016.403.6100 - JOAO PLACIDO DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se o autor a atender o requerido pela CEF nos itens a e b da parte final de fl. 67 bem como a trazer cópia legível de fl 8 do CTPS (fl.26 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF para que especifique as provas eventualmente pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012115-08.2016.403.6100 - MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 439/444: Mantenho a decisão de fls. 432/433, por seus próprios fundamentos. Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. 445/447. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0013749-39.2016.403.6100 - DEX VEICULOS IMPORTACAO COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/217: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 218/222. Int.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-54.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

D E S P A C H O

Defiro a prioridade na tramitação deste feito, com base na lei 10.741/2003. Anote-se.

Deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que pretende alcançar.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, com o fito de analisar o requerimento de assistência judiciária gratuita, apresente o autor cópia da última declaração de imposto de renda, ou, se preferir, poderá recolher as custas iniciais.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5648

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO)

Vistos.Folhas 10162/10164: Intime-se a DROGARIA SÃO PAULO S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça nova planilha na forma requerida pelo MPF, devendo ser em mídia no formato pdf se ultrapassar 100 (cem) folhas.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018388-37.2015.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X LUIS ANTONIO PASQUETTI(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Tendo em vista que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA foi citada e intimada em 01 de março de 2016 e até a presente data não apresentou a sua contestação (folhas 193) considero-a ré revel nos termos do artigo 239, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista: a) às partes para que especifiquem quais as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência; b) ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. A parte impetrante interpôs novos embargos de declaração em face da r. decisão de folhas 288/289, que afastou a alegação de prescrição da carta de fiança apresentada pela empresa, afirmando que a r. decisão teria restado obscura em relação aos motivos do afastamento da alegada prescrição, destacando-se em apertada síntese que: a) Está sendo exigido o pagamento de débito prescrito; b) O débito não foi constituído operando-se a decadência. A União Federal, às folhas 306/308, em suas considerações ressalta que: 1. Foi alertado que a parte impetrante pretende reforma da decisão de folhas 288/289 e que os embargos de declaração não seria o meio processual indicado; 2. Não há que se reconhecer a existência de qualquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil; 3. A carta de fiança supriu a necessidade de lançamento e a garantia viabilizou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 4. A parte impetrante com os embargos de declaração pretende reformar a decisão embargada e rediscutir a matéria; 5. Os embargos de declaração da parte impetrante reiteram os termos do recurso anterior e demonstra caráter protelatório devendo-se aplicar a multa prevista no artigo 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registro que a parte impetrante repetiu muitos dos seus argumentos dos embargos de declaração anterior e que se verifica a inadequação deste recurso, haja vista que não se constata obscuridade ou omissão da r. decisão, mas sim a discordância entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretende que seja reconhecido. Pondera, também, a embargante que: - o crédito tributário não poderia ser constituído já que este estava sub judice e garantido pela Carta de Fiança no presente feito; - como a decisão final foi desfavorável à parte impetrante há que se impor que se honre a garantia; - a Carta de Fiança apresentada suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode este Juízo anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão eventualmente omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Levando-se em conta o caráter protelatório dos embargos de declaração constante às folhas 301/303, condeno a parte impetrante a pagar à União Federal multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser comprovado o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 288/289. Estabeleço, que em sendo apresentado recurso por qualquer uma das partes, deve-se sobrestar o cumprimento da r. decisão de folhas 288/289 até a decisão sobre eventual concessão de antecipação de tutela recursal com a consequente suspensão da decisão. Caso não se verifique, determino desde logo o seu cumprimento. Deve-se aguardar o deslinde do recurso no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003935-43.1992.403.6100 (92.0003935-9) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 421/428 e 430/432: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021651-34.2002.403.6100 (2002.61.00.021651-1) - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos. Folhas 697/700: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021766-64.2016.403.6100 - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. contra ato do COORDENADOR DA FILIAL DA GERÊNCIA DO FGTS EM SÃO PAULO e GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA, objetivando, em liminar, que a pendência relativa ao estabelecimento filial cadastrado no CNPJ sob o nº 00.924.429/0008-41 não obste o fornecimento do seu Certificado de Regularidade do FGTS. Sustenta a impossibilidade de negativa à emissão do documento com base em pendência imputável à filial, sob pena de violação do princípio da autonomia dos estabelecimentos. Aduz, ainda, que a

responsabilidade pela fiscalização e eventual exigência de cumprimento de obrigação é do Ministério do Trabalho e Emprego. Após a notificação das autoridades impetradas (fls. 89/90), a CEF se manifestou às fls. 134/156, requerendo sua admissão como litisconsorte passiva. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ausência de comprovação do direito líquido e certo. Verifica-se que a parte autora manifestou-se pela desistência da ação (fls. 132/133), mas reconsiderou seu pedido, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 158/160). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 77/80 como aditamento à inicial. De início, nenhum óbice existe à postulação da parte impetrante pela via do mandado de segurança. Perfeitamente possível a utilização da ação mandamental para se afastar entrave à obtenção de certificado de regularidade do FGTS. A juntada de prova pré-constituída é ônus do impetrante, e sua ausência importará na denegação da segurança pretendida, não sendo motivo para a extinção do feito sem resolução do mérito. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 7º, inciso V, estabelece caber à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS. No caso em tela, verifica-se que a parte impetrante requereu à CEF a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, que lhe foi negada sob o argumento de que constaria a pendência relativa à filial de CNPJ nº 00924429000841 (fl. 58). Embora a União Federal seja a titular do FGTS, é evidente que o ato coator combatido no presente feito não diz respeito à União, e sim à CEF, que negou a emissão do Certificado requerido. Desta forma, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Constata-se que o autor indicou o gerente e coordenador constantes dos e-mails de fls. 58/59, que lhe informaram os impedimentos à emissão do certificado pretendido. A CEF afirmou a ilegitimidade das autoridades indicadas, todavia deixou de indicar qual seria a pessoa legítima, dentro da instituição, para responder pelo ato coator, de forma que mantenho as autoridades indicadas pela impetrante. Por fim, admito a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido liminar. O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria e cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios. Em que pese a matriz e as filiais possuam CNPJ diversos, não formam pessoas jurídicas distintas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa. Em decorrência, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, ainda que integrem um mesmo grupo econômico. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 19/03/2015, contra decisão publicada em 16/03/2015, na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro (STJ, AgRg no AREsp 695.391/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2009; AgRg no REsp 1.476.087/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500272949, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, j. 14/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 62 DO DECRETO N. 147/67, 4º DO DECRETO N. 84.702/80 E 205 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CNPJ. INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO MATRIZ DIFERENTE DA DO ESTABELECIMENTO FILIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DE UM NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM NOME DE OUTRO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500984871, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Publicação 28/10/2015). No caso em tela, pela análise do documento de fl. 60, constata-se que foi solicitada a emissão do certificado em relação ao CNPJ nº 00924429/0001-75 (matriz). Todavia, conforme informação fornecida à impetrante pelas próprias autoridades impetradas (fls. 58/60), a emissão do CRF foi bloqueada em razão de pendência vinculada ao CNPJ nº 00.924.429/0008-41, inscrita em dívida ativa do FGTS sob o nº FGBA201400374. Assim, inexistindo pendência vinculada ao CNPJ da empresa matriz, é devida a emissão do certificado de regularidade do FGTS. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a pendência relativa ao estabelecimento filial cadastrado no CNPJ sob o nº 00.924.429/0008-41 não obste o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS da empresa matriz. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte

passiva necessária. Após, cientifiquem-se as autoridades impetradas. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer. I. C.

0023179-15.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição relativo ao PER/DCOMP de protocolo nº 1039078923, no prazo máximo de 48 horas. Requer também seja deferida a restituição dos valores deferidos nos pedidos, no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de PER/DCOMP, protocolado em 15/06/2015. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, o requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fls. 24/50 comprovam o protocolo do pedido de restituição tributária em 15/06/2015, ainda pendente de análise. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias. Por fim, não há como apreciar, neste momento, o pedido para imediata restituição de valores, uma vez que o PER/DCOMP sequer foi analisado pela Receita Federal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição - PER/DCOMP de protocolo nº 1039078923, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019799-81.2016.403.6100 - NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Folhas 132/133:Mediante o pedido da parte requerida (folhas 109/122) a NOVAPACK EMBALAGENS LTDA foi intimada por duas vezes para se manifestar à respeito (folhas 123 e 128) e até a presente data não apresentou as suas considerações.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, às folhas 132/133, alega estar em extrema urgência na liberação de espaço físico para não prejudicar a sua atividade postal, reiterando o pedido de liberação dos 67 (sessenta e sete) paletes, mantendo-se apenas o necessário para realização da perícia, conforme já solicitado às folhas 102/122.A ECT requer que se mantenha em seu poder tão somente a quantidade necessária das caixas de papelão, objeto dos DANFE nºs 588 e 589, para a realização da perícia, independentemente da manifestação da parte autora.É o breve relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que até a presente data a parte requerente não se manifestou em face das determinações de folhas 123 e 128, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, separe 21 (vinte e uma) amostras para a perícia, podendo a NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP participar do processo de escolha do material que será, oportunamente, analisado por perito judicial, já que a quantidade de material objeto do feito e dos DANFE números 588 e 589 está ocupando grande espaço do Centro de Distribuição Logístico Leste - CD, conforme alegado e comprovado pela ECT (folhas 119/122).Registra-se que o restante do material deverá ser devolvido à requerente mediante recibo, nos termos do Contrato, e comprovado perante este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Após a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034213-17.1998.403.6100 (98.0034213-3) - CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONGREGACAO MEKOR HAIM X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012242-43.2016.403.6100 - ROBERTO BALLS SALLOUTI(SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença de folhas 181/184 transitou em julgado, requeira a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019399-67.2016.403.6100 - WAGNER DE SOUZA(SP109223 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E SP260701 - WAGNER DE SOUZA) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante nas contestações, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0018795-43.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE(PE026304 - KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA E PE028318 - JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP299821 - CAIO DOS SANTOS E SP246965 - CESAR POLITI E SP341981 - CAROLINE DOS SANTOS MARTINS PEDROSO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída à Justiça Federal da 5ª Região - Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em que pretende a Associação autora a declaração da portabilidade extraordinária e especial da carteira de usuários da Unimed-Paulistana, bem como a nulidade de todo e qualquer ato que venha prejudicar a saúde dos mesmos, a fim de que seja restaurado o atendimento de todos os consumidores, com a entrega de carteira de uma nova operadora. Requer, ainda, o reconhecimento da responsabilização da ANS pela situação econômica da Unimed-Paulistana, em razão da ausência de fiscalização, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito. Relata que, desde dezembro de 2014, os hospitais, clínicas e laboratórios credenciados à Unimed-Paulistana vêm deixando de atender os usuários de tal plano em razão de desabastecimento, ou seja, falta de pagamento, o que vem causando diversos transtornos aos mesmos em razão da falta de assistência médica. Entende que a determinação da ANS, a qual concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a corré Unimed-Paulistana realizasse a alienação das carteiras de seus usuários a outras operadoras de plano de saúde, é insuficiente a solucionar o problema, pois tais consumidores não podem esperar todo esse tempo e a burocracia de tal ato em detrimento da própria vida. Sustenta que o direito à saúde e os direitos de consumidor dos usuários está sendo violado, já que os mesmos continuam pagando as prestações do plano, porém, em contrapartida, não recebem atendimento médico a contento. Argumenta que a ANS não fiscaliza o fiel cumprimento das leis vigentes, visto que não decreta de imediato a portabilidade das carteiras dos usuários da Unimed-Paulistana e, em razão da ausência de fiscalização, responsabiliza-se pela situação econômica da referida operadora, que deixou de pagar os prestadores de serviços credenciados, impossibilitando o atendimento dos usuários finais. Juntou procuração e documentos (fls. 16/49). Declarada a incompetência absoluta do Juízo em que a ação foi inicialmente proposta (fls. 50/51), os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 59), o qual determinou a intimação do representante da ANS para a apresentação de manifestação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. A ANS manifestou-se a fls. 64/133. A decisão de fls. 134/135 julgou prejudicada a apreciação do pleito liminar em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 51.161.1023/2015. Devidamente citadas, as rés apresentaram constelação. A Unimed-Paulistana alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora; ilegitimidade passiva e litispendência do objeto da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 144/179). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, alegou preliminares relativas à falta de representatividade da autora; ilegitimidade passiva da ANS no tocante à pretensão inicial de autorizar ou custear a realização do procedimento médico-hospitalar coberto contratualmente; litispendência; falta de interesse processual, em razão da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da Resolução Operacional 1950/15; impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito pugnou pela improcedência da demanda (fls. 182/237). À fl. 239 foi determinada a regularização da representação processual da UNIMED e a manifestação da autora acerca das contestações apresentadas. A corré Unimed cumpriu a determinação a fls. 242/244 e a autora deixou transcorrer o prazo para a apresentação de réplica (fls. 245). A fls. 248 foi determinada a especificação de provas pelas partes. A UNIMED PAULISTANA manifestou-se a fls. 252/259, aduzindo a ilegitimidade ativa da associação autora, requerendo, ao final, o depoimento pessoal do representante legal da ADUSEPS, bem como a produção de prova testemunhal, sem arrolar as testemunhas. A fls. 260/266, a ANS requereu a juntada, aos autos, das Resoluções Operacionais números 1971 e 1987, as quais prorrogaram, de forma sucessiva, os prazos para os beneficiários da operadora UNIMED PAULISTANA exercerem a portabilidade extraordinária de carências, bem como a juntada da Resolução Operacional n 1986, que decretou a liquidação extrajudicial da operadora UNIMED PAULISTANA, reiterando, por fim, os termos aduzidos em sua contestação. Regularmente intimado dos atos processuais praticados, o Ministério Público Federal declinou sua ciência a fls. 268, não requerendo produção de prova. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde - ADUSEPS possui legitimidade ativa para propor a presente Ação Civil Pública. O artigo 5, inciso V, da Lei n 7.347/85 estabelece o cumprimento de condições para que as associações exerçam o direito de ação, a saber: (i) a condição formal, que exige constituição nos termos da lei civil; a (ii) condição temporal, referente à constituição há pelo menos um ano; e (iii) a condição institucional, que exige que a associação tenha dentre os seus objetivos estatutários a defesa do interesse coletivo ou difuso. As associações que pretendam, em juízo, tutelar interesses ou direitos metaindividuais devem comprovar a chamada pertinência temática, isto é, cumpre-lhes demonstrar a efetiva correspondência entre o objeto da ação e os seus fins institucionais. No caso em tela, a associação-autora tem por finalidade a defesa dos interesses e direitos individuais, coletivos e difusos, individual homogêneo dos consumidores em geral, em qualquer situação nas relações de consumo entre eles a defesa dos usuários dos serviços públicos e privados de saúde em juízo ou fora dele... (fls. 20), motivo pelo qual resta atendido o requisito da representatividade adequada, consubstanciado na pertinência temática. A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação civil pública se justifica pela natureza dos interesses e direitos tutelados, os quais, na hipótese dos autos, são coletivos, na medida em que atingem um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, na exata definição do disposto no artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, cumpre afastar a necessidade de autorização dos contratantes da UNIMED para a propositura desta ação, haja vista que, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os sindicatos e associações, na

qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. (AgRg no REsp 1340368/RJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0136702-1, DJe de 22/11/2013).Ocorre que, a análise das circunstâncias fáticas e de direito que envolvem o presente caso, bem como dos pedidos formulados pela parte autora, destinados especificamente a cada uma das rés, permite a conclusão de que houve cumulação de duas lides distintas na mesma ação.No que tange à ANS - Agência Reguladora do governo federal, cuja presença no polo passivo determinou, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal - a autora pleiteia que a referida Agência, exercendo seu poder de fiscalização, determine a portabilidade extraordinária dos usuários do plano de saúde da UNIMED-Paulistana e, de modo genérico, requer a anulação de atos que venham a prejudicar tais usuários, restaurando-se imediato atendimento aos consumidores.Entende, ainda, que a ANS, juntamente com a corré Unimed-Paulistana, deve indenizar os consumidores por perdas e danos materiais e morais.Já em face da UNIMED, depreende-se da inicial, que a autora enseja o cumprimento da ordem a ser emanada pela ANS, garantindo-se, assim, o efetivo atendimento dos usuários do plano de saúde, reconhecendo-se a ilegalidade da interrupção da execução dos serviços de saúde por ausência de lucro e das exclusões e limitações injustificadas, além da indenização pelos danos patrimoniais e morais, acima referida.No que tange aos pedidos dirigidos à ANS, apesar de a autora alegar, como causa de pedir, negligência em relação ao poder de fiscalização da Agência reguladora quanto ao caso que envolve a Unimed-Paulistana, em sede de contestação, a ANS relata que foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC, com o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal para adoção de medidas em favor dos consumidores da Unimed-Paulistana, anexado a fls. 116/132.Consta que o referido TCAC, firmado em 25/09/2015, expressa o interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar, entre outros órgãos, e tem por objeto justamente possibilitar aos consumidores da UNIMED-Paulistana o exercício da portabilidade extraordinária de carências para plano individual e familiar da escolha desses consumidores, na forma prevista na Resolução Normativa - RN nº 186/2009.O TCAC em comento prevê obrigações a serem cumpridas pela ANS, bem como o exercício da fiscalização do cumprimento do ajuste.Outra medida efetivada pela ANS a fim de solucionar a situação de anormalidade econômico-financeira ostentada pela Unimed-Paulistana é a Resolução Operacional nº 1950, de 17/11/2015, a qual concede prazo de 60 (sessenta) dias para o exercício da portabilidade extraordinária, medida esta requerida na presente ação.Vale ainda destacar as Resoluções Operacionais nº 1971 e 1987 (fls. 262/263 e 265/266), as quais prorrogaram, de forma sucessiva, os prazos para os beneficiários da operadora UNIMED-Paulistana exercerem a portabilidade extraordinária de carências.Diante da expressiva atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar na implementação do acordo e atos normativos acima mencionados, os quais, inclusive, já estabeleceram prazo para a portabilidade extraordinária, forçoso é o reconhecimento de que, quanto a tal determinação e a necessidade da atuação fiscalizatória da ANS, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da autora, restando prejudicados os demais pedidos formulados em face da Agência reguladora.Nota-se que a ANS, de fato, implementou medidas para garantir o ingresso dos beneficiários da Unimed-Paulistana em planos de saúde compatíveis e para assegurar a fruição dos direitos assistenciais previstos nos contratos de plano de assistência à saúde, afastando-se a negligência alegada pela autora.As questões relativas ao pleno cumprimento das medidas efetivadas pela ANS; à continuidade da prestação de serviços pela UNIMED-Paulistana e à legalidade da interrupção por falta de recursos financeiros devem ser discutidas em ação autônoma direcionada à operadora de plano de saúde.Isto porque, a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional.A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido.Diante do exposto:a) No que tange à ANS e aos pedidos a ela direcionados, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCP em razão da perda superveniente do interesse de agir. b) No que tange à Unimed-Paulistana, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, NCP em razão da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide, configurando-se a ausência de pressuposto processual subjetivo referente ao Juiz, ressalvado o direito da autora de propor ação em face da operadora no Juízo competente.Deixo de condenar a Associação autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AIGOR MENEGHINI RAMOS em que pleiteia a autora o reconhecimento da

prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, XI e 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92. Sustenta que em 15 de abril de 2011, após a Superintendência Regional da SR Pinheiros/SP formalizar o relatório conclusivo de apuração dos atos praticados pelo Réu AIGOR MENEGUINI RAMOS, então funcionário da Caixa no período de 24 de novembro de 2009 a 28 de fevereiro de 2011, foi instaurado em face do mesmo o Processo Disciplinar SP 3262.2011.G.000105. Relata que tal Processo teve por escopo apurar irregularidades em liberação de operações de crédito por ele concedidas. Tal investigação originou-se de contestação efetuada pela Sra. Márcia Guimarães Stocco, uma vez que foram constatados por esta empréstimos indevidos na modalidade CDC em nome de seu esposo, José Stocco Neto, correntista do banco, o qual apenas havia solicitado encerramento de sua conta ao funcionário Aigor Meneguini Ramos, procedimento este que não foi realizado pelo réu que, ao invés disso, teria efetuado transferências eletrônicas não autorizadas pelo titular para contas de outros clientes da agência, bem como para a sua própria conta no Banco Real. Informa que a partir de tal apuração foram também constatados diversos outros procedimentos irregulares praticados pelo réu, dentre os quais: o Falsificação de assinatura e autenticação de tal falsidade nas fichas de abertura e autógrafa; o Abertura de contas poupança a partir de Fichas de Abertura e autógrafa forjadas; o Inserção de Renda no Sistema de Mensuração do Risco de Crédito (SIRIC) sem documentação que a respaldasse; o Informações de vínculo empregatício ou renda inverossímeis; o Sucessivas tentativas de avaliação de tomador para obtenção do crédito no limite desejado, utilizando-se do expediente de efetuar cancelamentos de avaliação de tomador e de operação e comandos de autorização para reavaliação com alteração de dados; o Cadastramento irregular no SIRIC da PF Estratégia Conta Salário para possibilitar abertura de crédito; o Utilização da marcação acima mencionada para facilitar a concessão de crédito; o Contratação das operações nos limites máximos permitidos, sem a necessidade de formalização de garantia complementar ou submissão ao Comitê de Crédito; o Cadastramento de senhas para acesso às contas pelo autoatendimento e pelo internet banking CAIXA; o Utilização indevida e não autorizada de movimentação de valores existentes em contas de clientes sem prévio anúncio ou anuência dos titulares; entre outras, descritas na inicial. Ressalta que em nenhuma das avaliações do SIRIC houve a confecção de dossiê com a juntada de documentação necessária para avaliação do tomador e que, em todos os contratos a assinatura foi forjada pelo funcionário Aigor Meneguini Ramos. Esclarece que o réu utilizou-se da senha de outros funcionários e superiores para fazer as operações fraudulentas, aproveitou-se das fragilidades do sistema SIRIC para efetuar as movimentações de valores, bem como das facilidades que sua função lhe proporcionava. Sustenta a autora ter o réu incorrido em ilegalidade e contrariedade aos preceitos normativos sobre a matéria e aos princípios gerais da moralidade, legalidade, imparcialidade, honestidade e lealdade, causando danos ao patrimônio público, o que evidencia a subsunção dos fatos à norma dos artigos 9º, inciso XI e artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Aduz que as operações fraudulentas praticadas pelo réu totalizam R\$ 728.223,51 (dívida atualizada) e que tais atos causaram dano à imagem da empregadora, o que ensejou, inclusive, a rescisão do contrato de trabalho do réu por justa causa. Juntou procuração e documentos (fls. 17/68), além de mídia digital (fl. 23). Por meio da decisão de fls. 72/74 foram deferidos o segredo de justiça e as providências cautelares pleiteadas pela CEF, decretando-se a indisponibilidade de bens do réu. Notificado pessoalmente (fl. 106), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer a manifestação prevista no artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92. A inicial foi recebida a fls. 115/116-verso. Citado pessoalmente (fl. 122), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 123). Diante da inércia do réu, o Ministério Público Federal requereu fosse determinada a notificação da Defensoria Pública da União para promover a defesa na presente ação (fls. 125/125-verso), o que restou indeferido por este Juízo (fl. 127). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento dos efeitos materiais e processuais da revelia do réu e requereu a intimação da CEF a fim de que especificasse provas a serem produzidas (fls. 131/132). Determinada a referida especificação de provas (fl. 134), a CEF requereu a produção de prova testemunhal (fl. 137) e forneceu o rol de testemunhas à fl. 139. Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF (fls. 140/141-verso), foi realizada audiência de instrução, mediante a qual foram colhidos os depoimentos de Mauro Cesar Michilin; Marcelo de Araújo e Antonio Carlos da Hora Melo; determinada a juntada do Ato Normativo que regulamenta as atividades bancárias exercidas nas agências da CEF e concedido prazo para alegações finais, conforme verifica-se nos termos de fls. 151/154. A CEF promoveu a juntada de atos normativos internos e apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial (fls. 161/166). O Ministério Público Federal requereu o envio da mídia contendo os depoimentos das testemunhas (fls. 169/170), após o que se manifestou pela procedência da ação (fls. 175/176). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, a fim de que não pairam dúvidas acerca da pertinência desta ação judicial para a responsabilização do réu pelos ilícitos civis descritos na inicial, cabe observar que, à época em que tais condutas foram praticadas, Aigor Meneguini Ramos era funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF. Sendo assim, ostenta a qualidade de agente público e, independentemente das apurações efetivadas na esfera administrativa, via Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ou de eventual tipificação das condutas mencionadas como ilícito penal, sujeita-se aos ditames da Lei nº 8.429/92, a Lei de Improbidade Administrativa, que em seus artigos 1º e 2º prevê: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Nesse sentido, vale citar o posicionamento firmado pelo E. TRF da 5ª Região acerca do amplo conceito de agente público utilizado na Lei nº 8.429/92, o qual se extrai da seguinte ementa: APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA ADQUIRIR EMPRÉSTIMOS INDEVIDOS. MANIPULAÇÃO DOS DADOS DO SISTEMA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONFISSÃO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL. CONCEITO AMPLO DE AGENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DA LEI 8429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo réu EZEQUELY SILVA DE

FREITAS em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. 2. A demanda foi instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando apurar denúncias referentes à conduta do réu, ex-funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, no exercício de função de técnico bancário da referida instituição, teria fraudado informações para obter empréstimos, em seu nome e em nome de sua genitora, a partir de margens consignáveis manipuladas. 3. Sobre o pedido de justiça gratuita, basta que a parte requerente demonstre não ter condições de arcar com os custos do processo sem acarretar prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família, através de simples declaração. (Precedentes: AC563400/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJe 31/10/2013 - Página 123; AC 200884000087726, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJe 17/03/2011; AG 00046313520104059999, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 03/02/2011). Pedido deferido. 4. No mérito, alega o apelante que a principal prova que fundamentou a sentença foi a condenação por estelionato em ação penal, a qual, teria como pressuposto o reconhecimento de sua condição de particular. E, um particular somente poderia ser condenado por improbidade administrativa se comprovado o concurso com agente público, o que não teria havido no caso. 5. Sobre esse ponto, merece esclarecer que o apelante é agente público, e não terceiro particular. É que o conceito de agente público utilizado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92) é bem mais amplo que o da lei penal. Tal entendimento é sedimentado na doutrina e na jurisprudência, conforme se observa no seguinte trecho: Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não são somente os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, ampliando a categorização de servidor público, para além do conceito de funcionário público contido no Código Penal (art. 327) (REsp 1081098 / DF, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2009). 6. Desse modo, na qualidade de empresa pública (Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969), a Caixa Econômica Federal integra a Administração Indireta da União, razão pela qual seus empregados estão enquadrados no conceito de agente público estabelecido pela Lei 8429/92 (art. 2º), e, nessa qualidade, respondem de forma autônoma pelas condutas descritas na referida Lei de Improbidade Administrativa. 7. Dos documentos acostados, infere-se que o apelante obteve 3 (três) empréstimos em seu nome: 17.0539.110.36543-50, em 08/09/05, no valor de R\$ 4.018,90; 17.0539.110.36737-37, em 14/12/06, no valor de R\$ 16.500,00; e, 17.0539.110.36276-20, em 13/04/07, no valor de R\$ 23.800,00. Em nome de sua genitora, o apelante também conseguiu a liberação do empréstimo de contrato nº 1731101.105.108-47, em 21/07/06, no valor de R\$ 10.000,00, cujo valor foi repassado para a sua conta. 8. Do depoimento do apelante, colhido no Processo Disciplinar (fls. 276), revelou-se que ele tinha conhecimento que nenhum gerente tinha tempo suficiente para analisar o dossiê, confiando sempre na sua equipe; e que tinha conhecimento que o contrato 17.0539.110.36543-50 tinha excesso de débito e mesmo assim o fez, pois sabia que o gerente não iria conferir. 9. Dos depoimentos das testemunhas prestados em juízo, no curso deste processo, foi possível extrair que é praxe o procedimento de os gerentes assinarem as autorizações e confiarem nas avaliações dos documentos feitos pelos empregados, em razão do grande volume de trabalho, motivo pelo qual terminava assinando o que o empregado lhe apresentava. 10. Assim, o conjunto probatório dos presentes autos, reforçado pela instrução do processo penal que apurou os mesmos fatos, corroborou para confirmação de que o réu era conhecedor da confiança que lhe era depositada e do contexto de acúmulo de serviços na agência, e, agiu ardilosamente para a conseguir as autorizações dos gerentes. Como trabalhava na área de empréstimos, tinha conhecimento do trâmite e das minúcias do sistema. Assim, de forma livre e consciente, valeu-se dos conhecimentos decorrentes da condição de empregado da CEF e da confiança conferida à equipe, e manipulou dados falsos no sistema informatizado para possibilitar empréstimos indevidos, especialmente, em relação ao aumento da renda, o que possibilitou disponibilizar margem consignável incompatível com sua real capacidade de pagamento. 11. Ainda, para conseguir os empréstimos, o apelante, ao tratar com o gerente de sua equipe, comprometeu-se em quitar empréstimo anterior, que era condição sine qua non para contratação do empréstimo posterior, mas não cumpriu, chegando a acumular 4 (quatro) empréstimos (três em seu nome e um em nome de sua genitora). 12. Desse modo, não há que se falar em falta de provas, visto que, acrescido a todos os depoimentos e documentos, o próprio réu confessou que valeu-se do elevado grau de confiança que todos depositavam em sua pessoa para finalizar as contratações e colher a assinatura dos gerentes concessionários nas novas operações, informando ardilosamente que liquidaria as anteriores. 13. Tais condutas foram alvo de Processo Administrativo Disciplinar (nº 0539.2008.A.000159), que resultou na rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Além disso, a CEF protocolou notícia crime, que deu início ao Inquérito Policial nº 0939/2008-4 SR/DPF/RN (fls. 48/426), cuja denúncia originou o Processo Penal nº 0002652-48.2011.405.8400. Na referida ação penal, o juízo de primeiro grau condenou o apelante pelo crime de estelionato, cuja sentença foi confirmada por esta Corte Regional, ressaltando a autoria e a materialidade do crime. Contudo, a punibilidade do réu fora extinta em razão da prescrição retroativa (ACR 11562/RN). 14. Desse modo, restando comprovada a conduta ilegal prevista na Lei 8429/92, além do elemento subjetivo consubstanciado nos artifícios de conhecimento e sedução do apelante para conseguir a sequência de empréstimos, não há dúvidas quanto a caracterização da prática de improbidade administrativa. 15. Irrelevante apurar se os débitos vinham sendo pagos, visto que a conduta ímproba já estava caracterizada antes mesmo do vencimento da primeira parcela. Entretanto, tal informação, importa para apurar o montante a ser ressarcido à CEF. 16. Nesse contexto, fica mantida a condenação do apelante no art. 9º, XI da referida Lei 8429/92, aplicando-lhes as seguintes penalidades: a) ressarcimento integral do dano causado à CEF, cujo valor deve ser apurado em liquidação, abatidas as prestações já pagas; b) suspensão dos direitos políticos por 3(três) anos; c) pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do último salário recebido pela CAIXA, a ser revertido em favor da própria instituição bancária, empresa pública lesada pelos atos de improbidade cometidos; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. 17. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região. AC 00027798320114058400. AC - Apelação Cível - 584485. Relator(a) Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu. Órgão julgador Primeira Turma. DJE - Data: 25/05/2016). Grifos Nossos. Feitas tais considerações iniciais, passo a apreciação do mérito. O conteúdo probatório colacionado aos autos comprova que, de fato, o réu, ex-funcionário da CEF, agiu intencionalmente e, aproveitando-se dos conhecimentos e facilidades que o exercício da sua função de técnico bancário lhe proporcionava, desviou recursos da mencionada instituição financeira em benefício próprio. Os trabalhos investigativos realizados no bojo do Processo Administrativo

Disciplinar instaurado em face do réu, cuja cópia integral consta na mídia digital inicialmente acostada à fl. 23 dos autos, comprovam as irregularidades nas operações de crédito concedidas pelo então funcionário Aigor Meneghini Ramos, que fraudava o sistema de aprovação de crédito (SIRIC), inseria dados falsos para a obtenção das liberações de valores e até mesmo falsificava a ficha cadastral dos clientes selecionados, inserindo dados inverídicos e até mesmo assinando a ficha de autógrafos pelos mesmos. Em depoimento pessoal prestado na esfera administrativa, em 22 de fevereiro de 2011 (fls. 497/498 do PAD), o próprio réu confessa que, em razão de descontrole financeiro e dívidas geradas por constantes apostas que realizava em um site especializado, necessitou executar as citadas operações de crédito fraudulentas, administrando tais operações de modo a conseguir recursos para saldar suas próprias dívidas. Relata que procurou outras fontes para suprir a necessidade de recursos e continuar jogando, bem como pagar os compromissos financeiros já assumidos, através de cartões de crédito e boletos bancários. Porém, esgotadas tais fontes de financiamento, alega que não encontrou outra alternativa senão gerar um crédito para um cliente, usuário de habitação, comumente vendedores de imóveis, cujas contas eram utilizadas apenas para o recebimento de crédito de um financiamento habitacional, onde o arrolado realizava uma avaliação comercial no SIRIC com dados extraídos do FGTS ou muitas vezes criava uma fonte de renda para alimentar o sistema de avaliação da CEF (SIRIC), não existindo o referido documento comprobatório desta fonte de renda, assim como a informação no QUADRO DE VALORES no SIRIC de estratégia conta salário para que proporcionasse a abertura de limites maiores nas modalidades CDC SALÁRIO E TURISMO. Esclareceu que para realizar a movimentação dos recursos gerava uma senha da conta no SIAPV com o seu próprio perfil e com essa senha o arrolado cadastrava o cliente no internet banking caixa e habilitava os limites de CDC por esse canal e também pelo sistema URA na própria agência (Vila Anastácio). Nesse depoimento, o réu também relatou os clientes em nome dos quais efetivou tais operações de crédito, a quantidade e o valor dos empréstimos realizados e ainda esclareceu que o saque efetuado na conta da cliente Maria do Socorro Silva Sobreira foi transferido, via TED, para uma conta de sua titularidade no Banco Real a fim de cobrir débitos pendentes e que a recomposição da conta de tal cliente foi realizada através de operações de CDC contratadas para Maria Lucia de Sant Anna Kristiansen. Consta no Relatório Conclusivo da Comissão Investigativa (item 7.1.13) - fl. 755 do PAD: Está evidenciado, portanto, que o réu, por trabalhar comumente com as operações de crédito conhecia o sistema, suas falhas e a melhor maneira de operá-lo para conseguir efetuar os empréstimos fraudulentos sem chamar a atenção de seus superiores, o que gerou um prejuízo à instituição, no valor de R\$ 651.676,32, correspondente ao total das fraudes praticadas, conforme item 8.3.1 do Relatório Conclusivo supracitado (fls. 804). Tendo em vista todas as irregularidades praticadas e o prejuízo causado à instituição financeira houve, inclusive, a rescisão do contrato de trabalho do réu por justa causa. O depoimento das testemunhas ouvidas em juízo corroboram as apurações efetivadas no PAD 3262.2011 A000059. Relatou a testemunha Mauro Cesar Michilin (gerente de atendimento de Pessoa Física da Agência Vila Anastácio, na qual o réu trabalhava) que tomou ciência dos fatos a partir da reclamação de uma cliente, a qual relatou que já havia solicitado encerramento de sua conta perante à agência, porém, notou que a mesma não foi encerrada e que empréstimos não autorizados haviam sido feitos. Tal testemunha disse que, verificados os fatos, contactou-se que o empréstimo questionado havia sido feito pelo funcionário Aigor Meneghini Ramos e que o respectivo valor liberado foi destinado a uma conta de sua titularidade em outro banco. A testemunha Antonio Carlos da Hora Melo, auditor da CEF que participou do processo apuratório das faltas cometidas pelo réu, informou que o valor das operações fraudulentas realizadas ultrapassou R\$ 600.000,00. Relatou falsificação das fichas autógrafos; de documentos e adulterações no sistema de avaliação de crédito, tudo para que o cliente selecionado para a fraude tivesse acesso a níveis de empréstimo superiores à sua capacidade de endividamento. Ainda que a partir dos depoimentos das testemunhas possam ser constatadas ausência de fiscalização por parte da CEF e falhas procedimentais que envolvem a utilização de senha de terceiros, cedidas voluntariamente ao réu; autorização de seus superiores para que ele validasse os próprios trabalhos ou ausência de segregação das funções desempenhadas, o que, por óbvio, facilitou a efetivação das operações fraudulentas por um período de tempo considerável, tais falhas da equipe ou da instituição bancária, muitas vezes ocasionadas pelo extenso volume de trabalho a que são submetidos os funcionários e pela confiança que os superiores depositavam no réu, não tem o condão de excluir a sua responsabilidade pelas condutas praticadas. Está claro que a prática dos atos fraudulentos e o desvio de recursos da CEF promovidos pelo réu visaram fim proibido nos regulamentos internos da instituição financeira, mas o fato de os recursos desviados haverem sido incorporados indevidamente ao patrimônio do réu, gera a penalização correspondente à subsunção dos fatos à norma contida no artigo 9º, XI da Lei nº 8.429/92, a qual dispõe: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão de haver infringido o disposto no artigo 9º, XI da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes penalidades: a) ressarcimento integral do dano causado à CEF, no valor apurado de R\$ 728.223,51 - para junho de 2015. b) pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, comunique-se à União Federal, Estado e Município a proibição de contratação com o Poder Público. Igualmente proceda-se em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de fornecer as informações necessárias à inscrição do réu junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, nos termos da Resolução n 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL X JULIA EDNA DE TOLEDO DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 699/700, alegando a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão proferida, na medida em que não restou determinada aos expropriados a renovação da comprovação quanto à propriedade do imóvel expropriado, a apresentação de novas certidões fiscais negativas do imóvel e a nova publicação de edital, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos opostos não merecem guarida. Com efeito, no caso vertente, houve o levantamento de 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, com observância de todos os requisitos exigidos pelo artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, sendo desnecessária, nessa fase, a apresentação de nova certidão de matrícula imobiliária, bem como a publicação de novos editais de intimação de terceiros interessados. Outrossim, não há necessidade de comprovação quanto à quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado. Isto porque houve a imissão na posse do imóvel, em 30/07/1981 (fls. 68), data a partir da qual a responsabilidade tributária passou a ser da entidade expropriante, neste caso, a UNIÃO FEDERAL. Logo, não há como exigir dos expropriados a apresentação das certidões de quitação dos débitos fiscais, até mesmo porque, caso existissem dívidas fiscais pendentes de pagamento em período anterior à época da imissão na posse, tais tributos estariam atingidas pelo instituto da decadência ou prescrição. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1- Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões fiscais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41). 2- A necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. É que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. (g.n.) 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel à comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972. 5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos à desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara. 6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3ª Região - Processo: AI 17941 SP 2006.03.00.017941-3 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Julgamento: 25/05/2011). Assim, uma vez demonstrada a propriedade do imóvel expropriado, a sua regularidade fiscal e a publicação de edital, para conhecimento de terceiros, por ocasião do levantamento de 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, deve-se autorizar o levantamento da quantia remanescente. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 699/700. Fls. 703/704 - Diante do esclarecimento prestado pelos expropriantes, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de NEUSA DE TOLEDO do polo passivo. Fls. 707/709 - Tendo em conta a apresentação do documento de identidade da coexpropriada JÚLIA EDNA DE TOLEDO DOS SANTOS, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpram-se as determinações desta decisão, após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (A.G.U.), ao depois, publique-se e, ao final, cumpram-se as determinações de fls. 699/700.

0010280-87.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA

PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATALIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIODES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 -

DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X

ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR044599 - FERNANDA PORTUGAL VALLIM) X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO

GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DJANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIRES DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RUZSICKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AUGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ADELSON DE SANTANA SALES

Fls. 4.052/4.054 - Conforme decidido a fls. 4.008/4.010-verso, o condomínio possui legitimidade para pleitear indenização. Não tendo havido a interposição de recurso em face da aludida decisão, conforme certificado a fls. 4.034, resta preclusa a matéria. Venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0022406-67.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X BITCOM PROVEDOR DE SERVICOS DE INTERNET LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 08 de fevereiro de 2016, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha DEMI GETSCHKO. Intime-se a testemunha, pessoalmente, no endereço declinado à fl. 02, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 455, 5º, NCPC, o qual preceitua que se a testemunha deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida coercitivamente. Intimem-se, outrossim, as partes autora (via imprensa oficial) e ré (via mandado de intimação à PRF-3ª Região), para acompanharem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021622-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA - EPP X ZENNA AL NAJJAR X ILIAS ALDERGHAM

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008451-66.2016.403.6100 - JORGE TADEU PRIETO CARVALHO(SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. O requerente, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE, com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando ser natural de Assunção, no Paraguai, em 23/02/1998, tendo completado 18 (dezoito) anos em 23/02/2016, e preencher os requisitos legais para aquisição da nacionalidade brasileira, por possuir filiação materna Brasileira e paterna Paraguaia e residir no Brasil. Relata que sua genitora obteve sua guarda definitiva na data de 01/12/2006 e que reside no Brasil desde dezembro/2006. Por esta razão, requer a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/53). Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 63/65-verso, aduzindo que o requerente foi registrado em repartição brasileira competente, razão pela qual não necessita cumprir os requisitos de residência e da opção de nacionalidade. Assim, opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito. A União Federal manifestou-se a fls. 69/73 considerando ser o caso de julgar-se procedente a demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O interessado nasceu em 23 de fevereiro de 1998, portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988. A União Federal manifestou-se pela procedência do pedido, alegando que esta ação pode ser proposta por pessoa física nascida no estrangeiro, filho(a) de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que não tenha sido registrado(a) em repartição consular brasileira no Exterior; que vem residir no Brasil e, após atingida a maioridade, decide ver reconhecida sua nacionalidade brasileira nata. Ocorre que o documento de fls. 14 demonstra que o seu registro ocorreu no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Assunção e seu Distrito. Nesse passo, assiste razão ao Ministério Público Federal no que toca à falta de interesse de agir. Transcrevo o artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os artigos 1º e 12 da Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, os quais corroboram as afirmações do MPF: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. Saliento que apesar de constar nos documentos de fls. 13 e 14 que a condição de nacionalidade brasileira depende de opção de nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, deve-se levar em conta o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Resolução acima mencionada. Assim sendo, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente, observadas as disposições da gratuidade, da qual é beneficiário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033537-11.1994.403.6100 (94.0033537-7) - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA (SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Fls. 312/394 e 396/399 - Concedo aos sucessores da reclamante o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da cópia integral do Formal de Partilha dos bens deixados por MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA, para fins de regularização da representação processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO (SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 182/191-verso. Aprovo, outrossim, os quesitos formulados pelo autor, a fls. 193/194. Considerando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 57), arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. Publique-se e, por fim, intime-se o Perito nomeado a fls. 180/180-verso, via correio eletrônico, para retirar os autos, sendo que o laudo deverá ser apresentado em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da retirada dos autos.

0023982-66.2014.403.6100 - ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a certidão de fl. 91, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente N° 7833

PROCEDIMENTO COMUM

0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - AVICOLA A JATO LTDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0058241-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058241-8) - ARMINDA MEDEIROS X CLAUDIA MAZITELI TRINDADE X LUCIANA REAL LEITE BENEDICTO X MARCIA PANNUNZIO LOECK X MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA X NORIANE CAETANO X PATRICIA VANESSA KISHI X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA HENNIES LEITE X WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0036527-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036527-1) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0019231-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019231-4) - ELISIO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0657000-35.1991.403.6100 (91.0657000-3) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP066812 - MARLENE PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0021622-42.2006.403.6100 (2006.61.00.021622-0) - ADAO SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAO SILVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0022029-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022029-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 235/244, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Expediente N° 7835

MONITORIA

0015429-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 567/573 - Nada a ser deliberado, em face do traslado determinado pelo Juízo da 11ª Vara Cível.Dê-se ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015776-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LEO PAPA(SP321172 - PRISCILLA PITON IMENES)

Diante do desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação (fls. 178/180) e da impugnação ofertada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se, cumpra-se.

0007998-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PIRES(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Aprovo os quesitos formulados, bem como a assistente técnica indicada pela Caixa Econômica Federal, a fls. 90/91.Fls. 92/93 - Anote-se.Aprovo, outrossim, os quesitos formulados pelo réu, a fls. 96/97.Publicue-se e, por fim, intime-se a Perita nomeada a fls. 88/89, via correio eletrônico, para retirar os autos, sendo que o laudo deverá ser apresentado em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da retirada dos autos.

0016893-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BENITES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017558-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Ante a certidão de fl. 60, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0020665-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002917-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Fls. 64 - Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 23/02/2017, às 13:00 (treze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP.Intime-se.

0008412-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO VAN HALEN PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009033-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIAS(SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.Silente, guarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0009349-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE DE LIMA CUSTODIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 40: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.DESPACHO DE FL. 41: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual da advogada indicado para receber intimações, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fl. 40, restituindo-se o prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Publique-se, juntamente com a informação de secretaria de fl. 40.

0009956-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DESIGUAL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA)

Tendo em conta a manifestação de fls. 29/39, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção da ação.Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes (29/39), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante acordado.Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que esta providencie a devolução do mandado de citação (fls. 26) independentemente de cumprimento.Fls. 31: Anote-se.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0010970-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA

Fls. 26 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 922, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0011537-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X MARCUS PEROBELO VILELA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0020771-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA NETO CANO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA NETO CANO.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 09/13-verso), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará a parte ré isenta de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex.Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701, do mesmo estatuto processual.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Fls. 340 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora MARILENA OURIQUE DE CARVALHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da referida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante ao executado JACKSON OURIQUE DE CARVALHO, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda entregue pelo mesmo, nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, consoante se infere dos extratos anexos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA (SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM NERY SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NERY SOUSA

Fls. 209/211 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. No tocante ao pedido de consulta ao RENAJUD, registro que tal medida restou deferida a fls. 99/100. Passo à análise do último pedido formulado. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado JOAQUIM NERY SOUSA, referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, consoante se infere dos extratos anexos. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME (SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME

Fls. 377/379 - Indefiro o pedido de reiteração do BACEN JUD, quanto ao crédito principal, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros a serem penhorados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. No tocante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e considerando-se a planilha apresentada a fls. 379, promova a executada o recolhimento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de penhora de seu faturamento, observando-se o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 379. Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 805 do Novo Código de Processo Civil, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo a constrição em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. - Os temas postos relativamente à substituição da penhora e à constrição sobre o faturamento foram examinados na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O primeiro foi enfrentado sob os aspectos de que, além de não necessariamente substituir a do faturamento, considerado o montante da dívida em cobrança quando da distribuição da ação (R\$ 1.929.739.840,60 - um bilhão novecentos e vinte e nove milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos - fl. 25), não foi decidido pelo juízo a quo, o que impede sua análise por esta corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, ainda que se considere que houve enfrentamento dessa questão, não houve impugnação do fundamento de que a indicação dos imóveis não representa, necessariamente, substituição da constrição, à vista do montante do débito em cobrança. O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). - Esclareça-se que a questão da nomeação do administrador foi expressamente tratada na decisão de fls. 196/197, que determinou a penhora sobre 5% sobre o faturamento da executada e que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2009.03.003027448-4, por meio do qual esta corte a manteve e cujo cumprimento foi determinado pelo decisum de fl. 290, contra o qual foram opostos embargos declaratórios, que resultaram na decisão impugnada por este agravo de instrumento. Igualmente, houve expressa manifestação quanto à matéria relativa à não comprovação pela devedora de que a manutenção da penhora inviabilizaria a continuidade de suas atividades. Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos e as questões controvertidas, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014) Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio como depositária e responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada, Sra. ALESSANDRA DA GLÓRIA HEITOR SILVA, CPF 300.469.778-56, a qual deverá apresentar o plano de pagamento, além das guias de depósito judicial mensalmente. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Poá/SP, direcionada para o endereço constante na certidão de fls. 262, bem como no logradouro indicado na procuração outorgada a fls. 370, a saber: Avenida Nove de Julho nº 1.600 ou Avenida Nove de Julho nº 1.399, conjunto 03, Vila das Acácias, Poá/SP, CEP 08557-100, mediante o prévio recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, fica determinado o desentranhamento da referida guia, para fins de instrução da Carta Precatória, salientando-se que a EBCT é isenta do pagamento das custas atinentes à distribuição da Carta Precatória. Intime-se.

0004237-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOQUE CESAR ALMEIDA

Fls. 108 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008003-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLELIO APARECIDO LEME(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO LEME

Fls. 63 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0003749-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M S CARDOSO ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M S CARDOSO ELETRONICOS - ME

Ante a certidão de fl. 33, requeira a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 7837

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-25.2014.403.6100 - ALBA VALERIA DOS SANTOS X ALCIONE REIS BENECIOTO X AUGUSTA FIORITO ALEIXO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X CIOMARA RIBEIRO SCHMIDT X CLEIDE MARIA PAGANI GALHA X ELZA TOSHIE MORIKUNI X LILIAN APARECIDA DASSAN CAZONATTO X OSVALDO MOLON FILHO X VERISSIMO SCHMIDT(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se.

0001168-60.2014.403.6100 - LUCIANA TAVARES X VAGNER FERNANDES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se.

0013583-75.2014.403.6100 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se.

0015972-33.2014.403.6100 - EURICO BEBIANNO COSTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se.

0016809-88.2014.403.6100 - DECIO DEL DEBBIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se.

0017675-96.2014.403.6100 - PEDRO APARECIDO TROCHI(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se.

0017798-94.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDREOLLI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0013909-98.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDAO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 509/518: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014505-82.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 293. Intime-se e cumpra-se.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para saneamento do feito. Int.

0015516-49.2015.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0018281-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-81.2015.403.6100) TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 186/211: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0022171-37.2015.403.6100 - NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a matéria discutida nos presentes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 946.648, nos termos do artigo 1035, 3º do Código de Processo Civil, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se.

0023267-87.2015.403.6100 - HELIO SABURO YUKI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/91: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001651-22.2016.403.6100 - TETRAQUIMICA IND E COM LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/327 e fls. 330/331 - Fica a parte autora intimada a fornecer a documentação solicitada pelo i. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se novamente o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se nos moldes consignados na decisão de fls. 296/297. Int-se.

0005627-37.2016.403.6100 - SIMONE SANTILLI PEREIRA(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0007829-84.2016.403.6100 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a condenação da ré a proceder ao crédito em sua conta vinculada do FGTS, relativo aos índices de janeiro de 1.989 e abril de 1.990. A fls. 136/139 a autora emendou a inicial, alterando o valor dado à causa. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 150/162, alegando em preliminar falta de interesse processual, em razão de termo de adesão adotado pela parte autora, com base na Lei Complementar 110/2001. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Informou ainda a ré, a fls. 149 o desinteresse na audiência de conciliação agendada. Intimadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, a autora requer a inversão do ônus da prova e, a ré não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar arguida em contestação será analisada quando do julgamento do feito. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Passo à análise do pedido da autora. A inversão ou não do ônus da prova é matéria que depende da análise dos requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor) aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares a cada caso concreto, conforme já decidiu o E. STJ no julgamento do RESP 435.572/RJ. No caso dos autos observo que, nenhum elemento foi apresentado para demonstrar que a autora ostenta situação que possa dificultar sua defesa em juízo, não havendo comprovação de sua hipossuficiência para fins de produção da prova necessária ao deslinde da demanda. Sendo assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora. Além disso, a matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008898-54.2016.403.6100 - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA(SP168065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, ratifico os termos da o despacho exarado a fls. 190. Intimem-se, republicando-o. DESPACHO DE FLS. 190: Fls. 182/189 - Nada a deliberar. Reporto-me ao quanto decidido a fls. 181. Prossiga-se nos moldes ali deliberados. Int-se.

0011585-04.2016.403.6100 - COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora, nos moldes do art. 485, 4º, do NCPC. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011801-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, em que pretende o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 06512/2010 e o conseqüente cancelamento da cobrança ou execução do valor da multa dele oriunda, sob os fundamentos de ausência de previsão legal da infração e ausência de descumprimento de regras de segurança no aeroporto. Devidamente citada a ANAC apresentou contestação a fls. 194/338 requerendo a improcedência da ação. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela realização de prova pericial, ao passo que a requerida informou que não tem prova oral ou técnica a requerer, pugnando apenas pela juntada de novos documentos aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem preliminares. Processo formalmente em ordem. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito de engenharia aeroportuária o Sr. ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA, engenheiro aeroportuário, CREA/SP nº 5061218212, com endereço à Rua dos Mártires Armênios, nº 333, , Bairro Barro Branco, São Paulo/SP, Fone: (11) 99840-4874, e-mail: eng_alexparra@hotmail.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na seqüência. Após, dê-se vista à ANAC. Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

0012047-58.2016.403.6100 - AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ X MARCIA LOPES(SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Int.

0012123-82.2016.403.6100 - TELMA REGINA DE CARVALHO(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0013330-19.2016.403.6100 - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 141/144 - Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 107, que determinou o prosseguimento do feito, em virtude da decisão proferida nos autos do RE 1.381.683-PE. Argumenta que a minuta contém omissão por ter deixado de mencionar a decisão proferida no RE 1.614.874-SC. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. A fls. 140 foi proferido despacho suspendendo o andamento do feito em virtude do decidido no RE 1.614.874-SC. Assim sendo, julgo PREJUDICADO, os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a determinação de sobrestamento do feito. Int.

0013350-10.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/196 - Nada a deliberar, por ora, a respeito da aplicação de multa diária, haja vista a manifestação de fls. 191/192 que noticia a atualização do sistema da parte ré em 25.10.2016 para o status isento de IR. Ciência à parte autora acerca das manifestações de fls. 189/190 e 191/192. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int-se.

0013504-28.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA E SP292422 - JULIANA FERNANDES SANTOS TONON)

Fls. 69/122 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0016909-72.2016.403.6100 - MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 02/12/2016. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e publique-se.

0016958-16.2016.403.6100 - PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X PEIXOTO E CURY ADVOGADOS(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ150250 - FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas nas contestações, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0017104-57.2016.403.6100 - GILBERTO GALLOTTI FILHO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, ratifico os termos da o despacho exarado a fls. 166. Intimem-se, republicando-o. DESPACHO DE FLS. 166: Fls. 162/165 - Indefiro, vez que o condicionamento do prosseguimento do feito à decisão do agravo de instrumento interposto pela parte, implicaria em efeitos práticos similares a atribuição de efeito suspensivo no referido recurso, o que é impraticável pelo Juízo a quo. Sendo assim, cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão de fls. 126/127 e reiterado no despacho de fls. 60. No silêncio ou na mera reiteração de prazo / suspensão do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int-se.

0017337-54.2016.403.6100 - ALBERTO ALVES DA MOTTA(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X B2W COMPANHIA DIGITAL(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 122/128 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, decisão definitiva acerca do agravo de instrumento nº 5002305-85.2016.403.0000. Int-se.

0020692-72.2016.403.6100 - ZELIA INOMATA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/43 - Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se.

0023256-24.2016.403.6100 - JUAREZ SOARES DE ALMEIDA(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se.

5000525-04.2016.403.6114 - ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista que na matrícula do imóvel consta como proprietários a autora e MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS, providencie a juntada de cópia da partilha homologada nos autos da Separação Litigiosa, regularizando se necessário, o polo ativo da presente ação ordinária, apresentando procuração do referido proprietário e petição ratificando os termos da ação.Int.

0022537-21.2016.403.6301 - VILMA LEONCIO SILVA BAEZ(SP361456 - LUCIANA CALDAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Cível Federal. Fls. 34/35 - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A autora é servidora pública federal e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (fls. 34/35), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso).Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Dê-se ciência à parte ré da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível conforme já determinado a fls. 33.Cumpridas as providências supra e considerando-se o decurso do prazo para apresentação de contestação, certificado a fls. 36, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000036-09.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MAMORU SATO, SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000036-09.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MAMORU SATO, SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000036-09.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MAMORU SATO, SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-61.2016.4.03.6100
AUTOR: WAGMAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA MOREIRA MARTINS - SP195673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8744

ACAO CIVIL COLETIVA

0011477-09.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0019862-43.2015.403.6100 - LIMMAT PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de Habeas Data com pedido de liminar que visa a emissão de extratos de conta corrente, via SINCOR, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários. A liminar foi indeferida (fls. 72/vº). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão (fls. 81/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 97/98). A autoridade impetrada prestou Informações às fls. 107/110, informando que os extratos requeridos no âmbito do processo administrativo nº 18186.727241/2015-29 foram fornecidos, porém através do sistema SIEF, tendo em vista a migração das informações para esse sistema. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do Habeas Data (fls. 112/114). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 116). Intimada a se manifestar, a impetrante arguiu que os extratos são distintos (fls. 121/123). A União confirmou que as informações pleiteadas pela impetrante foram fornecidas através do extrato referente aos créditos tributários do sistema SIEF, em razão da migração das informações do contribuinte para esse sistema, que concentra todas as informações, tendo o pedido sido satisfatoriamente atendido (fls. 129/130). É o essencial. Decido. Este mandado de segurança está prejudicado. Indiscutível a tese para fins de repercussão geral de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção pelo contribuinte dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais, reconhecendo que as informações do SINCOR não são de uso privativo da Receita Federal (RE 673.707). No entanto, conforme declarações prestadas pela Receita Federal e pela União, todas as informações dos contribuintes constantes nos sistemas anteriores, incluindo o SINCOR, foram migradas para o novo sistema SIEF. O SIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais) é um programa de computador elaborado pelo Serpro que consiste na reformatização global da SRF, unificando e integrando todos os demais sistemas corporativos da Receita Federal. Conforme confirmado pela própria impetrante às fls. 121/123, a Receita Federal já forneceu os extratos requeridos pela impetrante ainda no âmbito de processo administrativo, o que se visualiza às fls. 109/110. Como as informações da impetrante migraram para o sistema SIEF, não há mais a possibilidade de fornecimento de extratos através do sistema SINCOR. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO o Habeas Data. Sem custas e sem honorários advocatícios. Providencie a serventia a correta destinação do agravo de instrumento apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036568-73.1993.403.6100 (93.0036568-1) - CREDITANSTALT BANKVEREIN(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0046551-28.1995.403.6100 (95.0046551-5) - KAHORU NISHIMURA(SP012320 - VICENTE PESSOA MONTEIRO E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0046631-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046631-2) - PLURITEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP324575 - FABRICIA AIELLO DAL JOVEM E Proc. ENRICO FRANCAVILLA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 239/247: no prazo de 05 dias, manifestem-se a impetrante e a União sobre o ofício da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se.

0006097-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006097-1) - PROPICIO JOSE DE SOUZA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Fls. 180/182: ante o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oficie-se à autoridade coatora, nos termos requeridos pelo impetrante, com prazo de 05 dias para resposta. O ofício deverá ser instruído com cópias do documento de fls. 12/15 e da petição de fls. 180/182. Publique-se. Intime-se.

0020367-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020367-1) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0024163-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024163-5) - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ante a concordância do impetrante, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor de R\$ 258.907,43, para janeiro de 2009, com os acréscimos legais, depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 192, conforme requerido pela União na petição de fls. 450/502.2. O alvará de levantamento do saldo remanescente será expedido após a transformação em pagamento definitivo da União. Para tanto, cumpra o impetrante o item 2 da decisão de fl. 506.3. Providencie a Secretaria a correta destinação dos agravos de instrumento apensos. Publique-se. Intime-se.

0010537-20.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0011715-28.2015.403.6100 - BICHARA, BARATA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0020597-76.2015.403.6100 - FABIANA SANTOS DA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0022939-60.2015.403.6100 - FERNANDA ALINE SOARES(SP330304 - LUIS FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0008910-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0009075-18.2016.403.6100 - CICERO VIANA FILHO(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0009667-62.2016.403.6100 - ALAN CRUVINEL GOULART(SP357059 - ALAN CRUVINEL GOULART E SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

O impetrante postula a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente da quantidade. O impetrante relata que é advogado e que a autoridade coatora o impede de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento, exige o agendamento de horário para atendimento, o qual pode demorar meses e, na data do atendimento, impõe senhas e filas para a prática de qualquer ato. Sustenta que o atendimento por hora marcada gera prejuízos irreparáveis aos segurados, pois chega a demorar meses e que a limitação de um protocolo de entrada ou cumprimento de exigência por senha limita o exercício de sua atividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2016 40/539

profissional. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências da autoridade impetrada, as quais impedem o exercício da profissão, violam o artigo 133 da Constituição Federal e as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94. O impetrado prestou informações às fls. 35/37, no sentido de que o tratamento dispensado ao impetrante é o mesmo ao público que comparece ao INSS, ou seja, em geral idosos e inválidos, os quais também gozam de prerrogativa de atendimento preferencial, sendo a distribuição de senhas medida de igualdade nesse atendimento, que respeita o princípio da isonomia. Defende, ademais, não haver prejuízo ao segurado, já que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que foi realizado o agendamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/41). O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 44/60). A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 64/75). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da Constituição Federal), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituínte. De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse sentido o julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe a Secretaria cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Relator do AI 0014288-69.2016.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009690-08.2016.403.6100 - RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para assinatura da cota de fl. 146.2. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Cumprido o item 1, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se (PFN e MPF).

0011357-29.2016.403.6100 - RUBENS ONORATO X RUBENS ONORATO - ME(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Os impetrantes postulam a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos impetrantes. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 26/27). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/56). O Parquet opinou pela concessão da ordem (fls. 67/68). É o essencial. Decido. A preliminar de ausência de prova pré-constituída, arguida pela impetrada, confunde-se com o mérito. Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente mandamus, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados à animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos. O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem. Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda. O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal. Ora, conforme consta dos atos constitutivos dos impetrantes, o objeto social é o comércio varejista de artigos, acessórios, rações e outros produtos alimentícios para animais de pequeno porte. Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado. Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros. Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados e pelo Parquet. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem aos impetrantes o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, os impetrantes de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014296-79.2016.403.6100 - LEONEL PALARIA LATORRE(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

O impetrante postula a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, independentemente de agendamento com hora marcada. O impetrante relata que é advogado e que a autoridade coatora o impede de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento, exige o agendamento de horário para atendimento, e, na data do atendimento, impõe senhas e filas para a prática de qualquer ato. Sustenta que o atendimento por hora marcada gera prejuízos irreparáveis aos segurados e que a limitação de um protocolo de entrada ou cumprimento de exigência por senha limita o exercício de sua atividade profissional. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências da autoridade impetrada, as quais impedem o exercício da profissão, violam o artigo 133 da Constituição Federal e as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94. O INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 33/49) e requereu a denegação da segurança, pois o agendamento de horários amplia o acesso aos serviços e melhora a eficiência dos recursos públicos. O pedido de liminar foi deferido em parte para que a autoridade impetrada, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita o impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente de quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação (fls. 51/53). O impetrado prestou informações às fls. 57/59, no sentido de que o tratamento dispensado ao impetrante é o mesmo ao público que comparece ao INSS, ou seja, em geral idosos e inválidos, os quais também gozam de prerrogativa de atendimento preferencial, sendo a distribuição de senhas medida de igualdade nesse atendimento, que respeita o princípio da isonomia. Defende, ademais, não haver prejuízo ao segurado, já que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que foi realizado o agendamento. A autoridade impetrada informou o cumprimento integral da medida liminar (fls. 62/64). A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 66/71). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo

previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da Constituição Federal), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte. De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse sentido o julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CASSO a liminar deferida, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014555-74.2016.403.6100 - GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual a impetrante visa a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A impetrante alega que para o exercício de suas funções necessita da expedição de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União. No entanto, a Receita Federal não a expediu, embora todos os créditos tributários já se encontrassem totalmente suspensos. A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar a nova situação fiscal (fls. 118/120). A autoridade impetrada apresentou Informações às fls. 132/138, alegando ilegitimidade passiva parcial no tocante a alguns débitos de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, informou que se a impetrante estiver pagando regularmente as parcelas da negociação do parcelamento não há óbice à expedição da Certidão. No mais, registrou a liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ressaltou, porém, que a efetiva emissão/expedição da certidão requerida depende da sua liberação pela DOTA PRFN - 3ª Região, tendo em vista as pendências relativas aos débitos previdenciários que se encontram sob sua administração. A impetrante informou que a certidão não foi expedida e requereu que os débitos que obstam a regularidade fiscal sejam considerados com a exigibilidade suspensa e que o requerido analise todos os débitos, considere a exigibilidade suspensa e forneça a certidão pleiteada (fls. 146/148). Este Juízo decidiu não haver providências de natureza urgente a serem adotadas, pois a PRFN - 3ª Região sequer figura como autoridade impetrada nos autos (fls. 150). A impetrante requereu a imediata intimação da PGFN para se manifestar nos autos, requerendo se declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, sendo indispensável para a expedição da Certidão Conjunta (fls. 152). A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão de o mandamus não ter sido impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional (fls. 154). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. É o essencial. Decido. Este mandado de segurança está prejudicado. A Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal foram, a partir de 03/11/2014, unificados em uma única certidão, qual seja, a Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela RFB (Receita Federal do Brasil) e PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Tal disposição foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014. O artigo 1º desta Portaria estabelece com clareza: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados. 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU. Quanto ao processo 13807.724.440/2016-98 e aos débitos previdenciários nº 12687701-7 e 12687702-5, o cumprimento da liminar pela Receita Federal esgotou a matéria, conforme decisão que registrou a liberação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fls. 132/138). Com isso, estes provimentos judiciais reclamados mostram-se desnecessários e inúteis, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. A expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, no entanto, não pode ser cumprida, vez que a Receita Federal informou a existência de pendências relativas aos débitos previdenciários nº 12099953-6, 12099954-4, 43482913-7, 48947810-7 e 48947811-5, os quais se encontram sob a administração da PRFN - 3ª Região. O pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a esses débitos pela PGFN, formulado pela impetrante às fls. 152, é descabido. A impetrante sequer impetrou a presente demanda em face dessa suposta autoridade coatora. Tampouco cabe ao Judiciário o ingresso em seu mérito. Para tanto seria necessária a abertura de ampla dilação probatória. Tal não é possível no mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação documental, de modo incontroverso, de todos os fatos afirmados na petição inicial. A controvérsia sobre os fatos e a necessidade de sua solução em dilação probatória afastam a liquidez e certeza. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017894-41.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122 de 15.01.2015. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 55/56. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. 62/66. O Parquet afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação no processo (fl. 71). É o essencial. Decido. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS de titularidade da impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017895-26.2016.403.6100 - ERIKA CRISTINA AMANCIO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122 de 15.01.2015. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 55/56. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. 62/66. O Parquet afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação no processo (fl. 71). É o essencial. Decido. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS de titularidade da impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020968-06.2016.403.6100 - RICARDO TADEU SAUAIA(SP379995 - JULIANA CASANOVA SAUAIA ALBOLEA) X PRESIDENTE 4 TURMA TRIBUNAL DE ETICA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para cancelar a penalidade imposta pela Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 25 o impetrante foi intimado para apresentar cópia da petição inicial e regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O impetrante não cumpriu a decisão e apresentou manifestação desistindo da demanda com pedido de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 28). É o essencial. Decido. Intimado para suprir as irregularidades constantes na petição inicial, o impetrante não cumpriu a ordem e manifestou desistência da demanda (fl. 28). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-26.2016.403.6102 - LUIZIANIA DE SOUZA 14956813864 X ANDREA BACHEGA 40282840826(SP177439 - LIVIA MARIA MACIEL E MOURA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X GILBERTO APARECIDO BOAS(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005966-57.2016.403.6112 - GUSTAVO ALIPIO(SP369969 - RENATA CASTAGNE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de Mandado de Segurança que visa a garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de educação física, sem restrições quanto ao campo de trabalho, sendo este devidamente impresso em sua carteira de habilitação profissional com a classificação de Licenciatura Plena. Inicialmente, o mandamus foi impetrado em Presidente Prudente/SP, juízo que declinou de sua competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 18/19). A liminar foi indeferida (fls. 23/vº). Determinou-se que o impetrante apresentasse duas cópias da petição inicial e dos documentos para instruir a contrafé (fls. 25). O impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 25/vº. É o essencial. Decido. Devidamente intimado para suprir as irregularidades constantes na inicial, a parte autora não cumpriu a ordem, conforme certidão de fls. 25/vº. Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 78/84: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa, com prazo de 05 dias para manifestação. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 20837/20849: apelação interposta pela exequente em face da decisão de fl. 20817 que julgou extinta a execução, em razão da litispendência relativamente aos autos n. 0000118-29.1996.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou contrarrazões (fls. 20857/20861). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018592-47.2016.403.6100 - ISABEL FERREIRA(SP176061 - CRISTINA GUALAGNONE E SP327296 - PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente para que sejam suscitado o protesto e cancelada a CDA nº 8011203151800. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a procuração original e efetuar o recolhimento das custas em favor da Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 25/27). A autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 28/vº. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para regularizar a representação processual, por meio da apresentação de procuração original, e efetuar o recolhimento das custas em favor da Justiça Federal, já que os comprovantes dos autos se referem a custas recolhidas na Justiça Estadual de São Paulo, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 28/vº). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente N° 9467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020781-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PORTO STORTE

Fl. 33: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006115-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Fls. 77/78: Indeiro o arresto requerido pela parte autora, posto que apresente demanda não se encontra em fase de execução de sentença. Determino a busca de endereço do réu, por intermédio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL. Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta de busca de informações no sistema BACENJUD. Após, tomem os autos conclusos para o respectivo protocolo. Int.

0015520-57.2013.403.6100 - MICRO-QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 294/305: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013793-29.2014.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020922-85.2014.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Os pedidos de desistência formulados individualmente nos autos serão apreciados quando da prolação da sentença. Int.

0023033-42.2014.403.6100 - ADELSON DOS SANTOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 70/71 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006715-47.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Suspendo o andamento do presente feito, na forma do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, até o julgamento final dos autos n. 0011474-69.2006.4.03.6100. Não obstante, considerando o princípio da celeridade processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que afira o valor postulado pela autora, com base na documentação trazida aos autos.Int.

0008417-28.2015.403.6100 - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Diante do teor da certidão retro, decreto a revelia da corré L Pavani Uniformes, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009476-51.2015.403.6100 - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X L.PAVINI UNIFORMES

Diante do teor da certidão retro, decreto a revelia da corré L Pavani Uniformes, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013999-09.2015.403.6100 - ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021140-79.2015.403.6100 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora pleiteia a exclusão de determinadas verbas salariais da base de cálculo das contribuições de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto.(AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, converto o julgamento em diligência para que a autora indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as entidades que deverão figurar como terceiros, fornecendo as contrafés respectivas.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0022321-18.2015.403.6100 - ELOIZA MARIA NEVES SILVA(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Em réplica, a autora informa que procedeu à movimentação de sua conta, pela última vez, em maio de 2007, e que, mesmo assim, não apenas houve aumento do seu limite de crédito de R\$1.000,00 para R\$14.000,00, como, após transcorridos 08 anos dessa derradeira movimentação, a ré procede à cobrança de débito já fulminado pela prescrição.Dessa forma, nos termos da legislação vigente, manifeste-se a ré sobre a ocorrência ou não de prescrição dos débitos impugnados no presente caso.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 470/475: Manifeste-se a parte autora, promovendo a inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026631-67.2015.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora pleiteia a exclusão de determinadas verbas salariais da base de cálculo das contribuições de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto. (AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, converto o julgamento em diligência para que a autora indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as entidades que deverão figurar como terceiros, fornecendo as contrafês respectivas. Cumprida a determinação supra, citem-se os litisconsortes passivos. Int.

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 237/239 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da manifestação conjunta apresentada pela autora e Itaú Unibanco S/A. Intimem-se.

0002541-58.2016.403.6100 - LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007609-86.2016.403.6100 - CHRISTIANO CESAR ABE X DANIELA BRAZ FIUZA ABE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora para manifestação, em 15 dias, acerca da petição e do documento apresentados pela ré (fls. 132/134), em que se requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007710-26.2016.403.6100 - EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO X MARIA CECILIA PONTES FERNANDES(SP305548 - BRUNO COSTA BEHRNDT E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009993-22.2016.403.6100 - SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO X RICARDO FAVORETTO(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015080-56.2016.403.6100 - JESSICA PAULA DE SA ZALNIERUKYNAS BAETA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a indicação expressa da opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 4. o recolhimento das custas processuais devidas, considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 181); 5. o fornecimento de duas contrafês para a instrução dos mandados de citação a serem expedidos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015468-56.2016.403.6100 - IOLANDA NAMIE YAMASHITA RAMIRES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016479-23.2016.403.6100 - JOSE ORNELOS LUCIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Providencie a parte autora, ainda, as seguintes regularizações: 1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 3. indicação das provas a serem produzidas, nos termos do Art. 319, VI, do CPC; 4. o recolhimento das custas processuais devidas; 5. a juntada de cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos 0043320-17.2000.403.6100, apontado no termo de prevenção de fl. 55. Por fim, considerando a matéria objeto da presente demanda, manifeste-se a parte autora nos termos do Art. 10, combinado com o Art. 487, parágrafo único, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016672-38.2016.403.6100 - PONTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP250701 - RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA ESPINHEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, haja vista tratar-se de matéria insculpida na hipótese do parágrafo 4º, inciso II, do referido artigo. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 3. a complementação das custas processuais devidas, diante do teor da certidão de fl. 149; 4. indicação das provas a serem produzidas, nos termos do Art. 319, VI, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016739-03.2016.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X XPRO SISTEMAS LTDA X OMNIMED LTDA X GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 379: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Fls. 373/378: Mantenho a decisão de fls. 317/319 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0018538-81.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0018582-03.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a petição de fls. 192/197, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Int.

0018641-88.2016.403.6100 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018642-73.2016.403.6100 - DENYS RICARDO DOMINGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018643-58.2016.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA LEITE (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006136-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026416-91.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, por meio da qual a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de impugnante, pleiteia a majoração do valor inicialmente atribuído à causa nos autos da ação de rito comum n. 0026416-91.2015.403.6100, para R\$ 19.704.670,40 (dezenove milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e setenta reais e quarenta centavos). A Impugnante alega, em síntese, que a Impugnada veicula pedido consistente no reconhecimento de direito de crédito, tendo em vista o pedido de compensação de valores recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de despesas operacionais, classificadas como insumos, não descontadas no cálculo da contribuição devida ao PIS e da COFINS. Devidamente intimada (fl. 05), a Impugnada apresentou a manifestação de fls. 06/08, esclarecendo que atribuiu um valor à causa, para efeitos meramente fiscais, sendo a pretensão ora discutida satisfeita após o trânsito em julgado da ação, onde aí sim terá o quantum certo encontrado em sede de liquidação do julgado. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à Impugnante. Vejamos: Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Acerca do tema, esclarece-nos a doutrina que (...) A exigência prevalece mesmo quando o direito sobre o qual o autor requer que recaia a tutela jurisdicional não tenha expressão econômica imediata (art. 291). Seja quando se trata de direito que não tem expressão patrimonial ou quando não for possível ao autor, desde logo, precisar as consequências do dano e, consequentemente, sua expressão econômica. Nestes casos, cabe ao autor estimar o valor da causa, justificando sua iniciativa. Assim sendo, a justificativa da Autora, ora Impugnada não se revela plausível, sendo certo que não aproveitou a discussão a fim de cumprir com a providência, complementando os requisitos da postulação. Registre-se que contra os cálculos apresentados pela União Federal à fl. 03 não houve insurgência pela Impugnada. Isso posto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, em razão do que determino a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 19.704.670,40 (dezenove milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), em razão do que deverá o Impugnado, inclusive, promover o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção sem resolução de mérito daquele processo (autos n. 0026416-91.2015.403.6100). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de rito comum n. 0026416-91.2015.403.6100. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 9607

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011568-36.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Ciência às partes acerca do apensamento dos autos do agravo de instrumento convertido em retido nº 0023914-49.2015.403.0000. Fls. 598/600: Tendo em vista a indicação do nome correto da testemunha arrolada pela parte ré, expeça-se novo ofício ao Setor de Aposentados e Pensionistas da Receita Federal do Brasil para solicitar a indicação do atual endereço do Sr. Isidoro da Silva Leite, encaminhando cópia do documento de fl. 545. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028588-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028588-9) - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 308/310 e 312/338: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 dias. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000276-88.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 130/131: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 dias. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015535-21.2016.403.6100 - GARDEN TERRITORIAL BENS PATRIMONIAL LTDA - ME(SP240459 - SORAYA MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 401/412 e 413/427: Entendo não ter havido descumprimento da decisão judicial liminar, uma vez que, conforme se extrai de sua fundamentação, ela ampara-se unicamente na verificação de mora administrativa, constando do dispositivo que o arquivamento deveria ser feito desde que não houvesse outras inconsistências que impedissem o arquivamento. A impetrada reanalisou a questão e apontou uma série de óbices não analisados na decisão liminar que, repito, ateu-se à mora administrativa. Assim, não tem eficácia a liminar, por desatendimento à sua ressalva. Não obstante, até mesmo a mora está justificada pois, por expressa decisão judicial da Justiça Estadual (fls. 269/270), a JUCESP está proibida de praticar quaisquer atos em nome da impetrante. Trata-se de prejudicialidade externa, pelo que suspendo o processo até ulterior deliberação do juízo estadual, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão a tal juízo para ciência, por correio eletrônico. Intimem-se.

0021363-95.2016.403.6100 - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 148/156 e 157/166: Recebo as petições como emendas à inicial. Assim, considerando o cumprimento das providências determinadas à fl. 146, inclusive quanto à regularidade das representações processuais dos impetrantes (fls. 154 e 156), notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão de fls. 145/146-verso, e, ainda, para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o seu representante judicial. Int.

0022929-79.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 54/76, tendo em vista que os processos ali mencionados são anteriores ao objeto discutido neste mandado de segurança. Outrossim, proceda a Secretaria à pesquisa dos processos relacionados às fls. 77/80 do termo de prevenção no sistema de acompanhamento processual. Fl. 82: Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração que contenha poderes expressos para desistir do feito; 2) A juntada de cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança nº 0022837-04.2016.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0022980-90.2016.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que seja reconhecido o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento do adicional da COFINS-importação de 1%, em decorrência das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis nºs. 12.844/2013 e 13.137/2015, na medida em que referida cobrança viola o princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, CF) e o princípio de não-discriminação imposto pelo GATT (Artigo III), conforme posicionamento doutrinário e jurisprudencial consolidado. Alternativamente, requer seja assegurado o direito da Impetrante de apurar e creditar-se integralmente da CONFINS-importação, em relação ao adicional de 1% visto que a vedação determinada no Parecer Normativo COSIT n. 10/2014 e na Lei n. 13.137/2015 viola os princípios da legalidade e da não-cumulatividade assegurados para a referida contribuição, nos termos do 12 do artigo 195 da CF/88, da Lei n. 10.833/2003 (artigo 3º) e da Lei n. 10.865/2004 (artigo 15, caput e parágrafo 1º), nos termos expressos à fl. 30 da petição inicial. Preliminarmente, requer a Impetrante provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, do valor referente ao adicional da COFINS-Importação (1%), ao que noticia sua intenção de realizar o depósito judicial de tais quantias mês a mês. Juntou documentos (fls. 32/201). É o relatório. DECIDO. A Impetrante requer autorização judicial para proceder ao depósito judicial dos valores referentes do valor referente ao adicional da COFINS-Importação (1%). O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da autoridade impetrada. Assim, tendo em vista o poder geral de cautela, a realização do depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito, se constada pela autoridade impetrada sua integralidade e regularidade. Diante do exposto, DEFIRO a realização do depósito judicial requerido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que idôneo e suficiente. Realizado o depósito, intime-se a impetrada para que suspenda a exigibilidade em cinco dias, desde que constate sua integralidade. Sem prejuízo, providencie a Impetrante: 1) A juntada de nova procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A juntada de cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/10/2015, mencionada no instrumento público de fls. 35/35-verso; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A retificação do polo passivo, fazendo constar a(s) autoridade(s) responsável(is) pelo desembaraço aduaneiro e seus respectivos endereços completos; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências assinaladas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

0023239-85.2016.403.6100 - VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) Esclarecimentos acerca da inclusão da autoridade vinculada à Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-a, se for o caso, ante o objeto discutido nos autos; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 34 (custas processuais), nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 6) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 7) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharão para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6723

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-96.1995.403.6100 (95.0002696-1) - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, que SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3) - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0004921-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Converto o julgamento em diligência. A autora ajuizou a ação n. 2006.61.00.011474-4 em face do Município de São Paulo, cujo objeto é o não recolhimento de ISS, que foi julgada procedente por sentença publicada em 30/05/2008, sendo mantida em Segunda Instância, por decisão proferida em 06/10/2009 e publicada em 15/10/2009. O réu alegou que, por falta de encaminhamento de dados atualizados da ação judicial, atrasou o recolhimento do ISS, o que gerou encargos moratórios, tendo efetuado a glosa desses encargos sobre o valor da parcela contratual. Ou seja, o ponto controvertido da presente ação é de quem é a responsabilidade pelo atraso da retenção do ISS. Ambas as partes juntaram diversos documentos aos presentes autos, porém, não juntaram os documentos que comprovem a) A data em que a EBCT informou sobre a existência da ação judicial à ré. b) A data em que a Assembleia Legislativa solicitou informações à EBCT. c) A data em que a EBCT apresentou a resposta. d) A data dos protocolos desses documentos. Portanto, intimem-se as partes para juntar documentos que comprovem as mencionadas datas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0018967-24.2011.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença. Int.

0020689-93.2011.403.6100 - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença. Int.

0021590-90.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IPC - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA LTDA

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0021590-90.2013.4.03.6100 AUTOR: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP RÉU: IPC Instituto de Psiquiatria Comunitária SC LTDA SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face do IPC Instituto de Psiquiatria Comunitária SC LTDA, visando provimento que assegure a obrigatoriedade de nomeação pelo réu de responsável técnico, bem como de requisição de certidão de responsabilidade técnica. Sustenta que as atividades praticadas pelo réu somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro, nos termos dos artigos 11, inciso I, 12 e 13 da Lei 7.498/86, que elenca as atividades privativas do enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem e, além disso, a certidão de responsabilidade técnica é exigível, de acordo com a Resolução COFEN 302/05. Citado, o réu deixou de contestar a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Verifica-se dos autos que o autor alegou que as atividades praticadas pelo réu somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro e o réu, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a obrigatoriedade do réu na nomeação de responsável técnico, bem como para determinar ao réu que requeira ao autor certidão de responsabilidade técnica. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, 27 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0019651-07.2015.403.6100 - AMAURI CESAR BARBOSA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019651-07.2015.403.6100 Sentença (tipo C) AMAURI CESAR BARBOSA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, cujo objeto é alteração na inscrição do registro no conselho de classe. Apesar de pessoalmente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 47, 51 e 59, quais sejam, juntar procuração original, com reconhecimento de firma, bem como a guia original de custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0022535-09.2015.403.6100 - TIME ENGENHARIA LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022535-09.2015.403.6100 Autora: TIME ENGENHARIA LTDA Ré: UNIÃO Sentença (Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de erro material na fixação dos honorários advocatícios. Com razão a autora, ACOLHO OS EMBARGOS, para declarar a sentença, para substituir o texto da condenação em honorários advocatícios do dispositivo da sentença pelo texto que segue: Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. No mais, mantém-se a sentença de fl. 213-215. Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0004006-05.2016.403.6100 - MARIA TEREZA BACCA DA SILVA SIQUEIRA(SP308438A - FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007342-17.2016.403.6100 - DEDIO CONSTRUTORA LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentar sua delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int..

0008762-57.2016.403.6100 - SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008908-98.2016.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014269-96.2016.403.6100 - BRUNO ROBERTO CAVALCANTE BORGES(SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015641-80.2016.403.6100 - SEAGE - TERRAPLENAGEM E MECANIZACAO LTDA(SP349850A - JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO SAFRA S A

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015641-80.2016.403.6100 Sentença (tipo C) SEAGE TERRAPLANAGEM E MECANIZAÇÃO LTDA propôs a presente ação ordinária em face do BANCO SAFRA S/A e EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, cujo objeto é nulidade de notificação extrajudicial. Apesar de pessoalmente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 421, quais sejam, esclarecer a causa de pedir e pedido em relação a cada um dos réus, esclarecer qual é o fundamento jurídico que justifique o ajuizamento de uma ação judicial para discutir uma nulidade documental já arguida em preliminar de outro processo judicial (fl. 191-v), em Juízo distinto do originário, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original que possua a identificação do subscritor, juntar a guia original das custas, recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69) e juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0015866-03.2016.403.6100 - INCORPLAN ENGENHARIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020049-17.2016.403.6100 - EVENTO PRESTADORA DE SERVICOS S/S. LTDA.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela e retificou o valor da causa. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022656-03.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO LANTANA

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa até a data da propositura da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007921-33.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentar sua delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int..

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006183-10.2014.403.6100 - LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 6728

DESAPROPRIACAO

0902361-67.1986.403.6100 (00.0902361-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Defiro o prazo de 10 dias, requerido às fls. 361-362. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6) - USINA SAO JORGE SA ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Publique-se a decisão de fl. 533. 2. O valor depositado à fl. 503 encontra-se LIBERADO para saque, reconsidero a decisão de fl. 504, visto que o valor não encontra-se à disposição deste Juízo para expedição de alvará. 3. Intime-se a autora sobre a manifestação da UNIÃO de fl. 536. Após, arquivem-se os autos. Int.

*****DECISÃO DE FL. 533: Em consulta à CEF verifiquei que o depósito de fl. 503 LIBERADO não foi sacado pela autora. Fl. 509: Manifeste-se a UNIÃO sobre a efetivação das penhoras. Prazo: 30 (trinta) dias.

0013971-66.2000.403.6100 (2000.61.00.013971-4) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E BA020344 - VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 450-453: manifeste-se a AUTORA sobre os valores a converter e a levantar informados pela UNIÃO. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, se em termos, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e Ofício de conversão em renda conforme manifestação da UNIÃO. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0023362-45.2000.403.6100 (2000.61.00.023362-7) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Foram constituídos, na inicial, os advogados da sociedade de advogados Marcondes Advogados Associados, que acompanharam o processo por toda a fase de conhecimento, em especial o advogado José Roberto Marcondes, que subscreveu todas as petições nessa fase, em conjunto com outros advogados, sendo a última a apresentação de contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Às fls. 523-523-verso foi juntada nova procuração, outorgada aos advogados Luciano Calamonaci e Marcia Cristina de Jesus Brandão, tendo esta última apresentado substabelecimento, sem reserva de poderes, aos advogados listados à fl. 560. Com o trânsito em julgado, os advogados Luiz Alberto Teixeira e Carla Coelho, anteriormente substabelecidos, subscreveram a petição que deu início à execução dos honorários de sucumbência. Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo durante toda a fase de conhecimento, até próximo ao trânsito em julgado, a menos que os novos patronos comprovem que houve algum acordo diferente entre os advogados. Decisão 1. Manifestem-se as partes sobre a titularidade dos honorários de sucumbência, informando se houve aquiescência dos antigos patronos em relação à execução promovida pelos novos advogados. 2. Fls. 575-576: Indefiro a expedição do precatório do valor incontroverso até que seja esclarecida a questão da titularidade dos honorários de sucumbência. 3. Cadastre-se no sistema processual os antigos patronos, para que sejam intimados desta decisão. Int.

0013792-98.2001.403.6100 (2001.61.00.013792-8) - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA X MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Expeça-se Ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em renda da UNIÃO os depósitos realizados nos autos. Comprovada a transformação, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se. Int.

0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

A UNIÃO requer a expedição de Mandado de Penhora visando a constrição de bens da executada para quitação dos honorários advocatícios devidos. Alega mudança de entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, consubstanciada na edição da Portaria n. 810/2013 que revogou o art. 2º da Portaria PGFN n. 809/2009, onde era prevista a inscrição em dívida ativa da execução dos honorários de sucumbência. No entanto, foi proferida sentença julgando extinta a Execução a pedido da UNIÃO, nos termos do art. 569 do CPC em 09/11/2012, com trânsito em julgado em 04/06/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição do mandado de penhora. Cumpra-se o determinado à fl. 713 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0023942-26.2010.403.6100 - DORIVALDO NICARETA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Publique-se a decisão de fl. 240. 2. Intime-se a Autora da juntada das Fichas Financeiras pela UNIÃO, para elaboração dos cálculos. Prazo: 30 (trinta)

dias. Int. *****DECISÃO DE FL. 240:1. Fl. 239: Defiro o pedido da autora para intimação da UNIÃO para que forneça as fichas financeiras necessárias à realização do cálculo. Prazo: 30 dias. 2. Indefiro o pedido quanto a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em a juntada das fichas financeiras, intime-se a autora para que proceda a realização dos cálculos para execução do julgado. Prazo: 30 dias. Int.

0001744-37.2012.403.6128 - LARISSA NASSIF VANALLI GUIMARAES(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X COLEGIO ATOS

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014960-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031505-33.1994.403.6100 (94.0031505-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 24-26: Dê-se vista à UNIÃO conforme requerido. Com a manifestação da UNIÃO, dê-se vista à Embargada. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 479-536: Dê-se vista ao requerente para manifestação. Prazo: 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057283-98.1977.403.6100 (00.0057283-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP033979 - JAMIR SILVA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ABILIO BOLZAN(SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X ABILIO BOLZAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA a proceder a retirada da Carta de Adjudicação.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO COMUM

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DESPACHO DE FL. 3022: Vistos em despacho. Fls. 3020/3021: Em face do informado, apresente o Autor SINSPREV as desistências dos substituídos IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA e LUCIA YASUKO TUYAMA referente a presente demanda. Prazo: 15 dias. Após, voltem conclusos para homologação das referidas desistências. Int. Vistos em despacho. Fls. 3024/3028 - Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão dos embargos de declaração proferido nos autos da ação rescisória nº 0000869-89.2010.403.0000. Publique-se o despacho de fl. 3022. I.C.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 1154: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1147. Int.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Fl. 947: Assiste razão à INFRAERO, uma vez que houve equívoco tão somente na informação da Secretaria para encaminhamento do despacho para publicação. Dessa forma, a fim de que não restem dúvidas, reitero que a Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para o dia 30 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14 HORAS, em ambas as ações, a ser realizada neste Juízo. Int.

0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINA CELIA PALLADINO X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE GUARULHOS - SP(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X WANDERLEI MIOTO

Vistos em despacho.Fls.280/281: Verifico dos autos que foram realizadas várias tentativas para citação do corréu WANDERLEI MIOTTO, para os termos da ação proposta, todas infrutíferas. Entretanto, de análise dos autos, denoto que às fls.356 e 375 houve a menção de endereço ainda não diligenciado nos autos. Dessa forma, a fim de que não se alegue eventual prejuízo e nulidade, antes de apreciar o pedido formulado pela autora de citação editalícia, determino que a autora manifeste-se sobre interesse na expedição de Carta Precatória no endereço declinado, qual seja, FAZENDA SANTO ANTONIO, s/nº, Zona Rural, Machadinho, Angatuba/SP, fornecendo, em caso afirmativo, dados necessários à devida expedição. Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de Edital ao corréu Sr. Wanderlei Mioto. Int.

0016325-73.2014.403.6100 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho.Pela decisão exarada em 24.10.2016 (fl. 210), a Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região determinou o retorno dos autos a este Órgão jurisdicional para exame de admissibilidade dos recursos interpostos (fls. 177/182 e 185/191), eis que a r. sentença de fls. 172/174 foi publicada ainda na vigência do CPC/1973.Os autos vieram conclusos.É o relato. DECIDO.Tempestivos e adequadamente preparados, admito ambos os recursos interpostos, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida em 17.09.2014 (fls. 27/29).Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões aos apelos, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, para processamento dos recursos.Intime-se. Cumpra-se.

0005398-14.2015.403.6100 - TRANSIMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em decisão. Diante do requerimento apresentado pela autora às fls. 89/90, que deseja habilitar seu crédito e restituir o indébito na esfera administrativa, nos termos do artigo 81, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, HOMOLOGO a desistência quanto à execução judicial dos valores oriundos da r. sentença transitada em julgado, com exceção dos honorários advocatícios. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão de inteiro teor. Prazo: 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida. Int.

0008317-73.2015.403.6100 - ELAINE MAIMONI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Baixo os autos em diligência.Dê-se vista à parte contrária para manifestação acerca do pedido de nova tentativa de conciliação formulada pela autora às fls. 237-238, no prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0022717-92.2015.403.6100 - MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em despacho.Fls.396/409: Em razão do pedido formulado pela autora referente a certificação do trânsito em julgado envolvendo incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, uma vez que a ré não abrangeu essa matéria em sua apelação, cabe ressaltar o disposto no parágrafo 3º do art.1010 do NCP. Ademais, proferida a sentença, o Juízo esgota o provimento jurisdicional, e, assim, o pedido deverá ser analisado no Tribunal Superior competente.Observadas as formalidades legais, uma vez interpostas contrarrazões no prazo legal pela autora, cumpra-se o despacho de fl.391, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Int. C.

0008036-83.2016.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.166/169: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo autor para regularização do feito. Após, venham conclusos. I.C.

0011692-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho.Ciência à CEF acerca dos Mandados de Citação e Intimação (N.2016.01315 e 2016.01316), juntados às fls.71/75, cujo resultado restou infrutífero.Atente o AUTOR que os endereços diligenciados são os mesmos obtidos através da consulta WEBSERVICE de fls.77/78.Diante da proximidade da realização de audiência, encaminhe-se mensagem eletrônica ao CECON solicitando o cancelamento da audiência agendada para 10/11/2016.Fornecido novo endereço dos réus pela CEF, venham conclusos para obtenção de nova data de audiência junto ao CECON.I.C.

0012337-73.2016.403.6100 - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Fl.148: Defiro o prazo de dez dias aos autores para vista do documento juntado pela ré e apresentação de cópias para desentranhamento do contrato original, nos termos explicitados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012427-81.2016.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X CLAUDIO CAUCIA MOURA X MARCOS ACCIOLY PEREIRA X JEAN LAWAND JUNIOR X ITAIRE ALVES DE ANDRADE E SILVA X MARCOS AURELIO ZENI X MARCELO MARTINS X RODRIGO STOCH LOGRADOURO

Vistos em despacho.Antes de tudo, regularize a Secretaria da Vara a indicação do patrono da parte autora no sistema processual, devendo constar o causídico constituído à fl. 12.Observa-se que a autora, a despeito de ser intimada para regularização do polo passivo e do valor da causa (fl. 89), ficou-se inerte.Destaco que a correta identificação dos réus e a adequada atribuição do valor da causa são requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319, II e V, do CPC/2015, cuja inobservância pode levar ao indeferimento da exordial, a teor do art. 330, IV, do novo diploma processual civil.Deste modo, determino que a demandante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe corretamente todos os dados referentes aos corréus Antonino dos Santos Guerra, Claudio Caucia Moura, Marcos Accioly Pereira, Jean Lawand Júnior, Itaire Alves de Andrade e Silva, Marcos Aurélio Zeni, Marcelo Martins e Rodrigo Stoch, observando o disposto no inciso II do art. 319 do CPC/2015, sob pena de exclusão dos referidos corréus da lide.Ademais, no mesmo prazo acima, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, observados os parâmetros objetivos estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, bem como recolhendo as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I, da lei adjetiva civil.Por fim, providencie a requerente uma cópia simples da petição que emendar a inicial para cada corréu, a fim de instruir a contrafé.Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação do pólo passivo e do valor da causa, expedindo os correspondentes termos de prevenção.Em seguida, cite-se os réus, para oferecerem defesa, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0016790-14.2016.403.6100 - GEISA KARLA DE OLIVEIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Fl.95/96: Dê-se vista à parte autora sobre o documento anexado aos autos pelo réu CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de dez dias.Após, uma vez que as partes não pugnaram pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. C.

0016856-91.2016.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ECONOMISTAS E ESTATISTICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - ANSEEFE(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS, representando os associados MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de exigir dos associados ora listados que os mesmos exerçam atividades estranhas e distintas aos seus cargos, sob pena de multa coercitiva. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, indenizando os autores pelo desvio de funções, ao longo do período imprescrito, além da condenação da ré em indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/362. Pela decisão de fls. 366/367, foi determinado que a autora emendasse a inicial, juntando documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica, bem como regularizando sua representação processual. Às fls. 368/371, a associação autora presta esclarecimentos, juntando os documentos de fls. 373/408. Sobreveio decisão às fls. 409/410, que determinou a apresentação de autorização expressa, por parte dos representados, a fim de comprovar a concordância no ajuizamento da demanda por parte da Associação Autora. A parte Autora, em petição datada de 28.09.2016, trouxe aos autos a documentação requerida (fls. 411/419). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de que a Ré se abstenha de exigir dos associados ora representados o exercício de atividades estranhas e distintas a seus cargos. O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual. Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02 (duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual. No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela ausência dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte Autora. Assevera a Autora que seus representados estariam em desvio de função de suas atribuições ao praticar atividades não condizentes com os cargos que ocupam junto ao órgão público. Ocorre, todavia, que em se tratando o pedido ora deduzido de hipótese que eventualmente se enquadraria como tutela de evidência documental, não observo o preenchimento dos requisitos a ensejarem o deferimento do pleito. Muito embora a Autora instrua a exordial com os documentos que entende suficientes à comprovação dos fatos narrados, verifico que, do edital de fls. 97/104, constam apenas as descrições sumárias das atividades, fato este corroborado no processo administrativo de fls. 106/136, no qual os representados questionam perante o órgão ao qual se encontram vinculados, o exercício de suas atribuições. Outrossim, especificamente no que tange ao pressuposto de direito exigido para concessão de tutela de evidência, verifico que não há qualquer precedente com força vinculante antecedido de amplo debate por parte dos Tribunais Superiores acerca do tema que pudesse limitar as possibilidades argumentativas da parte Ré de modo a tornar pouco provável seu êxito. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Deixo de designar audiência preliminar no presente feito, visto que ao Poder Público somente é autorizado transigir ou dispor de direitos quando houver autorização normativa neste sentido. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0017588-72.2016.403.6100 - TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Aguarde-se notícia de cumprimento pela CEF/PAB do Ofício N.265/2016 (fl.141). Após, abra-se nova vista à PFN. Com o retorno dos autos, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. I.C.

0020091-66.2016.403.6100 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO CONCLUSOS EM 25/10/2016: Vistos em despacho. Ante a apresentação de emenda à inicial pela requerente (fls. 267/727), torno sem efeito o despacho de fl. 266. Ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum. Providencie a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia simples da petição de emenda, para contrafé. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0020205-05.2016.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO ANTÔNIO DACCA e FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário em virtude da autorização, por este Juízo, da efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que a Ré seja impedida de promover meios coercitivos de cobrança, bem como a prática de atos administrativos de execução extrajudicial, como a consolidação da propriedade. No mérito, alegam a nulidade de cláusulas contratuais, além de asseverarem que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/51. Originariamente distribuído o presente feito ao D. Juízo da 26ª Vara Federal Cível, foi determinada a redistribuição dos autos, em razão de prevenção, a este Juízo. Determinada a emenda da inicial, bem como o recolhimento das custas processuais (fl. 59), os Autores deram integral cumprimento à decisão, em petição datada de 25.10.2016. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os Requerentes buscam a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, autorizo o oferecimento de depósito para purga da mora, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso os Autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. Ante todo o acima exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida, para autorizar que os Demandantes, em 30 (trinta)

dias corridos, depositem a importância do valor das prestações em atraso na forma como pactuados, a favor deste processo, para purga da mora do contrato nº 1.4444.0378121-6, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 1.4444.0378121-6 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, notificando sobre qualquer incorreção ou atraso. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0020207-72.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE LEME(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls.44-46 verso, a qual deferiu a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade da multa imposta ao autor no Auto de Infração nº 274056 e TR 141472, bem como determinando à ré que se abstenha de proceder à atuação do Centro Médico Integrado A. Marenko, subordinado à autora, em razão da falta de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, registro junto ao Conselho Regional de Farmácia ou, ainda, por falta de pagamento de anuidade. Aduz a embargante que a decisão padece de omissão por falta de: 1) determinação da abstenção de atuação em relação às demais Unidades de dispensários de medicamentos da autora e 2) ausência de fixação de multa diária para o descumprimento da decisão. Aduz, ainda, que houve erro material quanto ao número do Auto de infração mencionado na r. decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste em parte ao embargante. Quanto à alegação de ausência de determinação de abstenção da imposição de multas às demais unidades da autora, verifico que o pedido restringe-se à anulação do Auto de Infração nº 290187, de 15/07/2015, no qual consta como estabelecimento atuado o Centro Médico Integrado A. Marenko, não sendo objeto destes autos eventuais atuações impostas a outras unidades da autora. No tocante à alegação de ausência de fixação de multa diária para o descumprimento da decisão, verifico que a tutela foi concedida para o fim de vedar a imposição de multa ao estabelecimento da autora. Portanto, e razão da própria natureza omissiva da determinação imposta, os efeitos da tutela concedida são imediatos, não comportando cominação de multa diária pelo descumprimento. Por fim, acerca do alegado erro material quanto à numeração do auto de infração, verifico que assiste razão ao embargante. Assim, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a contradição apontada, determinando que: ONDE SE LÊ: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que se abstenha de atuar/multar o Centro Médico Integrado A. Macarenko, subordinada à Prefeitura Municipal de Leme - SP, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos; necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade das multas correspondentes aos Autos de Infração n.ºs TI 274056 e TR 141472, bem como que a ré se abstenha de proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. LEIA-SE: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que se abstenha de atuar/multar o Centro Médico Integrado A. Macarenko, subordinada à Prefeitura Municipal de Leme - SP, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos; necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa correspondente ao Auto de Infração - termo de intimação n.º TI 290187, bem como que a ré se abstenha de proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. P. R. I.

0020502-12.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Fls.104/111: Recebo a petição da autora como emenda à inicial. Cumpra integralmente o despacho de fl.103 e declare a autenticidade das cópias acostadas à exordial, a fim de regular prosseguimento ao feito. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021273-87.2016.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0021644-51.2016.403.6100 - ASSOCIACAO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em despacho. Apresente a autora cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001338-14.2015.403.6127, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, a fim de que seja verificada a prevenção, conforme indicado no termo de fl. 40. Atribua a autora valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais pertinentes, conforme legislação vigente. Apresente também cópia da inicial, a fim de instruir a contrafé. Por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal, apresente a autora documento que comprove a prévia e expressa autorização (individual ou genérica) de seus associados, para propositura da presente ação pelo rito ordinário, uma vez que se trata de representação e não de substituição processual. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021727-67.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO E SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DE SAO PAULO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO METROPOLITANA DA GRANDE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.223: Dê-se ciência ao autor sobre o envio da Carta Precatória nº 150/2016 encaminhada para Guarulhos/SP, através do sistema Malote Digital para regular citação do réu, com fulcro no art.261, parágrafo 1º NCPC. Aguarde-se o cumprimento e contestações a serem interpostas por ambos os réus. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021757-05.2016.403.6100 - ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que não foi realizada a declaração de autenticidade de documentos anexados à inicial pelo advogado. Desta forma, intime-se o autor para que proceda referida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. I.C.

0022287-09.2016.403.6100 - OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que não foi realizada a declaração de autenticidade de documentos anexados à inicial. Desta forma, intime-se a empresa autora para que proceda referida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, venham conclusos para agendamento de audiência de conciliação junto à CECON, com fulcro no art. 334 do CPC/20152, eis que houve expressa manifestação de interesse da autora pela autocomposição. I.C.

0022525-28.2016.403.6100 - CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA X IZANARA DOS SANTOS FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. ANOTE-SE. Analisados os autos, verifico que não foi realizada a declaração de autenticidade de documentos anexados à inicial pelo advogado. Desta forma, intimem-se os autores para que procedam referida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. I.C.

0022646-56.2016.403.6100 - DANIEL BIBIANO(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Intime-se o advogado do autor para que declare a autenticidade dos documentos juntados às fls.27/115, visando regularizar sua petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. I.C.

0022802-44.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Intime-se o AUTOR para que efetue a regularização de sua representação processual juntando VIA ORIGINAL da procuração (fl.34), bem como do substabelecimento (fl.35). Ademais, o advogado do AUTOR deverá declarar a autenticidade dos documentos juntados às fls.39/80. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o AUTOR demonstrou expressamente que não tem interesse na realização de audiência (art.319, VII, NCPC), regularizados os autos, CITE-SE a PRF (representante do DNIT). I.C.

0022835-34.2016.403.6100 - DAMIAO HENRIQUE GARCIA X SANDRA REGINA PELAQUIM(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Intimem-se os autores para que promovam a emenda da inicial informando se há interesse na realização da audiência de conciliação (art.319, VII, CPC/2015). Ademais, o advogado dos autores deverá declarar expressamente a autenticidade dos documentos anexados à inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. I.C.

0000635-12.2016.403.6301 - ODUVALDO PARDINI X WAGNER PARDINI(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS.146/148:Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ODUVALDO PARDINI e WAGNER PARDINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débito a título de laudêmio, bem como determinar que seja sustada eventual inscrição do autor Wagner Pardini no CADIN, até final julgamento da demanda. Alegam os demandantes que o coautor Wagner está sendo cobrado por supostos débitos de laudêmio, referentes a imóvel situado no município de Santos/SP. Consoante exposto na inicial, o sr. Wagner nunca foi proprietário do aludido imóvel, mas sim procurador do sr. João Paulo Cortez, em nome do qual efetuou a compra e venda do bem ao sr. Oduvaldo em 2012.Segundo os requerentes, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fundamenta a cobrança no entendimento de que a procuração outorgada pelo sr. João Paulo Cortez seria uma simulação para encobrir suposta transferência intermediária do domínio sobre o imóvel, o que autorizaria a imputação de responsabilidade tributária ao sr. Wagner desde a outorga do instrumento de mandato.Os autores negam este fato, e afirmam que cabe à ré a prova da ocorrência de negócio simulado, sob pena de impor aos demandantes o ônus de produzir prova negativa, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/79. Distribuídos os autos originariamente à MM. 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão exarada em 17.02.2016 (fls. 88/90), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais desta Capital, em razão da demanda versar sobre bem de domínio da União. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 16.03.2016 (fls. 100/101), foi determinada a emenda da inicial, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para após a manifestação pela ré.Manifestação pelos autores em 04.04.2016 (fls. 102/106), requerendo a reconsideração do despacho de fls. 100/101, o que foi indeferido à fl. 109.Citada, a União contestou (fls. 115/123), propugnando pela improcedência dos pedidos, afirmando que a procuração outorgada pelo sr. João Paulo Cortez, proprietário do imóvel situado em Santos em 2011, ao sr. Wagner Pardini contempla tantos poderes que configura verdadeira procuração em causa própria, a indicar que referido negócio jurídico foi uma simulação, para ocultar a verdadeira transferência do domínio do bem, e, assim, evitar a dupla incidência de encargos sobre o mesmo imóvel.A corroborar sua tese, a ré articula o fato do mandato ter sido outorgado em 2011 com o fato do mandatário ser irmão do comprador do mesmo imóvel em 2012, sr. Oduvaldo Pardini. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 124/136.Pela decisão de fl. 138, foi aberta a oportunidade para os autores se manifestarem sobre o teor da contestação, bem como para as partes especificarem as provas que desejavam produzir.Réplica pelos demandantes em 30.08.2016 (fls. 140/143). Asseveram os autores que a SPU levou três anos para proceder a apuração do laudêmio devido para a transferência do imóvel, de modo que o sr. João Paulo Cortez entendeu por bem outorgar a procuração ao sr. Wagner para representá-lo e gerir o imóvel, até que o mesmo pudesse ser alienado ao sr. Oduvaldo.Ademais, aduzem os requerentes que se o sr. Wagner fosse o proprietário de fato do imóvel, residindo no local, os tributos não teriam sido recolhidos pelo sr. Oduvaldo. Ressaltam ainda que o instrumento de mandato foi lavrado por Oficial de Tabelionato de Notas, dotado de fé pública.Por tudo isto, ratificam o teor de sua exordial, requerendo a procedência dos pedidos. No que concerne ao interesse em dilação probatória, protestaram genericamente por todas as provas em direito admitidas.Manifestação pela União em 13.09.2016 (fl. 145), requerendo a tomada de depoimento pessoal dos autores, bem como a oitiva do sr. João Paulo Cortez.Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares suscitadas, a controvérsia nos presentes autos cinge-se a saber se a procuração por instrumento público outorgada pelo sr. João Paulo Cortez em favor do autor Wagner Pardini caracteriza negócio jurídico simulado, ocultando verdadeira transferência de domínio útil do imóvel, a fim de respaldar o lançamento de laudêmio efetuado pela SPU em 2015.Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem como a cessão de direito a eles relativos.Sem o recolhimento deste valor, os Registros Públicos são proibidos de averbar quaisquer instrumentos nas fichas de matrículas dos imóveis, sob pena de responderem pessoalmente pelo encargo.Como a cada transferência de domínio é exigido o recolhimento do montante, o entendimento da União é no sentido de que a procuração por instrumento público, lavrada em 20.06.2011 pelo 8º Tabelião de Notas da comarca de Santos/SP (fls. 55/56), encerraria negócio jurídico simulado, ante a amplitude de poderes conferidos ao mandatário para gestão do imóvel localizado à Av. Vicente de Carvalho, nº 68, ap. 94, município de Santos/SP. Ostentando referido instrumento, o sr. Wagner celebrou escritura de compra e venda do aludido imóvel, junto ao sr. Oduvaldo Pardini, em 31.08.2012 (fls. 50/52), operação esta precedida de recolhimento do laudêmio.Os autores, por sua vez, apontam para a regularidade do instrumento de procuração, outorgado em razão da demora da SPU em apurar o montante devido de laudêmio sobre o imóvel, após mais de três anos do requerimento formulado pelo então titular do domínio útil, sr. João Paulo Cortez, o qual teria

optado por constituir o sr. Wagner como procurador para adoção das medidas necessárias para posterior alienação em favor do sr. Oduvaldo Pardini. Diante das provas apresentadas até este momento processual, não se vislumbra, de plano, a existência de negócio simulado, cujo efeito jurídico pretendido pela União é o pagamento de laudêmio por ocasião da outorga da procuração. Pelo que se observa dos autos, a União fundamenta sua perspectiva unilateral pela simulação na suposição de que o então titular de domínio útil do imóvel, sr. João Paulo Cortez, desejava transferir seu direito ao sr. Wagner, mas ambos não desejavam recolher o respectivo laudêmio, lavrando, assim, a procuração para que o mandatário pudesse exercer os poderes de fato sobre o bem, sem a prévia exação legal. Não obstante, em que pese o instrumento outorgado contemple amplos poderes de gestão sobre o imóvel, não se pode afirmar que configure procuração em causa própria, no sentido atribuído pelo art. 685 do Código Civil. Embora o mandatário pudesse, com base naquela prova de qualidade, representar o outorgante perante repartições públicas, transmitir a posse, assinar escrituras, dar quitações, etc, o procurador não foi dispensado de prestar contas ao mandante. Ademais, observa-se que o sr. Wagner, representando o sr. João Paulo, alienou o domínio útil do bem ao sr. Oduvaldo por valor declarado (R\$ 230.000,00) muito superior ao valor venal (R\$ 77.597,32), circunstância que confere presunção de seriedade ao negócio entabulado. Logo, ainda que seja necessária instrução probatória para formação de convicção exauriente por esta julgadora, conclui-se que não há elementos favoráveis à tese da ré, com a consequente exigibilidade do recolhimento do laudêmio. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida, a fim de suspender a exigibilidade do débito referente ao lançamento de laudêmio, objeto da notificação nº 001/2015, efetuado contra Wagner Pardini, referente ao RIP 7071.0010237-02, abstendo-se a ré de inscrever o demandante no CADIN, até final julgamento desta lide. Intime-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para aditar seu rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias, observando a forma preceituada pelo art. 450 do CPC/2015, sob pena de preclusão. Com a manifestação pela União, tomem os autos conclusos, para deliberação acerca do pedido de produção de prova oral. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 164: Vistos em despacho. Fls. 150/162: Mantenho a decisão de fls. 146/147 por seus próprios fundamentos. Fl. 163: A manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) será analisada após o decurso de prazo dos AUTORES acerca da decisão de fls. 147/147. Publique-se referida decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022254-53.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.

Vistos em despacho. Fls. 37/38 - Defiro o pedido do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 28/62 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/05/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em despacho. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ou Coisa proposto por RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, com a finalidade de que fossem exibidos os documentos referentes aos autos do processos administrativos disciplinares em que o autor consta como denunciante e denunciado. Postergada a apreciação do pedido liminar, foi deferido o pedido para que fossem apresentados os documentos requeridos, em forma digital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de multa diária (fls. 58/59). Verifico dos autos que o réu apresentou, inicialmente, os documentos em forma digital, contudo não foi possível o acesso aos documentos. Após, intimado novamente a cumprir a ordem deste Juízo houve a manifestação de equívocos e problemas de digitalização, para o cumprimento da ordem deferida. Assim, considerando as alegações das partes, bem como a determinação de fls. 58/59 de que fosse a ordem cumprida sob pena de multa diária determino que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, cumpra integralmente a decisão supramencionada apresentando nos autos, em forma digital, os documentos corretamente digitalizados, e de modo a permitir o acesso aos dados pelo autor e por esse Juízo. Não cumprida a ordem no prazo estabelecido, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até que se cumpra corretamente e integralmente a ordem judicial. Intimem-se.

PROTESTO

0021524-08.2016.403.6100 - ENERPEIXE S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 729 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051258-68.1997.403.6100 (97.0051258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6)) MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEITI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

DESPACHO DE FL.1399:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelos CREDORES (CEF e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor integral de R\$1.843,48 (hum mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo o valor de R\$921,74 (novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) devidos em favor de CADA credor, débito atualizado até SETEMBRO/2016 (fls.1390/1392).Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1404:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.1399.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros dos executados AUTORES), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indiquem os credores em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Atentem os credores CEF e BANCO INDUSTRIAL que foi bloqueado o valor de R\$1.382,61, obtido nas contas do executado SEITI NAKAIAMA, sendo certo que o valor devido para cada credor é de R\$460,87 (incluindo o montante executado em desfavor de sua esposa HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA, que tem o mesmo CPF de seu cônjuge).Relativamente ao executado MARIO KASUYUJI NAKAYAMA foi bloqueado o valor ínfimo de R\$5,89, que será oportunamente desbloqueado. Já no tocante à executada VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA, não foi encontrado nenhum valor.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição dos devedores quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO FORESTI

DESPACHO DE FL.270:Vistos em despacho. Primeiramente, PROCEDA-SE às transferências dos valores bloqueados nas contas de titularidade do devedor indicadas à fl.260, sendo elas: R\$19,05 (ITAÚ UNIBANCO) e R\$16,02 (BANCO HSBC BRASIL).Após, defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL/PFN (CREDORA), às fls.267/268, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$4.385,18 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), que é o valor do débito atualizado até OUTUBRO/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.273:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.270.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado AUTOR), sobre o resultado do bloqueio (R\$172,71 - fl.271) determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Não tendo havido oposição do AUTOR no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do AUTOR quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0003794-23.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSE PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o levantamento do Alvará expedido nos autos (fl. 197), proceda a Caixa Econômica Federal o seu levantamento, a fim de que possa ser expedido novo Alvará, nos termos do despacho de fl. 196 ou, se entender melhor, devolva o referido Alvará a fim de que possa ser realizado um só levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Devidamente liquidado, arquivem-se. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020902-26.2016.403.6100 - VINICIUS DIAS AMARAL BROISLER - INCAPAZ X THAUANY DIAS AMARAL(SP157844 - ANDERSON URBANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022528-80.2016.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA TERSARIOLLI(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA NEVES DA SILVA

Vistos em despacho. Regularizem os autores a sua petição inicial e indique o valor da causa nos termos do artigo 319, V do Código de Processo Civil. Considerando que os documentos juntados ao feito são todos cópias simples, deverá ao menos o patrono dos autores declarar nos termos da lei que tais documentos conferem com seus originais. Juntem, ainda, a declaração de hipossuficiência de fl. 24 em sua via original, a fim de que o pedido de gratuidade possa ser apreciado. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos para que seja apreciado o pedido de tutela. Int.

Expediente Nº 3373

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007228-45.1997.403.6100 (97.0007228-2) - IND/ QUIMICA ELGIN LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos. Diante do trânsito em julgado em 14 de setembro de 2014, conforme se observa da fl. 376, nada a decidir. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0048646-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048646-0) - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X DIR TECNICO GRUPO DE VIGILANC SANITARIA-DIR I/ NUCLEO I-SECRET NAC VIGILANC SANITA MINIST SAUDE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005500-12.2010.403.6100 - JAVANDIL GENUINO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 07/04/2016.

0012598-14.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I

Vistos. Diante da manifestação da Fazenda Nacional, informando que já houve o cumprimento do quanto determinado em sentença no processo administrativo nº 19515.001087/2009-15, excluindo do parcelamento da Lei 11.941/09 o DEBCAD 37.223.942-0, objeto deste processo, requeira à parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido e considerando o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023328-16.2013.403.6100 - KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fl. 891: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Por outro lado, não se presta o mandado de segurança à função de ação de cobrança (Súmula nº 269, do E. STF). Incabível, ainda, em sede de Mandado de Segurança a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004648-38.2013.403.6114 - BRAS-FITA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025182-11.2014.403.6100 - YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018208-21.2015.403.6100 - BORLAND LATIN AMERICA LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020988-31.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022898-93.2015.403.6100 - MARIA ELISA DE MENEZES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024790-37.2015.403.6100 - D. F. DE LIMA OPTICAL - ME(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações prestadas pela autoridade coatora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para ciência da sentença exarada nos autos. Int. Cumpra-se.

0025675-51.2015.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP320141 - EDUARDO BARS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004981-27.2016.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009113-30.2016.403.6100 - WAFIOS DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WAFIOS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre folha de salários.O feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 220-223 verso).Verifico, contudo, que constou erroneamente da referida sentença a condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios, o que não se coaduna com a sistemática do procedimento previsto para ações mandamentais.Assim, passo a corrigir o referido erro material de ofício, determinando que:ONDE SE LÊ:Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições ao FGTS mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC.LEIA-SE:Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014037-84.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de FGTS sobre verbas salariais indenizatórias.O feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 115-127).Verifico, contudo, que constou erroneamente da referida sentença a condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios, o que não se coaduna com a sistemática do procedimento previsto para ações mandamentais.Assim, passo a corrigir o referido erro material de ofício, determinando que:ONDE SE LÊ:Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições ao FGTS mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC.LEIA-SE:Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015699-83.2016.403.6100 - CLAUDINE OZOEMENAM EZIORAH X EMMANUEL CHUKWUJINDU EXIORAH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017745-45.2016.403.6100 - DANIEL DONIZETE GALANTE(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Baixo os autos em diligência.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001937-76.2016.4.03.0000, cujo teor consta de fls. 127-129, comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018436-59.2016.403.6100 - MELINA DE CAMPOS CABRAL(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos.Diante das alegações apresentadas pelo Impetrado, abra-se vista à Impetrante para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019041-05.2016.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP X EMPORIO BERTON LTDA. X COBESI COML BERTON SILVA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA. - EPP, EMPÓRIO BERTON LTDA. e COBESI COMERCIAL BERTON SILVA LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCO DA ROCHA, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requerem, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra as Impetrantes, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens. Afirmam as Impetrantes que exercem atividade de comércio varejista de mercadorias em geral com predominância em gêneros alimentícios. Que, no exercício de suas atividades, estão obrigadas ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentam que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/53. Em decisão exarada em 31.08.2016 (fl. 57 e vº), foi determinada a emenda à petição inicial pelos Impetrantes. A determinação foi cumprida em 04/10.2016 (fls. 59/78). À fl. 79 e vº, este Juízo concedeu prazo às Impetrantes para fins de novos esclarecimentos e consequente emenda da exordial, sendo cumprida a determinação em 21/10/2016 (fls. 81/101). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o fumus boni juris, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub judice. Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pelos Impetrantes a ensejar a concessão da tutela. De outra parte, considerando o acima fundamentado, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 105: Diante da informação supra e considerando o quanto dispõe o artigo 375 do Provimento Core 64/2005, encaminhe-se o ofício de notificação para seu efetivo cumprimento.

0019833-56.2016.403.6100 - TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TWB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens. Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/39. Sobreveio decisão em 12.09.2016 (fl. 42 e vº), a qual determinou a emenda da petição inicial, o que restou cumprido pela Impetrante às fls. 44/158 e 160/161. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o fumus boni juris, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Ao contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub judice. Saliento que este entendimento foi suffragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pelo Impetrante a ensejar a concessão da tutela. De outra parte, considerando o acima fundamentado, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0020989-79.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo sem recursal, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 307/310. Intime-se.

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores atinentes a contribuições sociais para o PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras. A Impetrante pretende afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Salienta a Impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da reserva legal para majoração de tributos (CTN, art. 97, IV). Sucessivamente, assevera que, se não fosse inconstitucional a exigência estabelecida por Decreto, ainda assim seria ilegal, pois a delegação legislativa também impunha a dedução de despesas financeiras, dentro da sistemática não-cumulativa de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Assevera ainda a Impetrante que a atitude da autoridade coatora expõe a demandante a risco de dano de difícil reparação, uma vez que terá de efetuar recolhimentos até 25.07.2016, e que eventual sentença de procedência após esta data exigirá a morosa compensação e créditos pela via administrativa, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/33. Em decisão exarada em 14.10.2016 (fl. 44), foi determinada juntada dos originais da procuração outorgada pela Impetrante. A determinação foi cumprida em 21.10.2016 (fls. 45/48). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o fumus boni juris, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação: Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) (grifos nossos) Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) (grifos nossos) Neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(grifos nossos) Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). Da mesma forma, não há evidência da alegação de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A edição da EC nº 42/2003, elevou ao âmbito constitucional a sistemática da não-cumulatividade, mas não houve, contudo, estabelecimento de qualquer requisito, como ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extrai-se da tese da Impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Por fim, saliento que, analisando superficialmente a questão, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por fim,

destaco que o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber: AMS 00030556420154036126Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVAÓrgão julgador SEXTA TURMAEmenta PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.(Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016)Logo, não cabe, neste momento processual, reconhecer que a aplicação de alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0022329-58.2016.403.6100 - MOACYR DE MOURA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Moacyr de Moura Filho contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal - Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e pelo Chefe de Núcleo de Pagamento da Polícia Federal em São Paulo em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento dos seus vencimentos. O impetrante narra que foi preso preventivamente e que, desde julho de 2016, encontra-se custodiado na Delegacia da Polícia Federal de São Paulo em decorrência da determinação judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Ribeirão Preto (processo nº 0006947-19.2016.4.03.6102). Informa que tomou conhecimento de que seus vencimentos foram suspensos em setembro de 2016, o que ocasionou requerimento administrativo para que fossem esclarecidos os fundamentos jurídicos para tanto. Em resposta, o Núcleo de Pagamento - NUPAG/SRH/SR/PF/SP fundamenta a decisão administrativa no artigo 40 da Lei nº 8.112/90. Sustenta que a posição da Administração Pública viola diametralmente os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, motivo pelo qual impetra o mandamus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/22). Em 19.10.2016 foi proferido despacho determinando que o impetrante juntasse aos autos prova do seu recolhimento em estabelecimento prisional, cópia dos documentos pessoais, cópia da carteira funcional e demonstrativo de vencimentos, bem como justificasse o valor atribuído à causa ou emendasse a inicial para retificá-lo (fl. 26). As determinações foram cumpridas às fls. 28/35. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os processos indicados no termo de fls. 24/25. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, uma vez que está demonstrado nos autos que é funcionário público vinculado à Polícia Federal, auferindo rendimento bruto mensal de R\$ 14.214,93. Assim, entendo descaracterizada a alegada hipossuficiência econômica. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu artigo 40 que vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Segundo a informação transmitida pelo Chefe do Núcleo de Pagamento, a privação de liberdade, com o afastamento das funções pelo servidor, constitui efetiva falta ao serviço, motivo pelo qual fica impossibilitado de receber seus vencimentos. Contudo, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de desconto de vencimentos de servidor público com fundamento exclusivo em ausência ao serviço em decorrência de prisão preventiva. Veja-se: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg no ARE 776.213/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em 04.09.2014). Nos termos do voto proferido pelo Ministro Relator, o servidor público federal não pode ser punido com a redução ou supressão de seu subsídio mensal antes mesmo de ser condenado na esfera penal, pois tal medida viola o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, bem como da irredutibilidade de vencimentos prescrito no artigo 37, XV, da Carta Magna. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui precedentes que adotam o posicionamento supramencionado, julgando inviável a suspensão dos vencimentos do servidor público antes do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pelo juízo competente: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TRAIPOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RESTABELECIMENTO DE VENCIMENTOS SUSPENSOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 6 - Noutro giro, o paciente, como servidor público federal, foi afastado de suas funções junto à Receita Federal do Brasil, com a suspensão de seus vencimentos, por determinação exarada pela autoridade impetrada. 7 - Com efeito, o afastamento das funções funcionais do paciente, decorrente da prisão preventiva, embora seja medida de natureza cautelar penal, não implica necessariamente na suspensão dos vencimentos, que é medida sujeita à disciplina administrativa. 8 - O paciente, na qualidade de servidor público não pode sofrer suspensão de vencimentos até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória proferida na esfera judicial penal, dada a natureza alimentar de seus vencimentos e em prejuízo do sustento familiar, e, principalmente, por ser matéria afeta à esfera administrativa. Precedentes. 6 - Ordem parcialmente concedida. (TRF 3, HC nº 0007562-79.2016.4.03.0000/MS, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 03.06.2016). Conforme ressalta a relatora do acórdão supra, os vencimentos auferidos pelos servidores públicos possuem natureza alimentar, utilizados não apenas para o sustento próprio do preso preventivamente, mas também de seus familiares e dependentes. Nesse sentido, tendo em vista que o impetrante sustenta que possui 2 (dois) filhos, sendo um menor de idade, e que a suspensão do pagamento de seus vencimentos pode acarretar severos prejuízos ao sustento de sua família. Este argumento é corroborado pelo comprovante de rendimentos anexado à fl. 34 dos autos, no qual constam 2 (dois) descontos com a rubrica PENSÃO ALIMENTÍCIA, nos valores de R\$ 979,81 e R\$ 1.959,63. Logo, entendo comprovado o requisito do periculum in mora. Ante ao exposto, defiro a liminar requerida para determinar o restabelecimento imediato do pagamento regular dos vencimentos auferidos pelo impetrante até o julgamento final da demanda. Tendo em vista o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá recolher as custas referentes a este processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida concedida e extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se as autoridades impetradas, para cumprimento desta decisão. Notifiquem-se as autoridades para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal dos impetrados, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO: Diante da informação supra, ao SEDI para inclusão da segunda autoridade coatora indiciada na petição inicial.

0022982-60.2016.403.6100 - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requerem, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como atuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens. Afirma a Impetrante que exerce atividade de comércio e de serviços de mão de obra, tais como comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras, entre outros. Que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/45. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Ao contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub judice. Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pelo Impetrante a ensejar a concessão da tutela. De outra parte, considerando o acima fundamentado, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0023087-37.2016.403.6100 - CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o impetrante regularize sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC, ou, junte referidos documentos autenticados por cartório. O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0023172-23.2016.403.6100 - JOSE EDSON GONCALVES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Regularize o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC, ou, junte referidos documentos autenticados por cartório. O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0023192-14.2016.403.6100 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requerem, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens. Afirma a Impetrante que exerce atividade de transportes de cargas em geral. Que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/69. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o fumus boni juris, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub judice. Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pelo Impetrante a ensejar a concessão da tutela. De outra parte, considerando o acima fundamentado, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5531

MONITORIA

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Visto, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de JOSÉ ARNALDO GOMES DE LIMA, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 20.074,31 (vinte mil, setenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizada até 16.11.2011, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.074,31 (vinte mil, setenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizada até 16.11.2011, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 51). Este Juízo determinou a pesquisa de endereço em nome do réu, por meio dos sistemas conveniados, quais sejam: BACENJUD II, WEBSERVICE e SIEL (fls. 57). A autora indicou novos endereços, a fls. 81. Determinada a expedição de novo mandado de citação, este restou novamente negativo (fls. 90/93 e 97). Considerando as diligências negativas nos endereços constantes nos autos, este Juízo determinou à autora a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 98). A autora requereu nova pesquisa por meio dos sistemas conveniados, quais sejam: WEBSERVICE e INFORJUD (fls. 116/117). Instada a se manifestar acerca deste juízo não ter localizado novos endereços, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 121). Intimada pessoalmente acerca do prosseguimento do feito, a autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, o que foi deferido por este Juízo (fls. 128). A fls. 130 sobreveio certidão de decurso de prazo da autora se manifestar. É o relatório. DECIDO. Há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de VALDINEI GONÇALVES RODRIGUES, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 36.112,98 (trinta e seis mil, cento e doze reais e noventa e oito centavos), atualizada até 24.10.2012, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 36.112,98 (trinta e seis mil, cento e doze reais e noventa e oito centavos), atualizada até 24.10.2012, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 31). Este Juízo determinou a pesquisa de endereço em nome do réu, por meio dos sistemas conveniados, quais sejam: BACENJUD II, WEBSERVICE e SIEL (fls. 32). Expedido mandado de citação, restou negativo (fls. 55). A autora indicou novos endereços a fls. 62. Determinada a expedição de novo mandado de citação, este restou novamente negativo (fls. 73/76). Considerando as diligências negativas nos endereços constantes nos autos, este Juízo determinou à autora a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 112). A autora requereu a citação por edital, o que foi deferido por este Juízo (fls. 130). Tendo em vista que a autora não promoveu a publicação dos editais, determinou-se a que promovesse a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 159). A autora requereu prazo para cumprir o r. despacho, o que foi deferido a fls. 169. A fls. 172 sobreveio certidão de decurso de prazo da autora para cumprir o despacho de fls. 159. É o relatório. DECIDO. Há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO

Visto, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face de RAFAEL PRATEANO ANGELO, visando à cobrança da quantia de R\$ 31.347,75 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 11.02.2013, referente às compras efetuadas no cartão de crédito Caixa, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Sustenta que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 31.347,75 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 11.02.2013, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 49/52). Este Juízo determinou a pesquisa por meio dos sistemas conveniados, quais sejam: BACENJUD, II, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (fls. 57 e 105). Instada a se manifestar, acerca deste juízo não ter localizado novos endereços, a autora deixou transcorrer em albis o prazo para manifestação. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25.11.2014. A autora requereu o desarquivamento para se manifestar (fls. 116/117). Este Juízo deferiu a vista pelo prazo requerido, porém a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 118). É o relatório. DECIDO. Há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. CRISTINA CAMPOS COELHO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a cobrança do seguro habitacional e da taxa de administração, o método de amortização do saldo devedor, ilegalidade da Tabela PRICE, o anatocismo, a execução extrajudicial baseada na Lei nº. 9.514/97 e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em debate. Requer a procedência da ação para que: a) a ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, por onerosidade excessiva à autora; b) seja a ré condenada a recalcular os valores cobrados, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta; c) sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortiza o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga para que, apenas depois, se efetue o seu reajuste, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64; d) seja a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pela autora, bem como assegurar o exercício do direito de compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil; e) seja declarada a nulidade da taxa de administração, com fulcro no art. 51, IV, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor; f) seja a ré condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep n. 111/99 e n. 121/00; g) seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 92/95. Irresignada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento sob o nº. 0009998-79.2014.403.0000, ao qual foi negado provimento. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 126/139, pugnando pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, com a inversão do ônus da prova, e a ré ressaltou não haver mais provas a serem produzidas. A fls. 180 foi deferida a produção de perícia contábil, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Na ocasião, foi afastado o pedido de inversão do ônus da prova. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 181/182), os quais foram providos (fls. 183). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 184/186 e fls. 187/190). Laudo pericial a fls. 199/215, manifestando-se as partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia revisão do contrato de mútuo habitacional. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Nos âmbitos do Sistema Financeiro da Habitação é permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados posteriormente à edição da Lei nº. 11.977/2009. Tal diploma normativo acrescentou o art. 15-A à Lei nº. 4.380/64, dispondo que: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da habitação - SFH. Verifica-se que o caso dos autos se subsume à espécie em questão, visto que o contrato foi firmado em 27.01.2012. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Para os doutrinadores há divergência quanto à incidência de capitalização de juros no cálculo utilizado pela metodologia da Tabela Price. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price depende da verificação das cláusulas

contratuais e da realização de cálculos de matemática financeira. Assim, não se pode afirmar de forma genérica se tal sistema de amortização é lícito ou ilícito, se comporta ou não anatocismo. Tal análise será feita no caso concreto. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ, Corte Especial. REsp nº. 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03.12.2014 - recurso repetitivo) No caso em testilha, o laudo pericial elaborado a fls. 209 concluiu que o anatocismo ocorre sempre que os juros vencidos, não pagos, são incorporados ao capital dimensionando a base de cálculo para vindouros juros. In casu tal fenômeno não ocorreu. No quesito 5.9.4., em resposta à indagação dos mutuários sobre o fenômeno do anatocismo, o Sr. Perito observa que verifica-se, na planilha apresentada pela Ré, fl. 62/64, que os juros mensais foram suportados pelas prestações efetivamente cobradas, não havendo assim a capitalização dos mesmos. Ademais, a mutuatária entende, ainda, que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8.692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Ressalte-se a conclusão do Sr. Perito Judicial, a fls. 211, quando afirma que o procedimento utilizado pelo banco foi de primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, e esta metodologia está tecnicamente correta. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n. 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n. 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n

1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES. Outrossim, é descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados). No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexa que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Demais, depreende-se dos autos que as partes firmaram instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º de artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo

5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA: 12.05.2011, p. 253) Saliente-se que a própria autora junta intimação do Oficial do 15º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital (fls. 80/83) para purgação da mora. Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pela mutuária se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010250-18.2014.403.6100 - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SERGIO IUKIO MINATO(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Vistos etc.IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questiona a execução extrajudicial, uma vez que estaria em desconformidade com a ordem constitucional, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Sustenta, ainda, que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato firmado, defendendo, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja anulada a adjudicação do imóvel e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (a expedição da carta de adjudicação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel). A inicial foi instruída com documentos.A fls. 189/190 o autor efetuou depósito no valor de R\$ 20.000,00.A fls. 191 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta capital, tendo e parte autora apresentado pedido de reconsideração a fls. 201/211.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 217/218.Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, a improcedência da demandaA fls. 326/327 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 332.Pela parte autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, a ré se manifestou a fls. 346, requerendo o julgamento antecipado da lide a o autor, a fls. 347/353, pleiteando a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, realizado com base no Decreto-Lei nº. 70/66.A fls. 354 foi determinada a integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, o qual apresentou contestação a fls. 367/392.A parte autora se manifestou a fls. 409/418.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial. De início, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa publica federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Resta prejudicada a análise da questão concernente ao depósito do valor controverso cobrado pela ré, conforme previsto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, cujo objetivo é a purgação da mora, suspendendo, por conseguinte, eventual execução extrajudicial, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, verifico que a parte autora efetuou depósito nos autos (fls. 190).A preliminar de necessidade de integração à lide do terceiro adquirente também resta prejudicada, em virtude da decisão de fl. 354.Outrossim, acolho a alegação acerca da decadência formulada pela Caixa Econômica Federal.No caso dos autos, o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca foi firmado em 05 de abril de 2000. De acordo com o informado pela CEF, a autora parou de pagar as prestações do contrato abril de 2002 e, diante do inadimplemento, a ré realizou procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, tendo sido o imóvel retomado em 20.09.2010, sendo a adjudicação levada a registro em 07.02.2013.O Código Civil de 2002 definiu prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da sua conclusão:Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.In casu, a presente demanda foi ajuizada em 04.06.2014, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão já se encontrava fulminado pela decadência, tendo em vista o transcurso do período de mais de dez anos após a arrematação do imóvel promovida pela ré.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 00001444020134058310, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 03.10.2013, p. 645)SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do

procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dessume-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201151010138567, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 17.07.2013) Ressalte-se, outrossim, que o fato de o autor ser incapaz para a prática dos atos da vida civil não tem o condão de interferir no resultado do procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré ou mesmo de obstar o prazo prescricional, visto que a sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc. Nesse sentido: STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.728 - PE (2011/0094947-5), Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 14.05.2013). No caso dos autos, o autor foi declarado absolutamente incapaz em abril de 2014 (fls. 49/50), tendo a execução extrajudicial ocorrida no ano de 2010. Ressalto, por fim, que com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se as disposições da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito efetuado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013532-64.2014.403.6100 - JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS e MILTON DOUGLAS DOS SANTOS, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a depositar as prestações do contrato de mútuo realizado com a ré para aquisição do imóvel, nos valores incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel do mútuo e de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requerem: a) seja condenada a ré a recalcular as prestações e os acessórios desde a primeira, nos seguintes termos: a1) calcular as parcelas utilizando os juros simples, do Preceito de Gauss e observando quanto aos seguros as Circulares SUSEP 111/99 e 121/00; b) condenar a ré a recalcular o saldo devedor, nos seguintes termos: b1) promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da lei nº 4.380/64, b2) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse 10% a.a., como limita a Lei nº 4.380/64, calculada por meio do sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; c) condenar a ré a devolver aos autores o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada nos autos, acrescida de juros e correção monetária. Pleiteiam, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 109/110. Os autores interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0020189-86.2014.403.0000 (fls. 117/125), ao qual foi negado seguimento (fls. 238/243). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 127/198. As partes apresentaram quesitos a fls. 200/206 e 208/211. Laudo pericial a fls. 214/237, manifestando-se as partes a fls. 248/267 e 268/271. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 289). A fls. 313 os autores requereram a desistência, tendo a parte contrária condicionado a extinção à renúncia do direito a que se funda a ação (fls. 315). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela parte ré. Consigne-se, a propósito, que a oposição da ré à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, dos honorários de advogado. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada a fls. 313 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observando-se, no entanto as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016484-16.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. CRISTINA CAMPOS COELHO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a incidência do anatocismo no contrato em tela, a execução extrajudicial, bem como o descumprimento das regras previstas na Lei nº. 9.514/97. Ao final, pleiteia seja julgada totalmente procedente a ação para que seja anulada a execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões, a expedição de carta de arrematação e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 21ª Vara Federal Cível. Após, em virtude da decisão de fls. 94, foram remetidos a este Juízo. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 98/100. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento sob o nº. 0030568-86.2014.403.6100, ao qual foi negado seguimento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 127/159. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré informou não ter outras provas a produzir e a autora requereu a intimação da ré para que juntasse aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial promovido, o que foi cumprido a fls. 188/196 e 207/220. A autora se manifestou a fls. 222/226. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento. De início, verifico que a consolidação da propriedade em favor da ré não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao statu quo ante. Contudo, observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação ordinária nº. 00004651-98.2014.403.6100, a qual foi proposta anteriormente, em 19.03.2014, em trâmite neste Juízo. De fato, naqueles autos, a autora também questiona a incidência de anatocismo no contrato em tela, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Portanto, tendo em vista a ocorrência de litispendência, a presente ação merece ser extinta. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a condenação proferida nos autos nº. 0004651-98.2014.403.6100, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016567-32.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que, a fim de regularizar sua situação de inadimplência involuntária quanto aos débitos tributários, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/09. Narra que sempre arcou tempestivamente com o valor mínimo exigido por lei, demonstrando a sua boa fé e intenção de regularizar e adimplir os valores em aberto. Porém, ao formalizar a consolidação dos débitos, deparou-se com falha no sistema que impossibilitava a consolidação, haja vista que não constavam no sistema os débitos que pretendia parcelar. Aduz que encaminhou correspondência à Secretaria da Receita Federal, requerendo a inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, em outubro de 2011, e, posteriormente, recebeu a Carta n 0478/2011/SRFB08/DERAT/DICAT/EQREC PARC, enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticiando que a Autora deveria aguardar a homologação da ferramenta específica do sistema que estava sendo desenvolvida pela Receita Federal para esses casos de revisão. Segundo a autora, como a supracitada carta não deixou claro o valor correto que deveria ser recolhido, bem como a data que esses valores seriam correspondentes, enviou manifestação à Delegacia Especial da Receita Federal, solicitando esclarecimentos. Afirma que, após esta manifestação, enviada no dia 04/11/2011, a Receita Federal nunca mais se manifestou. Assim, diante da inércia e ausência de posicionamento da ré, a autora, de boa-fé, continuou adimplindo tempestivamente todas as parcelas do parcelamento e se manteve conforme determinado pela Receita Federal, aguardando a referida homologação da ferramenta específica do sistema que está sendo desenvolvida pela Receita Federal do Brasil, para esses casos de revisão de débitos, incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09, já que a ordem era aguardar. Posteriormente, sem qualquer notificação prévia ou resposta da manifestação formulada em 2011 pela Autora, no dia 28/12/2013, a ré lhe enviou um ofício eletrônico informando a exclusão da mesma do REFIS, relativa à modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas anteriormente - Art. 1 Débitos - RFB, bem como relativa à modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3 - Demais débitos- RFB, por uma suposta inadimplência de pelo menos 3 (três) parcelas, em prazo superior a 30 (trinta) dias.... Alega que a notificação não corresponde com a realidade visto que todas as parcelas devidas vêm sendo rigorosamente pagas, não havendo qualquer inadimplência, conforme documentos anexos. Considera que não existem irregularidades nos recolhimentos do parcelamento, sendo patente a violação do direito de se manter no parcelamento especial em questão. Sustenta a violação do contraditório e da ampla defesa, a ausência de motivação do ato administrativo, a violação à segurança jurídica e a proteção da boa-fé do contribuinte. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgado procedente o pedido, a fim de que seja declarado o direito da autora de permanecer no Parcelamento Especial instituído pela Lei 11.941/09, restabelecendo o parcelamento firmado, determinando a sua reinclusão no Programa nas modalidades: Parcelamento de Dívidas Não Parceladas anteriormente - Art. 1 - Demais Débitos - RFB e na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente os Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários Art. 3 - Débitos débitos - RFB. A inicial foi instruída com documentos. A presente ação foi inicialmente distribuída à 24ª Vara Cível, tendo, por força da decisão de fls. 176 distribuída a este Juízo. A fls. 178/182 foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de inadimplência da autora e da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o despacho que deu oportunidade para as partes especificarem provas a serem produzidas (fls. 268/269v., 270 e 275). A União informou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 271). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O parcelamento é um benefício fiscal concedido pelo legislador por razões de política fiscal, devendo seguir estritamente os termos e as condições da lei específica que o instituiu. Conforme informação prestada pela autoridade fiscal (fls.

266/267v.), a autora aderiu a 3 (três) modalidades de parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo que uma delas se refere a parcelamento previdenciário e duas delas se referem a parcelamentos fazendários (fls. 235v. e 236). De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que, por ocasião da consolidação do parcelamento em julho de 2011 a impetrante não conseguiu incluir dois débitos previdenciários no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Assim, por ter considerado que a autora apresentou prova inequívoca de que efetuou tentativa para inclusão de débitos no parcelamento, em 03.10.2011 a Receita Federal, por meio da Carta nº 0478/2011/SRFBO8/DERAT/DICAT/EQREC PARC, deferiu a inclusão manual dos débitos previdenciários ns. 39.766.036-7 e n. 39.766.035-9, bem como determinou à autora que aguardasse a homologação da ferramenta específica do sistema que estava sendo desenvolvida pela Receita Federal do Brasil, para esses casos de revisão de débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 169). A autora sustenta que, buscando esclarecimentos sobre valores e períodos relativos aos recolhimentos, em 04.11.2011 enviou manifestação à Delegacia Especial da Receita Federal, que, contudo, até o ajuizamento da presente ação não foi respondida, razão pela qual continuou recolhendo as parcelas devidas em seu valor mínimo. Contudo, em 28.12.2013 a autoridade enviou duas comunicações eletrônicas à autora, comunicando a exclusão da modalidade RFB-Demais Débitos - Parcelamento art. 1 (fl. 166), bem como da modalidade RFB-Demais Débitos - Parcelamento art. 3 (fl. 167), em face da manutenção em aberto por prazo superior a trinta dias, em ambos os casos, das parcelas referentes às competências de 07 a 12/2011 e 01/2012. Ocorre que o conteúdo da mensagem veiculada pela Receita Federal por meio da Carta nº 0478/2011/SRFBO8/DERAT/DICAT/EQREC PARC (fl. 169) é claro ao reconhecer a impossibilidade de inclusão pelo contribuinte de dois débitos de natureza previdenciária, determinando, assim, sua inclusão manual e que se aguardasse a homologação de ferramenta específica para referida inclusão. Ressalte-se que nos autos do mandado de segurança nº 0014608-26.2014.403.6100, mencionado na inicial, as modalidades de parcelamento discutidas e nas quais a autora pleiteava sua reinclusão se referiam a débitos de natureza previdenciária. Diversa, contudo, é a situação enfrentada na presente ação, uma vez que as modalidades de parcelamento objeto deste feito não dizem respeito a débitos de natureza previdenciária. Logo, eventual impossibilidade de inclusão dos débitos desta natureza (indicados no documento de fl. 169) no parcelamento não impediria a autora de realizar a consolidação das outras modalidades de parcelamento e, em consequência, de passar a recolher as respectivas parcelas no novo valor apurado nos termos do artigo 3, 2, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Todavia, as guias de fls. 70/76 e 131/137 revelam que mesmo depois de decorridos os prazos de consolidação previstos no artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, a autora permaneceu recolhendo as parcelas mínimas no valor de R\$ 100,00 relativamente às modalidades de parcelamento Lei nº 11.941/09-RFB-Demais Débitos-Parcelamento Art. 3 (código de receita 1285) e Lei nº 11.941/09-RFB-Demais Deb-Parcelamento Art. 1 (código de receita 1279). Após a consolidação desses débitos, ocorrida em 28/07/2011, autora deveria recolher o valor obtido mediante divisão do montante do débito pelo número de prestações restantes. Cabe salientar que, ao consolidar os débitos nessas modalidades, foi emitido um recibo de consolidação (249v./252 e 260v./265), razão pela qual o contribuinte teve conhecimento do valor da parcela básica a ser recolhida. Destarte, considerando que a autora permaneceu recolhendo a parcela mínima de R\$ 100,00, valor este inferior à prestação básica acrescida de juros, a partir de 07/2011, as parcelas deixaram de ser recolhidas na sua integralidade, passando a ser consideradas pagas parcialmente, configurando parcelas em aberto. Em consequência, a autora incidiu na hipótese de exclusão prevista no art. 1, 9º, da Lei nº 11.941/2009 e art. 21, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tendo sido excluída do parcelamento em face da manutenção em aberto de 3 (três) parcelas consecutivas. De outra parte, consta dos autos que a autora foi devidamente comunicada de sua exclusão do parcelamento por meio eletrônico e, não obstante a previsão contida no art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, não apresentou o recurso administrativo que lhe era facultado dentro do prazo de 10 (dez) dias. Não se verifica, portanto, hipótese de violação ao contraditório e à ampla defesa, de ausência de motivação do ato administrativo ou de violação à segurança jurídica. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0020122-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA IMOVEIS ADMINISTRACAO E GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento ordinário em face de VIEIRA IMOVEIS ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA. ME, alegando, em síntese, que firmou com a ré um contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, que tem por objeto a prestação de serviços em nome da CAIXA, nos termos da Circular BACEN 2.978, de 19/04/2000, Resolução CMN 3.954, de 24/02/2011, alterada pela Resolução CMN 3.959, de 31.03.2011 e alterações normativa subsequentes. Narra que a remuneração por tais serviços está prevista em cláusula contratual e anexos, sendo que, no que tange à celebração de empréstimos consignados, a previsão contratual era de que a remuneração seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Afirmo que, no caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, a remuneração se dava apenas em face do novo valor liberado ao mesmo, conforme normas internas referidas na inicial, de conhecimento da requerida. Segundo a autora, o pagamento era realizado de forma manual pelas agências, sempre levando em conta o valor efetivamente liberado ao contratante, ou seja, o valor referente à liquidação do contrato anterior não era utilizado como base de cálculo para pagamento da remuneração da ré. Acrescenta que, no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da requerida e o sistema, equivocadamente, efetuou os pagamentos utilizando-se como base de cálculo o valor INTEGRAL do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada. Alega, ainda, que, diante da verificação do erro, por meio de auditoria realizada pela própria CAIXA, a ré foi notificada a regularizar tais pendências junto à CAIXA, através do pagamento dos valores recebidos a maior, não tendo ela, no entanto atendido aos pedidos da autora. Sustenta o direito à restituição dos valores indevidamente pagos. Requer seja julgada procedente a ação, para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 53.871,41, atualizada monetariamente por ocasião do seu efetivo pagamento e acrescida de juros de 1% previstos no Código Civil. A inicial veio acompanhada dos documentos. Pela autora foi efetuado o depósito judicial referente à multa imposta pelo réu (fls. 74/75 e 81). Citado, o réu oferece contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, sustenta a

improcedência do pedido. Réplica a fls. 199/205. Pela autora foram juntados novos documentos (fls. 210/282), acerca dos quais manifestou-se o réu (fls. 286/295). Dada oportunidade às partes para a especificação de provas a serem produzidas, pela autora foi requerido o julgamento antecipado da lide e pela ré foi apresentado o documento de fls. 146/152. Realizada audiência, restou prejudicada a conciliação, em face da ausência da autora (fls. 167). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes celebraram um contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ, que tem por objeto a prestação de serviços pela ré em nome da autora que, no que tange à celebração de empréstimos consignados, havendo previsão contratual no sentido de que a remuneração seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. No que diz respeito a empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, segundo a autora, a remuneração se dava apenas em face do novo valor liberado ao mesmo, de acordo com a norma interna abaixo transcrita: MN OR0580203.3.7.6 CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE 3.3.7.6.1 Autorizado para contratos de consignação operação 110 - com no mínimo 15 prestações quitadas pelo tomador e nos quais as convenientes autorizam o repasse do ressarcimento do custo de terceiros ao tomador. 3.3.7.6.2 A contratação de nova operação e a liquidação da dívida no SIAPÍ ocorre simultaneamente na mesma data da posição da dívida. 3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Trata-se, portanto, de contratação da operação com liquidação simultânea de contrato vigente, em que o valor relativo à liquidação do contrato anterior não é utilizado como base de cálculo para pagamento da remuneração da ré, ou seja, a remuneração é calculada sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida liquidada. A autora afirma que o pagamento era realizado de forma manual pelas agências, sempre levando em conta o valor efetivamente liberado ao contratante, de modo que o valor referente à liquidação do contrato anterior não era utilizado como base de cálculo para pagamento da remuneração da requerida. Informa que, no entanto, no período de 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da requerida e o sistema, equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando-se como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada, o que teria gerado o recebimento pela ré dos valores a maior indicados na documentação que instrui a inicial. Pela autora foram apresentados todos os extratos e demonstrativos que são suficientes para comprovar cada Contratação com Liquidação Simultânea a que se refere o pedido de ressarcimento formulado na inicial, indicando: a data de liberação; o número do CPF; o número do contrato da nova operação; o número do contrato liquidado; o valor contratado bruto; o valor liquidado; a diferença entre o total contratado bruto e o total liquidado; a remuneração bruta; a remuneração correta; e o valor pago a maior. Outrossim, em nenhum momento a ré contestou a alegação da autora de que no período anterior ao da utilização do sistema automático informatizado o valor referente à liquidação do contrato anterior não era utilizado como base de cálculo para pagamento da remuneração, em face das normas internas que seriam de seu conhecimento (MN OR058020, item 3.376 e subitem 3.3.7.6.3). A ré, em sua contestação, não negou a existência de um contrato anterior liquidado na contratação da nova operação. Sustentou apenas que a existência de um contrato anterior quitado através de um novo contrato de empréstimo não é uma continuidade ou uma única operação financeira, na medida em que surge uma nova relação jurídica, tratando-se de novo contrato, com incidência novos impostos (IOF), e quitação do contrato anterior, bem como a quitação de outros débitos existentes do cliente e liberação de dinheiro pelo novo contrato. O documento de fls. 142, juntado posteriormente pela ré a título de exemplo, não é suficiente para demonstrar que a ré não recebeu indevidamente valores pela mesma origem de operação, ou seja, que não há comprovação de que no valor que lhe foi repassado não estava incluído o valor da operação anterior. Conforme já mencionado acima, na contratação da operação com liquidação simultânea de contrato vigente o valor relativo à liquidação do contrato anterior não é utilizado como base de cálculo para pagamento da remuneração da ré. A questão atinente à incidência de impostos não é objeto da presente demanda e não se confunde com a questão atinente à remuneração devida na contratação da operação com liquidação simultânea de contrato vigente e devolução de eventuais valores recebidos a maior. Eventual apuração de impostos pagos indevidamente deverá ser objeto de pedido de restituição ao respectivo ente tributário. Ainda que assim não fosse, a ré apenas alegou genericamente que não recebeu esses valores líquidos, mas nem sequer apresentou a documentação correspondente. Por outro lado, não obstante a autora tenha mencionado que utilizou o sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da ré no período entre 22/11/2011 e março de 2013, ela faz referência aos documentos apresentados no tocante à remuneração paga a maior, sendo que o valor de R\$ 53.871,41 constou do próprio pedido formulado na petição inicial, o qual, como é cediço, delimita os contornos da lide. Observo, ainda, que é despicie da alegação da ré de que a autora não implementou a compensação dos valores que entendia serem devidos a ela com débitos pagos posteriormente e que continuam sendo pagos em valor nunca inferior a R\$ 10.000,00, uma vez que este fato não impede o ajuizamento de ação para a restituição do valor total. Conclui-se que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no sentido de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do Código de Processo Civil), razão pela qual esta faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos dos art. 876 do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 53.871,41, atualizada monetariamente por ocasião do seu efetivo pagamento e acrescida de juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0022144-88.2014.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu insumos junto às empresas: (i) Potencial Eletrotécnica Ltda. e (ii) Usiplan Usinagem Planalto Ltda - EPP, no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2010, empresas estas não optantes, à época da aquisição, pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (doe. 03 - relatório denominado Consulta Optantes Simples Nacional). Narra que, no entanto, a par do referido relatório, a autora teve por glosado os valores relativos aos créditos de IPI a que faz jus, quando da análise da PERD/COMP 06277.97692.210610.1.1.01-3627, sob o argumento de que é indevido o crédito de IPI referente às notas fiscais emitidas pelas empresas citadas acima, e que se encontram listadas no relatório denominado NOTAS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES anexa, que se converteu no procedimento de cobrança nº 10880.922.472/2014-14, destacado no Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na condição de DEVEDOR. Assim, segundo a autora, a Receita Federal do Brasil, a partir da fiscalização que iniciou em 29/05/2013 para apurar a integridade das informações prestadas pela autora, concluiu, equivocadamente, que as empresas das quais havia adquirido referidos insumos eram todas optantes pelo SIMPLES. Sustenta que, considerando que as empresas fornecedoras de insumos à autora não haviam optado pelo SIMPLES à época das referidas aquisições, não há que se falar em ressarcimento indevido, uma vez que a autora tem direito à fruição dos créditos enquanto adquirente de insumos de fornecedores que optaram pelo SIMPLES em período posterior ao de suas aquisições. Requer seja julgada procedente a ação, com a consequente Anulação do Débito Fiscal relativo à PER/DCOMP nº 06277.97692.210610.1.1.01-3627, que se converteu no procedimento de cobrança nº 10880.922.472/2014-14, no montante correspondente a R\$ 49.392,82. A inicial veio acompanhada dos documentos.A fls. 58/59 a autora requereu a juntada da guia de depósito do montante discutido nos autos para, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, foi apresentada guia de complementação do depósito (fls. 85/87).Em sua contestação, a ré sustenta a improcedência do pedido.Réplica a fls. 112/122.A fls. 126/127 a ré requereu a juntada de manifestação técnica da Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a legitimidade dos créditos de IPI tomados no 1º semestre de 2010 quanto às empresas Potencial Eletrotécnica Ltda. e Usiplan Usinagem Planalto Ltda. - EPP, bem como a ilegitimidade da glosa fiscal quanto ao período acima e os créditos provindos de aquisições frente a tais pessoas jurídicas.É o relatório.DECIDO.Insurge-se a autora contra a decisão da ré, considerando indevido o crédito de IPI referente às notas fiscais emitidas pelas empresas referidas na inicial, sob o fundamento de que se encontravam listadas no relatório denominado NOTAS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.Por meio dos documentos de fls. 25/26, a autora demonstrou que as referidas empresas fornecedoras de insumos optaram pelo SIMPLES em período posterior ao de suas aquisições, argumentando que por essa razão não há que se falar em ressarcimento indevido.A ré, ao oferecer contestação, informou que, quanto à comprovação da legalidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 10880.922.472/2014-14, havia a necessidade de se obter informações por parte da autoridade administrativa competente para analisar a alegação de compensação formulada pela autora, razão pela qual encaminhou a respectiva solicitação de análise à Receita Federal do Brasil, requerendo a dilação de prazo para a produção desta prova documental.Posteriormente, a fls. 126/127, a ré juntou aos autos a manifestação técnica da Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a legitimidade dos créditos de IPI tomados no 1º trimestre de 2010 quanto às empresas Potencial Eletrotécnica Ltda. e Usiplan Usinagem Planalto Ltda. - EPP, uma vez que em 2010 elas não estavam enquadradas no SIMPLES, bem como a ilegitimidade da glosa fiscal quanto ao período acima e os créditos provindos de aquisições frente a tais pessoas jurídicas.Ante o exposto, verifico que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela ré em favor da autora, pelo que homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008493-18.2016.403.6100 - ELISETE ROQUE DOS SANTOS CARVALHO(SP192126 - LEDA LUNA FERRAZ E SP262177 - YARA LUNA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos etc.ELISETE ROQUE DOS SANTOS CARVALHO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP, objetivando a condenação dos réus, em responsabilidade solidária, na obrigação de fornecimento à autora do medicamento Fosfotanolamina, mediante a apresentação de prescrição médica. A inicial veio instruída com documentos. Instada a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da entrada em vigor da Lei n 13.269/2016, bem como para comprovar se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, apresentar contrafês e procuração em formato original, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 26).Este Juízo determinou a intimação pessoal da autora (fls. 27), porém a Srª Oficial Justiça não logrou êxito em localizá-la (fls. 32 e 37).É o relatório. Passo a decidir.A autora foi intimada no mês de abril do corrente ano para cumprir o despacho de fls. 26 e não deu andamento regular ao feito.Este Juízo determinou a intimação pessoal da autora no endereço indicado na inicial, todavia, a Srª Oficial de Justiça, por duas vezes, não logrou êxito em localizá-la. Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação dos réus.Custas ex lege.P.R.I.

0014885-71.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 557/558, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017045-69.2016.403.6100 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. PAULO SÉRGIO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Indeferido os benefícios da justiça gratuita, o autor foi intimado para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, o que faço com fundamento no artigo 485, IV c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014924-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-94.2015.403.6100) ESPACO GOSPEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos etc. ESPAÇO GOSPEL COMÉRCIO VAREJISTA DE COMÉSTICOS PRODUTOS DE PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA. ME, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou com a embargada empréstimo mediante contratos de cédula de crédito Bancário a serem pagos em parcelas sucessivas e mensais. Aduz que, no entanto, não conseguiu pagar as parcelas devidas, em virtude dos elevados encargos contratuais, restando infrutífera a tentativa de se compor administrativamente com a embargada. Argüi que inexistia cláusula contratual com previsão da cobrança de juros mensais capitalizados e que a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios é ilegal. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da embargante dos órgãos de restrição de crédito, bem como para que a embargada se abstenha de fornecer informações acerca do débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/50). Intimada, a embargada não se manifestou (fls. 51-verso e 53). Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram nos autos (fls. 54/54-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Nos contratos nos 0555 e 0606, juntados aos autos da Ação de Execução nº. 0009208-94.2015.403.6100, as cláusulas contratuais preveem que para o cálculo dos juros remuneratórios serão observados o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e a composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial (TR). Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte ré (ora embargante) alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrou a inadimplência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 38/47 dos autos nº 0009208-94.2015.403.6100, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 20/30 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição

financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, QUARTA TURMA j. 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332 Relator(a) BARROS MONTEIRO) A capitalização de juros que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Ressalte-se que a respeito dos juros remuneratórios o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes orientações, com base em recursos repetitivos, as quais são transcritas na seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201501757640, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 03/12/2015). Da leitura do julgado, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. No caso em exame, os contratos de cédula de crédito bancário firmados entre as partes preveem como taxas de juros mensais pós-fixadas de 1,05% e de 0,94%, bem como taxas de juros anuais de 13,353% e de 11,881%, respectivamente, conforme se depreende das fls. 20 e 24 dos autos da ação de execução. Outrossim, a cláusula oitava do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, cobrando-se, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Contudo, consoante se verifica

dos cálculos apresentados pela embargada, nos autos da execução a fls. 39 e 45, há ressalva expressa de que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, não estão sendo cobrados os juros de mora e a multa contratual. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte exequente a fls. 311, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO VALENTAS

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 108/109, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011383-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMBIENTEPRESS PRODUCOES SS LTDA - EPP X JULIO TOCALINO NETO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de RODRIGO MOTTA SARAIVA, visando à cobrança da quantia de R\$ 87.278,18 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e dezoito centavos) atualizada em 19.05.2016, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, encontrando-se a executada inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 54/57 a exequente informa acerca da liquidação do contrato, requerendo a extinção da presente demanda. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008253-29.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 82 e 89, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados a inicial, tendo em vista que se tratam de cópias reprográficas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X WALTER AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE VIERA LIMA AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. WALTER AYUB e MARLENE VIEIRA LIMA AYUB ajuizou ação sob o procedimento comum em face de BANCO DO BRASIL (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e de saldo devedor de contrato do Sistema Financeiro da Habitação. A fls. 691/714 sobreveio a sentença de mérito. As partes apresentaram recursos (fls. 723/737 e 743/758), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo Banco Nossa Caixa S/A, apenas para afastar a revisão do saldo devedor, determinada na r. sentença (fls. 781/785). Baixados os autos a este Juízo, o Banco do Brasil juntou acordo extrajudicial realizado com a parte autora (fls. 874/878). A Caixa Econômica Federal informou que não se opõe ao acordo (fls. 880). Considerando a notícia ventilada nos autos quanto à sucessão do réu Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A (fls. 870), foi determinado que este último apresentasse documentos comprobatórios da referida sucessão, bem como regularizasse a sua representação processual (fls. 881). O Banco do Brasil S/A não se manifestou e este Juízo determinou a sua intimação pessoal a fls. 885. Intimado pessoalmente, o Banco do Brasil S/A deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 893 e 900). A fls. 898 e 902 a parte autora informa que o acordo foi devidamente cumprido e requer a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores dos valores depositados nestes autos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o Banco do Brasil S/A deixou de regularizar a sua representação processual, conforme determinado, torna-se inviável a homologação do acordo por este Juízo. Contudo, considerando o cumprimento do referido acordo, conforme noticiado pela parte autora, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido a fls. 902. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO COMUM

0016435-44.1992.403.6100 (92.0016435-8) - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 379/385), intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósito do montante apurado às fls. 380/385, R\$ 2.203,39 (dois mil, duzentos e três reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigido de 01/01/2007 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20060300122160-7, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante do depósito nos presentes autos. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0004589-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004589-6) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Providencie a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELTROBRÁS o depósito no valor de R\$ 4.726,00 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 4.726,00 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da depositante. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015634-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012223-42.2013.403.6100) ERINALVA ANTONIA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Desapensem-se os presentes autos do processo nº 0000755-76.2016.403.6100. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 299/309 para o processo nº 0000755-76.2016.403.6100. Fls. 311-327. Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014871-58.2014.403.6100 - TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Afirma que mantém conta bancária junto à Ré e que ao longo do tempo vem sofrendo com aplicação abusiva de juros, repactuação indevida do contrato e ocorrência de anatocismo. Em sede de contestação (fls. 43/132), a Caixa Econômica Federal, ora ré, argui, preliminarmente a inépcia da inicial, porque o autor não teria apontado as cláusulas contratuais que pretende revisar. No mérito, defende a legalidade na aplicação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, haja vista que o autor ao longo do tempo se manteve inadimplente. Argumenta que a cobrança dos juros é a que foi pactuada, bem como informa a possibilidade de capitalização de juros. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial técnica. Já a Ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO A Caixa Econômica Federal argui, em preliminar de contestação, inépcia da inicial, pois o autor não teria apontado as cláusulas contratuais que pretende revisar. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois dos fatos narrados é possível compreender a controvérsia. A parte autora requer a produção de prova pericial técnica financeira, a fim de demonstrar a cobrança de juros abusivos, encargos financeiros ilegais e a ocorrência de anatocismo no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, restringindo-se ao questionamento de legalidade das cláusulas dos encargos de juros e de prática de anatocismo no contrato firmado entre as partes. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor devido, bem como a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021591-41.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X LEONILDA GUILHERME(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora provimento judicial para condenar a ré a proceder à demolição da construção edificada sobre a área non aedificandi da rodovia e respectiva remoção dos sobejos. Afirma ser detentora da concessão da Rodovia Federal BR-116 - Rodovia Régis Bitencourt, no trecho compreendido entre São Paulo e Curitiba, que lhe foi adjudicado mediante contrato firmado com a União por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cumprindo adequadamente todas as obrigações impostas no Contrato de Concessão, dentre elas a preservação da faixa de domínio, que inclui seus acessos e área non aedificandi da rodovia e áreas concedidas. Alega ter constatado ocupação irregular e que teria notificado a ré para proceder à desocupação, mas não foi atendida em seu pleito. Por fim, informou que a ANTT possui total interesse jurídico no feito, vez que fiscaliza o cumprimento das obrigações contratual da concessionária. Em sede de contestação (fls. 230/259) a autora arguiu, preliminarmente, carência da ação, haja vista que o pedido de demolição está fundado no domínio, sem comprovação de sua titularidade. Argumenta que não houve correta desapropriação pela União à época da construção da rodovia, inexistindo irregularidade na construção que se quer ver demolida, seja porque ela é anterior à Lei nº 6.766/79, que passou a definir o conceito de áreas não edificantes, seja porque não há necessidade de demolição. Aduz que a área que pretende ver demolida não integra o patrimônio concedido, eis que não foi objeto de desapropriação por parte da União na época da construção/duplicação da rodovia. Defende possuir direito adquirido, vez que o imóvel em questão foi construído anteriormente à edição da lei mencionada, portanto, é impossível a lei retroagir para prejudicar o interesse da proprietária. Instados a especificar provas, as partes requereram prova pericial e testemunhal. Intimada a manifestar se possui interesse em ingressar no feito (fl. 267), a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informou que não há interesse em ingressar no presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDOA Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Regularmente intimada da r. decisão de fl. 267, a ANTT manifestou expressamente que não há interesse em ingressar na presente ação, haja vista que o objeto envolve exclusivamente a área não edificante, sem afetação a bem público federal, não havendo interesse na lide. Dessa forma, não havendo interesse no processo da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDIMENTO ARBITRAL PRIVADO E AÇÃO CAUTELAR EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRETENSÃO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE RECONHECIMENTO DE SUA COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA E DA ANTT PARA O PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Consoante a Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. II - Não figura na demanda nenhum das pessoas/entes previstos no artigo 109 da Constituição Federal como parte, assistente ou oponente, a tanto não bastando a mera imputação da inicial de que a agência federal ANTT seria litisconsorte passiva necessária. III - Não se discute, na essência deste processo, nenhum ato específico da ANTT, pois versa a demanda sobre a pretensão da parte autora não se sujeitar à arbitragem prevista no contrato de natureza privada e celebrado livremente com a parte ré, daí alegando a parte autora, para justificar este processo, que a arbitragem só poderia ser realizada pela ANTT, em função do interesse público, e que, disso decorreria a competência da Justiça Federal, a ser declarada neste processo para obstar o processo judicial que já está em curso na Justiça Estadual em São Paulo. IV - Se o contrato é de natureza privada e as partes envolvidas não são de direito público, deve ser resolvido pela Justiça Estadual, como já está ocorrendo. Se neste processo a ANTT não afirmou haver qualquer interesse, não há interesse federal a ser enfrentado pelo julgador. Se houvesse alguma omissão da ANTT, caberia à parte autora formular adequadamente a causa de pedir e os respectivos pedidos endereçados à ANTT para que o judiciário pudesse expedir algum provimento, mas isto não ocorre na espécie. V - Não versa este processo sobre a situação em que o árbitro ou tribunal arbitral remete as partes ao judiciário para acertar/declarar a existência, ou não, de direitos indisponíveis (art. 25 da Lei de Arbitragem). VI - Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela prejudicado. (AC 00680028520134013400 0068002-85.2013.4.01.3400, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2015 PAGINA:1418.) Posto isso, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos presentes autos para distribuição à Justiça Estadual de São Paulo/SP. À SEDI para as anotações de praxe. Int.

0005374-83.2015.403.6100 - ANDRE KRZYZANOVSKI DOS SANTOS X CRISTHIANI DA SILVA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel sob a alegação da ocorrência de vício no procedimento de execução extrajudicial, mormente pela ausência de intimação pessoal dos devedores para purgar a mora. A controvérsia reside, portanto, na regularidade e observância, ou não, do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Portanto, intime-se a CEF para juntar aos autos a documentação relativa ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo mesmo prazo e, por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0016717-76.2015.403.6100 - FILOMENA VIANA PRIMO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora a anulação do auto de infração nº 700.113.000.734-7, bem como impedir a multa aplicada pelo Réu. Afirma ter recebido em 18.06.2015 o auto de infração nº 700.113.000.734-7, constando que em 26.02.2015, na cidade de Itaboraí/RJ, o Instituto de Pesos e Medidas do Rio de Janeiro - IPEM/RJ encontrou uma blusa da marca Sidilene sem informação de tamanho e dimensão, portanto, de forma irregular. Salienta que nunca esteve no Rio de Janeiro, sempre utilizou em suas confecções etiquetas que atendem ao padrão exigido pelo órgão de fiscalização e que as peças que fábrica são geralmente vendidas em São Paulo/SP. Em sede de contestação (fls. 28/58) o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, arguiu, preliminarmente a incompetência deste juízo e a necessidade de inclusão no polo passivo o Instituto de Pesos e Medidas do Rio de Janeiro - IPEM/RJ, vez que os fatos teriam ocorrido naquele Estado e lá deveriam ser demandados. No mérito defende a regularidade do ato administrativo por ele praticado, pois teria atuado dentro dos limites da lei. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a apresentação do laudo de constatação com fotos das mercadorias apreendidas, a fim de comprovar a nulidade da multa aplicada. O Réu não requereu dilação probatória. À fl. 70 foi determinado que o Réu apresentasse o laudo de constatação com fotos das mercadorias apreendidas. Regularmente intimado (fl. 71), o Réu manifestou-se arguindo novamente a incompetência do juízo e a necessidade de inclusão do IPEM/RJ no polo passivo do feito, vez que a atuação foi efetivada por aquele órgão, bem como a demanda deveria prosseguir no Rio de Janeiro onde o fato teria ocorrido. É O RELATÓRIO. DECIDOO INMETRO argui em preliminar de contestação a incompetência deste juízo para processar o feito, pois os fatos teriam ocorrido no Rio de Janeiro e lá existe sucursal do mesmo órgão de fiscalização. Ademais, infôrma ser necessária a inclusão do IPEM/RJ, vez que são órgãos de atuações distintas e o IPEM/RJ tem corpo jurídico próprio para defesa dos atos que pratica. Não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo, porquanto as ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária no domicílio da autora, a fim de impedir sacrifícios desnecessários a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição. Neste sentido, decisão a seguir transcrita: Processo - AI 00317172520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455866Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - TERCEIRA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IPEM-SP - INMETRO - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação declaratória foi proposta também em face do INMETRO, autarquia federal, justificando, portanto, a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito. 2. O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravante ter sede na cidade de São Paulo. Logo, discute-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do São Paulo, uma vez que a ação declaratória se processa perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. 3. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, b Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União. 4. As ações intentadas contra as autarquias federais (INMETRO) poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 5. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 6. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravada decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao INMETRO (e neste caso também ao IPEM-SP, que possui agência no Município de Presidente Prudente, como destacado na decisão agravada) em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Presidente Prudente. 7. A existência de representação do agravante no município não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 8. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão - 27/11/2014 Data da Publicação - 04/12/2014 Não assiste razão ao INMETRO no tocante à necessidade de inclusão do IPEM/RJ no polo passivo do presente feito, haja vista que a competência para exercer o poder de polícia é do INMETRO, sendo ele o sujeito ativo para a cobrança da multa objeto do presente feito. A seguir, transcrevo julgado no mesmo entendimento: Processo - AC 200570000061165AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) - VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão - TRF4 Órgão julgador - TERCEIRA TURMA Fonte - DJ 25/10/2006 PÁGINA: 814 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AFERIÇÃO DE BOMBAS DE GASOLINA. LEGITIMIDADE DO INMETRO. COBRANÇA DE TAXA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI Nº 9.933/99. A inscrição em dívida ativa tem origem no crédito constituído pela cobrança de taxa por prestação de serviço de aferição de bombas de combustível no estabelecimento da embargante. A competência para exercer o poder de polícia é do INMETRO e cabe a ele, se for o caso, delegá-lo, como já o fez ao IPEM. Contudo, a competência nunca deixará de ser do INMETRO e ele é o sujeito ativo da cobrança aqui impugnada. Com a edição da Lei nº 9.933/99, foi instituída a Taxa de Serviços Metroológicos, revelando-se legítima a sua cobrança a partir do exercício 2000, razão pela qual não merece acolhida a pretensão da parte recorrente. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, fato este que não ocorreu no caso em tela. Sendo assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de demonstrar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez que goza por presunção expressa em lei (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Data da Decisão - 26/09/2006 Data da Publicação - 25/10/2006 Por fim, considerando que o INMETRO, regularmente intimado da r. decisão de fl. 70, não apresentou o laudo de constatação com fotos das mercadorias apreendidas, bem como manifestou à fl. 69 não possuir interesse na produção de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017242-58.2015.403.6100 - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 534/542: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017964-92.2015.403.6100 - MARIO AUGUSTO SILVA PINTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar arguida pela ré, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0024083-69.2015.403.6100 - ALCANCE PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora a condenação da Ré a devolver as joias que estavam sob sua custódia ou substituí-las por valor em espécie, no total de R\$ 4.790.553,42 (quatro milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 05/10/2015. Afirma que em 20/03/1999, por exigência do juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos nº 98.0055243-0, ofertou a título de caução, 12 (doze) lotes de 1000 (mil) gramas de esmeraldas naturais, devidamente acompanhadas de laudos de um gemólogo que as avaliou em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em novembro de 1998. Argumenta que, posteriormente, em 27/09/2011, tendo sido intimada pelo juízo da 10ª Vara Federal sobre a situação das joias, a ré comunicou que teriam sido roubadas dos cofres da agência onde estavam depositadas. Aduz que a ré como depositária tem o dever de devolvê-las ou efetuar o ressarcimento em dinheiro do bem depositado sob sua custódia. Em sede de contestação (fls. 101/127), a Caixa Econômica Federal, ora ré, argui, preliminarmente, ser parte ilegítima, haja vista não ser depositária das joias, sendo que a atribuição de guardar o bem foi imposta pelo Judiciário, não configurando nenhuma hipótese de depósito prevista no Código Civil Brasileiro, fato este que configuraria sua ilegitimidade, bem como aponta a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, alega que a autora não comprova a propriedade das joias, questiona os laudos de avaliação e os valores pretendidos para ressarcimento do bem. Instados a especificar provas, a parte autora não requereu dilação probatória. Já a Ré requereu a fixação dos pontos controvertidos, a apreciação das preliminares arguidas e a produção de provas testemunhal e pericial. É O RELATÓRIO. DECIDOA Caixa Econômica Federal argui, em preliminar de contestação, ilegitimidade passiva, haja vista não ser depositária das joias, sendo que a atribuição de guardar o bem foi imposta pelo Judiciário. Ademais, alega ter ocorrido prescrição da pretensão do autor, vez que ele teria tomado conhecimento do desaparecimento das joias em 2011 e ajuizou a presente ação apenas em 2015, fora, portanto, do prazo legal. Não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva da ré, vez que a responsabilidade pelo depósito e guarda da coisa depositada é do depositário, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996 e artigo 629 do Código Civil Brasileiro. No tocante à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora, postergo a apreciação para o momento da prolação da sentença. As controvérsias postas no presente feito dizem respeito à responsabilidade da ré na guarda das joias, bem como a correção da apuração do valor do ressarcimento pretendido pela parte autora. Diante dos documentos acostados aos autos e considerando que a matéria posta no presente feito diz respeito ao instituto do depósito, previsto na legislação pátria, é eminentemente de direito, indefiro a prova testemunhal requerida. No tocante à prova pericial requerida, saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001956-31.2015.403.6103 - MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fl. 190: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008213-14.2016.403.0000, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056288-33.2015.403.6301 - ANTONIA MARIA MOREIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008354-66.2016.403.6100 - HELOISA MEIRA ROCHA - INCAPAZ X AUDA DE ALMEIDA MEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial apresentado pelo HCFMUSP - Instituto da Criança. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020827-84.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANGELICA DA CONCEICAO LOPES

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Maria Angelica da Conceição Lopes, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$383,20 (trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 13/01/2014, referente à anuidade/2013 PF e multa eleição/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade. Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014872-43.2014.403.6100 - TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009557-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO(SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO)

Fls. 54/56: Considerando que a parte ré comprovou a realização do depósito complementar dos valores indicados à fl. 48-verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, solicite-se a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação - CECON. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO COMUM

0016598-24.1992.403.6100 (92.0016598-2) - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CRISTO(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Esclareça a autora a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após a regularização, requirite-se o pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0046503-64.1998.403.6100 (98.0046503-0) - ERNESTO ALVES DE MELO NETO(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO FL. 193: Regularizem-se os autos. Republique-se o despacho de fl. 190. Intime-se. DESPACHO FL. 190: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0091723-82.1999.403.0399 (1999.03.99.091723-4) - BANCO FIBRA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Converta-se em renda da União Federal, no código 8047, o valor depositado à fl. 535. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031538-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031538-0) - NARCISO PASCHOA LOURENCO X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X JOAO VICENTE X DARCI PINTO GONCALVES X DECIO LOPES X MARIO BELLO NOYA X ADA SANDOLI LA SELVA X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X DOROTI WERNER BELLO NOYA X AMERICO DOMINGUES X OCTAVIO SIQUEIRA(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X NARCISO PASCHOA LOURENCO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X DARCI PINTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DECIO LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIO BELLO NOYA X UNIAO FEDERAL X ADA SANDOLI LA SELVA X UNIAO FEDERAL X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOROTI WERNER BELLO NOYA X UNIAO FEDERAL X AMERICO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0031942-16.2009.403.0000, requeiram as partes o que direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0051968-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051968-3) - ROGERIO BARBOSA X MGR ENGENHARIA LTDA X BACK, SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X BACK, SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROTEVALE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X SLC - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA X AGR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X BRAS SULAMERICANA LTDA X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X SULAMERICANA IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALL FAMA INDL/ S/A X COVABRA - COM/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X MILAN PARTICIPACOES & REPRESENTACOES LTDA X UNIKEY INDL/ LTDA X UNIKLIMA IND/ E COM/ LTDA X UEMURA & UEMURA LTDA X SICMOL S/A X INOXLIDER ACOS E METAIS LTDA X UEMURA COM/ LTDA X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA X ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO EDUCACIONAL STAGIUM S/C LTDA X TCE IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA X IND/ E COM/ DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA X GRANJA GASPARI NI LTDA X CALCADOS SAMELO S/A X MERCADOR COM/ EXTERIOR LTDA X BISSNESS COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANCA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido dos autores para que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando a liberação e entrega das vias originais das apólices elencadas na petição de fls. 3601/3630. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado. Intime-se.

0001053-93.2001.403.6100 (2001.61.00.001053-9) - UILSON LINGUANOTO X APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Solicite-se ao SEDI a inclusão de CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos no polo passivo da presente demanda, conforme decisão de fls. 230/237. Forneçam os autores as peças para instrução do mandado de citação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, promova-se vista à Advocacia Geral da União, para ciência da baixa dos autos. Intime-se.

0005140-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005140-0) - CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DESPACHO FL. 188: Regularizem-se os autos. Republique-se o despacho de fl. 185. Intime-se. DESPACHO FL. 185: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034075-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034075-0) - AURELIANO CLARO DA COSTA X LUCINEI SANTOS DE SOUSA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO FL. 310: Regularizem-se os autos. Republique-se o despacho de fl. 307. Intime-se. DESPACHO FL. 307: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 19.039,89, para ABRIL DE 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0012566-97.1997.403.6100 (97.0012566-1) - JOSE FORTALEZA CIPRIANO X JOSEFINA UTREI FERRASSOLI X JOSEMIR JORGE DA SILVA X JULIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X LAURIVALDO FONSECA DE MOLLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE FORTALEZA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA UTREI FERRASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMIR JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIVALDO FONSECA DE MOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 1.428,99, para julho de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0027412-85.1998.403.6100 (98.0027412-0) - DENISE MANOEL MARQUES(SP053581 - MILTON BATISTA E SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MANOEL MARQUES

DESPACHO FL. 380: Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Ciência, à exequente, sobre as pesquisas juntadas às fls. 377/379, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se. DESPACHO FL. 375: Indefiro o pedido de fl. 374 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls. 294/299 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. Proceda-se à consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0001403-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001403-6) - JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR

Ciência ao executado JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR, em 5 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, com relação à executada EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrada, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0022981-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022981-8) - JACIRO CINTRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JACIRO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 269,51, para abril de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0042751-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042751-3) - FUNDICAO BALANCIS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO BALANCIS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Esclareçam os petionários da petição de fls. 401/403 o substabelecimento juntado, tendo em vista a divergência quanto ao pedido formulado. Ciência à executada da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União. Intime-se.

0014573-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014573-5) - TECMOLA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP166497 - ANTONIO FALCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECMOLA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TECMOLA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

Desentranhe-se a petição de fls. 328/332 para que seja distribuída como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por dependência a estes autos, nos termos do artigo 134, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015884-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015884-2) - CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA

Defiro a expedição de ofício para conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Informe a União o código para conversão. Intime-se.

0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4) - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020845-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020845-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO BENTO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO BENTO LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta n. 0265.635.00710826-8 para as contas bancárias informadas pelas exequentes às fls. 909 e 919, na proporção de 50% para cada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024742-54.2010.403.6100 - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEIXO DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020068-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO

Indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0018411-80.2015.403.6100 - PAES E DOCES VILA NOVA LTDA - EPP(DF012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA) X PAES E DOCES VILA NOVA LTDA - EPP

Aguarde-se manifestação da exequente sobre o prosseguimento da execução, no arquivo sobrestado. Intime-se.

0023935-58.2015.403.6100 - MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES(SC034021 - VINICIUS CRISTIANO FINGER TRAPANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 2.042,83, para abril de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registre que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059124-59.1999.403.6100 (1999.61.00.059124-2) - INA SEGURADORA S/A(SP029491 - ISABEL CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X INA SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

0001163-29.2000.403.6100 (2000.61.00.001163-1) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X UNIAO FEDERAL

A embargante ingressou com embargos de declaração alegando ocorrência de omissão na decisão prolatada à fl. 632, que determinou a intimação da União para cumprimento da sentença proferida. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, houve omissão quanto à análise do início da execução no que se refere ao pedido principal, tendo em vista que foi reconhecido o direito da autora efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Verifico que razão assiste à embargante, razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos às fls. 643/644, para determinar que a execução prossiga apenas com relação às verbas sucumbenciais, ficando as partes intimadas sobre o direito reconhecido à autora de compensar os valores indevidamente recolhidos de acordo com os critérios e prazos prescricionais especificados na decisão proferida às fls. 486/492. Recebo a impugnação de fls. 634/342. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO COMUM

0016141-50.1996.403.6100 (96.0016141-0) - ARNALDO TADAO WADA X NEIDE MITIKO SUETAKE WADA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro os quesitos apresentados pela ré às fls. 274. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fls. 278/279, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0012668-60.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações da parte contrária;

0013859-43.2013.403.6100 - GUILHERME RAMOS SANT ANNA X TATIANA ELVIRA TEODORO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVIII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre o laudo pericial, bem como para apresentar parecer elaborado pelos assistentes técnicos(1º, do artigo 477, CPC).

0007249-88.2015.403.6100 - CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 376/390), em face da decisão de fls. 374/374v, por meio da qual foi acolhida a preliminar de conexão e indeferida a produção de prova testemunhal. Alega, em síntese, que a decisão de indeferimento da prova testemunhal restou omissa e conflitante com o direito da embargante, provados pela cadeia de fatos e pela análise geral dos respectivos documentos. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora indicou à fl. 369 que protestava pela produção de prova testemunhal, caso não houvesse designação de audiência de conciliação ou ainda, se não houver êxito na tratativa de acordo e tendo em vista que por meio da decisão embargada foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação, postergo a apreciação dos presentes embargos para depois da tentativa de conciliação. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 374v, remetendo-se os autos à Central de Conciliação. P.R.I.

0012316-34.2015.403.6100 - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo o dia 23/11/2016, às 15 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 148.

0021955-76.2015.403.6100 - NILZABETE ROSA DA SILVA SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à autora e à Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados pela ré Renova Companhia Securitizadora de Créditos, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0022407-86.2015.403.6100 - ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado na Carta de Cobrança nº EOPERCRT8RF, extraído do Processo Administrativo de Restituição/Compensação nº 10880.014.313/98-72. Ao final, requer a procedência da ação para deconstituir o crédito tributário acima mencionado, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do reconhecimento integral da compensação pleiteada no processo administrativo. Por decisão de fls. 295/297 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto (fls. 304/305), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 347/351). Citada, a ré contestou o feito (fls. 335/339). Réplica às fls. 354/372. Intimadas as partes para especificação de provas, requereu a parte autora a realização de prova pericial contábil (fl. 372) e a União Federal manifestou-se no sentido de que não tem interesse na produção probatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Sem preliminares. O ponto controvertido diz respeito ao fato de haver ou não créditos suficientes à homologação da compensação. A autora apresenta questões de fato de natureza contábil, que não obstante os esclarecimento da Receita Federal, não restaram esclarecidos de modo que devem ser comprovados por prova pericial. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão disso, defiro a juntada a realização de perícia requerida pela autora. Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI- CRC 93.516/OAB 214.291, CPF 373.181.528-15/ RG 5406581, RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 -S/ 2-CJ 35/36-CEP 05407-002-SÃO PAULO-SP, F. 3811.5584. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, NCPC). Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, NCPC). Cumpra-se.

0023574-41.2015.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE DE ALCANTARA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta para fornecimento de medicamento para tratamento do autor, prescrito em receita médica (SOLORIS), que não é fornecido pelo SUS e não possui registro na ANVISA. Às fls. 294/295 foi deferida a realização de prova pericial médica e à fl. 343 o senhor perito requer a elevação dos honorários periciais fixados em face da complexidade do caso com abordagem de diversos temas médicos, confrontando com a literatura médica vigente. Considerando o grau de especialização do senhor perito, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, reconsidero a decisão de fl. 294/295 para fixar os honorários periciais no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente ao valor de 3 (três) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, que serão pagos por esta Justiça Federal após a manifestação das partes, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 151. Ciência ao autor sobre a petição e documentos de fls. 315/342, bem como às partes sobre o laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0024401-52.2015.403.6100 - CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do parcelamento da Lei 12.996/14, com todos os seus efeitos. Por decisão de fls. 87/88 foi deferida a antecipação da tutela para determinar à ré que restabeleça o parcelamento da Lei 12.996/14, caso não haja outros óbices além daquele aqui tratado. Agravo de instrumento interposto (fls. 116/145), no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 111/115). Citada, a ré contestou o feito (fls. 146/160). Réplica às fls. 164/175. Intimadas as partes para especificação de provas, a União informou que não tem mais provas a produzir (fl. 163) e a parte autora pediu a produção de prova testemunhal, para a comprovação de suas alegações, consistente na oitiva de profissionais contadores, os quais a tudo acompanharam em relação ao referido parcelamento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Sem preliminares. O ponto controvertido diz respeito a verificar se houve ilegalidade por parte da ré ao proceder à exclusão do autor do parcelamento ao qual aderiu. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do NCPC. Não havendo preliminares, passo a analisar o pedido de realização de prova testemunhal feito pelo autor. Nesse passo, em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0021263-43.2016.403.6100 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAIEIRAS(SP262002 - BARBARA SELLEIO DE MORAES E SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0021263-43.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAIEIRASRé: UNIAO FEDERAL D E C I S ã ORecebo a petição de fls. 142/143 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda e exija do recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Requer, ainda, autorização para depositar o valor correspondente às parcelas vincendas da contribuição, até final decisão.Ao final, postula pela declaração da inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a recolher a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, vez que é entidade filantrópica e beneficente de assistência social. Ainda, que seja reconhecido o direito a restituir ou compensar os valores pagos a este título nos últimos cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.Argumenta ser instituição de assistência social e, na qualidade de entidade beneficente sem fins lucrativos, faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Cinge-se a demanda à discussão da aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. A matéria objeto da lide dispensa maiores digressões. Isto porque, de fato, em decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática das repercussões gerais, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se, sim, à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Vejamos a ementa do v. acórdão:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.Depreende-se que não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista, mais especificamente, no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do tributo ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS da autora, até final decisão, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal.Quanto ao depósito das parcelas vincendas, trata-se de faculdade da parte, mas a verificação de sua integralidade ficará a cargo da autoridade fazendária, em caso de improcedência do pedido, ao final.P.R.I. Cite-se, dando ciência à ré desta decisão para cumprimento.Oportunamente, ao SUDI para a alteração do valor da causa para R\$ 43.604,41.

0021910-38.2016.403.6100 - MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP356950 - JOSUE MARTINHO SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0021910-38.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: MARCIO BICZIK DO AMARALRé: UNIÃO FEDERAL DE C I S A ORelatório.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, até final julgamento.O autor informa que foi autuado (processo administrativo nº 10880 607846/2016-36, inscrição 80 1 16 015812-44) para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar com acréscimo sobre os seguintes períodos de apuração/exercício:Período Valor Acréscimos2010/2011 R\$ 18.558,85 R\$ 13.919,13 2011/2012 R\$ 12.376,51 R\$ 9.282,382012/2013 R\$ 21.549,02 R\$ 16.161,382012/2013 R\$ 1.204,572013/2014 R\$ 23.596,62 R\$ 17.697,46Total R\$ 77.285,57 Sobre o principal (R\$ 77.285,57) alega ter incidido multa no valor de R\$ 57.301,64, juros de mora no valor de R\$ 41.362,73 e encargo legal no valor de R\$ 35.189,98, totalizando R\$ 211.139,92.Informa não reconhecer a procedência dos valores, uma vez que fez todas as suas declarações e pagou os valores devidos e que não há na notificação recebida referência direta a um fato gerador diferente dos que foram declarados.Em caso de indeferimento de seu pedido principal, contrapõe-se à multa de 75%, por entendê-la de caráter confiscatório e requer sua redução para 20%.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso em tela não vislumbro presentes ambos os requisitos necessários à concessão da medida.A probabilidade do direito invocado não se faz presente em face das alegações trazidas e documentos juntados.A simples alegação de desconhecimento dos valores apontados pela autoridade fazendária não significa que não são exigíveis, tampouco são causa suficiente para a suspensão da exigibilidade do tributo.Ainda que haja perigo de dano iminente, somente este requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida, não se justificando o diferimento do contraditório.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 41, juntando as cópias faltantes para a instrução do mandado de citação da União Federal, bem como a guia de custas original, sob pena de extinção do feito.Após, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022561-70.2016.403.6100 - PEDRO LEDERMAN BRAGA DE AZEREDO(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Decisão de fls. 44/45Processo nº 0022561-70.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento comumAutor: PEDRO LEDERMAN BRAGA DE AZEREDORéu: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SPD E C I S A ORelatórioTrata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da multa tratada no processo administrativo nº 2014/002572.O autor pretende depositar o valor integral questionado.Informa ter sido autuado sob a alegação de intermediação imobiliária sem possuir credenciamento.Sustenta, inicialmente, que o réu não possui competência para atuar não inscritos.Informa ser funcionário da empresa MVR Engenharia e Participações, na função de Gerente de loja, como empregado, exercendo função administrativa, e que não intermedeia vendas, mas apenas as acompanha, além de que os imóveis são da própria construtora e não de terceiros.Assim, a comercialização é feita por sua empregadora (MRV) e são imóveis próprios, não se caracterizando, portanto, a corretagem, pela falta de intermediação.Juntou documentos.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A realização de depósito integral do valor objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da sua exigibilidade, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade da parte, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).Embora, no caso sub judice trate-se de multa lavrada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, que não tem a mesma natureza jurídica de tributo, entendo aplicar-se por analogia o entendimento supra, com fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, mediante depósito do valor integral.Determino ao autor que, no prazo de quinze (15) dias, 1. Recolha a diferença das custas informada à fl. 43, sob pena de cancelamento da distribuição;2. Junte as vias originais da procuração e substabelecimento de fls. 15/17, bem como do comprovante de recolhimento de fl. 40;3. Forneça cópia legível dos documentos de fls. 19/20 e 38.Realizado o depósito e cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se se a parte contrária para que, querendo, conteste a ação no prazo legal e se manifeste quanto à suficiência do depósito.Constatada a suficiência do depósito, determino a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a exclusão ou não inscrição do nome do autor em dívida ativa e cadastro de inadimplentes.Intime-se.Decisão de fls. 49D E C I S A O pedido de tutela provisória formulado na inicial já havia sido apreciado às fls. 44/45, pendente de publicação.Entretanto, tendo em vista que a ré não foi ainda citada, recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial, independentemente de vista à parte contrária.Quanto ao oferecimento de seguro-garantia através desta ação, percebe-se que a pretensão da autora visa a garantia do débito questionado, a fim de evitar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes ou ainda de possibilitar a obtenção de certidões de regularidade.Se a garantia que se pretende oferecer é seguro-garantia e não há execução ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado, como seria, ainda por analogia, nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.Assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para assegurar à parte autora o oferecimento de seguro-garantia relativo ao valor do débito, devidamente corrigido.Apresentado o seguro garantia, cite-se o réu para os termos da ação proposta e o intime para que se manifeste sobre a garantia apresentada em 10 dias, aceitando-a, se idônea, para o fim de suspender a exigibilidade do valor discutido nos autos. Providencie o autor as três regularizações determinadas à fl. 45.P.R.I.

0022726-20.2016.403.6100 - ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS X ADELCI DE MELO X ERIKA GOMES DA SILVA X EULALIA GOMES DE SOUSA NETA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X LUZIA GONCALVES FERNANDES X MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA FELICIANO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, discriminando o valor que cabe a cada autor, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado. Tendo em vista a condição financeira dos autores demonstrada nos documentos juntados aos autos, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais. Forneçam os autores cópia integral dos autos e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0022881-23.2016.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Classe: Ação de Procedimento Comum Autores: GLOBAL TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI Réu: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO DECISÃO Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do protesto promovido pela ré, com a expedição de ofício ao 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos. Ao final, requerem sejam declarados nulo o protesto, com a condenação da ré no pagamento do valor em dobro. Alega ter sofrido auto de infração e imposição de multa pela ré, no valor originário de R\$ 1.920,00. Em 16/09/2016 informa ter recebido notificação da indicação para protesto desse valor, que, corrigido, atingiu o montante de R\$ 3.456,23. Informa que o valor foi quitado em 22/09/2016, juntamente com as custas de protestos, totalizando R\$ 3.747,23. Entretanto, foi informado da existência de um protesto levado a efeito perante o mesmo 6º Tabelião de Protestos da Capital, o que foi confirmado em pesquisa no SERASA, que indicou a existência de um título protestado em 26/09/2016, no valor de R\$ 3.456,93. Assim, informa que o título é o mesmo que já havia sido pago. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. O documento de fl. 21 aponta que o valor originário do título é de R\$ 1.920,00, com data de emissão em 18/08/2016, vencimento em 18/08/2016, data de apresentação em 16/09/2016, valor protestado de R\$ 3.456,93 e favorecido o réu. Acrescido de custas, atingiu o montante de R\$ 3.747,23. A fl. 22 está comprovado o pagamento em 22/09/2016. Na certidão de fl. 25, há a anotação de novo protesto com as mesmas características de datas e valores, mas com data de apresentação em 26/09/2016. Embora o primeiro apresente número de título 102.749 e o segundo 101.748, a similaridade de valor e datas sugere tratar-se do mesmo apontamento. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar ao réu que promova a suspensão do protesto levado a efeito em 26/09/2016, no valor originário de R\$ 1.920,00, desde que a origem do protesto seja de fato a mesma daquele anteriormente quitado e informado na fundamentação desta decisão. Caso a origem seja diversa, deverá a ré comprovar nos autos suas alegações. Cite-se o réu para os termos da ação e a intime para cumprimento da decisão. P.R.I.

0023141-03.2016.403.6100 - KALINKA DE SOUZA LANZA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Processo nº 0023141-03.2016.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autora: KALINKA DE SOUZA LANZA Réus.: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar da tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine a reapreciação da peça prático-profissional da autora, considerando as linhas 58 e 59 de sua peça prática e questão 4, linhas 1 a 6, garantindo sua aprovação na 2ª fase do XIX Exame de Ordem Unificado. Sustenta que por desatenção a banca examinadora deixou de computar pontos em sua prova, a despeito da exatidão e detalhamento apresentado em sua peça processual. Informa ter apresentado recurso administrativo à ouvidoria da OAB, mas que obteve resposta vaga, sem contradizer suas alegações. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, inicialmente, que o nome da autora está grafado de forma equivocada na peça inaugural, em face do documento de fl. 10. Entretanto, não há a necessidade de adoção de providência pela secretaria, uma vez que o SEDI efetuou o registro de forma correta. No mais, não verifico os requisitos necessários à concessão de tutela de evidência. Assim estabelece o artigo 311 do novo Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Da análise do artigo acima, em que a autora fundamenta seu pedido, temos que o magistrado poderá decidir liminarmente nas situações descritas nos incisos II e III, que, da leitura da inicial, não se aplicam ao caso concreto. Quanto aos incisos I e IV, portanto, o juiz somente poderá formar sua convicção (ainda que fundada em cognição superficial) após a apresentação de defesa pelo réu. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Cite-se a ré. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, desapensando-se.Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017158-23.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Tutela Cautelar AntecedenteProcesso nº 0017158-23.2016.403.6100Requerente: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA.Requerida: UNIÃO FEDERALDECISÃORelatório Trata-se de ação movida em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento seguro-garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 10314-720.336/2016-88 e, desta forma, não permita a inclusão de seu nome no CADIN.A autora informa que o débito gira em torno de R\$ 13.300.000,00.Na decisão de fls. 66/67 houve declínio de competência para uma das Varas de Execuções Fiscais desta Capital.Distribuído àquele juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a este juízo a apreciação de medidas urgentes, como esta, que passo a analisar.A medida pleiteada liminarmente foi deferida em parte, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer o seguro-garantia, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10314-720.336/2016-88 em futura execução fiscal.Foi estabelecido, ainda, que com a apresentação do seguro-garantia pela autora fosse dado vista dos autos à União Federal para que sobre ela se manifestasse, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria, suspendendo, conseqüentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, para fins exclusivos de restrição constante do SICAF.O Seguro-Garantia foi apresentado às fls. 122/137.A União informa que o valor histórico do seguro aparentemente está correto, mas que não tem como aceitar o seguro apresentado, por estar em desconpasso com a Portaria PGFN nº 164/2014.Seguem, em síntese, a análise da União Federal e das ponderações da parte autora em contraponto:a) a garantia apresentada não vai acompanhar a atualização monetária e juros incidentes dos créditos tributários em discussão; Autor: Não há previsão na Portaria de atualização pela SELIC (Art. 3º, III), mas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU e que isto está previsto na Cláusula 6 das Condições Particulares, especificamente no item 6.3.b) a atualização monetária do cálculo do valor da garantia será formalizada mediante a emissão de endosso;Autor: Não há na Portaria 164 a vedação, além de que toda e qualquer alteração em apólice de seguro é feita por endosso.c) não contém cláusula específica ou genérica prevendo a impossibilidade de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou ambos;Autor: Há a previsão na cláusula 9.1 das Condições Particularesd) o índice para a atualização eleito no seguro é o IPCA-IBGE ou índice substitutivo, ao passo que a Portaria 164 prevê a atualização pela SELIC;Autor: A Portaria 164 não prevê a utilização da SELIC, mas a atualização pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU e que isto está previsto na Cláusula 6 das Condições Particulares, especificamente no item 6.3.e) previsão indevida de que ocorrerá a extinção da garantia quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo, sem mencionar que a garantia deverá ser idônea e suficiente;Autor: A apólice menciona substituição efetiva (cláusula 12.1.IV Condições Particulares), que implica dizer que a efetividade só ocorre quando mutuamente aceita) inclusão de cláusulas contrárias à Portaria 164/2014;Autor: Foram observados os requisitos da Portaria 164/2014, nas páginas 10 a 16 da apólice, as condições especiais e particulares.g) impossibilidade de conferir a validade da apólice por não ter sido possível localizar seu registro no sítio eletrônico da SUSEP.Autor: A apólice está no sítio eletrônico, devidamente registrada desde 07.10.2016.Citada, a União Contestou a ação, com preliminares.É O RELATÓRIO. DECIDO.A liminar deve ser concedida.A União reconhece que o valor do seguro está de acordo com a Portaria 164/2014.Quanto às demais questões tratadas nos itens a a g acima foram devidamente rebatidos e comprovados pela parte autora, que demonstrou o cumprimento dos requisitos apresentados na Portaria PGFN 164/2014.Diante do exposto, reconheço a garantia do débito pelo seguro-garantia apresentado nos autos, que observou os termos da Portaria 164/14, para os fins do art. 206 do CTN, suspendendo, conseqüentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, para fins exclusivos de restrição constante do SICAF.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-84.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ADIR LOIOLA, JOSE JACOBSON NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212 Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os autores que este Juízo receba o imóvel constante da matrícula n.º 75767, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança das multas aplicadas pela ré.

Aduzem, em síntese, a idoneidade do oferecimento de bem imóvel em caução para garantir as multas referentes ao Processo Administrativo n.º 08700.000719/2008-21.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, os autores pretendem oferecer o imóvel constante da matrícula n.º 75767 para garantia das multas ora discutidas.

Notadamente a garantia mediante caução de bem imóvel não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

No caso de oferta de bem imóvel, não sendo o primeiro na preferência no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, além do que a garantia deverá sujeitar-se às mesmas medidas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes relativas ao ato judicial de penhora e somente após tais providências poderá o devedor obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Assim, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo, além de contar com a concordância do credor.

Ademais, não há também como se verificar a idoneidade e o real valor do bem oferecido, que foi avaliado unilateralmente pelo autor, de modo que não há como, sem oitiva prévia da parte contrária, reconhecer a suficiência da garantia, inviabilizando a concessão da liminar neste momento processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 01 de novembro de 2016.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10550

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fl. 286 - Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e emolumentos pertinentes ao registro da penhora realizada nos autos, devendo comprovar o pagamento junto ao 3º Registro de Imóveis de São Paulo. Int.

0002329-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fl. 238 - Defiro o leilão/prança, conforme requerido. Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira prança, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a prança acima, fica desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da prança subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil.

0016285-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X IRINALDO BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 107/112. Int.

0000250-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTE-SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ELIEL ANSELMO DE OLIVEIRA

Fl. 104 - Defiro o leilão/prança, conforme requerido. Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira prança, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a prança acima, fica desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da prança subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Providencie a exequente Bunge Alimentos S/A., no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3377

ACAO CIVIL PUBLICA

0022869-77.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CENTRAL NACIONAL DE PRODUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X CTV COMUNICACOES E PRODUCOES LIMITADA X CNT RIO LTDA X CNT BAHIA PRODUCOES LTDA X RADIO E TELEVISAO OM LTDA X TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA X TV CORCOVADO S/A X TELEVISAO CARIMA LTDA.(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP278384 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINEZ NETO X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X RODRIGO MARTINEZ X MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP278384 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA)

Ciência às partes acerca da documentação acostada às fls. 2656/2660. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9) - EDSON GERALDO DINIZ - ESPOLIO(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 323: Assiste razão, uma vez que não houve levantamento pela parte autora, dos valores constantes da guia de fl. 227 (valor histórico de Cr\$204.986,00, agência 0265), vinculado a estes autos. Solicite-se informações à CEF, via e-mail, acerca do saldo atualizado da conta 0265.005.00148069-6. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9) - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Intime-se o corréu BANCO DO BRASIL para que se manifeste acerca das alegações da parte autora (fls. 574-575), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os dados da conta vinculada do FGTS do autor, a fim de possibilitar a expedição do ofício de transferência do saldo ao autor, nos termos em que autorizado à fl. 104. Prazo: 15 (quinze) dias.

0010434-71.2014.403.6100 - LEONARDO SIMOES DE SOUZA X SANDRA FAUSTINO DE LIMA X CARLOS MAGNO VIANA X CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas respectivas contrarrazões aos recursos de apelação de fls. 634/661 e 666/678. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013098-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP172844 - ADRIANO PUGLIESI LEITE)

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as suas respectivas contrarrazões aos recursos de apelação de fls. 563/570 (CEF) e fls. 571/590 (PROCON).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2015.403.6100) SILVANA RANGEL DESINANO - EPP X SILVANA RANGEL DESINANO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.160,00. Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte que requereu a perícia deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados.Efetuada o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0007573-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-10.2015.403.6100) SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP370256 - MARIA CARBONE SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, nos termos do despacho de fl. 44, bem como para que tome ciência das alegações do embargante à fl. 45. Após, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021063-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9)) CLAUDINE JESUS MARIN(SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 00506036219984036100. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe de distribuição para Embargos de Terceiro (79). Após, manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES - ESPOLIO X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUINHAS E SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI)

Vistos.Fls. 948-949: Ante o insucesso das providências até aqui intentadas visando à localização de bens dos devedores para satisfação do crédito e, considerando que o art. 139, IV, do novo estatuto processual confere ao juiz o uso de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento de suas decisões (fl. 948), pede a exequente que seja determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do passaporte do codevedor Jacó Soares.É o breve relatório, decido.O pedido não comporta deferimento, porque a medida é inadequada à situação do presente feito.Deveras, dispõe o art. 139, do CPC, em seu inciso IV:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;No presente caso, não há qualquer ordem judicial a cujo cumprimento esteja opondo resistência qualquer dos sujeitos do processo.Ajuizada a ação executiva - há bastante tempo, é verdade - ainda nos encontramos na fase da procura de bens que possam satisfazer o crédito.Contudo, obstáculos de ordem material vêm se opondo a esse desiderato: a empresa já não mais existe, o que ensejou o redirecionamento da execução dos sócios.Mas também essa providência não se mostrou eficaz porque um dos sócios (Fernando) faleceu, tendo o juízo do inventário declarado a inexistência de bens (fls. 928-929) e do sócio remanescente (Jacó) não foi encontrado qualquer bem, a teor da pesquisa BacenJud realizada (fls. 942-943).Assim, a questão não é de descumprimento de decisão judicial, mas de inexistência de bens conhecidos, de modo que a pretensão de suspensão de CNH e Passaporte (documento cuja existência sequer foi demonstrada) não guarda qualquer relação de adequação, pelo que a INDEFIRO. Int.

0021170-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE MOURA

Fls. 140: Providencie a subscritora GISA HELENA COELHO a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 140.Int.

0022556-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME X JOSEFA FABIANA GOMES X FELIPE CARDOSO DA SILVA

Considerando o lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, antes da apreciação do pedido de bloqueio, via sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros dos coexecutados HIDRAUX SERVIÇOS E COMÉRCIOS EM CILINDROS HIDRÁULICOS LTDA. ME e JOSEFA FABIANA GOMES, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito.No tocante ao coexecutado FELIPE CARDOSO DA SILVA, defiro o pedido de consulta de seu endereço atualizado, por intermédio dos sistemas Renajud e SIEL.Se os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação. Caso contrário, fica a exequente intimada a, no mesmo prazo supra, requerer o que entender de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021842-56.1977.403.6100 (00.0021842-1) - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.768,93, nos termos da memória de cálculo de fls. 479, atualizada para 10/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 323/324. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0007020-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA SILVIA BORINE

Fl. 200: Assiste razão à CEF, uma vez que o réu foi citado fictamente (fl. 65). Ocorre que, conforme corrobora recente jurisprudência do E. STJ, em caso de réu citado fictamente por meio de edital, não há necessidade de intimação para que seja iniciado o cumprimento de sentença, com a respectiva incidência da multa, nos termos do art. 523 do CPC. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSORIA COM A OAB. DISPENSA DE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA D EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art.475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença.3 - Recurso Especial do credor provido. Data da decisão 19/06/2012 Data da Publicação 11/12/2012. REFERÊNCIA RESP 201102027822. Os réus foram devidamente citados por edital à fl. 378 e a DPU intimada de todos os atos processuais subsequentes. Neste sentido, indefiro o quanto pleiteado à fl. 627, não havendo necessidade de intimação pessoal ou por publicação dos curatelados para início do cumprimento da sentença, subsistindo, inclusive, a multa prevista no art. 523 do CPC. Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 200-201. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-49.2012.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Fl. 234: Defiro o requerimento da União. Providencie a Secretaria o desentranhamento, mediante a substituição por cópias simples, e o envio da Carta de Fiança Bancária encartada às fls. 103/115 à Comarca de Poá/SP para instrução da Execução Fiscal nº 0011957-87.2011.8.26.0462 (DA 80.6.11.088488-47 - PA 16327.908777/2008-37). Fls. 251/279: Intime-se a União Federal (PFN) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.Retifique-se a autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente N° 3380

MONITORIA

0024367-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARILZA DA CUNHA SILVA

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Diante da inércia da CEF em promover a retirada do edital de citação em tempo hábil, pela segunda vez consecutiva, aguardem-se os autos provocação em arquivo (sobrestados). Int. Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 408. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016227-74.2003.403.6100 (2003.61.00.016227-0) - JOSE ALBERTO PEREIRA SANTOS(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 425/426 e 428: Cumpra a Secretaria a decisão proferida em sede de apelação, remetendo os autos à Justiça do Trabalho de São Paulo para regular seguimento. Int.

0019565-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019565-6) - TIZATTO & WILDNER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009568-78.2005.403.6100 (2005.61.00.009568-0) - DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023126-20.2005.403.6100 (2005.61.00.023126-4) - FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO X FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor expedida nos autos. O interessado/beneficiário deverá promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, São Paulo. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004550-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004550-4) - AMBEV S.A. X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor expedida nos autos. O interessado/beneficiário deverá promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, São Paulo. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0016468-04.2010.403.6100 - C I JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022389-41.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S.A. X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor expedida nos autos. O interessado/beneficiário deverá promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, São Paulo. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO ROCHA LEITE X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Primeiramente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 154/162. Após, subsistindo interesse da parte autora, expeçam-se: (i) ofício ao 28º Batalhão da Polícia Militar, solicitando reforço policial ao cumprimento da reintegração de posse; e (ii) mandado de reintegração de posse. Int.

0020990-69.2013.403.6100 - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor expedida nos autos. O interessado/beneficiário deverá promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, São Paulo. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0018644-43.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA MESSIAS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0018646-13.2016.403.6100 - ROSALINA ALVES PINA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0018669-56.2016.403.6100 - CLARICE HIROMI ODA SACODA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012806-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-17.2005.403.6100 (2005.61.00.003668-6)) ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias do Acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais (execução nº 0003668-17.2005.4.03.6100). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-17.2005.403.6100 (2005.61.00.003668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020787-73.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 71), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009579-58.2015.403.6100 - FERNANDO ADOLPHO(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023093-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023093-9) - ERIKA TATIANE PAULINO AMANCIO X ROSIMARY DE SOUZA PAULINO AMANCIO X FABIANO SANTANA MACEDO - INCAPAZ X TERESINHA CONCEICAO DE SANTANA X ANA PAULA DA SILVA CECCON - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor expedida nos autos. O interessado/beneficiário deverá promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, São Paulo. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0023552-51.2013.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. X ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor expedida nos autos. O interessado/beneficiário deverá promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, São Paulo. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007975-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE COSTA

Ciência à CEF acerca do Ofício nº 548/2016 expedido. Após, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 81, no tocante à pesquisa, por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-60.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

D E C I S Ã O

INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, que passou a exigir que as sociedades empresárias consideradas de grande porte deveriam publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras, no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento de seus atos.

Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp.

Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade.

Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a comprovação de publicação das demonstrações financeiras, como previsto na Deliberação Jucesp nº 2/2015.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Não há, pois, previsão legal para tanto.

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

(...)

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)”

(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá realizar o registro a que faz jus.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2/2015, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para o registro de atos da impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-17.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DINORA PADOIN GRACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S ã O

I

Vistos etc.

DINORA PADOIN GRACIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante é herdeira dos bens deixados por sua filha, nos autos do inventário nº 0012795-21.2012.8.26.0001, que tramitou perante a 5ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Regional de Santana. Afirmo que herdou os valores que eram mantidos na conta bancária do exterior, no Banco Citibank dos EUA, devidamente declarados ao Banco Central e à Receita Federal, por meio das competentes declarações DCBE e DIRPF.

Afirmo, ainda, que os valores mantidos na referida conta são oriundos de uma indenização recebida em razão do falecimento de seu esposo no atentado contra o World Trade Center e a pensão mensal depositada pelo mesmo motivo.

Alega que os valores devem ser aportados para o Banco Bradesco S/A, na Agência Prime Tucuruvi, no montante de US\$ 1.253.143,24, mas está pendente para fechamento do câmbio desde 14/06/2016, por não ter sido preenchida a Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT, exigida na Lei nº 13.254/16, a Lei de Repatriação de Recursos.

Sustenta que tal lei não se aplica ao presente caso, já que os valores recebidos a título de herança são isentos de imposto de renda.

Sustenta, ainda, que os valores estão devidamente declarados, tanto pela falecida, quanto pela herdeira, o que afasta a hipótese de repatriação.

Assim, prossegue, pretende depositar o valor correspondente à alíquota incidente, que é de 15%, e a multa de 100%, o que totaliza 30% do valor a ser transferido.

Pede a concessão de liminar para que seja autorizado o depósito judicial do valor do tributo em questão e demais consectários legais, ou seja, 30% do saldo (R\$ 1.076.163,34), determinando-se a conversão do saldo em moeda estrangeira pela cotação do dólar fixada em 31/12/2014, que foi de R\$ 2,6556, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Requer a expedição de ofício ao Banco Bradesco, Agência Prime Tucuruvi para cumprimento da referida decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei nº 12.016/09, defiro o depósito judicial da parcela discutida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Deverá, ainda, ser convertido o saldo remanescente em moeda estrangeira e liberado à impetrante.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o depósito integral da quantia discutida, pela cotação do dólar em 31/12/2014 (US\$ 2,6556), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final, bem como autorizar o levantamento do saldo remanescente à impetrante.

Caberá à União Federal verificar a regularidade do depósito.

Oficie-se como requerido.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000595-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EZEQUIEL DE SOUZA(SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI) X GLEITON PINHEIRO DA SILVA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28/04/2015 (fls. 271/274), em face de FÁBIO EZEQUIEL DE SOUZA e GLEITON PINHEIRO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal. De acordo com a exordial, os denunciados teriam, em 11/10/2006, na qualidade de sócios das empresas KARO-ARTS SERVIÇOS A PRODUÇÃO DE ÁUDIO, CINE, VÍDEO E COMUNICAÇÃO e BULLS-CINE, VÍDEO E COMPUTAÇÃO GRÁTICA LTDA., feito inserir declarações falsas dos endereços das sedes das empresas. Os falsos endereços mantiveram-se perante a Receita Federal até 11/11/2011. (fls. 261 e 265). O local informado como pelas duas empresas é de propriedade de Elza Maria Mendes de Oliveira, desde 05/08/1993, localizado na Rua Patrice Lumumba, 12, Jardim Elisa Maria, que informou que não locou o local para nenhuma das empresas mencionadas e nem permitiu que se utilizassem do endereço. Realizada missão policial em setembro de 2009, constatou-se que no local funcionava uma igreja e uma lavanderia (fls. 78). A materialidade se encontraria comprovada pela cópia da escritura de fls. 11/17, conta telefônica (fls. 18), depoimento da proprietária (fls. 81/82), relatório policial (fls. 78) e pela informação da Receita Federal de fls. 237/267. A denúncia foi recebida em 13.05.2015 (fls. 275/276). Há informações nos autos de que o acusado GLEITON PINHEIRO DA SILVA teria falecido (fls. 297). Diante disto, foi expedido ofício ao Juiz de Direito da Vara de Registro Públicos de Santana de Parnaíba/SP solicitando via original da respectiva certidão de óbito (fls. 365). Quanto ao réu FÁBIO EZEQUIEL DE SOUZA, apesar de ter constituído advogados que forneceram um endereço em que poderia ser encontrado (fls. 349 e 377/378), todas as tentativas de citação do acusado no local indicado restaram infrutíferas (fls. 359 e 380). Ante ao exposto, no caso concreto, verifico a necessidade de segregação cautelar. O delito imputado ao acusado é apenado com mais de 4 (quatro) anos de reclusão, amoldando-se ao que estabelece o artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011. Com efeito, todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados (fls. 295; 322; 324; 326; 330; 359 e 380), não tendo o réu sido localizado, o que revela que se tornou inacessível. Em face do explicitado, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8585

EXECUCAO PROVISORIA

0003613-80.2006.403.6181 (2006.61.81.003613-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRANDAO NAVARINI (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Considerando a petição juntada à fl. 352, requerendo urgência na remessa dos autos à Justiça Estadual, julgo prejudicados os pedidos de fls. 337 e 347, para determinar o cumprimento COM URGÊNCIA da decisão proferida às fls. 330/332. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 5626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006946-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BARBOSA MARTINS JUNIOR (SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA E SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS) X GABRIEL DA SILVA PINHEIRO (SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA E SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)

1. Recebo as apelações, eis que interpostas tempestivamente pelos réus SIDNEI BARBOSA MARTINS JUNIOR e GABRIEL DA SILVA PINHEIRO (fls. 262/264 e 265/267, respectivamente).
2. Intimem-se as defesas constituídas dos réus para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.
4. Oportunamente, remetam-se ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Expediente N° 5627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)

Fls. 517: A menos que a defesa requeira e traga o acusado independentemente de intimação para o ato, é certo que, encerrada a fase de instrução processual, não há mais que se falar em nova tentativa de interrogatório do réu, conforme já decidido à fls. 509. Solicite-se à 2ª Vara Federal do Amazonas a devolução da Precatória de nº 10821-42.2016.401.3200, inclusive para melhor compreensão do equívoco que gerou nova intimação do réu Muahmed Abdul sem solicitação deste Juízo deprecante, e também por se tratar de ato (audiência via videoconferência) em data que não havia sido indicada por este Juízo. Observe ainda, que não houve regular publicação no Diário Oficial das datas para as defesas constituídas apresentarem suas alegações finais. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se as defesas constituídas para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se a partir do dia 16/11/2016 para o réu Hussein Mohamad, e a partir do dia 23/11/2016 para o réu Muahmed Abdul. Fica consignado que em caso de ausência de manifestação por parte das defesas constituídas, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuação em favor dos réus, sem prejuízo de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Publique-se.

Expediente N° 5628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Fls. 149/151 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JACINTO MARIANO MACHADO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 13.008/2014). Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 01 de junho de 2013, adquiriu e utilizou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 40 (quarenta) pacotes de cigarros, com dez maços cada, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória da regular importação. Fls. 152/153 - A denúncia foi recebida no dia 20 de setembro de 2016. Fls. 91/97 - A Defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição sumária, sustentando não ser possível responsabilizá-lo pela conduta imputada nos autos. Arrolou 02 (duas) testemunhas. É o relatório. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 14/04/2017, ÀS 16:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado no endereço indicado à fl. 161. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINGCHI XU(SP101722 - CHOUL LEE)

Diante da manifestação ministerial de fls. 154/155, designo o DIA 06/04/2017, ÀS 14:00, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WASDLEY BRITO WINSCAR) X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

Tendo em vista o ofício de fls. 710, manifeste-se a Defesa do acusado Márcio André Cardoso da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA(SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER PEDROSO RIBEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Narra a inicial que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA, teria suprimido/reduzido tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), mediante omissão de receitas/rendimentos na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Simples no ano calendário 2005 (exercício 2006), referente a receita não operacional e a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras.O crédito tributário foi constituído definitivamente em 06/01/2011 (PAF nº 16643.000341/2010-30) (fl. 296).A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2015 (fl. 339).O réu WAGNER foi citado (fl. 356), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 365/383). Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária e, assim, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 445/446).Em 06 de setembro de 2016 foi realizada a oitiva de uma testemunha de defesa pela Comarca de Pratapólis/MG, por meio de carta precatória (fl. 566).Em 23 de setembro de 2016 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha de acusação, um informante e duas testemunhas de defesa, por meio digital audiovisual (fls. 582/586 - mídia de fl. 587). Foi, ainda, homologada a desistência na oitiva de três testemunhas de defesa (fl. 588). Em 19 de outubro de 2016, a defesa do acusado WAGNER apresentou pedido de reunião dos presentes autos com a ação penal nº 00014567-73.2015.403.6181 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 621/668).Na mesma data, a defesa de WAGNER apresentou semelhante pedido perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a qual encaminhou os referidos autos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para análise de eventual conexão, com parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 1038 - autos nº 00014567-73.2015.403.6181).É o relatório. DECIDO.Assiste razão à defesa de WAGNER quanto à existência de conexão entre o presente feito e a ação penal nº 00014567-73.2015.403.6181 distribuída para a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Analisando o teor das denúncias oferecidas nas ações penais, é possível aferir a identidade de partes e que os fatos delituosos são semelhantes, tendo sido supostamente praticados em continuidade delitiva. Ademais disso, ambos os processos se encontram em fase de instrução, com a oitiva de testemunhas.Desse modo, resta preventa esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, haja vista que a presente ação penal foi distribuída em 26 de julho de 2012, ao passo que a ação penal em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo foi distribuída em 25 de novembro de 2015.Desse modo, conforme anuência do próprio representante do Ministério Público Federal, acolho o pedido da defesa de WAGNER e DETERMINO a redistribuição da ação penal nº 00014567-73.2015.403.6181 para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por dependência aos autos nº 0007888-62.2012.403.6181, observadas as cautelas de estilo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 00014567-73.2015.403.6181, devolvendo os autos para o referido Juízo, a fim de que adote as medidas necessárias para a redistribuição do feito.Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, 07 de novembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KARLA RODRIGUES SILVA X RAFAELA ROSA DE ARAUJO X FELIPE AUGUSTO GOUVEIA MARQUES DE OLIVEIRA X JULIANA DE ALMEIDA CLEMENTE X GUILHERME AUGUSTO DE ASSIS RODRIGUES X CLECIO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARCOS ZAPATER X MARCOS JORGE ALVES DA SILVA X ANDREIA MOURA DOS SANTOS X MAIRA NATASHA RAMALHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. Em complementação às deliberações proferidas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional de 20/10/2016 em que CLÉCIO DE OLIVEIRA CAMARGO e ANDREIA MOURA DOS SANTOS aceitaram a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, passo à análise da denúncia com relação a estes nos devidos termos do 1º do art. 89 da Lei nº. 9099/1995. Assim, reitero em todos os termos os fundamentos da decisão proferida na mesma audiência, de forma que, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, preenchidas as condições do exercício do direito de ação, bem como a justa causa para a ação penal e não se configurando pressupostos processuais negativos, RECEBO A DENÚNCIA em face de CLÉCIO DE OLIVEIRA CAMARGO e ANDREIA MOURA DOS SANTOS e, conforme já preferido, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional em face destes, bem como as demais deliberações decorrentes. Ao SEDI para atualização da classe processual com relação aos réus presentes na audiência realizada nesta data. Expeça-se, com urgência, o necessário para a apresentação da proposta aos réus residentes em outros municípios, nos termos já indicados, com exceção da apresentação de defesa pelo réu Marcos Jorge Alves da Silva, que já o fez às fls. retro. Intimo aos defensores constituídos dos réus MARCOS JORGE ALVES DA SILVA e GUILHERME AUGUSTO DE ASSIS RODRIGUES a regularizarem a representação processual com o devido instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação do rol de testemunhas de defesa. Regularize-se a autuação do feito a partir de fls. 245. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 4212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013169-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATAN PEREIRA DOS REIS X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Exauriras as providências a serem tomadas por este Juízo no âmbito do presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciências às partes.

Expediente N° 4214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016081-42.2007.403.6181 (2007.61.81.016081-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGINO NETO X NATALINO MANGINO NETO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP374981 - LORENA OTERO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP215906E - ADHEMAR DE BARROS)

Fls. 760/768: Uma vez que o acusado ANTÔNIO MANGINO NETO, citado por edital às fls. 759, constituiu advogado e deu-se por ciente da ação que lhe é movida, defiro o quanto requerido por sua defesa e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3041

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008060-62.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2)) CLAUDINE SPIERO(SP235611 - MARINA BALABAN E PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 25/103 e 105/106: Convento o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal, a fls. 105/106, aduz a ilegitimidade da requerente para pedir a restituição de bens que se encontram na declaração de bens de seu marido, Ricardo André Spiero. De outro lado, a defesa técnica da Requerente aduz que, à época dos fatos narrados na denúncia, a Requerente era casada com Ricardo Spiero em regime de comunhão total de bens, aduzindo, ainda, que isto seria de conhecimento do Juízo (fl. 25, penúltimo parágrafo). Com a devida vênia, o Juízo não tem o dom da onisciência para saber o regime de comunhão de bens em que a Requerente era casada com Ricardo Spiero. Se tal informação era de conhecimento notório nos autos, a defesa técnica há de convir que o processo é antigo e foi presidido por outros juizes que não mais se encontram nesta Vara Federal. Assim, não pode a defesa técnica deixar de produzir prova a esse respeito. De outro lado, a menção ao fato de que a Requerente era casada enseja a questão se, por acaso, continua casada e, em caso contrário, como se deu a separação de bens. Assim, por enquanto, mostra-se pertinente a observação feita pelo Ministério Público Federal acerca da legitimidade. Diante do exposto, converto o julgamento para que a Requerente apresente os devidos esclarecimentos no prazo de quinze dias e, caso necessário, adite a inicial para a inclusão de Ricardo André Spiero como coautor do presente pedido de restituição. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-94.2009.403.6181 (2009.61.81.000747-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DA SILVA CASTRO NETO(SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 327/328-VERSO:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO DA SILVA CASTRO NETO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado: (i) façam-se as necessárias anotações e comunicações, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade), (iii) folha 157: oficie-se ao Depósito para que destruição da mídia que lá se encontra depositada, conforme determinando na sentença (fl. 256-v); (iv) fls. 256-v/257: oficie-se à ANATEL para que dê aos bens apreendidos destinação legal no âmbito administrativo, instruindo com os termos de apreensão e auto de infração; (v) cumpridas todas determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

Expediente N° 10115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008541-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANSONI(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA)

DECISÃO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 08.07.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANSONI, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 63/64 dos autos, descreve o seguinte:(...) ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANSONI, de maneira livre e consciente, manteve em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), obtendo para si, vantagem indevida, consistente no recebimento de 05 (cinco) das parcelas do seguro-desemprego referente ao PIS nº 1088274238 nas datas de 05/09/2011, 04/10/2011, 03/11/2011, 05/12/2011 e 03/01/2012 (fl. 31). Segundo consta, o inquérito policial foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela 38ª Vara do Trabalho de São Paulo noticiando que, na sentença proferida nos autos nº 00006552220135020038, ficou consignado que Zilda foi contratada em 01/07/2003 pela empresa LASER SERVIÇOS, com baixa efetuada em 23/06/2011. Posteriormente, foi contratada pela empresa GEMA DE OURO em 12/01/2012. Ao longo da instrução processual ficou comprovado que não houve interrupção laboral. O vínculo de Zilda com a empresa GEMA DE OURO foi consignado na carteira de trabalho somente 6 meses após sua saída da empresa LASER para que Zilda pudesse receber, indevidamente, as parcelas do seguro-desemprego. O MM. Juiz do Trabalho reconheceu a unicidade contratual, tendo em vista que ambas empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico e que Zilda nunca teria deixado de trabalhar para uma delas. Zilda admitiu, em depoimento pessoal prestado perante a Justiça do Trabalho, bem como em seu depoimento em sede policial, que recebeu seguro-desemprego após a baixa na carteira de trabalho e seguridade social feita pela LASER SERVIÇOS, em 23/06/2011, mesmo estando trabalhando para as reclamadas. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo documento acostado às fls. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como pelas declarações de Zilda às fls. 37. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANSONI como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 08 de julho de 2016. A denúncia foi recebida em 20.07.2016 (fls. 66/67). A acusada foi citada pessoalmente a fls. 95, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 104), e apresentou resposta à acusação em 14.09.2016 (fls. 96/103), alegando ausência de justa causa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação de fls. 96/103 não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia, que reconheceu a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade das acusadas, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As questões aduzidas na resposta, na verdade, referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 24 DE MAIO DE 2017, às 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e a testemunha arrolada pela defesa (fl. 103) deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO(SP340273 - JOEL BENEDITO DA SILVA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X ROMULO DA COSTA SANTOS(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CLEITON SANTOS SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EDUARDO LOPES PEREIRA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X MARCELO JOAO SAMPAIO(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS) X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP107720 - VALERIA CRISTINA DA CRUZ PINHEIRO E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP118583 - DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Por fim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se os demais assistentes de acusação habilitados nos presentes autos, representantes do BANCO DO BRASIL SA e do BANCO ITAU SA, para que apresentem eventuais contrarrazões recursais. Após, dê-se cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 6782.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006254-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP357398 - PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP337476 - RENATA CRISTINA MIRANDOLA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.-----DECISÃO PROFERIDA EM 17/10/2016: Vistos.1) Fls. 5882: Considerando que o veículo encontra-se em nome da pessoa jurídica, esclareça a parte o pedido formulado.2) Fls. 5881: Indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento do acórdão juntado às fls. 5790/5848. A despeito de não ter sido parte do processo em que foi proferida a respectiva decisão, não se vislumbra, a princípio, prejuízo à defesa do Acusado, assegurando-se o contraditório com a oportunidade de ampla manifestação acerca do documento. A valoração do documento para elucidação dos fatos será objeto de deliberação em momento oportuno. Considerando que o documento juntado pelo Ministério Público Federal não reproduz a íntegra do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº nos autos do processo nº 0084937-746.2007.403.000/SP; que o respectivo processo encontra-se sob sigilo de justiça, inviabilizando a obtenção de cópia pela parte, e a fim de que não haja prejuízo ao contraditório e ampla defesa, concedo prazo de 10 dias para que o Ministério Público Federal junte aos autos cópia integral do acórdão proferido nos autos do processo nº 0084937-746.2007.403.000/SP, ou esclareça eventual impossibilidade de fazê-lo. Com o cumprimento, abra-se vista à defesa para manifestação, bem como para oferecimento de memoriais, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-78.2016.403.6181 - JUSTIÇA PUBLICA X SANTOS JHONNY LEMO POMA X MARCO ANTONIO HUASACE SUPEPI X LUIZ FERNANDO SALVATIERRA DE MOLINA X SELMA LAIME LOPEZ (SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

(ATENÇÃO DEFESA - REGULARIZANDO PUBLICAÇÃO DE 21/10/2016, FLS. 164 DOS AUTOS PRINCIPAIS E 92 DO APENSO, QUE RECEBEU A DENÚNCIA, ANALISOU AS DEFESAS PRÉVIAS, BEM COMO DESIGNOU AUDIÊNCIA PARA O PRÓXIMO DIA 16/11/2016, ÀS 14:00 HORAS) Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de SANTOS JHONNY LEMO POMA, boliviano, filho de Hugo Lemo Espinoza e Domitila Poma Loza, nascido ao 07/12/1983, natural de La Paz, portador da cédula de identidade RNE n.º G243495-P, classificação temporário, válido até 11/04/2018 (fl. , e MARCO ANTONIO HUASACE SUPEPI, boliviano, filho de Euzebio Huasace Roca e Ana Superi, nascido aos 22/11/1996, natural de Santa Cruz de La Sierra, portador da cédula de identidade boliviana n.º 11337567, como incurso nas sanções do artigo 33, caput c.c. artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, bem como LUIS FERNANDO SALVATIERRA MOLINA, boliviano, filho de Angel Salvatierra de Molina e Merlene Molina, nascido aos 31/08/1997, natural de Santa Cruz de La Sierra, portador da cédula de identidade boliviana n.º 14285133, e CELMA LAIME LOPEZ, boliviana, filha de Valeriano Laime Lopez e Teodora Lopez Olmos, nascida aos 31/12/1994, natural de Santa Cruz de La Sierra, como incurso no artigo 35, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 113/115). Segundo a denúncia, os denunciados foram presos em flagrante delito em 05 de julho de 2016, oportunidade na qual foi constatado que os denunciados Santos e Marco mantinham em depósito 1.110,2 gramas de cocaína, em diversas porções embaladas destinadas ao fornecimento de terceiras pessoas, e que eles se associaram entre os dias 03 a 05 de julho de 2016 com os denunciados Luis Fernando e Celma para o fim de praticar o tráfico de drogas. Consta da inicial acusatória que os policiais civis foram acionados para apurar notícia de que pessoas estavam angariando estrangeiros para servirem de mulas para o tráfico e que, chegando ao local dos fatos, abordaram os denunciados Luis e Celma, por possuírem características semelhantes às passadas aos policiais, oportunidade na qual verificaram que eles haviam chegado da Bolívia e possuíam viagem marcada para o dia seguinte, certamente após inferirem entorpecente. Narra o Parquet Estadual que o denunciado Marcos chegou durante a abordagem e confessou a cooptação de pessoas para o tráfico, a pedido do denunciado Santos Jhonny, levando os policiais até a casa deste, que admitiu o conluio com Marcos e estava na posse de um veículo Corolla com compartimentos para ocultar drogas. Ainda de acordo com a denúncia, os policiais encontraram a chave de outro imóvel, local onde os denunciados Marcos e Santos mantinham as drogas em depósito, sendo encontrada além dos pacotes de cocaína já embalados, balança de precisão e invólucros plásticos. O Juízo da 13ª Vara Criminal de São Paulo, por entender que a associação criminosa imputada aos quatro denunciados era destinada ao tráfico internacional de drogas, declinou a competência para a Justiça Federal (fls. 99/100). O Ministério Público Federal ratificou integralmente os termos da denúncia e a aditou para constar a transnacionalidade da conduta dos denunciados, cumulando os delitos a ele já imputados com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse contexto, em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, este Juízo determinou a notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar (fls. 118/118vº). Os acusados foram notificados por teleaudiência em 26/08/2016 (fls. 130/143), oportunidade na qual Marco, Luis Fernando e Celma declararam não possuírem condições financeiras para contratar defensor e, os dois primeiros alegaram, ainda, necessitar de tradutor para a audiência, razão pela qual lhes foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 145). Às fls. 146/151, defesa prévia apresentada pelo defensor constituído (procuração às fls. 154/155) dos denunciados Santos Johnny e Marco Antonio, com preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por inexistência de indícios suficientes de que a droga apreendida fosse oriunda ou que iria para outro país, o que afastaria a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. No mérito, alegou a inocência dos acusados, se reservou ao direito de se manifestar ao final da instrução processual, postulou pelo eventual deferimento de acareação, produção de prova pericial e documental superveniente, bem como arrolou testemunhas, com a intimação destas, pois os depoimentos seriam imprescindíveis para o deslinde do feito. Requereu, ainda, a correção da qualificação do acusado na decisão de fl. 118, para constar os dados de fls. 35 dos autos, que seja oficiado o CEPOL da Polícia Civil para que encaminhe aos autos a localização GPS das viaturas que foram utilizadas para a prisão dos acusados. Às fls. 156/157, a Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em nome dos denunciados Luis Fernando e Celma e, por estratégia processual, reservou-se o

direito de apreciar o mérito somente após a instrução e arrolou as testemunhas já indicadas pela acusação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou o teor de fls. 116/117, no tocante à competência. É a síntese do necessário. Decido. Há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de fls. 02/12, em especial dos depoimentos de fls. 04/05 e 07/08; do boletim de ocorrência de fls. 14/17; do auto de exibição e apreensão de fl. 18/19; do laudo de constatação de fls. 20/21, que resultou positivo para a substância entorpecente cocaína; bem como pelos documentos de fls. 60/62. Ressalto, ainda, que os elementos fáticos apurados até o presente momento também se prestam a evidenciar a internacionalidade do delito, justificando assim a competência desta Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, em especial, aqueles apontados pelo MPF, quais sejam: a) a ação policial partiu de denúncia anônima acerca da existência de uma quadrilha formada por bolivianos para a prática do tráfico ilícito de drogas, em caráter transnacional; b) a abordagem policial, que culminou na apreensão da droga, teve início no Terminal Rodoviário da Barra Funda, nas proximidades dos guichês das empresas que prestam serviços para Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia; c) os documentos acostados às fls. 60/62 dos autos comprovam que os denunciados Luis e Celma haviam acabado de ingressar no país em 03/07/2016 e, dois dias depois já retornariam para a Bolívia, sem apresentar qualquer justificativa plausível para uma estadia tão curta no Brasil, apesar do longo tempo de viagem; e d) todos os denunciados são bolivianos, sendo que Luis e Celma residem em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, conforme declarado nos documentos de fls. 60/62. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 113/115. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/06, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns e testemunhas de defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas comuns Eduardo Antonio Brazolin e Maurício Isaias Caetano, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas de defesa Erick Barbosa, Lainton Lima de Sousa, Josilene de Sousa Lima, Roger Ramiro Choque Pericon e Yesenia Vaca, arroladas pelos acusados Santos Johnny e Marco Antonio, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Citem-se e intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Diante da informação de fls. 130/143, no sentido de que os acusados Marco Antonio e Luis Fernando necessitam de tradutor, providencie a Secretaria a nomeação de tradutor e intérprete de língua espanhola, que deverá traduzir o mandado de citação e a denúncia, bem como participar da audiência ora designada. Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se à citação e intimação dos acusados por meio de videoconferência/teleaudiência, hipótese na qual também deverá estar presente o intérprete a ser nomeado. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CEPOL da Polícia Civil, ante a ausência de justificativa para a adoção da medida. Nada a deliberar sobre o protesto genérico por realização de prova pericial, documental e acareação. Tais pedidos deverão ser formulados em momento oportuno e de forma certa e determinada. Requistem-se à autoridade policial os laudos periciais faltantes, em especial do automóvel e da droga recolhida no cofre da unidade (fls. 63/65), visto que foi acostado aos autos apenas o laudo de constatação (fls. 20/21) e Conquanto para a admissibilidade da acusação seja suficiente o laudo de constatação provisória, exige-se a presença do laudo definitivo para que seja prolatado édito repressivo contra o denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes. (STJ, Quinta Turma, RHC 73736 / SC, Rel. Min. Jorge Mussi, J. 15/09/2016, DJe 23/09/2016). Na eventualidade do laudo toxicológico definitivo ainda não ter sido elaborado, a autoridade policial deverá encaminhar o material ao SETEC da Polícia Federal em São Paulo, para a realização da perícia, comunicando-se a este Juízo. Nesta hipótese, tão logo recebida a comunicação, oficie-se ao SETEC, solicitando a realização da perícia, com urgência, dada a condição de presos dos acusados. Após a submissão da substância entorpecente a laudo pericial definitivo, deliberarei acerca do pedido de incineração da droga (fl. 88, item 3). Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome dos acusados. Fl. 153: Anote-se. Regularize a Secretaria a numeração dos autos. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Intime-se a defesa constituída pelos acusados Santo Johnny e Marco Antonio, que deverá informar o endereço atualizado para intimação da testemunha Roger Ramiro Choque Pericon, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. São Paulo, 07 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5837

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008847-91.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181)
MARIVALDO BISPO DOS REIS (SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN E SP261158 - ROBERTO LOPES FILHO E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 247/250: Trata-se de novo pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de MARIVALDO BISPO DOS REIS, decretada nos autos da Ação Cautelar n. 0008142-93.2016.403.6181, alegando-se haver excesso de prazo, ou seja, estar o investigado preso há mais de 110 (cento e dez) dias, tendo o Ministério Público Federal ultrapassado seis vezes o prazo legal previsto para o oferecimento da denúncia. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, friso tratar-se de pedido que não inova em relação àquele formulado às fls. 183/190, motivo pelo qual este Juízo passará a apreciá-lo diretamente, tendo em vista a manifestação prévia do Parquet às fls. 192/193. Conforme se asseverou anteriormente, a revogação da prisão do investigado já foi formulada e indeferida por diversas vezes, não tendo havido alterações no quadro fático que ensejassem a revisão das decisões. Ademais, não há falar-se em excesso de prazo, tal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2016 134/539

qual exposto na decisão de fls. 164/169, proferida em 18 de outubro de 2016. Naquela oportunidade, dezesseis dias atrás, consignou-se que o prazo do artigo 46 do Código de Processo Penal não é absoluto, devendo-se aferir o excesso no caso concreto, com base no princípio da razoabilidade. Na espécie, diante da complexidade dos fatos, do número de investigados e de diligências realizadas, entendo razoável o prazo de exatos 120 (cento e vinte) dias para a conclusão das investigações e oferecimento da denúncia, contados desde a prisão do investigado MARIVALDO. Assim, não há falar-se em revogação da prisão unicamente em decorrência de excesso de prazo. Em relação aos pressupostos da prisão preventiva, deve-se consignar estarem presentes, sendo corretos os fundamentos esposados na decisão de fls. 120/124, segundo a qual há risco de comprometimento da ordem pública decorrente da soltura do investigado. Com efeito, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (gerados pelas provas colhidas durante o Inquérito Policial). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. In casu, de rigor reconhecer-se haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso esteja solto o condenado, diante da periculosidade social das condutas praticadas. Isso porque, conforme narrou o Relatório Policial que concluiu o Inquérito, há sério risco de reiteração das condutas delitivas. O referido documento narra pormenorizadamente, em cerca de quarenta páginas, como o investigado MARIVALDO contribuiu para a existência de uma organização criminosa instalada no seio da Delegacia Previdenciária da Polícia Federal em São Paulo, mediante o repasse de parte de valores por ele ilícitamente auferidos a servidores federais. Além disso, descreve de que modo MARIVALDO continuou a exercer atividades escusas, mesmo após ser investigado em feito criminal, simplesmente por acreditar na impunidade. Inicialmente, há diversos indícios de que o investigado, conhecido pela alcunha de MIRO, está envolvido com os servidores da DELEPREV desde longa data, inclusive antes da chamada Operação Trânsito, deflagrada no ano de 2013 e da qual foi alvo (Inquérito Policial no 961/2013 - 5 - DELEPREV/SR/DPF/SP, acostado aos autos na mídia de fl. 2961). Consta que o advogado do investigado teve acesso aos autos do IP 961/2013 antes de realizar-se qualquer diligência relevante respeito desse (fls. 133 e 136/137 da mídia de fl. 2961), havendo indícios, ainda, de que a investigação foi conduzida propositalmente com desídia em relação a MARIVALDO, o que o levou a dizer em diversas ligações telefônicas estar tranquilo, no controle da situação, porque o Inquérito não tem nada (sic) contra sua pessoa, cuja situação estaria suave (fls. 53/54, 56, 59 e 65, todas do Relatório Policial). Ainda, de acordo com as investigações, MARIVALDO era conhecido como patrão, possuindo extrema relevância na organização criminosa (fl. 54 do Relatório). Em diálogo telefônico mantido entre o advogado do investigado no Inquérito Policial n. 961/2013, CLÁUDIO ADEMIR MARIANNO, interceptado às 18:25 do dia 09/12/15, este diz explicitamente que (...) os alvos daquela investigação teriam continuado a fraudar procedimentos visando a concessão indevida de benefícios previdenciários, mencionando os nomes de alguns municípios nos quais os investigados estariam atuando, referindo-se possivelmente a agências do INSS (Barueri, Guarulhos, Suzano, Ermelino (Ermelino Matarazzo) e Zona Sul). O advogado fala, ainda, em valores obtidos com as fraudes (50 mil por dia) e que a situação estaria ainda pior do que antes, aduzindo que diante desse cenário, o delegado (no caso o DPF RODRIGO LEÃO) teria elementos para pedir uma pp, sigla para prisão preventiva dos investigados, fl. 60 do Relatório Policial. Grifos nossos. Ainda, foi apurada atuação do investigado tanto na seara administrativa quanto na judicial para a obtenção de benefícios previdenciários de maneira fraudulenta, denotando periodicidade na obtenção de recursos em espécie, que podem ter sido empregados para pagamento de propina a policiais federais lotados na DELEPREV/SR/DPF/SP, em uma espécie de mensalão, o que permitiria a continuidade da prática das fraudes previdenciárias, mesmo após a deflagração da Operação TRANSITO (fl. 76 do Relatório Policial). Assim, não se pode afirmar que os fatos apurados dizem respeito unicamente à Operação TRANSITO, ou que não haja elementos concretos a ensejarem a custódia de MARIVALDO neste feito, pois os elementos são concretos e indicam que a atividade ilícita supostamente perpetrada pelo investigado na outra operação sustentava o crime de corrupção investigado nestes autos. Ora, a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco diante dos fatos e provas constantes no Inquérito em tela é, no mínimo, temerário. É certo inexistir definição exata da expressão ordem pública, tendo a jurisprudência construído diversas interpretações ao termo: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social. Na espécie estão presentes quase todas as definições acima, pois o crime é grave, há repercussão social do crime e risco de reiteração da conduta criminosa, sendo de rigor o reconhecimento do pressuposto da garantia da ordem pública para fundamentar a prisão. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008, exatamente o que se demonstrou no presente feito. Não se está a falar em periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Conforme já mencionado anteriormente, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes a garantir o atrelamento do réu ao presente processo sem comprometer o deslinde do feito, pois não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4243

INQUERITO POLICIAL

0004925-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria, pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, visando apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, tendo em vista a identificação de movimentações financeiras consideradas atípicas pelo COAF (RIF nº 12380/2014), em nome de NADIA ATEFF SAMMOUR e das empresas ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MECA LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ZEIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Por meio da petição de fls. 65/72, os representantes das empresas ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ZEIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA apresentaram extensa documentação armazenada em cinco caixas de papelão à autoridade policial, que resultou na apreensão de fls. 87/89. A fls. 101/102 consta despacho exarado pela autoridade policial no sentido de que a eventual análise dos livros contábeis apreendidos não se mostraria produtora, uma vez que o material se referiria apenas a livros oficiais de controle da contabilidade ordinária dessas empresas e, por essa razão, não trariam informações alusivas a eventual crime financeiro. A fls. 104/105 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, ante a ausência de indícios da prática de crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro, não restando comprovada a materialidade delitiva. Ademais, o órgão ministerial manifesta-se pela restituição dos livros contábeis aos investigados. Este feito foi recebido por este juízo acompanhado das cinco caixas de papelão lacradas na origem, sem conferência de conteúdo, conforme certificado a fls. 106. É a síntese do necessário.

DECIDO. Acolho os fundamentos apresentados pelo órgão ministerial, notadamente quanto a não comprovação da materialidade delitiva do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que não foi possível identificar o crime antecedente que possa ter originado as movimentações financeiras atípicas descritas no RIF nº 12380/2014 do COAF. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos materiais apreendidos e que se encontram na Secretaria desta Vara, acondicionados em cinco caixas de papelão lacradas, determino sua devolução às empresas ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ZEIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., uma vez que não mais interessam à instrução do feito. Considerado que as referidas empresas encontram-se representadas por meio de defensor constituído (fls. 68), intimem-nas por meio da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam na Secretaria deste Juízo e efetuem a sua retirada. Determino que se mantenham os documentos acondicionados nas cinco caixas de papelão lacradas, nos exatos termos em que foram recebidas por este juízo. Quando da sua retirada em balcão pelos interessados, certifique-se da devolução das cinco caixas sem rompimento do lacre e sem conferência de conteúdo. Por oportuno, considerado que estes autos contém informações sigilosas, decreto o sigilo documental. Ciência ao Ministério Público Federal. Últimas as providências acima determinadas, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos.

Expediente N° 4244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fls. 1050: homologo o pedido de desistência da testemunha Veronika Foster e defiro o requerido em relação à testemunha Jorge Lezcano. 3. Expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, para oitiva das testemunhas do Juízo, Ramiro Miqueli, Jorge Lezcano e Francisco Fernandez. 4. Desconsidere-se o documento expedido às fls. 1044/1048, uma vez que este não foi traduzido tampouco encaminhado ao DRCI/SNJ. 5. Com a expedição determinada no item 3, intime-se a defesa a realizar a tradução, no prazo de 10 (dez) dias, do novo Pedido de Cooperação Jurídica e dos documentos de fls. 554/557, 763/764, 908/909v. e 1038/1039, para o idioma inglês, com a ressalva de que, conforme entendimento do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ) do Ministério da Justiça e Cidadania, a tradução não precisa ser juramentada. 6. Com a juntada aos autos de cópia da tradução, encaminhem-se a via original via Correios, com Sedex e AR e cópia digitalizada via correio eletrônico ao DRCI/SNJ. 7. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036836-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-91.2013.403.6182) LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos Nos presentes autos, controvertem as partes sobre a impenhorabilidade do imóvel (ap e box) e legitimidade do lançamento decorrente de omissão de receita. O embargante sustenta inexistência de omissão de receita, mas sim movimentação de sua conta corrente com valores do escritório de advocacia que administrava. Alega que houve absolvição na esfera criminal por ausência de provas da existência do fato. Como prova de suas alegações, o Embargante apresentou declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2013 (fls.24/32), cópias de documentos extraídos da Ação Penal 2004.61.81.000729-6 (fls.37/62) e cópias de documentos que acompanharam a inicial daquela ação (fls.63/128). A seu turno, a Embargada alega insuficiência de comprovação quanto ao bem de família, bem como, no tocante ao lançamento e absolvição na esfera criminal, sustentou independência das esferas administrativa, cível e penal e ausência de comprovação do alegado. Iniciada a fase, instrutória, o Embargante requereu, caso este Juízo entendesse necessário, a apresentação de provas emprestadas dos autos da ação penal absolutória (fls.177). As questões controvertidas, entretanto, exigem prova exclusivamente documental, sendo ônus do Embargante trazer, com a inicial, os documentos necessários a comprovar suas alegações, bem como, eventualmente, juntar outros para se contrapor ao fatos alegados pela Embargada, a quem incumbe comprovar os fatos impeditivos, extintivos e suspensivos do direito reivindicado pela autora, nos termos dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil. Não cabe ao Juiz dizer se a prova é ou não suficiente para tal ou qual alegação, pois isso representaria pré-julgar. O máximo que lhe incumbe é delimitar as questões controvertidas e indicar os meios de prova admitidos na instrução do processo (art. 357, II, do CPC). Assim, reputo exaurida a fase probatória. Publique-se e voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0509488-83.1997.403.6182 (97.0509488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X R BARROS DE MIRANDA PROJETOS ESPECIAIS S/C LTDA X RAIMUNDO BARROS DE MIRANDA X NORMA MARIA NOVAES MIRANDA X RODRIGO NOVAES MIRANDA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X MARIANA PATRICIA NOVAES MIRANDA

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3, dê-se ciência à Exequente, que interpôs Recurso Especial e, após: 1- Autorizo o levantamento dos depósitos de fls.288/289, em favor de RODRIGO NOVAES MIRANDA. A fim de dar maior celeridade ao feito intime-se RODRIGO NOVAES MIRANDA, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. 2- Determino a exclusão de RAIMUNDO BARROS DE MIRANDA, NORMA MARIA NOVAES MIRANDA, RODRIGO NOVAES MIRANDA e ADRIANA PATRÍCIA NOVAES MIRANDA, equivocadamente cadastrada como MARIANA PATRÍCIA MOVASES MIRANDA. Por fim, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls.290, pois a exceção está prejudicada pelo julgamento do Agravo.Int.

0032276-80.1999.403.6182 (1999.61.82.032276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE PRIMAVERA LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0016353-72.2003.403.6182 (2003.61.82.016353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROVAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES SC LTDA(SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0021312-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0026298-15.2005.403.6182 (2005.61.82.026298-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0050744-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0019063-60.2006.403.6182 (2006.61.82.019063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X LUIS HUMBERTO DE SOUSA REIS X PAULO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0056087-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MET X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0022074-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPY RIGHT CONVENIENCIAS GRAFICAS LTDA(SP187563 - IVAN DOURADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0047679-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047679-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA X NATACHA RAMOS DE AZEVEDO X MARIA AMELIA GOMES DE AZEVEDO ROMANZINI(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP250630A - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0005776-59.2008.403.6182 (2008.61.82.005776-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEOBINO DA CRUZ(SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA)

Fls.42/43 e 48/49: De fato, os documentos de fls.45 e 50 comprovam que o valor de R\$ 4.418,26, possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio. No mais, transfira-se o remanescente para depósito judicial, ficando a parte intimada do prazo para opor embargos, se cabíveis, a contar da publicação da presente decisão. Int.

0009450-45.2008.403.6182 (2008.61.82.009450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X FARES BADRE TRABULSI X NAGIB TRABULSE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0024087-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X HARETUZA FABRINI PIZZINI X SAMANTHA FABRINI PIZZINI

Fls.314/318: Conforme consta de fls.311, a própria Exequente sustentou que a constituição do crédito ocorreu em 2005. A CDA também indica 2005, como data do lançamento. Como se vê, não houve obscuridade, omissão ou contradição na decisão. Entretanto, como agora a Exequente trouxe documento que noticia parcelamento em 03/09/2003 (fls.317), cumpre reconsiderar a decisão que reconheceu decadência dos débitos anteriores a 2000, ficando, então, reconhecida a decadência apenas dos débitos vencidos durante o exercício de 1997, pois para esses, o quinquênio decadencial se iniciou em 1º/01/98, findando em 1º/01/2003. Como o lançamento somente ocorreu com a confissão/parcelamento em 03/09/2003, os créditos referidos acima decaíram. Mantenho no mais a decisão. Int.

0050321-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL TDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0017730-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROEL(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0052619-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPUS TEXTIL LTDA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP265536 - YURI MARQUES GIL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0055435-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SML ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP305354 - MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0009164-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)

Fls.56 e ss.: Por cautela, susto o leilão designado para 09 de novembro e respectiva 2ª Praça. Comunique-se à CEHAS. Manifeste-se a Exequente e, após, conclusos. Int.

0020222-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROLHA TERRAPLENAGEM, COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0006688-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINEIRO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

Expediente N° 4025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022279-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-35.2016.403.6182) ITAU SEGUROS S/A(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507974-08.1991.403.6182 (91.0507974-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ E COM/ NARDI LTDA(PR055172 - MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GINO GIOVANNINI X ANGELINA GIOVANNINI(SP046667 - MARINA MARINUCCI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0539402-32.1996.403.6182 (96.0539402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTER-HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ELIANA GAETA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Em cumprimento a decisão do E. Tribunal (fls. 151/153) decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citado(s), ou seja, de CENTER-HIDRA HIDRÁULICA MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 53.612.800/0001-20 e ELIANA GAETA - CPF 585.865.128-34, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. d) Expedição de ofício à CVM, instruindo-os com cópia desta decisão, com o fim de proceder ao registro dessa medida, inclusive nos órgãos que estão sob sua subordinado. Após, vista à Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0532527-75.1998.403.6182 (98.0532527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ARTEFATOS DE CHAPAS HIDRO-LUX LTDA - ME(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0021155-55.1999.403.6182 (1999.61.82.021155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0029358-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029358-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0050985-56.2005.403.6182 (2005.61.82.050985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO GUINCHO NIK LTDA ME(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X FREDERIQUE LUIZ DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0027452-34.2006.403.6182 (2006.61.82.027452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SESA TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA ME X ANDERSON CRUZ SILVA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Prejudicado o pedido de fls. 240/245, formulado por Alexandre Custódio, uma vez que o peticionário já foi excluído do polo passivo desta ação, conforme decisão de fl. 190 e não houve bloqueio de valores em suas contas. Cumpra-se a decisão de fl. 234. Int.

0045483-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045483-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 2.589,15, em 19/09/16), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

0034043-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SILVA NEVES LTDA - ME(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS E SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS E SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 84-verso. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0034457-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELENA GIOVANNINI ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X HELENA GIOVANNINI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0049463-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA)

Intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0012665-87.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON TRAJANO DA SILVA(SP355451 - HELIO DA SILVA QUEIROZ)

Tendo em vista que a dívida não se encontra parcelada, reconsidero a decisão retro e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0039221-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO D(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1) Por ora, defiro a expedição de mandado de penhora sobre os imóveis indicados pela Exequente (fl. 263, verso), inclusive intimação e nomeação de depositário, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Após, depreque-se a avaliação, registro da penhora e leilão dos referidos imóveis. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. 2) Tendo em vista a manifestação da Exequente, de que no âmbito administrativo nada aponta para a solidariedade de CASMIL, eventual reconhecimento de responsabilidade de terceiros somente poderia ocorrer em sede diversa, não na execução fiscal. Em outras palavras, não é juridicamente possível impor, nesta sede, a Exequente, que passe a executar terceiro. Assim, indefiro o pedido de chamamento ao processo da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro - CASMIL. Int.

0013690-67.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP267472 - JULIANA FERNANDES ALTIERI VIDAL MADUREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 103: Por ora, intime-se a Exequente da sentença de fl. 95. Int.

0030306-20.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 41/42: Por ora, intime-se a Exequente da sentença de fls 32/33. Int.

0000321-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0034558-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Fls. 09/11: Junte-se consulta processual com o andamento da ação cautelar, autos n. 0013162-17.2016.403.6100, inclusive sentença disponibilizada no Diário Eletrônico. Após, dê-se vista a Exequente para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034208-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408462-04.1981.403.6182 (00.0408462-4)) IRMGARD POST SUSEMIHL(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se IRMGARD POST SUSEMIHL para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 39 (R\$ 1025,64, em 04/08/16). Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1414

EXECUCAO FISCAL

0503780-90.1986.403.6100 (00.0503780-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALCADOS RINUS LTDA(SP014828 - ARNALDO LUCCA CRUZ) X ALCIDES NUNES NAVAS

Fl. 1428: manifeste-se o executado. Int.

0652684-24.1991.403.6182 (00.0652684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X LUIZ CARLOS GASPARINI ALVES DA COSTA

Fls. 618: defiro o prazo requerido. Int.

0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Vistos em decisão. Fls. 1.470/1472 - Rejeito a alegação de incompetência absoluta do juízo, já que em havendo mais de um réu a demanda pode ser proposta no domicílio de qualquer deles. Ademais, a RM PETRÓLEO S/A ingressou no feito por reconhecimento de grupo econômico, de forma que seu ingresso ulterior no processo não tem o condão de alterar a competência deste juízo já fixada no ajuizamento da demanda; Fls. 1482/1593 - Preclusa a arguição de matéria em sede de exceção e pré-executividade por parte da executada ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA., já que esta já o fez através da peça processual de fls. 1087/1239, que foi apreciada por decisão de fls. 1286/1289. Referida decisão foi embargada de declaração às fls. 1298/1339 e 1389/1443, com decisão às fls. 1458/1459. A reiteração de peças processuais já opostas e decididas por parte da executada a partir de agora implicará em aplicação das penas de litigância de má fé. Fls. 1596/1597 e 1597/1608 - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e HUBRAS PRODUTOS DE PRETRÓLEO LTDA apresentaram EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 1594, que determinou o apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 00355327420124036182, alegando a existência de contradição. A Companhia de Empreendimentos São Paulo aduz que a Execução Fiscal nº 0035532-74.2012.403.6182 tem por objeto a cobrança de IRPJ devido por terceiro, qual seja, a empresa Atins Participações Ltda, ao passo que o redirecionamento da execução fiscal nº 0529883-33.1996.403.6182 ocorreu em razão da formação de grupo econômico entre a Hubrás e demais empresas integrantes do polo passivo e não entre a Executada e a empresa ATINS, motivo pelo qual não é possível a ratificação dos atos até então praticados, tampouco a extensão dos efeitos da decisão de fls. 1286/1289, que reconheceu o grupo econômico, a todas as execuções apensadas. Alega que para sua responsabilização em relação aos débitos executados em nome da ATINS é necessária a apuração de sua responsabilidade naqueles autos. A Hubrás afirma que a execução nº 00355327420124036182, na qual a empresa Atins Participações Ltda figura como executada principal, tem por objeto as CDAs nºs 80211075978-50, 80611137973-33 e 80611137974-14. Alega que não há conexão ou contingência entre os feitos, haja vista que inexistente identidade ou causa de pedir. Conforme petição de fls. 1612/1616 a Fazenda apresentou manifestação concordando com o desapensamento por não haver coincidência entre os devedores dos títulos executivos, haja vista que a execução nº 0035532-74.2012.403.6182 trata de débitos de responsabilidade exclusiva da empresa Atins Participações Ltda. Decido. Tendo em vista que a execução corre no interesse do credor, entendo que aduz razão aos embargantes, porquanto a própria Fazenda reconheceu a ausência de identidade de partes. Assim, considerando que a execução nº 035532-74.2012.403.6182 trata de débitos de responsabilidade exclusiva da empresa Atins Participações Ltda, acolho os embargos de declarações para determinar que seja efetuado o desapensamento nos termos pleiteados pelos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 035532-74.2012.403.6182, bem como as respectivas peças necessárias ao prosseguimento do feito. Fls. 1613, verso e 1615 - Verifico que por decisão de 17/04/2013 (fls. 1014/1018) foi reconhecido grupo econômico e determinada a inclusão de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO no polo passivo deste processo. Referida executada deu-se por citada em 14/10/2013. Desta forma, forçoso reconhecer que as alienações ocorridas no R4 da matrícula 124.312 do 10º RI em 07/04/2015 e no R20 da matrícula 49.517 do 18º RI em 07/08/2014 ocorreram em fraude à execução, já que realizadas após a citação válida da coexecutada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a existência de fraude à execução na alienação dos imóveis constantes do R4 da matrícula 124.312 do 10º RI e no R20 da matrícula 49.517 do 18º RI e declarar a ineficácia de referidos negócios jurídicos perante a União Federal. Lavre-se termo de penhora nos autos do imóvel de matrícula matrícula 49.517 do 18º RI. Em seguida, expeça-se mandado via eletrônica para averbação das penhoras de fls. 1.464 e do imóvel de matrícula 49.517, após a lavratura de seu respectivo termo de penhora. Para a análise do pedido de penhora de fls. 1615, junte a União Federal matrícula atualizada dos imóveis. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Int.

0556604-51.1998.403.6182 (98.0556604-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP034764 - VITOR WEREBE)

Fls. 258: ao executado. Int.

0015831-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015831-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se a parte interessada para os fins do artigo 854, 2º, oportunizando-lhe a alegação de impenhorabilidade ou excesso na constrição no prazo de 05 dias, nos termos do art 854, 3º do CPC. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora e o executado desde já intimado para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, iniciando-se a contagem do prazo para oferecimentos de Embargos no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estabelecido no item 4.6 - Não sendo caso de impenhorabilidade, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0025354-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ E SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0031113-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031113-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Ao compulsar os autos, verifica-se que, nas fls. 39/44, foi efetuada penhora de valores, mediante sistema BACENJUD, pertencente à parte executada Sr, Rodolfo Rirzeto Malatesta, o qual foi devidamente intimado por meio de patrono constituído nos autos. Em petição de fl. 49, a parte exequente requereu a extinção do feito em decorrência da satisfação do crédito tributário. Por essa razão, sobreveio r. sentença de fl. 53, a qual julgou extinta a presente execução em face do pagamento do débito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, cujo qual corresponde ao artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Adiante, em r. despacho de fl. 55, foi determinada a manifestação da parte executada para que trouxesse aos autos informações imperiosas para a correta expedição de Alvará de Levantamento, bem como o devido agendamento de sua data de retirada. Todavia, quedou-se inerte. Assim sendo, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que providencie a devolução dos valores depositados nas contas nº 00398323-6 e 00398324-4 para suas respectivas contas de origem. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0045857-69.2016.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MARCUS VINICIUS SANCHES(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)

Fls. 08/11: Preliminarmente, dou o executado por citado, através do protocolo da petição, em 18/10/2016. Diante da manifestação da exequente às fls. 6/7, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 151, V, do CTN e artigo 313, V, do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 1415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055891-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507455-23.1997.403.6182 (97.0507455-0)) SHOSHANA BARUCH(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Intime-se o embargante para que se manifeste se tem interesse na execução dos honorários, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011583-95.1987.403.6182 (87.0011583-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LABORATORIO CLIMAX S/A X FLAVIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X SERGIO DIAS FERNANDES

Vistos.Para apreciação do pedido de fls. 290/293 proceda à parte exequente a juntada da matrícula atualizada de nº 6884 do 5º Cartório de Registro de Imóveis.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004153-53.1991.403.6182 (91.0004153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fl. 210: Considerando que a apelação interposta se limita a condenação em honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado nos autos, em favor do executado, em atendimento ao disposto na sentença de fls. 198/199.Para tanto, intime-se o advogado do executado a regularizar a representação processual nestes autos de execução fiscal, apresentando a devida procuração, inclusive com poderes para receber e dar quitação, devendo, ainda, a parte interessada agendar antecipadamente a data de retirada do alvará em Secretaria.Com a regularização, expeça-se a guia de levantamento.Após, vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Por fim, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do NCPC.Int. Cumpra-se.

0507609-41.1997.403.6182 (97.0507609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0511996-02.1997.403.6182 (97.0511996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA X MARIA TEREZINHA GOMES CALIL DAHER(SP050510 - IVAN D ANGELO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0515441-28.1997.403.6182 (97.0515441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FORMA GRAF MAQUINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X ARTHUR FERNANDES DE FREITAS X ILZA MARIA MARCELINO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0517883-64.1997.403.6182 (97.0517883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARPEN IND/ E COM/ LTDA - ME X FERNANDO GONCALVES PENHA FILHO(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0531944-27.1997.403.6182 (97.0531944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0518999-71.1998.403.6182 (98.0518999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO FRALDAS ARTIGOS INFANTIS LTDA X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA)

Vistos, etc. Fls. 115/119: Cuida-se de pedido de reconhecimento de grupo econômico denominado Alo Bebê. No caso dos autos a execução fiscal foi movida em face da sociedade empresária ALO FRALDAS ARTIGOS INFANTIS LTDA, sucedida pela sociedade HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA. A parte executada possui domicílio fiscal na Rua Cunha Gago, 479, São Paulo e sua dívida refere-se ao ano calendário de 1994. DECIDO. O instituto do grupo econômico vem previsto no art. 2º, 2º da CLT e traz o conceito de um grupo de sociedades empresárias com personalidade jurídicas próprias possuindo administração comum, hipótese em que passam a responder conjuntamente por suas dívidas trabalhistas. Tal conceito também vem previsto no art. 30, inc. IX da Lei 8.212/91, o qual prevê que as empresas que integram um grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações fiscais decorrentes daquela lei. A jurisprudência já fixou os critérios para a caracterização do grupo econômico para fins fiscais e, dentre eles, figuram a coincidência de endereços sociais, de pessoas naturais, objetos sociais, etc., os quais permitem concluir que as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas jurídicas e físicas. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 e 265/277 da Lei n. 6.404/76.- Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. (...). (AI 00092109420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal relativo aos fatos geradores da dívida exequenda, bem como datas de constituição das sociedades empresárias envolvidas e datas de eventuais vendas patrimoniais são irrelevantes. Com efeito, quando positiva a averiguação de existência da formação do grupo ocorre uma extensão da execução às pessoas jurídicas e físicas, que são incluídas no polo passivo da lide, por possuírem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única personalidade jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos administradores de fato. Tratam-se, por vezes, de membros de uma mesma família, que interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um mesmo grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas, pelo que fica caracterizado um grupo econômico para fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN). No caso dos autos, verifico que a parte executada possui como sócios fundadores as pessoas de Elias Roberto Kalil, Izilda Kalil Pinto, Maria Angela Kalil e Noe Wanderlei Pinto. Referidos sócios se retiraram da sociedade no ano de 2000 (fls. 81/82), não adimplindo o crédito tributário ora em cobro até a presente data. Os sócios da parte executada, no entanto, também eram sócios da sociedade Alô Bebê Artigos Infantis Ltda., cuja uma de suas filiais operou no mesmo endereço da parte executada, a saber, Rua Cunha Gago, 479, São Paulo (fls. 83/84). Referidas pessoas naturais, ainda, constituíram por interposta pessoa jurídica a sociedade Neia Participações Ltda., na qual figuram como sócios diretos Iena Participação de Bens Próprios e Josefina Kalil. A sociedade Neia Participações Ltda. possui, entre suas filiais, uma instalada justamente na Rua Cunha Gago, n. 479, São Paulo, mesmo endereço da parte executada (fls. 87/89). Por seu turno, Elias Roberto Kalil, Izilda Kalil Pinto, Maria Angela Kalil e Noe Wanderlei Pinto são os sócios da sociedade Iena Administração de Bens Próprios (fls. 226/227), uma das sócias da Neia Participações Ltda. A sociedade Neia Participações Ltda., por sua vez, é atualmente uma das sócias da sociedade Baby Kids Comércio de Brinquedos e Artigos Infantis Ltda., cuja sede, no ano de 2010, foi justamente o endereço da atual parte executada, a saber, rua Cunha Gago, n. 479, São Paulo (fls. 236/237). Atualmente, a sociedade empresária Baby Kids Comércio de Brinquedos e Artigos Infantis Ltda. é a detentora da marca Alo Bebê (fls. 121). A identidade de sócios, localização de sede e filiais, bem como a identidade do ramo de atividade econômica para com a parte executada indicam que as sociedades acima citadas compõem um mesmo grupo econômico, pelo que estão sob comando comum e administração do grupo Alo Bebê. Diante do exposto, com fulcro nos art. 124, I do CTN RECONHEÇO a existência do grupo econômico de fato envolvendo a parte executada e as sociedades Neia Participações Ltda., Iena Administração de Bens Próprios e Baby Kids Comércio de Brinquedos e Artigos Infantis Ltda. (cnpj 08.604.060/0001-25), pelo que DETERMINO a inclusão no polo passivo desta execução das seguintes pessoas jurídicas: Neia Participações Ltda. (cnpj 08.100.456/0001-35) Iena Administração de Bens Próprios (07.975411/0001-41) Baby Kids Comércio de Brinquedos e Artigos Infantis Ltda. (08604.060/0001-25) Indefiro a inclusão no polo passivo da sociedade Alo Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. ante a ausência de documentos no que tange à sua composição societária, em especial da sociedade JFords participações Ltda. Indefiro, por ora, a inclusão das pessoas naturais de Elias Roberto Kalil, Izilda Kalil Pinto, Maria Angela Kalil e Noe Wanderlei Pinto ante o princípio previsto no art. 805 do NCPC. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar por não comprovação do perigo da demora. No mais, ao SEDI para as devidas anotações de praxe. Após, cite-se pelo correio, por meio de A.R. nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80. Int.

0542660-79.1998.403.6182 (98.0542660-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA(SP033541 - NORBERTO MARTINS E SP180920 - CARLA LION DE CARVALHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0012317-26.1999.403.6182 (1999.61.82.012317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO CASTOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0041033-63.1999.403.6182 (1999.61.82.041033-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X MAURY FAZZION X UMBERTO FACION FILHO X ANA LUCIA MARIOTTI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0052422-45.1999.403.6182 (1999.61.82.052422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN E SP188748 - KARINA HASSUN MOSCON)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0002502-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002502-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE COMERCIAL IKESAKI LTDA X MAKOTO IKESAKI X HIROFUMI IKESAKI X KAZUTO IKESAKI(SP125246 - CLAUDIA APOSTOLICO SILVA)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0039929-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS-9(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0059455-76.2005.403.6182 (2005.61.82.059455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI VENDITE MARTINS X PEDRO JOAQUIM MARTINS(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0047484-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOQUIMICA HEXA LTDA. X VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER)

A fim de dar cumprimento ao contido no penúltimo parágrafo da fl. 309, referente ao levantamento do valor de R\$259,02, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP, das 9h às 19h, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Após a expedição do alvará ou decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação da parte, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 308/310, dando-se vista ao exequente. Int.

0039663-68.2007.403.6182 (2007.61.82.039663-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STG - SOLUCOES EM TECNOLOGIA GRAFICA S.A. X SANDRO LUIZ DOS REIS(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0000796-17.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X OTTO SCHMIDT JUNIOR

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0031621-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X HENRIQUE CORREA SATO X NILSON AZEREDO ALLUCCI X RAFAEL ALVES DE LARA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0034155-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0043664-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0036735-66.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X FORTSUL POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2016 150/539

Expediente Nº 2303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027165-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009291-5)) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), promova-se vista dos autos à parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005532-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-91.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Prefeitura do Município de São Paulo), promova-se vista dos autos à parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0034910-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038604-69.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a Embargante dos termos da impugnação de fls. 43/51 e da petição e documentos juntados pela embargada às fls. 52/63. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0005164-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033198-96.2014.403.6182) TRANSMODULO TRANSPORTADORA RODOVIARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à Carta Precatória nº 0033198-96.2014.403.6182 (nº originário: 8327715), expedida nos autos da execução fiscal nº 2006.70.00.025942-5, em trâmite na 19ª Vara Federal de Curitiba.Requer a embargante a desconstituição da penhora de veículo, formalizada na Carta Precatória, sob alegação de que houve acordo de parcelamento dos valores cobrados na execução, e que, portanto, teria havido vício ou irregularidade nos atos praticados por este Juízo na formalização da penhora, o que justificaria, com base no artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, a oposição dos embargos perante este Juízo Deprecado.É o Relatório. Decido. Considerando que não houve solicitação de devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecante, assim como, não houve qualquer comunicação de parcelamento, não vislumbro qualquer vício ou irregularidade praticado por este Juízo no cumprimento dos atos deprecados, e portanto, como a desconstituição de penhora é matéria que deve ser discutida no Juízo onde a constrição foi determinada, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Deprecado para apreciar e julgar os presentes embargos, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à 19ª Vara Cível Federal.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0512876-62.1995.403.6182 (95.0512876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS TECNICAS LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0515296-40.1995.403.6182 (95.0515296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EXTERNATO NOSSA SENHORA DE LOURDES SC LTDA X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO E SP057498 - JOAO BAPTISTA TOKUSHIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0550446-14.1997.403.6182 (97.0550446-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA X JOSE TELES X ISMAEL VARGAS(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Fls. 266: Ciente dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada à fl. 266. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 243/251, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ TELES e ISMAEL VARGAS do polo passivo do feito. Em seguida, considerando que a Exequite informou à fl. 265 que aguardará o desfecho do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 243/251, onde aguardarão o resultado definitivo do agravo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0552082-15.1997.403.6182 (97.0552082-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RSVP MARKETING DIRETO PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X MILTON ANGELI

Fls. 104/120: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista decisão do E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 122, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso, intime-se a União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0520754-33.1998.403.6182 (98.0520754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREQ-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Diante da apelação interposta pela parte exequite, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0521226-34.1998.403.6182 (98.0521226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

0553281-38.1998.403.6182 (98.0553281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0554270-44.1998.403.6182 (98.0554270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERMETAL IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA ALVES SOUZA X JOSE ALVES DE SOUZA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0037738-18.1999.403.6182 (1999.61.82.037738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ ADMINISTRACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X WALDEMAR ALTAVISTA X MARCIO REINALDO MASSAKERRO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Ante o cumprimento, pela executada, do despacho de fl. 395 que determinava o pagamento das custas judiciais, e considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção (fls.381/382), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0064038-80.2000.403.6182 (2000.61.82.064038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 293, uma vez que o patrono indicado à fl. 294 não tem poderes específicos para receber e dar quitação (procuração de fl.45).Publique-se.

0026902-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0028927-59.2005.403.6182 (2005.61.82.028927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RH PLUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X PAULO ROBERTO XAVIER X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0038821-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGTEC ENGENHARIA LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 261/332: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs, conforme requerido pela Exequite, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado às fls. 262/263, sob pena de prosseguimento do feito.Publique-se.

0024647-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETHY NOWAK(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0036485-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0050425-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUVI FALAR EM PAPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP(RJ157208 - ANETE KAMPELA DISKIN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0037471-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 80/167: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 39. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0047038-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIX ALIMENTACAO EIRELI - EPP(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0003379-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA - ME(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0031236-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SP(SP282291 - BRUNA DECARO VIOLLA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0060626-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 56/57: No que toca ao depósito garantidor de fls. 93/94, por corresponder à integralidade da dívida (fl.52), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Prejudicado o pedido de Lavratura de Termo de Penhora, considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, conforme certidão de fl. 100. No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506536-05.1995.403.6182 (95.0506536-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501539-76.1995.403.6182 (95.0501539-9)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOJAS AMERICANAS S/A

Considerando que o valor depositado com vinculação à Execução Fiscal nº 95.0501539-9 já foi objeto de expedição de alvará de levantamento naqueles autos, intime-se a Executada LOJAS AMERICANAS S/A para que promova, no prazo de dez dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição de fls. 161/164. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3819

EMBARGOS A EXECUCAO

0007842-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012957-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução em face da cobrança do crédito constante na Execução Fiscal n. 0012957-53.2004.403.6182. A parte embargante - União Federal - veio aos autos requerer a desistência dos presentes embargos (fls.10). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Embargante a fl. 10, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve configuração da lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508341-56.1996.403.6182 (96.0508341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064451-65.1978.403.6182 (00.0064451-0)) VULKAN DO BRASIL LTDA ATUAL DENOMINACAO DE VULKAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOPLAMENTOS LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163601 - GLAUBER FACÇÃO ACQUATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Regularize o embargante a representação procesual, juntando procuração, tendo em vista que o subscritor do documento de fls. 84 não tinha poderes outorgados para este feito. Int.

0500119-65.1997.403.6182 (97.0500119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523306-73.1995.403.6182 (95.0523306-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0516435-56.1997.403.6182 (97.0516435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514708-96.1996.403.6182 (96.0514708-4)) ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0065816-85.2000.403.6182 (2000.61.82.065816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056266-03.1999.403.6182 (1999.61.82.056266-7)) UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0004603-44.2001.403.6182 (2001.61.82.004603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-75.1999.403.6182 (1999.61.82.019440-0)) SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAMATATY LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0056320-61.2002.403.6182 (2002.61.82.056320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066908-35.1999.403.6182 (1999.61.82.066908-5)) AUTO POSTO EWAMARO LTDA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0020408-66.2003.403.6182 (2003.61.82.020408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042274-67.2002.403.6182 (2002.61.82.042274-3)) ALLPAC EMBALAGENS S/C LTDA(SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP270595B - BIANCA BELO DE MENEZES DRUMOND) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Fls. 256: esclareça se os demais advogados constituídos no substabelecimento de fls. 149 continuam representando o embargante. Int.

0063523-40.2003.403.6182 (2003.61.82.063523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0017003-80.2007.403.6182 (2007.61.82.017003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053445-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053445-1)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000259-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0021503-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-90.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0030401-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035397-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035397-9)) FERCIPI METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, para combater a cobrança de valor indicado na CDA que embasa a execução fiscal a título de FGTS. A embargante alega, em síntese: Ilegitimidade passiva - o não pagamento de tributos não caracteriza infração legal capaz de responsabilizar o sócio administrador da empresa, uma vez que a infração à lei descrita no inciso III, do artigo 135, do CTN, refere-se à legislação que rege a constituição, e não, à legislação tributária, como o simples não pagamento de um tributo ou contribuição; patrimônio social deve responder pelas dívidas da empresa e não o patrimônio pessoal do sócio gerente; arguiu, ainda, que para a execução ser redirecionada contra o sócio gerente ou diretor, faz-se necessário comprovar que o não recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa do responsável; Prescrição - a execução iniciou-se no ano de 2000, ou seja, antes da publicação da LC n.118/2005, aplicando-se, portanto, o texto antigo do art. 174 do CTN, ou seja, a prescrição somente se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. A citação do sócio Heleno em 17.04.2001 deve ser desconsiderada, uma vez que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução fiscal. E o mesmo ocorre com a sócia Maria Edilene. Por outro lado, tanto para a empresa executada FERCIPI quanto para a sócia Maria Edilene aplicava-se o antigo texto do art.174 do CTN: esses executados foram citados em 15.12.2005, ou seja, mais de cinco anos contados da distribuição do feito, ocorrida em 20.07.2000, e mais de dez anos contados do primeiro débito cobrado (01/1995); Irregularidade dos cálculos apresentados - a embargada deixou de trazer o termo inicial dos juros de mora, a forma como foram calculados e a correção monetária aplicada. Ademais, a CDA não admite os sócios como corresponsáveis, acarretando o comprometimento da liquidez e certeza do título executivo. Documentos que acompanham a peça inicial a fls.24/113. Emenda à peça inicial a fls.117/131 e 133/142. A fls. 143/144, recebimento destes embargos com efeito suspensivo, nos seguintes termos: VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeccões Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes

nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 128 E 141). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int. Regularmente intimado, a embargada ofertou, a fls. 146/163, impugnação aos embargos, sustentando: Em preliminar, a segurança parcial da execução fiscal; a efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução; considerando que não foi oferecida segurança integral ao juízo, impõe-se a rejeição in limine dos embargos; Legitimidade passiva - decorre da presunção de certeza que emana do título executivo, que acarreta à parte executada o ônus de comprovar a falta de pertinência subjetiva da demanda; há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, requisito suficiente para manter os embargantes no pólo passivo da execução fiscal. Por outro lado, há a infração à lei. O não recolhimento do FGTS, com obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração à lei n.8.036/1990, artigo 23,1º c.c. artigo 10 do Decreto n. 3708/1919 e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º,2º, da lei n. 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela Lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39. 2º, da Lei n. 4.320/64. E, ainda, quando o nome dos sócios consta da CDA, inverte-se o ônus da prova; Prescrição - inoccorrência - o prazo prescricional da ação é de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 23,5º, da lei n. 8.036/90. A matéria está sumulada pelo E. STJ (Súmula 210) e pelo E. TST (Súmula 95); CDA - o título executivo está revestido de todos os elementos que a Lei exige para sua regular produção de efeitos, na forma d artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, tendo a eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza. Para a forma de calcular, basta a aplicação pura e simples. Devidamente intimada da impugnação e para especificar provas, a executada/embargante, com novo defensor, requereu, a fls.170/185, a retificação do seu nome para Maria Edilene Cipriano Hollermann; arguiu, ainda, que fatos relevantes foram omitidos, com manifesto prejuízo de seus interesses; consignou que não há alteração do pedido formulado nos embargos, nem dedução extemporânea de fatos, pois, embora não afirmados nem explorados na peça inicial, tais fatos constam dos documentos juntados aos autos: nunca exerceu a administração da empresa devedora; ausência de poderes gerenciais, podendo apresentar embargos de terceiro; a participação societária era meramente formal, detendo apenas 1% (um por cento) do capital social, não podendo ser tratada de maneira idêntica ao sócio administrador. A indicação dos sócios na CDA gera a presunção de responsabilidade, mas é incapaz de gerar a solidariedade, que não se admite presunção, nem resulta do artigo 50 do Código Civil.Os demais embargantes (e novamente a embargante Maria Edilene), a fls. 187/193, refutaram a preliminar de garantia parcial, reiterando os termos da peça inicial e arguindo não haver mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão.Decido.GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA.Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo.Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE

DA CORTE ESPECIAL NO REsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (REsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ;DJ 21.03.2005, p. 345)Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (REsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (REsp 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7ºSTJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211ºSTJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7ºSTJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou:

Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens inpenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistente decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...)Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice.Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução.Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333? 334)Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com

aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a

certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da

instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. AUSÊNCIA DO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA, DA CORREÇÃO DO MONTANTE PRINCIPAL E DEMAIS ENCARGOS. SEM PREVISÃO LEGAL. Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência, de que a CDA venha acompanhada de demonstrativos ou provas, carece de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo despidendo a forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrante do débito por inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Súmula 559 do E. STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. E na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...). (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008). Dessarte, desprovidas de fundamento tais alegações. PRESCRIÇÃO. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da

prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurar pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia, no passado, a prescrição intercorrente da dívida ativa era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável. Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. A maior parte dos casos de imprescritibilidade conhecidos no ordenamento jurídico nacional diz respeito ao fundo de direito ou a situações que melhor se adaptariam ao conceito de decadência (e não a pretensões de natureza patrimonial). Note-se que apenas na hipótese cogitada - não-localização de bens aptos à penhora - suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a o prazo correria após o ingresso em juízo, a partir do último ato processual praticado, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. Quanto a esse detalhe, é importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seria o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além dele, incluam-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o. do precitado art. 40, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança anteriormente ao ajuizamento. É importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º/CC), induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face de pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis, quando a legislação atribuir-lhes responsabilidade dessa natureza. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a interrupção da prescrição com o despacho de citação, o exequente tem o prazo de cinco anos para requerer a inclusão dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Porém, nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do corresponsável solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após o despacho citatório. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir do despacho citatório, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há que falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o

devido pelos demais coobrigados, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do exequente antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito. Dito isso, passemos à análise do caso. Como já dito, os sócios embargantes constam da Certidão de Dívida Ativa juntamente com a empresa executada (fls.2/10 da execução fiscal). O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 11.07.2000. A tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera, bem como a da sócia embargante (fls. 12 e 14). O despacho citatório deu-se em 19.02.2001 (fls.11). O sócio Heleno foi citado em 17.04.2001 (fls. 16), cuja tentativa de penhora foi negativa (fls.21). Em 08.10.2003, a exequente requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que foi deferido em 15.10.2003 (fls.24). A ciência do deferimento ocorreu em 28.11.2003. E, em 12.08.2004, foi requerida a expedição de mandado de sua citação, penhora, avaliação e intimação (fls.26). Com o acolhimento do pedido, foi expedido o referido mandado em 06.12.2004 (fls.27), porém, a diligência restou negativa (fls.33). A exequente, em 24.06.2005, requereu a citação por edital da empresa executada e da sócia Maria Edilene (fls.35), que foi deferida em 03.10.2005 (fls.36). Edital publicado em 15.12.2005 (fls.38). Em 25.04.2006 e 08.01.2007, a exequente requereu novos prazos de 180 (cento e oitenta) dias a fim de localizar a executada e seus bens. O pedido de prazo foi deferido parcialmente, suspendendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 em 28.08.2006, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls.42). Em 09.02.2007, os autos foram remetidos ao arquivo (fls.45). Em 27.06.2007, a exequente requereu o seu desarquivamento e vista dos autos (fls.46) e, em 28.10.2010, requereu a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados (fls.51), que foi deferido em 1º.09.2011 (fls.55/56). Tendo em vista a ausência de valores bloqueados (fls.59), foi dada nova vista a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Em 02.05.2012, requereu a alteração do nome da sócia embargante (fls.61) e o cumprimento da decisão de fls. 55/56, que foi acolhido em 26.02.2013 (fls.63). Houve bloqueio de ativos financeiros a fls. 64, que foram transferidos para a CEF e convertidos em penhora em 13.11.2013 (fls.71). É a síntese do necessário. Pois bem. Os débitos dizem respeito aos períodos de 01/1995 e 04/1995 a 12/1996. O despacho para citação dos executados deu-se em 19.02.2001, interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. A citação do sócio embargante deu-se em 17.04.2001 e dos demais embargantes em 15.12.2005 (edital), não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional. Ademais, não houve inércia do exequente, pois sem culpa, não há que se falar em prescrição intercorrente. Dessa forma, descabida de fundamento a alegação de prescrição e de sua modalidade intercorrente.

LEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353.

Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284?STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284?STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854?PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249?SP). Precedentes do STF e STJ.4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594464?RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006)Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures.Sobreditas contribuições são regidas pela Lei n 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade.Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável.Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1o., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo.Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes. 4. Recurso improvido.(REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido.(REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravamento regimental improvido.(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.).Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular).Postas estas premissas, prosigo no exame da questão, que envolve o período do débito; o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuível à pessoa do sócio e a eventual atividade/inatividade da empresa.Uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato dos sócios constarem do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, matéria de mérito, que ora tratamos. O fato jurígeno do crédito em cobro na presente execução compreende o período de 01/1995, 04/1995 a 12/1996 (fls. 04).Os sócios constam da Certidão de Dívida Ativa. Os próprios embargantes, a fls. 117/126, alegaram e fizeram prova de que a empresa executada estava inativa desde 31.12.2008, apesar de inexistir diligência feita por oficial de justiça no endereço da peça inicial.Conforme o Contrato social (fls. 122/124), o sócio embargante Heleno Cipriano de Oliveira exerceu gestão da empresa à época da dissolução irregular da sociedade, pois não há comprovação de sua saída (fls.182/185). A sócia embargante Maria Edilene Cipriano Hollermann, por sua vez, não era gestora da empresa executada (fls.182/185), em que pese também constar como sócia à época da dissolução irregular. Estando, portanto, presentes os poderes de gestão do sócio; o ilícito atribuível à pessoa do sócio (ser gestor da empresa executada à época da dissolução irregular) e a eventual atividade/inatividade da empresa, é pertinente o redirecionamento do feito. Desta forma, nos termos da fundamentação, deixo de acolher a alegação de ilegitimidade passiva para a execução quanto ao sócio administrador Heleno Cipriano de Oliveira, asseverando, no mérito, que é co-responsável pelo débito, afigurando-se correta a sua permanência no polo passivo da execução fiscal. Entretanto, acolho a alegação de irresponsabilidade solidária da sócia Maria Edilene Maria Edilene Cipriano Hollermann, por não ser sócia-administradora. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º DO CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. ARBITRAMENTO CONFORME À LEI N. 9.964/2000 (FGTS). O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista que o(s) embargante(s) foi vencedor no tocante ao acolhimento da alegação de irresponsabilidade da sócia embargante Maria Edilene Cipriano Hollermann. A Fazenda Nacional, ora embargada, por sua vez, saiu vencedora quanto à legitimidade passiva e responsabilidade do sócio embargante Heleno Cipriano de

Oliveira, a inocorrência da prescrição e a higidez do título executivo. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não-tributária, em que a Fazenda Nacional é representada pela CEF. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, I, do NCPC, arbitrando-se em 10% do valor da atualizado da causa, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. A execução do FGTS pela Fazenda Nacional/CEF, por sua vez, é regida por legislação especial, que comanda a incidência de honorários da ordem de 10% do valor em cobrança (Lei n. 9.964/2000, alteradora da Lei n. 8.844/1994). Os honorários a cargo da parte embargante, portanto, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos da Lei n. 9.964/2000, que deu nova redação ao art. 2º, 4º, da Lei n. 8.844/1994, em 10% do valor exequendo, devidamente atualizado. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Não acolho a preliminar de garantia parcial do Juízo, nos termos da fundamentação; 2. Julgo parcialmente procedentes os embargos, com fulcro nos artigos 487 e 490 do NCPC em virtude do acolhimento do pedido de ilegitimidade passiva da sócia embargante, conforme fundamentação; 3. Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação; 4. O requerimento de liberação de ativos financeiros será oportunamente apreciado na via adequada (execução fiscal) e após o trânsito em julgado da presente sentença. 5. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014229-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-39.2007.403.6182 (2007.61.82.007836-7)) MARLI PELEGRINI CARDOSO (SP348656 - PATRICIO APARECIDO PINTO E SP173642 - JOSE CELESTINO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos em 25.04.2016, em que a embargante alegou, em síntese, ilegitimidade tendo em vista que nunca foi sócia da empresa executada, requerendo o levantamento do penhora sobre o veículo de sua propriedade. Nos autos da execução fiscal, em 26.04.2016, foi proferida a seguinte decisão: Chamo o feito à ordem. Verifico que a ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 80/1, na qual se embasou o redirecionamento do feito em face de MARLI PELEGRINE (fls. 83), refere-se à empresa cujo CNPJ é o de n. 00.547.179/0001-00 e não à empresa executada neste executivo fiscal, cujo CNPJ é o de n. 43.890.888/0001-98 (fls. 89/90). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão de MARLI PELEGRINE do polo passivo deste executivo fiscal. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 10/2016, independentemente de cumprimento. Int. E, em 08.07.2016: Fls. 100/1: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARLI PELEGRINI CARDOSO (CPF 149.922.348-01) em que alega ilegitimidade passiva e requer sua exclusão do polo passivo deste executivo fiscal. Julgo prejudicado o pedido da excipiente, tendo-se em vista que o equívoco já havia sido verificado e a sua exclusão do polo passivo deste feito já havia sido determinada a fls. 91. Considerando que à época da expedição do Ofício nº 340/2016 a Carta Precatória nº 10/2016 já havia sido cumprida, fica desconstituída a penhora do veículo I/Fiat 500 Cult Dual, 2012/2013, placa FFF 1365, chassi 3C3AFFAR7DT327107 (fls. 98). Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento do determinado a fls. 91. Int. Em 12.08.2016, considerando a decisão proferida no executivo fiscal, a embargante foi intimada para manifestar-se nestes embargos à execução fiscal sobre o interesse no seu prosseguimento (fls. 41), porém, quedou-se silente (fls. 42). É o breve relatório. Decido. Considerando-se que a embargante já foi excluída do polo passivo da execução fiscal em virtude de pertencer a pessoa jurídica diversa da empresa executada, bem como que já foi determinado o levantamento da constrição no executivo fiscal, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional. Consoante à moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal e a consequente determinação de levantamento da penhora, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523159-47.1995.403.6182 (95.0523159-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INCOPOL IND/ E COM/ DE PECAS ONIBUS LTDA X OSVALDO POLESI X JUAN MANUEL ESTELRICH VAZQUES (SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES E SP347025 - LUIS HENRIQUE FERNANDES VICENTE)

Fls. 301: 1) Comunique-se a CEHAS da sustação das hastas por meio do correio eletrônico. 2) Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 71.960 (9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). 3) Considerando o pedido da exequente de suspensão deste executivo fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF, bem como do art. 20, caput, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga o coexecutado se persiste seu interesse na apreciação da exceção oposta (fls. 266/278). Sendo positiva sua resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Caso o coexecutado não tenha mais interesse na apreciação da exceção oposta, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0553692-81.1998.403.6182 (98.0553692-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos depósitos de fls. 168/170, tendo em vista que a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 136), e houve a conversão em renda dos valores apontados no cálculo. Ademais, há saldo remanescente do depósito de fls. 106, não justificando a permanência dos valores referentes ao bloqueio efetuado a fls. 163/164. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Tendo em vista a conversão em renda efetivada a fls. 155/158, retornem à Contadoria Judicial a fim de apurar eventual saldo devedor para a quitação integral da dívida. Int.

0554352-75.1998.403.6182 (98.0554352-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA X MARIA APARECIDA MOREIRA X JOSE LEANDRO MOREIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 96/101, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas

as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 21.10.2005 (consoante certidão de fls. 101), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 96 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048972-94.1999.403.6182 (1999.61.82.048972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0047754-94.2000.403.6182 (2000.61.82.047754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA 3 EDITORA PROMOÇÃO E PUBLICIDADE LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fls. 112), tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 113). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 112/113), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067463-18.2000.403.6182 (2000.61.82.067463-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES YOUNG MIN TEX LTDA(SP116581 - ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA)

Fls. 185: Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028583-19.2013.4030000, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON GLEDSON(SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP210895 - ERICA NEGRI MACIEL SANTORO E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA) X BRASILUZ REVEST. EM CONSTRUÇÕES LTDA

1) Fls. 696 e 711: Verifico que a CDA nº 55.731.042-3 foi apenas adequada para atender ao determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0030093-63.2004.403.6182, ou seja, para redução da multa para 40%, não se tratando, portanto, de substituição da CDA. Assim, não há necessidade de intimar os executados, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º da Lei 6830/80, mas apenas de lhes dar ciência dos documentos de fls. 701/710. 2) Fls. 640/3: Considerando que os depósitos de fls. 682, 685 e 686 foram realizados em agosto/2016, intime-se a exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado dos débitos em cobrança (CDAs nºs 55.731.042-3 e 55.731.564-6) à época da efetivação dos depósitos. Cumprida a determinação supra, converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 682, 685 e 686, observando a data do depósito (agosto/2016) e o valor atualizado dos débitos em cobrança em agosto/2016. Após a conversão, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito ou, se não for o caso, para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 640/3 e sobre a suficiência dos depósitos de fls. 682, 685 e 686 para garantir este executivo fiscal. Int.

0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 178, tendo em vista que a execução foi extinta pelos embargos à execução fiscal (fls. 144/166). Expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora (fls. 97), competindo ao executado o acompanhamento do andamento do mandado para fins de recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Imóveis. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028570-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento dos depósitos. Int.

0014551-34.2006.403.6182 (2006.61.82.014551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0006297-38.2007.403.6182 (2007.61.82.006297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.07.003556-08 (fls.284/287) e pagamento no tocante à inscrição sob n. 80.6.07.004764-20 (fls.312/3313). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. O valor das custas incidentes sobre a CDA extintas por pagamento, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. A penhora de fls. 17/19 fica desconstituída. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

1. Trata-se de pleito da executada para a redução do percentual da penhora sobre o faturamento. A exequente não concorda com o pedido (fls. 283). O percentual está em limite aceitável, não há razão substancial para a redução pretendida. Assim, mantenho o percentual de 5% sobre o faturamento bruto mensal da executada. Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer depósito pela executada, mantenho a penhora de fls. 177.2. Verifico que a executada já tinha oposto Embargos à Execução Fiscal em decorrência da penhora efetivada a fls. 177, que foram julgados extintos por inépcia da inicial. A penhora de fls. 228 refere-se a substituição da penhora. Incorreu em erro o oficial de justiça ao intimar a executada para opor embargos, tendo em vista que no mandado expedido não havia tal determinação. A ordem de intimação restringia-se a dar ciência ao executada do que estava sendo penhorado em substituição. Assim, determino o desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 00133450420144036182, vindo-me conclusos para extinção. 2. Fls. 285/287: manifeste-se a exequente sobre a informação de venda dos veículos indicados a fls. 212.3. Fls. 289/306: abra-se vista à exequente, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Int.

0042848-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 71/84) oposta por GERALDO LUIZ BARNABÉ, na qual alega: (i) prescrição; (ii) prescrição para o redirecionamento do feito; (iii) ausência de responsabilidade tributária, por não ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 89/90) assevera: (i) a não ocorrência de prescrição; (ii) regularidade do direcionamento do feito em face do sócio administrador. O juízo despachou (fls. 96): Considerando que a análise da ocorrência de decadência compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do respectivo processo administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que a CDA nº 80.4.10.005539-06 teria sido constituída por termo de confissão espontânea em 24.08.2006 e os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao período de 03/2000 a 07/2000 e de 10/2002 a 12/2002. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A Receita Federal manifestou-se da seguinte forma (fls. 98): Acusamos recebimento de Ofício nº 73/2015, determinando análise conclusiva do processo administrativo número 10880-469.306/2004-12 (CDA 80.4.10.005539-06). A decisão proferida determina análise quanto ocorrência de decadência no prazo de 90 dias, tendo em vista que a CDA nº 80.4.10.005539-06 teria sido constituída por termo de confissão espontânea em 24/08/2006. Análise do citado processo administrativo concluiu pela não ocorrência de decadência, pois os créditos tributários relativos aos anos calendários 2.000 e 2.002 foram confessados em declarações entregues em 22/05/2001 e 05/05/2003 respectivamente. As fls. 110 o juízo determinou nova vista à exequente para manifestação quanto a ocorrência de prescrição do crédito. A exequente apresentou nova petição (fls. 112/113), em cumprimento ao despacho de fls. 110, informando que o crédito foi definitivamente constituído em 02/07/2003, pela entrega de Termo de Confissão Espontânea pelo contribuinte para adesão ao parcelamento PAES, ficando interrompida a contagem do prazo prescricional até a rescisão do acordo, ocorrida em 05/09/2006. Afirma que não ocorreu prescrição, porque dessa data até o ajuizamento da ação executiva (19/10/2010) não decorreu o quinquênio prescricional. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO/ADMINISTRADOR) A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à

identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verifica na Certidão da JUCESP (fls. 27/30), o excipiente era sócio administrador tanto à época do fato gerador do crédito em cobro (03/2000 a 12/2002) quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade (16/05/2012 - fls. 35). O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. No presente caso, houve diligência no domicílio fiscal da empresa (Rua Vieira de Moraes, 1636), com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 35) que a empresa não se encontrava no endereço há pelo menos 5 (cinco) anos, conforme diligências realizadas em cumprimento a outros mandados. Da certidão, infere-se a dissolução irregular da sociedade, porque deixa claro que não há atividade empresarial realizada pela executada em seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência), como no caso. Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco

anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e nas manifestações e

documentos: da Fazenda Nacional (fls. 89/95 e 112/117) e da Receita Federal (fls. 98); o crédito em cobro tem origem no SIMPLES e teve fato gerador no período de 03/2000 a 12/2002 e foi definitivamente constituído em 02/07/2003, pela entrega de Termo de Confissão Espontânea para adesão ao parcelamento. Conforme dito acima: O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Em 05/09/2006 houve a exclusão do programa de parcelamento, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 19/10/2010, com despacho citatório proferido em 18/01/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inocorrência de prescrição, porque da data em que se iniciou a contagem (05/09/2006), com a rescisão do parcelamento PAES, até o ajuizamento da ação executiva (19/10/2010) não decorreu o quinquênio prescricional. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser denunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve

lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No presente caso, a exequente foi intimada, por vista dos autos, da diligência de fls. 35, que deu azo à suposição de dissolução irregular da sociedade, em 02/07/2012 e requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo em 26/07/2012 (fls. 37/38). O pedido foi deferido em 15/08/2012 e o excipiente corresponsável foi citado em 19/12/2012 (fls. 67), portanto, dentro do prazo prescricional. Dessa forma, não há se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo em face dos corresponsáveis, tendo em vista que a exequente requereu a inclusão dos sócios no prazo de 05 (cinco) anos, contado da constatação da dissolução irregular (fato detonador da responsabilidade tributária). **DISPOSITIVO** Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. INT.

0034586-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DATORA CENTRO DE COMPUTACAO LTDA(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Fls. 61: dê-se ciência à executada, para pagamento do saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de reforço de penhora. Int.

0051236-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GAMA(SP177510 - ROGERIO IKEDA)

Vistos etc. Fls. 19/21: alega a excipiente que o crédito em cobro foi pago em cumprimento a parcelamento, carreando aos autos guias que supostamente comprovam a quitação do débito. A excipiente carrou aos autos guias de depósito judicial (fls. 70 e 95), no valor de R\$ 1.235,81 em 28/09/2012 e R\$ 1.260,14 em 18/01/2013, afirmando tratar-se do recolhimento, respectivamente, das parcelas 56/60 e 60 de acordo realizado, mas não especificou se pretendia a conversão de tal valor aos cofres da exequente, a fim de quitar o débito. A exequente (fls. 104), intimada, afirmou que todos os valores recolhidos pelo executado foram imputados, mas o montante não foi suficiente para satisfação integral do débito, restando saldo a pagar de R\$ 2.884,86 em 21/08/2015. Também, as fls. 113, esclareceu que os depósitos judiciais não estão liberados no Sistema SDJ para alocação. Diante disso, é de fácil ilação que os depósitos judiciais foram realizados com a finalidade de quitação do débito, mas não foram alocados ao crédito fazendário por não terem sido convertidos em renda da exequente. Assim, antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta, determino a expedição de ofício à CEF para transformação dos depósitos de fls. 70 e 95 em pagamento definitivo da União. Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre a quitação do débito. Int.

0055697-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSIANE APARECIDA CARIGNANI(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO)

Ciência às partes da manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 50/51). Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 57/70 e 76/93) opostas pelos executados, nas quais alegam: (i) ilegitimidade passiva dos sócios, porque não houve a dissolução irregular da sociedade e por não ter a sócia DOLORES GIMENEZ RAMOS poderes de gestão na sociedade; (ii) a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório e as destinadas ao INCRA e RAT/FAP. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 99/112) assevera: (i) que os excipientes são legítimos para figurar no polo passivo, porque houve dissolução irregular da sociedade, o que autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores; (ii) a legalidade da contribuição ao SAT e INCRA. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos,

informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO/ADMINISTRADOR) A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verifica na Certidão da JUCESP (fls. 31/33), os corresponsáveis excipientes eram sócios administradores tanto à época do fato gerador do crédito em cobro (11/2005 a 05/2008) quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade (18/06/2013 - fls. 20). O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. No presente caso, houve diligência no domicílio fiscal da empresa (Rua Flórida, 1.670, 2º andar, conjunto 21/22), com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 20) que a sociedade empresária não está estabelecida no local. Da certidão, infere-se a dissolução irregular da sociedade, porque deixa claro que não há atividade empresarial realizada pela executada em seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INCERTEZA QUANTO À PRESENÇA NO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Alega a excipiente que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. A tese jurídica é aceitável, mas não há prova consistente e a priori do alegado. Sucede que não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir demonstrados de forma inequívoca com a exceção (objeção) de pré-executividade, de modo que se pudesse cindir o que possa ou não ser considerado base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A petição que veiculou a exceção de pré-executividade (fls. 76/93) não veio acompanhada de qualquer documento que pudesse comprovar as alegações nela contida. Mais grave: a pesquisa sobre a incidência da contribuição sobre as verbas levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível

com o rito da execução. A excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de parcelas alegadamente ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus de comprovar a frágil arguição, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Quanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3o., par. 1o.) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1o.). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2o. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a acepção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6o, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuíam também as empresas de atividades rurais (art. 7o). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6o., par. 4o. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2o.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5o. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6o, par. 4o., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tomado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E.

STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...) 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, ao se apreciar o Recurso Especial n. 977.058/RS, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO. A contribuição ao seguro de acidente do trabalho tem supedâneo constitucional nos arts. 7º, inc. XXVIII, art. 195, inc. I e 201, todos da Lei Maior de 05.10.88, garantindo que referido seguro contra infortúnios decorrentes da relação laboral será financiado pelo empregador, mediante adicional à contribuição sobre a folha. Na verdade se cuida de exação instituída há décadas, cabendo aqui se ocupar apenas do regramento mais recente. Preceituava o inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91: para o financiamento do

benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;A Lei 8.212/91 foi alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou referido inc. II, como segue: para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.(.....)Posteriormente sobreveio alteração introduzida pela Lei nº 9.732/98, mantendo-se a redação do art. 22, mas dando ao inciso II a seguinte redação: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.A Lei n. 8.212/91 não se ocupou da classificação das atividades econômicas, previstas nos sucessivos regulamentos do SAT, inserida nos Decretos a seguir mencionados.O Decreto n. 356/91 no artigo 26 estabeleceu:A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I- 1%(um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - 2%(dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;III - 3%(três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco- Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este regulamento.Este Decreto foi revogado pelo de n. 612/92, cujo art. 26 manteve a redação do caput e incisos, alterando os seguintes parágrafos: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes; 3º As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividade Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento.Sucedeu-se o Decreto 2.173/97, artigo 26:A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes:I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este regulamento. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma.Revogado o Decreto nº 2.173/97 pelo Decreto nº 3.048/99, previu este no artigo 202:A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II- dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.Portanto, a contribuição em tela tem por base de cálculo o total das remunerações e a alíquota é progressiva, segundo o grau de risco associado à empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, classificado em relação anexa ao regulamento.Há interesse em discutir o SAT como contribuição antiga ou nova, para determinar se houve violação dos arts. 195, par. 4º e 154, I, inclusive quanto à possibilidade de veiculação por lei complementar.É certo que o legislador trata da contribuição ao SAT, formalmente, de modo destacado com relação àquela incidente sobre a folha de salários e outros pagamentos; e mais verdadeiro ainda que a última financia o universo da seguridade, enquanto que a primeira destina-se a um plano securitário específico. Nem por isso se pode concluir que seja uma contribuição nova, fundada no par. 4º do art. 195 da CF; é aquela mesma prevista no inciso I do art. 195, na forma de um adicional. A forma externa não tem o condão de modificar a substância das coisas. É preciso, por vezes, lembrar o óbvio: a parte compreende-se no todo. Assim, se uma contribuição sobre as remunerações pode ser instituída para custear todas as ações governamentais na área de previdência, assistência e saúde, também pode sê-lo de modo vinculado a um segmento das mesmas. O problema todo se resume num aspecto insignificante, do ponto de vista do contribuinte: se as contribuições sociais, normalmente, destacam-se dos demais tributos por sua peculiar destinação, a de que ora se cuida tem destino mais flagrantemente delineado. Em um caso e outro a hipótese é a mesma (pagamento) e dizer o contrário é sofismar. A sujeição a risco de acidente não é sequer fato econômico suscetível de tributação; não indica capacidade contributiva. Assim, está-se diante de um acréscimo à contribuição sobre a folha de pagamentos, modulado segundo o grau de risco, com supedâneo no art. 195, I, da CF, suscetível de instituição por lei ordinária ou ato de semelhante jaez, podendo ostentar inclusive cumulatividade.Por semelhantes razões, já decidiu o E. 5º Regional: A Carta Maior preconiza que a Seguridade Social será financiada por toda a Sociedade, através de recursos orçamentários e das contribuições, entre as quais as dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 7º, XXVIII,

arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. A contribuição exigida das empresas a título de seguro de acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça (TRF5, 1ª Turma, AI n. 99.05.42328-1-PE, Rel. Juiz CASTRO MEIRA). Dando preceito de concreção ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal, dispõe a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, art. 97) que somente à lei incumbe instituir ou majorar tributos, bem como definir o fato impositivo (fato gerador da obrigação tributária principal), a fixação da alíquota e da base de cálculo e a cominação de penalidades. Na verdade acabou por conceituar o que significa criar tributos ou torná-los mais onerosos, isto é, a manipulação de suas dimensões quantitativas (alíquota/base) e qualitativas (fato jurígeno da obrigação). Trata-se de um dos textos mais relevantes de nossa ordem tributária, exprimindo a idéia liberal de que a imposição de prestação fiscal depende de ato habilitado a inovar no campo dos deveres jurídicos, qual seja aquele aprovado pelo Parlamento ou, quando menos, norma de idêntica envergadura, cujo exemplo pode ser vislumbrado nas Medidas Provisórias com força de lei: no taxation without representation. Afinal, tem o mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 1996, p. 58) Comentando este aspecto, o eminente HUGO DE BRITO MACHADO assenta ser importante a determinação das palavras lei e criar, sendo que, com respeito à última: criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32) Destaca-se, para deslinde da hipótese vertente, que a lei, nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, deve ocupar-se de duas peculiaridades, a base de cálculo - definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários - e a alíquota - ... fator que deve ser conjugado à base calculada para obtenção do objeto da prestação pecuniária - (in: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio: Forense, 1998, pp. 202/3). Como se observa, a lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Trata-se de casuismo apropriado à seara do regulamento, até porque mutável segundo contingências sociais, tecnológicas e econômicas. Não tinha mesmo, o legislador, como enumerar a priori as atividades de risco leve, médio ou grave. O que seja isto também não é suscetível de definição: tais expressões são auto-explicativas, standards jurídicos que correspondem a noções de índole cultural, cujo conteúdo semântico varia de acordo com o tempo e o lugar. Impossível é a tarefa de dar-lhes formulação concisa. Prova disto é que o direito penal, cuja legalidade é tão exigente quanto a tributária, vale-se da expressão equivalente expor a perigo (CP, Título VII), deixando ao intérprete o preenchimento casuístico de seu significado. Note-se que isto não é o mesmo que delegar ao regulamento a estipulação da alíquota. A uma, porque de qualquer modo a atividade do Executivo fica balizada por uma das três proporções legalmente previstas. A duas, porque se ressalva ao contribuinte a faculdade de, caso a caso, alegar e demonstrar que a norma regulamentar exacerbou, especificamente, o que cultural e socialmente possa se entender por risco médio ou risco grave. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei. Portanto, não impressiona a objeção de que sem aqueles atos a Previdência não teria condição de cobrar as contribuições; assim será em qualquer caso: o regulamento torna viável a aplicação da lei pela Administração. No sentido esposado, precedente deste E. Tribunal: os decretos (...) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimento tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram os aludidos decretos do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.057334-0-SP, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER). Na mesma toada: os decretos regulamentares (...) é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, par. 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.037913-4-MS, Rel. Juíza MARISA SANTOS). Por outro lado não se vislumbra violação do princípio que veda tratar desigualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A regra do art. 150, II, da CF/88 dirige-se ao consequente da norma impositiva, isto é, ao sujeito passivo, direto ou indireto, da obrigação tributária principal ou acessória. Nenhuma anomalia aqui se percebe: o legislador escolheu como parâmetro discriminador a atividade preponderante da empresa, segundo o grau de risco presumido. Que não seja necessário distinguir por estabelecimento resulta da própria literalidade da Lei n. 8.212/91; o regulamento, pois, não haveria de proceder de modo diverso. Por outro viés, a circunstância de que empregados com funções equivalentes gerem tributação distinta é irrelevante para o caso; não são eles os contribuintes, encontrando-se no antecedente da norma jurídica tributária. As empresas, conforme a atividade preponderante, às quais é imposta a obrigação pelo consequente da norma, é que devem ter dispensado tratamento igual. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço da alegação de não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório e rejeito a exceção de pré-executividade quanto às demais matérias aventadas. Ultrapassado o óbice do art. 20, par. 2º, da Portaria n. 396/2016, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0023488-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036951-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls. 385: ciência ao executado. Prosiga-se em relação as inscrições ativas. Convento o(s) depósito(s) de fls. 368/371, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 196, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

0035574-89.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BR MINERACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 19/30) oposta pela executada, na qual alega nulidade do título executivo e da execução, pela ausência de procedimento administrativo. A exceção foi recebida com o seguinte despacho (fls. 44): Recebo a exceção de pré-executividade oposta por BR Mineração Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int. A executada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0004393-21.2015.403.0000, para que fosse concedido efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. O Agravo de Instrumento foi parcialmente provido para que o juízo apreciasse o pedido de suspensão da execução tão logo fosse juntada aos autos a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 76/79) assevera: (i) a higidez do título executivo; (ii) que a questão apresentada não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da

CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da

obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Dessa forma, o deslinde da questão demandaria produção de prova - a cargo do devedor - não compatível com a via estreita executiva. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os

pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. As alegações e o documento carreado aos autos (Pedido de Revogação do Auto de Infração - fls. 32/33) não demonstram a nulidade no procedimento administrativo, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo e possibilitar a extinção do feito executivo. Essas alegações, ademais, demandam prolongamento instrutório e não podem ser conhecidas via exceção de pré-executividade. Com efeito, a excipiente não está atacando o título como tal, enquanto formalmente perfeito, mas deduzindo questões de fato e de direito que só podem ser apreciadas via embargos, quais sejam ausência de contraditório no processo administrativo (que sequer se encontra nestes autos) e não haver iniciado os trabalhos de pesquisa que justificariam a imposição. A notificação extrajudicial juntada a fls. 32 é manifestamente insuficiente para servir de base à solução dessas questões fático-jurídicas e implicaria na necessidade de garantir instrução, para contraprova, por todos os meios de direito, para a exequente-excepta. Isso só se concebe nos embargos, garantido o Juízo. Assim, as afirmações de fundo sequer podem ser objeto de conhecimento no âmbito de exceção de pré-executividade, pois as possibilidades do âmbito probatório são muito mais extensas do que a excipiente pretende fazer crer. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Na exceção de pré-executividade de fls. 19/30, a excipiente pleiteou a suspensão da execução fiscal para que não houvesse constrição de bens. O juízo ao receber o incidente, despachou (fls. 44): O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Em face, a excipiente interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0004393-21.2015.403.0000, parcialmente provido pela E. Corte (fls. 67/68) para que fosse apreciado o pedido de tutela antecipada/suspensão da execução fiscal, quando juntada aos autos a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Diante disso, em cumprimento a decisão prolatada pela E. Corte, passo a deliberar sobre a suspensão do executivo fiscal diante da questão aventada na exceção de pré-executividade. Conforme as razões já expedidas acima, não merece prosperar a arguição da excipiente de nulidade do título executivo e da execução fiscal, por ausência de procedimento administrativo. Na verdade, ditas alegações, ou são manifestamente procrastinatórias, ou são incompatíveis com a exceção de pré-executividade, dados os fundamentos já assentados. Suspensão de processo é matéria afeita a previsão legal típica e não há, neste executivo fiscal, nenhuma das circunstâncias que levariam a tal efeito. A parte excipiente simplesmente ladeou o tema, descurando de indicar sequer que hipótese levaria à suspensão da execução, dentre aquelas previstas nos arts. 313 e 921 do CPC de 2015. Por último, o pedido é destituído de qualquer lógica: ou bem a exceção seria acolhida e nesse caso haveria que extinguir (e não suspender) a execução fiscal; ou bem desacolhida e nesse caso ela deve prosseguir com penhora. Dessa forma, pela ausência de requisito necessário para concessão da suspensão pretendida (plausibilidade das razões) e, também, por ausência de previsão legal, o pedido deve ser rejeitado. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, e, por consequência, o pedido de suspensão do feito executivo. Diante do retorno negativo do mandado de penhora (fls. 36), dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0043587-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0044723-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

Fls. 138: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão liminar para, se for o caso, dar cumprimento a decisão de fls. 136. Int.

0020365-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0036194-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO)

Ciência à executada/excipiente dos documentos juntados (fls. 68/86). Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido a fls. 67, para manifestação conclusiva acerca da ocorrência de decadência. Int.

0033580-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP259968 - CAMILA OLIVEIRA DINIZ E RJ149722 - ROGERIO DE FARIA AMARAL)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0004132-03.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA AMELIA MARTINS CHAGAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0551372-58.1998.403.6182 (98.0551372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578652-38.1997.403.6182 (97.0578652-6)) FARMACIA E LABORATORIO HOMEOTERAPICO S/A(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FARMACIA E LABORATORIO HOMEOTERAPICO S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026977-25.1999.403.6182 (1999.61.82.026977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIERLESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X BIERLESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0025458-78.2000.403.6182 (2000.61.82.025458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-29.1999.403.6182 (1999.61.82.057286-7)) PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da exequente/embarcante, conforme cadastro da Receita Federal (fls. 284).Após, expeça-se RPV no valor de fls. 280, em nome do advogado indicado a fls. 270. Int.

0025954-39.2002.403.6182 (2002.61.82.025954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066064-51.2000.403.6182 (2000.61.82.066064-5)) CASA DE SAUDE SANTANA SA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE SAUDE SANTANA SA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023122-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ X RICARDO ARAGAO DOS REIS X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0031278-05.2005.403.6182 (2005.61.82.031278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-64.1999.403.6182 (1999.61.82.017352-3)) MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP155493 - FABIO RENATO VIEIRA E SP351737 - NATHALIA JANUARIO PAREDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0042608-62.2006.403.6182 (2006.61.82.042608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042321-36.2005.403.6182 (2005.61.82.042321-9)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ODECIMO SILVA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024874-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028124-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0)) ANTONIO CARLOS BORGES LEAL(SP295635 - CESAR ROBERTO E SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO CARLOS BORGES LEAL X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007340-83.2002.403.6182 (2002.61.82.007340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066503-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença (honorários de sucumbência) entre as partes acima assinaladas. Intimado o exequente para dizer se tinha interesse na execução de sucumbência, apresentou memória de cálculo, a fls.213/243, no valor total de R\$102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos). Citada a executada, manifestou-se pela concordância com o referido cálculo, conforme análise do seu setor de contabilidade (fls.245/247). Em 27.08.2013, foi expedido Ofício Requisitório n.786/2013 (fls.254) e, em 12.12.2013, a executada juntou o comprovante de pagamento (fls. 257/260). A exequente, em 02.09.2014, noticiou que o valor pago pela embargada era inferior ao valor devido, restando um saldo de R\$59,06 (cinquenta e nove reais e seis centavos) a pagar (fls.268/271). A parte contrária, por sua vez, entendeu que o valor pago foi suficiente para quitar o débito (fls.277/281). Diante da celeuma instaurada, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais, que verificou que os cálculos apresentados não levaram em consideração os termos do julgado. A data considerada pela EBCT foi a do ajuizamento dos embargos, entretanto, a data correta seria a do ajuizamento da execução fiscal. O saldo remanescente atualizado até agosto/2014 apurado por essa Seção foi de R\$79,80 (setenta e nove reais e oitenta centavos). A exequente manifestou concordância quanto ao saldo apurado pela Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais (fls.291). A fls.292/295, a executada apresentou um saldo remanescente de R\$12,60 (doze reais e sessenta centavos). É o relatório. DECIDO. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/13, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Remetidos os autos ao setor competente desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas (fls. 286). Pelo exposto, APROVO o cálculo de atualização e saldo de diferença apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0093198-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO HARON FILHO X ADRIANA APARECIDA MARQUES PACHECO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O executado protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (fls. 68/72).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega que não ocorreu prescrição, devido ao parcelamento do débito no período de 01/07/2009 até 12/12/2009 (fl. 76), na medida em que o parcelamento é forma de confissão da dívida de forma irretroatável e irrevogável.É o relatório. Decido.A despeito das alegações da exequente, verifico que se concretizou a prescrição intercorrente nos caso em tela, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, eis que o feito foi suspenso, nos termos da legislação supracitada, em 06/10/2003, a pedido da própria Fazenda Nacional (fls. 50 e 57).Ademais, a exequente foi devidamente intimada da aludida decisão (fl. 59) e os autos arquivados em 15/04/2005 (fl. 67). Desta feita, os autos permaneceram arquivados por 9 (nove) anos, até que sobreviesse pedido da executada de desarquivamento (fl. 68).Muito embora a executada tenha aderido ao parcelamento administrativo entre 01/07/2009 e 12/12/2009 (fl. 76), conforme noticiado pela exequente, o instituto da prescrição operou-se em data anterior à adesão ao parcelamento, uma vez que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada da decisão de suspensão nos termos do art. 40 da LEF em 10/02/2004 (fl. 55), desta forma, em fevereiro de 2009 o crédito já encontrava-se prescrito. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 2 de 4 da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 19/5/2014).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0095890-25.2000.403.6182 (2000.61.82.095890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 08/09/2004, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 44). A exequente foi intimada dessa decisão em 19/05/2005 (fl. 45) e os autos remetidos ao arquivo em 07/06/2005 onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 17/10/2014 (fl. 46). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025798-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIO LOGICA CENTRO DE CARDIODIAGNOSTICO LTDA LTDA EPP(SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI

004447-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X CHASE MANHATTAN LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S.A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O executado comparece às fls. 213/216 requerendo utilização do depósito existente nos autos (fls. 204 e 261) para quitar antecipadamente o débito, nos termos da Lei nº 11.941/09 e seguintes.Após manifestação da Fazenda Nacional e a segunda oitiva da executada, a decisão de fl. 291 determinou a expedição de ofício de conversão em renda parcial, em relação ao depósito existente nos autos.Com a comunicação de cumprimento da supracitada determinação pela Caixa Econômica Federal (fls. 293/295), a exequente noticia a extinção do feito (fl. 297), além de concordar com o levantamento do montante remanescente nos autos pelo executado.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que após certificado o trânsito em julgado, seja expedido Alvará de Levantamento para a executada, acerca do valor remanescente de fl. 295, devendo a executada indicar em nome de quem deverá ser expedido o competente Alvará.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000954-80.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036422-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2122

EXECUCAO FISCAL

0483801-32.1982.403.6182 (00.0483801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LAMBDA ELETRONICA LTDA X ADEMAR LARINE X SVEN LEMART BERGLUND(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISI E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Fl. 194: tendo em vista que, conforme certificado às fls. 172 e 187, não houve intimação nem a nomeação de depositário para os bens penhorados, defiro o requerido pela exequente e, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art.841 do NCPC, determino intimação da penhora na pessoa do advogado do executado Ademar Larine (fl.65) e, por este ato, constituído depositário dos bens imóveis penhorados.Cumpra-se.

0078453-68.2000.403.6182 (2000.61.82.078453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLICHE PRESS CLICHERIA E FOTOLITO LTDA X CRISTINE ADELIA BARDUZZI(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 120/125), intime-se o procurador do sócio Ricardo de Freitas para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0087825-41.2000.403.6182 (2000.61.82.087825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TH ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X TOSHIHARU HATO X ROSA MARIA OLIVATTI MOTTA SANTILLI(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP258969 - RAFAEL PIRUTTI FRAISOLI)

Fls. 157/160: considerando que este Juízo oficiou o 8ª Cartório de Registro de Imóvel determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 7358 (fl. 150), determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos da prenotação de fls. 152 do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis (fl. 152).Intime-se.

0050805-45.2002.403.6182 (2002.61.82.050805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RINATEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 264/273), intime-se o advogado do sócio NADIM BADR TANNOUS para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias.Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0061895-50.2002.403.6182 (2002.61.82.061895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO LUIZ BORSERO X HELEN DENISE BORSERO TCHALEKIAN X MARCIA CRISTINA BORSERO X CASSIA ROSANA BORSERO X LUIZ BORSERO X DIRCE HORTA BORSERO(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP338303 - TATIANA GIROTTO)

Fls. 236/238: intime-se a advogada subscritora da petição do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007410-66.2003.403.6182 (2003.61.82.007410-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A X STRESA PARTICIPACOES S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Às fls. 1981 o coexecutado Gabriel Aidar Abouchar apresenta petição requerendo a extinção do feito, uma vez que formalizou o requerimento de quitação antecipada - RQA em novembro de 2014 e ainda não houve baixa do débito em cobro.Instada a se manifestar, a exequente requer a prorrogação da suspensão do feito pois, conforme pesquisa no sistema, o processo encontra-se na PSFN/Osasco para análise e, ao optar por essa modalidade de quitação, o contribuinte estava ciente das normas e procedimentos do RQA.Assim, defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0030638-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JANICE DA PAZ E SILVA(SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Fls. 126/127: intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição para regularizar a representação processual, bem como do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0064237-97.2003.403.6182 (2003.61.82.064237-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X VALCONT - VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA X JORGE CALIXTO DOS SANTOS X ANJOLILLO COSSOLETTI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO)

I-Às fls. 481/497 o coexecutado apresentou petição informando o parcelamento do débito pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que a dívida já havia sido parcelada anteriormente, o que impede a sua inclusão no referido parcelamento. Assim, determino o prosseguimento da execução. II- Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0068264-26.2003.403.6182 (2003.61.82.068264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X CASSIA ROSANA BORSERO X SERGIO LUIZ BORSERO X HELEN DENISE BORSERO TCHALEKIAN X MARCIA CRISTINA BORSERO(SP338303 - TATIANA GIOTTO)

Fls. 113/115: intime-se a advogada subscritora da petição do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0074030-60.2003.403.6182 (2003.61.82.074030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X CHANG HO YOON X PAULO JOSE SILVESTRE(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO E SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 196/197: intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias, bem como para regularizar a representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018527-20.2004.403.6182 (2004.61.82.018527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS MARELLA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0042260-15.2004.403.6182 (2004.61.82.042260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.R. COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls. 164/166: intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias, bem como para regularizar a representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0057935-18.2004.403.6182 (2004.61.82.057935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOCARV2 VEICULOS LTDA X HELOISA VERRE X HUMBERTO VERRE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 141/143: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018907-09.2005.403.6182 (2005.61.82.018907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPINAS PALACE HOTEL S A(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO) X ETHEWALDO MARQUES PEREIRA X VITORIO CARLOS PEREIRA

Fls. 95/97: intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025972-55.2005.403.6182 (2005.61.82.025972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPINAS PALACE HOTEL S A(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO) X ETHIWALDO MARQUES PEREIRA X VITORIO CARLOS PEREIRA

Fls. 68/70: intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0048088-55.2005.403.6182 (2005.61.82.048088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO MIGUEL SERVICOS DE SEGURAN A LTDA X TANIA MARTINS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Às fls. 139/299 o coexecutado Fernando Scarpelli Berti, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução, bem como a do José Armando Franca Berti, aduzindo que a execução foi promovida contra pessoa inexistente, uma vez que os autos do processo foi distribuído após o falecimento do coexecutado José Armando Franca Berti, que faleceu em 02/03/2002. Instada a se manifestar, às fls. 305, a exequente concorda com a exclusão do polo passivo da ação dos coexecutados José Armando Franca Berti e Fernando Scarpelli Berti. Assim, determino a remessa dos autos SEDI a fim de que seja providenciada as exclusões de JOSÉ ARMANDO BERTI e FERNANDO SCARPELLI BERTI. Após, em deferimento ao requerido às fls. 300, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0056068-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em vista que o pedido de levantamento da penhora, indeferido pelo Juízo à fl. 224, foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0013980-72.2012.403.0000 pendente de julgamento, dou por prejudicado o requerido às fls. 374/379. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005735-29.2007.403.6182 (2007.61.82.005735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a parte executada do despacho de fl. 100. DESPACHO FL. 100 Em face da alegação da exequente de fls. 94/verso, alegando que houve erro material nos cálculos apresentados, deposite a parte executada o valor correspondente à diferença apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

0024555-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENORIO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - E.P.P.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA)

Fls. 182/186: indefiro o requerido, uma vez que a condenação de honorários se deu nos autos do embargos à execução nº 0025413-88.2011.403.6182. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0045079-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

A princípio, intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente, fls. 979/985. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0014769-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Fls. 125/130: tendo em vista que não houve decisão definitiva transitada em julgado dos embargos opostos, deixo de apreciar, por ora, o requerido. Aguarde-se decisão final dos embargos à execução nº 0030550-51.2011.403.6182 em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0046022-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

I-Fls. 90/91: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. II-Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados porquanto os embargos estão em andamento. Intimem-se.

0023568-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA CLAUDIA PACCHIONI(SP265791 - RITA SIMONE MILER BERTTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intemem-se.

0009441-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Em face do bloqueio de valores, fl. 26, cumpra-se o determinado no despacho retro, transferindo os valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Fica o executado, de plano, intimado que o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Decorrido o prazo legal, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do peticionado às fls. 28/30. Intimem-se.

0019916-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Chamo o feito à ordem. A executada apresentou petição às fls. 166/167, acostando Seguros Garantia, requerendo a substituição das Cartas de Fiança ofertadas às fls. 137/144. Instada a se manifestar, a exequente recusou a oferta, às fls. 207/212, aduzindo, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164 de 27/02/2014. A executada apresenta nova petição, fls. 214/244, acostando aos autos endossos às Apólices do Seguro Garantia, com os valores atualizados nos termos requeridos. No entanto, a exequente novamente rejeita as Apólices de Seguro Garantia, argumentando que novamente está em desacordo com a Portaria PGFN n.º 164, uma vez que os valores são superiores ao débito em cobro. Assim, decido: Considerando que as Apólices de Seguro Garantia estão devidamente atualizadas de acordo com os valores do próprio sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 243/244, RECONSIDERO o despacho de fls. 256, e dou por eficaz as Apólices de Seguro Garantia ofertadas em substituição às Cartas de Fiança de fls. 139/144. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das Cartas de Fianças de fls. 139/144, providenciando, em seguida, a devolução ao advogado da executada. Apensem estes autos às embargos à execução n.º 0033309-46.2015.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

0055520-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Às fls. 6/20 a executada apresentou petição ofertando R\$25.000,00 a título de penhora sobre o faturamento mensal. Instada a se manifestar, a exequente requer a intimação da executada para apresentar um valor compatível com o débito atualizado, sob pena de recusa da oferta. Assim, em deferimento ao requerido pela exequente, determino a intimação da executada para que apresente novo valor, nos termos requeridos. Intime-se.

0057550-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVANA TAMIAZI(MG082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES)

Fls. 55/57: defiro o requerido e determino a intimação da executada para que proceda à juntada da certidão de inteiro teor do processo n.º 0045153-85.2014.401.3400. Prazo 15 dias. Cumprindo a executada a determinação retro, abra-se nova vista à exequente.

0006801-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA ALESU LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Às fls. 13/33 a executada apresentou petição alegando pagamento do débito em cobro. Instada a se manifestar, às fls. 35/46 a exequente requer o prosseguimento do feito pois, a autoridade administrativa não reconheceu o crédito lançados pela executada e os valores apontados como crédito já tinham sido utilizados integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte. Assim, determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista o ofício n.º 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0058544-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA)

Fls. 196/208: defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) n.º(s) 80.6.14.117387-42, 80.6.14.112118-17 e 80.6.14.113104-75, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Quanto à inscrição restante, defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0063690-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA E SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Intime-se a procuradora da executada para que proceda à assinatura da exceção de pré-executividade, prazo de 10 (dez) dias. Cumprindo a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0005685-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP313057 - ESTELA RIGGIO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Conforme esclarecido pela exequente na petição de fl. 63/68, a proposta de Seguro Garantia apresentada pela executada não atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014. Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da apólice do seguro garantia nos termos requeridos pela exequente. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em igual prazo. Intimem-se.

0012379-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

Expediente Nº 2125

EXECUCAO FISCAL

0078121-04.2000.403.6182 (2000.61.82.078121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO CARIOCA LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0021684-69.2002.403.6182, conforme cópia dos traslados às fls. 52/57 e fls. 61/72. É o relatório. Decido. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora de fls. 42/46, ficando o depositário livre do encargo. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007174-85.2001.403.6182 (2001.61.82.007174-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW PLASTIMAX PLASTIFICADO E ENVERNIZACAO LTDA X ARTHUR MACHADO FILHO X NATALINA DE GODOI MACHADO(SP190107 - VALERIA HEINDL FURTADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018247-83.2003.403.6182 (2003.61.82.018247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE CARINAS LTDA ME X ANTONIA FIGUEIRA FREITAS X MARIA DAS DORES CARNEIRO X JOSE LUIZ DE SILOS SANTOS(SP179010 - MARIA EMILIA ANTEQUERA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020145-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade (fls. 13/22) alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se (fls. 27/37) informando que através de consultas aos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 13/08/2004, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 08). A exequente foi intimada dessa decisão em 18/10/2004 (fl. 09) e os autos remetidos ao arquivo em 01/03/2005 (fl. 09-verso) onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 13/08/2012 (fl. 10). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032399-05.2004.403.6182 (2004.61.82.032399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GUSTAVO EDUARDO LEOTTA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O coexecutado GUSTAVO EDUARDO LEOTTA protocolizou exceção de pré-executividade (fls. 45/52), alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se (fls. 54/55) informando que não há qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário após a inscrição definitiva deste em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 09/09/2005, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 38). A exequente foi intimada dessa decisão em 23/09/2005 (fl. 39) e os autos remetidos ao arquivo em 22/03/2006 (fl. 44) onde permaneceram até a apresentação da exceção de pré-executividade acima destacada em 02/10/2014 (fl. 45). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005011-54.2009.403.6182 (2009.61.82.005011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS PICCINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037637-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037637-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AVICULTURA VILA EMA LTDA - ME(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 47). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de levantamento dos valores de fl. 28. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025854-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILDA ALMEIDA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP367074 - JANAINA DE BORBA LARISCA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno da restrição de fls. 46/47. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003277-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN DE OLIVEIRA CASTRO(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP058846 - JEANNETE THEREZINHA B GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2010.O espólio do executado, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 10/18), carrou aos autos cópia da certidão de óbito de IVAN DE OLIVEIRA CASTRO, da qual consta como data do óbito 26/09/2003.A exequente em sua manifestação de fls. 21/25 requereu a rejeição da exceção apresentada e o redirecionamento da presente execução em face do espólio do executado.É o relatório. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2010 contra pessoa falecida no ano de 2003, antes da data do ajuizamento e, até mesmo, da inscrição em dívida ativa do crédito em cobro (11/08/2010). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0035446-40.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ARNO SA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 62).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelares próprias.

0058567-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAINT GERMAIN COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074706-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SPParte Executada: JOÃO ZAMARONISENTEÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 36).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas recolhidas (fl. 05).Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de fls. 34/35.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0020133-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOParte Executada: JULLYANA VIEIRA SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 20).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, dispensável a intimação desta. Intime-se a executada desta sentença, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 17).Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058757-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON DE FREITAS(SP020249 - MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2014. O espólio do executado, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 13/28), carrou aos autos cópia da certidão de óbito de EDSON DE FREITAS, da qual consta como data do óbito 04/08/2012. A exequente em sua manifestação de fls. 39/42, diante do falecimento do executado antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (o que ocorreu em 08/06/2014), requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2014 contra pessoa falecida no ano de 2012, antes da data do ajuizamento e, até mesmo, da inscrição em dívida ativa do crédito em cobro. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA: 19/05/2010). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030398-61.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032912-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033640-28.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fôlha 13). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034490-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056249-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005887-62.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP191766 - MONICA ALEXANDRA SOARES DA SILVA E SP308941B - TATIANA TOSATTI ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2126

EXECUCAO FISCAL

0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAMA FERRAGENS S A(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO(SP222296 - FRANCISCO LOPES NETTO E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito superior à R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), na qual existem inúmeras constrições. Todavia, dentre os embargos à execução fiscal opostos, distribuídos por dependência a este processo, o feito autuado sob nº 0025415-58.2011.403.6182, interposto por ANTONIO MORENO NETO, foi julgado procedente. Desta feita, determino o sobrestamento deste feito em Secretaria, no tocante ao mencionado coexecutado, bem como em relação às empresas Loteamento Residencial dos Pinheiros SPE Ltda. e Catalu Administração e Empreendimentos Ltda., até o julgamento do recurso. Intimem-se as partes desta decisão.

0021451-96.2007.403.6182 (2007.61.82.021451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALETRES EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Fls. 367/370: Por ora, mantenho a decisão de fl. 366, por sua própria fundamentação, determinando a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar com urgência no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que a devolução dos autos sem manifestação conclusiva da exequente, o feito será extinto por cancelamento, conforme memorando de fl. 363. Intime-se o executado desta decisão e abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, após o decurso de prazo para o executado. Cumpra-se.

0049317-79.2007.403.6182 (2007.61.82.049317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP180827E - CAIO CESAR CARMO MUNIN)

Vistos. A executada ALBERTO ARMANDO FORTE - FIRMA INDIVIDUAL, na sua petição de fls. 640/1.183, relata as dificuldades financeiras pelas quais vem passando em decorrência do que pode se chamar de desacordos comerciais, os quais motivaram a propositura de demanda judicial na Justiça Estadual. Requer a suspensão do presente executivo fiscal, até a resolução da ação, da qual ainda não veio aos autos notícia do seu trânsito em julgado. Em sua manifestação de fls. 1.191/1.194, a exequente foi pela continuidade da presente execução, reiterando o pedido de fls. 1.184/1.188 de rastreamento e bloqueio de valores dos executados por meio do sistema BACENJUD. Decido. Em que pesem os argumentos lançados pela executada ALBERTO ARMANDO FORTE - FIRMA INDIVIDUAL (fls. 640/1.183) não restou demonstrada nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 151, do Código Tributário Nacional, tampouco qualquer das hipóteses do artigo 313, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado às fls. 640/1.183. No mais, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente (fls. 1.184/1.188) e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio. Intimem-se.

0013723-67.2008.403.6182 (2008.61.82.013723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COOPERATIVA COOP TRAB PROF DADOS E INF LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE LIMA JUNIOR(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X SAMUEL TAETS JUNIOR(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X RELBNEI SIMOES DE ARAUJO X REGINA CELIA DO CARMO PASCHOALINO X FLAVIO JOSE RIVAS

Primeiramente, é válido ressaltar a utilidade do processo como instrumento a fim de garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, uma vez decidida uma questão, opera-se a preclusão pro judicato, ressalvadas hipóteses como evidente erro material ou alteração superveniente das circunstâncias; o que não é o caso destes autos. Assim, indefiro a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado SAMUEL TAETS JUNIOR às fls. 334/361, tendo em vista que o excipiente reitera pela terceira vez matéria já decidida às fls. 274/276 e à fl. 284, bem como junta documentação que, conquanto nova, só ratifica a anterior juntada e reforça a fundamentação das decisões precedentes, em nada alterando o convencimento deste juízo. Ante o exposto, defiro o requerido pela exequente às fls. 364/366 e determino o que se segue: I - ante as certidões de fls. 331 e 333, expeça-se edital de citação dos coexecutados FLAVIO JOSÉ RIVAS e REGINA CÉLIA DO CARMO PASCHOALINO. II - ante a certidão de fl. 332, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em relação ao coexecutado RELBNEI SIMÕES DE ARAÚJO, bem como para intimá-lo da restrição de fls. 278/279. III - ante a certidão de fl. 295, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo pertencente ao coexecutado SAMUEL TAETS JUNIOR e já bloqueado pelo sistema RENAJUD às fls. 285/286, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 374. IV - quanto aos coexecutados JOSÉ GERALDO DE LIMA JUNIOR e MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, tendo em vista os documentos de fls. 78 e 167, bem como a decisão de fls. 376/379, cumpra-se a ordem de penhora pelo sistema BACENJUD, conforme determinada à fl. 325. Intimem-se.

0057618-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINO DAPRA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

1) Intime-se o executado da decisão de fl. 65.2) Fls. 66/67: Intime-se a exequente para que proceda à baixa, em seu sistema, da dívida em questão, considerando-se o trânsito em julgado certificado à fl. 64, bem como a certidão e extrato de fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias.

0027454-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPEZA URBANA 9 DE JULHO LTDA.(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X ELIO CHERUBINI BERGEMANN

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de LIMPEZA URBANA 9 DE JULHO LTDA. A decisão de fl. 42 deferiu a inclusão de ELIO CHERUBINI no polo passivo deste feito, em virtude da existência de indícios de dissolução irregular da empresa executada, na medida em que foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa estava paralisada irregularmente (fl. 27). A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 44/191, requerendo a concessão de liminar para reconhecimento dos pagamentos efetuados a título de antecipação de saldo devedor de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo ora executado, bem como a extinção do feito. A decisão de fl. 194 indeferiu a liminar pleiteada, bem como determinou manifestação da Fazenda Nacional acerca da

exceção oposta, cuja resposta encontra-se às fls. 196/229. O coexecutado ELIO CHERUBINI MERGEMANN opôs exceção de pré-executividade às fls. 240/274, com pedido liminar, sendo que a decisão de fl. 275 postergou a apreciação do pedido liminar após a oitiva da exequente. Os autos foram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 29/09/16 (fl. 276). Em continuidade, o coexecutado peticionou dia 29/09/16, previamente ao prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente (fl. 275), requerendo a devolução dos autos que estavam em carga, renovando pedido de tutela antecipada (fls. 277/355), alegando fato novo vinculado ao perigo de dano advindo da demora na prestação jurisdicional, especificamente o provável desfazimento de negócio de venda de imóvel da empresa executada, bem como bloqueio do cartão de crédito do coexecutado, em decorrência da inscrição de seu nome no CADIN. A decisão de fl. 277 determinou que a exequente devolvesse os autos no prazo de 3 (três) dias da sua intimação. Todavia, devidamente intimada, a Fazenda Nacional não procedeu à devolução dos autos (fl. 356). Com isso, houve expedição de mandado de busca e apreensão (fl. 357). A exequente rebate as alegações do coexecutado, reiterando que não houve pagamento do tributo ora executado (fls. 358/368).

I. EXCEÇÃO DA EXECUTADA LIMPEZA URBANA - ANÁLISE DEFINITIVA A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, observo que, no caso concreto, não se faz possível discutir como a constituição do crédito, bem como o quanto é realmente devido pelo contribuinte de imposto de renda, pois isso exigiria dilação probatória, a exemplo de pareceres da Receita Federal, manifestações das partes e CERTAMENTE prova pericial contábil. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre detalhes acerca dos pagamentos que realizou na esfera administrativa, bem como das imputações e antecipações realizadas, a parte excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que sabidamente não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Sendo assim, mantém-se, por ora, o crédito público, sem prejuízo de nova discussão do tema em embargos, mediante prévia garantia.

II. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE ELIO - ANÁLISE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o coexecutado ELIO CHERUBINI BERGEMANN consta como sócio e administrador da empresa executada na data de 11/01/2010 (fls. 40/41), sendo que foi admitido no quadro social da empresa em 19/08/2005 (fl. 40), enquanto os fatos geradores concernem ao período de janeiro e abril de 2005. Passo a analisar, então, os requisitos para que uma execução, originalmente proposta em face de uma pessoa jurídica, possa ser redirecionada em desfavor de uma pessoa física. Em relação às dívidas de natureza tributária, faz-se aplicável, para fins de responsabilização do sócio, o Código Tributário Nacional. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de

observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, para a quase integralidade dos tributos, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º., p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. Desta feita, rejeito a pretensão LIMINAR do coexecutado ELIO CHERUBINI BERGEMANN na exceção de pré-executividade de fls. 240/274, acerca de sua exclusão do pólo passivo deste feito, bem como acerca da suspensão da exigibilidade do tributo em cobro, pois era administrador da empresa na época da dissolução irregular, conforme demonstram a certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 27) e os documentos relativos à sociedade (fl. 41). III. ESCLARECIMENTO A E. Vice-Presidência deste Tribunal, já na vigência do novo CPC, nos termos do art. 1.036, 1º, do NCPC, afetou os processos 2015.03.00.003927-6 (RESP 1.614.158/SP), 2015.03.00.008232-7 (RESP 1.614.228/SP) e 2015.03.00.005499-0 (RESP 1.614.156/SP). Da leitura dos v. Acórdãos prolatados pelo E. TRF3, nota-se que a discussão se refere a saber se o sócio/administrador na época da dissolução irregular precisaria ser sócio/administrador, também, na época do fato gerador, para fins de responsabilização. A discussão no caso concreto é essa. Por tal razão, minha decisão acerca de ELIO se limita à análise em caráter de urgência ante a insistência da parte e o direito de obter tutela jurisdicional tempestiva, não se fazendo possível, contudo, resolver a questão definitivamente, tendo em vista o quanto deliberado pela instância superior. Não se diga, todavia, que suspensão de processos se confunde com suspensão da exigibilidade do crédito, pois em se tratando de tema de lei complementar (normas gerais sobre o crédito tributário, cf. art. 146 da CF), não pode o NCPC, por inconstitucionalidade formal, deliberar sobre o assunto. Nem foi o que pretendeu. Os efeitos são, a meu ver, processuais, não materiais. IV. CONTINUIDADE DO FEITO Registre-se como liminar. Suspendo o processo no tocante à decisão final acerca da legitimidade de Elio, bem como em relação a medidas constritivas em seu desfavor nestes autos e à prescrição intercorrente, o que não importa, todavia, em decisão de exclusão da lide ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como já fundamentado. Já em relação à empresa, tendo em vista que sua exceção foi definitivamente indeferida, e mesmo ciente da demanda não ofereceu bens à penhora, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n. 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0060627-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X SANDRA RODRIGUES(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Fls. 26/40: Resta prejudicado o pleito da executada, diante da sentença prolatada à fl. 24, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 25 verso. Intime-se a executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0030451-96.2002.403.6182 (2002.61.82.030451-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PNEUS S.A X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X ERNESTO DEBERTOLIS X RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PARTICIPACOES S/A X IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES X JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A X JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/ X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X JABUR AGROPECUARIA LTDA X JABUR TAXI AEREO LTDA X JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

Fls. 991/1009: Atenda-se, atentando-se à real situação da peticionária nos presentes autos.Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 555/558, expedindo-se os respectivos mandados de citação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido às fls. 978/990.Cumpra-se.

Expediente N° 2008**EXECUCAO FISCAL**

0032963-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADE INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 168/174:Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRADE INFORMÁTICA LTDA alegando, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; da impossibilidade de cumulação de CDAs de naturezas distintas, o que prejudica o direito constitucional de defesa; da nulidade do lançamento por falta de certeza e exigibilidade; da ausência de eficácia do título, pois não há indicação da forma de calcular os juros de mora, não preenchendo os requisitos do COM, art. 202 e art. 5.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80; da ocorrência de bis in idem entre juros e multa moratória; de multa com efeito de confisco; ao final, pugna o recebimento da exceção de pré-executividade; o acolhimento das nulidades, com extinção da presente execução (CPC, arts. 295, IV, 618 e 586); em não sendo este o entendimento, pugna pelo recálculo dos valores cobrados.Inicial às fls. 123/140.Manifestação da executada à fl. 141, comunicando a alteração de endereço.Manifestação da executada às fls. 144/145 indicando bens à penhora. Juntou documentos às fls. 146/147.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 148/154, em síntese, que a alegação da cobrança de CDAs de natureza distintas, trata-se de afirmação teratológica, pois não há qualquer vício ou nulidade em uma execução fiscal de natureza diversas, não acarretando qualquer prejuízo ao executado; ausência de nulidade da CDA, sendo que a impugnação é sem qualquer respaldo legal ou lógico, estando a mesma válida e hígida; a cobrança dos juros e multa moratória, encontra supedâneo legal; a não excessividade da multa, sendo estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria. Juntou documentos 155/157. Manifestação da executada à fl. 158. Juntou documentos às fls. 159/164.A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 165 pugnou expedição de mandado de arresto/penhora no rosto dos autos n.º 0015452-06.1996.403.6100 (4.ª VF Civil/SP), com a transferência dos valores à disposição deste juízo. Juntou documentos às fls. 166/167.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois as matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Agora, não se pode confundir o instituto do lançamento com a inscrição, pois, são atos autônomos, independentes, cada qual com objetivos, conteúdos e naturezas próprios, isto é, o primeiro visa à constituir o crédito tributário, ao passo que o segundo visa a aparelhá-

lo para uma futura execução forçada, se legal for. Sendo assim, é perfeitamente possível várias certidões de inscrição para fins de ajuizamento, pela Fazenda, da cobrança judicial, com diversos créditos tributários formalmente constituídos, como no presente caso. Ressalte-se que, no presente caso, não se trata de reunião de processos no interesse da unidade da garantia (art. 28, da Lei n.º 6830/80), mas sim diversos créditos tributários constituídos e inscritos em várias certidões. Constata o Estado-juiz que a excipiente se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas o que, na via eleita, não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não se mostra abusiva e/ou desproporcional, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter a contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. E mais. É sabido que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, por ausência de notificação, na medida em que aquele é dispensável, justamente, porque o próprio contribuinte se auto lançou. Assim, evidente não restar configurado qualquer violação aos consectários do devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade dos lançamentos ou mesmo dos títulos executivos. Portanto, observe-se que de fato, a TRADE INFORMÁTICA LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda Retido na Fonte e as contribuições sociais - COFINS e PIS foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 05/12, 14/25, 27/72 e 74/117, verificaremos, que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta, às fls. 148/154, apesar de a excipiente ter indicado bens à penhora às fls. 144/145, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD; posteriormente, a excepta à fl. 165, requer que se efetue arresto/penhora no rosto dos autos n.º 0015452-06.1996.403.6100, em tramite na 4.º Vara Federal Civil de São Paulo. A excepta, mediante o convênio BACEN-JUD, atualizou o valor até 18/08/2015, até o limite do débito de R\$ 270.803,97 (duzentos e setenta mil, oitocentos e três reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 166. A citação da(s) excipiente(s) ocorreu em 09.05.2013 à fl. 121. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência

traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso: a) defiro em parte o pedido de fls. 148/154 e determino o bloqueio da conta bancária de TRADE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58417197/0001-49, só de R\$ 174.752,06 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), devido ao desconto no débito consolidado do valor de R\$ 96.051,07 (noventa e seis mil, cinquenta e um reais e sete centavos), referente ao arresto/penhora no rosto dos autos (4.ª VF Civil/SP - autos n.º 0015452-06.1996.403.6100), por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente; b) defiro o arresto, no rosto, sobre o valor de R\$ 96.051,07 (noventa e seis mil, cinquenta e um reais e sete centavos), referentes aos autos do processo n.º 0015452-06.1996.403.6100, em trâmite perante o juiz natural (4.ª Vara Federal Civil de São Paulo), conforme apontado pela excepta, nos termos do art. 674 c.c. o art. 615, III, todos do Código de Processo Civil, visando a uma melhor segurança para a execução. Providencie a Secretaria o necessário para a constrição nos autos do processo, junto à 4.ª Vara Federal Civil de São Paulo, preferencialmente, pela via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025113-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FIBRA SA(SP195865 - RICARDO ANDREASSA E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X RICARDO ANDREASSA X FAZENDA NACIONAL(SP195865 - RICARDO ANDREASSA)

Tendo em vista a informação de fl. 137, intime-se o executado, ora exequente, para que se manifeste se aceita abrir mão do valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos para que seja expedida RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou se insiste no valor arbitrado no E. TRF-3, o que ensejará expedição de precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044113-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027801-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027801-8)) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0027801-32.2009.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz a embargante que, ao tempo das autuações, mantinha farmacêuticos e corresponsáveis na sua filial, devidamente inscritos no Conselho embargado. Alega ainda que, no momento das fiscalizações, o farmacêutico ou o corresponsável encontrava-se de folga, consoante autoriza o artigo 17 da Lei nº 5.991/73. Por fim, impugna o valor das multas aplicadas, pleiteando a procedência do pedido formulado nos embargos à execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/76. Às fls. 79/91, a embargante apresentou nova petição e documentos. Os embargos foram recebidos à fl. 92. O embargado ofertou impugnação às fls. 96/104. Preliminarmente, postula a extinção destes embargos, tendo em vista a ausência de garantia integral do juízo. No mérito, pleiteia o reconhecimento da total improcedência dos pedidos formulados. A embargante postulou a desistência dos embargos no que concerne às CDA's 197567/08, 197568/08 e 197571/08, conforme fls. 122/123. Não obstante devidamente intimada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação e tampouco requereu a produção de provas. Às fls. 146/147, a embargante requer o regular andamento do feito, tendo em vista que o parcelamento não foi acolhido na esfera administrativa. O embargado, após devidamente intimado, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme fl. 155. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de extinção destes embargos, haja vista que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a garantia insuficiente não impede o processamento desta demanda, devendo o embargado postular o complemento do depósito nos autos da apensa execução fiscal. Passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBARGANTE EM HORÁRIO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. In casu, ao tempo da fiscalização foi constatada a ausência de farmacêutico habilitado e registrado no estabelecimento da autuada, razão pela qual foram lavrados autos de infração, conforme fls. 32, 42 e 50, com conteúdo confirmado pela própria embargante, conforme item 07 de fl. 05 da inicial. A ausência de farmacêutico habilitado e registrado no Conselho profissional, em período integral, configura descumprimento às determinações contidas nos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável

técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.) Dessa forma, inexistindo controvérsia nos autos sobre o fato de que, no período de funcionamento da embargante, o responsável técnico não se encontrava presente, cabível é a incidência da multa, tendo em vista a interpretação sistemática do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 com o art. 15 da Lei nº 5.991/73. Em outro plano, é desprovido de qualquer fundamento sustentar que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 autoriza o funcionamento da farmácia sem a presença do farmacêutico, haja vista que este dispositivo não encerra regra de exceção quanto ao disposto no art. 15 da mesma lei. Deveras, o art. 17 da Lei nº 5.991/73 estabelece tão somente regime singular de funcionamento, por prazo certo (30 dias), ressalvando, expressamente, que no aludido interstício não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, hipótese esta não caracterizada nos autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPSs dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não excetuou a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei. - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fls. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de

que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decism a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 00351699220094036182 - Apelação Cível - 1592933 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2014 - g.n.)DA FIXAÇÃO DO VALOR DAS MULTASA embargante insurge-se contra o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Dispõe o aludido dispositivo que:Art. 24. (...)Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso dos autos, conforme se verifica das certidões de dívida ativa, as multas foram devidamente fundamentadas (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60).Além disso, não há prova nos autos de que a fixação dos valores das multas desbordou os limites estabelecidos na legislação de regência, vale dizer, de 1 a 3 salários mínimos.A par disso, lembro que os valores das multas podem ser duplicados em razão de reincidência, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.724/71 e, in casu, a reincidência é notória, tendo em vista que aqui se discutem cinco autuações. Assim, pelas razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos.No sentido exposto, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo.IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado.VI - Apelação improvida.(TRF3 - AC 0048482-52.2011.4.03.6182/SP - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 - g.n.).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO . EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA . CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. Legalidade de multa administrativa aplicada por conselho regional de farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73.2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácia s a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no conselho regional de farmácia , e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.3. À infração ao referido disposto faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei nº 3820/60, que em sua redação original assim dispunha:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselho s Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal:Art. 1º - As multa s previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.5. A vedação que adveio inserta no art. 1º da Lei nº 6.205/75 (Os valor es monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto nº 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE nº 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE nº 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE nº 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978.6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei nº 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo.7. Consectariamente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002).8 - In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº

2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).9. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, REsp n. 738.845, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.09.2006, DJ de 21.09.2006, p. 221 - g.n.).Assim, rejeito integralmente os pedidos formulados pela embargante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017872-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-14.2006.403.6182 (2006.61.82.023250-9)) AUTO POSTO IMBO LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO IMBO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Dentre outros pleitos, postula a embargante a extinção da CDA nº 80.2.05.037540-46. De acordo com os dizeres da sentença de fl. 133 proferida nos autos da apensa execução fiscal, a demanda executiva foi extinta, sem resolução do mérito, no que toca à CDA nº 80.2.05.037540-46 foi extinta. Assim, no que toca à CDA nº 80.2.05.037540-46, não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos à execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80.2.05.037540-46, em face da ausência de interesse de agir.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. No que concerne à CDA nº 80.2.06.022604-59, intime-se o perito judicial nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários, nos termos do art. 465, 2º, I, do CPC. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se, com urgência. P.R.I.

0000216-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033682-53.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por FERREIRA BENTES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0033682-53.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Inicialmente, sustenta a embargante que as CDA's 215713/10 a 215721/10 foram incluídas em parcelamento especial, razão pela qual postula a extinção da apensa execução em relação a elas. Em outro plano, aduz a embargante que, ao tempo das autuações, mantinha farmacêuticos e corresponsáveis na sua filial, devidamente inscritos no Conselho embargado. Alega ainda que, no momento das fiscalizações, o farmacêutico ou o corresponsável encontrava-se de folga, consoante autoriza o artigo 17 da Lei nº 5.991/73. Por fim, impugna o valor das multas aplicadas, pleiteando a procedência do pedido formulado nos embargos à execução.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/69. Os embargos foram recebidos à fl. 71.O Conselho embargado ofertou impugnação, postulando o reconhecimento da total improcedência dos pedidos formulados, conforme fls. 80/114.Réplica às fls. 117/134, na qual a embargante apresenta fundamentação inédita, com a produção de novos pedidos. As partes não requereram a produção de outras provas em juízo (fls. 134 e 145). É o relatório.DECIDO. Inicialmente, analisando o teor da petição de fls. 117/134 (réplica), anoto que as matérias nela veiculadas não foram objeto da inicial oferecida nestes embargos à execução. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar nos autos os documentos e rol de testemunhas (...). Assim, se a embargante, ao tempo do oferecimento da inicial, não apresentou as razões contidas na peça de fls. 117/134, claramente não pode fazê-lo em outro momento, a teor do que dispõe expressamente o artigo acima mencionado (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Logo, não conheço das alegações contidas na peça de fls. 117/134. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminares a serem apreciadas.II - DO MÉRITODA NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBARGANTE EM HORÁRIO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTOConsoante dicção da inicial, o exame do mérito deve ser firmado exclusivamente em relação às CDA's 215722/10 e 215723/10, haja vista que as CDA's 215713/10 a 215721/10, segundo alega a embargante, foram incluídas em parcelamento (fl. 04). Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho

Regional de Farmácia, na forma da lei. In casu, ao tempo da fiscalização foi constatada a ausência de farmacêutico habilitado e registrado no estabelecimento da autuada, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de fls. 47 e 54, com conteúdo confirmado pela própria embargante, conforme item 08 de fl. 05 da inicial. A ausência de farmacêutico habilitado e registrado no Conselho profissional, em período integral, configura descumprimento às determinações contidas nos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade da permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.) Dessa forma, in casu, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que, no período de funcionamento da filial, o responsável técnico não se encontrava presente, o que autoriza a incidência da multa, tendo em vista a interpretação sistemática do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 com o art. 15 da Lei nº 5.991/73. Em outro plano, é desprovido de qualquer fundamento sustentar que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 autoriza o funcionamento da farmácia sem a presença do farmacêutico, haja vista que este dispositivo não encerra regra de exceção quanto ao disposto no art. 15 da mesma lei. Deveras, o art. 17 da Lei nº 5.991/73 estabelece tão somente regime singular de funcionamento, por prazo certo (30 dias), ressalvando, expressamente, que no aludido interstício não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, hipótese esta não caracterizada nos autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPSs dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no

local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não exceu a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei. - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas atuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fls. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 00351699220094036182 - Apelação Cível - 1592933 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2014 - g.n.)DA FIXAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS embargante surge-se contra o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Dispõe o aludido dispositivo que:Art. 24. (...)Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso dos autos, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fls. 46 e 53, as multas foram devidamente fundamentadas (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60) e fixadas em R\$ 1.515,00, dentro dos limites estabelecidos na legislação de regência, vale dizer, de 1 a 3 salários mínimos.A par disso, lembro que os valores das multas podem ser duplicados em razão de reincidência, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.724/71.Assim, pelas razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos.No sentido exposto, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo.IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado.VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 0048482-52.2011.4.03.6182/SP - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 - g.n.).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO . EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA . CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. Legalidade de multa administrativa aplicada por conselho regional de farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73.2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácia s a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no conselho regional de farmácia , e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.3. À infração ao referido disposto faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei nº 3820/60, que em sua redação original assim dispunha:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselho s Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal:Art. 1º - As multa s previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.5. A vedação que adveio inserta no art. 1º da Lei nº 6.205/75 (Os valor es monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto nº 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim,

em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE nº 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE nº 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE nº 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978.6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei nº 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdeu validade somente após a entrada em vigor da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo.7. Conseqüentemente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002).8 - In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº 2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).9. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, REsp n. 738.845, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.09.2006, DJ de 21.09.2006, p. 221 - g.n.).Por fim, repilo o pleito de extinção das CDA's 215713 a 215721, haja vista que a existência de eventual parcelamento importa tão somente sobrestamento da execução.Assim, rejeito integralmente os pedidos formulados pela embargante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0040050-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061607-53.2012.403.6182) OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao pensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00616075320124036182. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 52/53).Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda. Int.

0018440-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038920-19.2011.403.6182) DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DESPACHO de fl. 143Fls. 137/138. Indefiro o pleito de produção de prova pericial no presente feito, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito.Segue sentença em separadoSENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por DALIA'S CONFECÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0038920-19.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em apertada síntese, a embargante sustenta: a) a nulidade da CDA; b) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; c) o caráter confiscatório da multa imposta; d) a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.A inicial veio instruída com procuração e contrato social de fls. 13/16.Instada a promover a emenda da inicial (fl. 18), a embargante apresentou petição e documentos, conforme fls. 22/124.Após recebimento dos embargos sem suspensão da execução (fl. 125), a embargada apresentou impugnação e documentos, postulando o reconhecimento de improcedência dos pedidos formulados (fls. 125/133).A embargante, após devidamente intimada, apresentou petição às fls. 137/138, requerendo a apresentação das cópias dos processos administrativos e produção de prova pericial.A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide, conforme fl. 139.À fl. 140 restou concedido prazo para a embargante apresentar cópias dos processos administrativos. A embargante, no entanto, não se manifestou, consoante certidão de fl. 141 verso. À fl. 143 restou indeferida a produção de prova pericial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITODA NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. No que toca à atualização monetária e a

incidência de juros de mora, a certidão de dívida ativa faz expressa referência à legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOS. Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF 3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Apelações e remessa oficial prejudicadas.(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da embargante. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.(STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.(TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.

12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária.(TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.)Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos PIS E COFINS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, determinando, em consequência, que a embargada promova a apresentação do cálculo atualizado da dívida, nos autos da apensa execução fiscal, com a observância dos dizeres deste julgado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial, a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário da dívida já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052746-30.2002.403.6182 (2002.61.82.052746-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP095006 - OZILDES AGOSTINHO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que a questão foi devidamente dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal (processo nº 2003.61.82.006185-4).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0069685-51.2003.403.6182 (2003.61.82.069685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc.Fl.s. 550/563. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e RICARDO CONSTANTINO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito (fl. 564-verso).É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelos excipientes, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 564-verso).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 564-verso), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) ao tempo da distribuição da execução, os excipientes não integravam o quadro societário da empresa executada, consoante se depreende da ficha cadastral da JUCESP de fls. 30/32 e 569/570; b) os excipientes constituíram advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Comunique-se o teor da presente decisão à Digníssima Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, conforme consulta processual em anexo.Fl. 564-verso. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido.Intimem-se.

0011669-36.2005.403.6182 (2005.61.82.011669-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Folha 323 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA - ME, com comparecimento espontâneo, no limite do valor atualizado do débito (fls. 331/332) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

0030457-59.2009.403.6182 (2009.61.82.030457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos etc. Fls. 231/243. Trata-se de nova exceção de pré-executividade apresentada por BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula o reconhecimento de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Tendo em vista as razões expostas na peça de fls. 523/526, excepcionalmente passo ao exame da nova exceção apresentada. A União ofereceu manifestação às fls. 263/275, sustentando a inexistência de nulidade no processo administrativo. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Consoante bem salientado pela União na peça de fls. 263/275, não há qualquer nulidade a ser reconhecida nos autos do processo administrativo. Ao contrário do alegado pela excipiente, o AR de fls. 276/277 revela que houve tentativa de intimação da executada via postal, que não se concretizou diante da informação dos Correios de que a empresa não mais estava localizada no endereço diligenciado (mudou-se, fl. 277). Em face da impossibilidade de localização da excipiente, restou expedido edital de intimação (fl. 158), em conformidade com o disposto no art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, inexistindo, pois, qualquer irregularidade a ser reconhecida. Ainda acerca do edital, afasto a alegação de nulidade em decorrência da ausência de despacho administrativo determinando a sua expedição, visto que a intimação por edital decorre expressamente do previsto no 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, sendo absolutamente desnecessária a elaboração de específico despacho para o cumprimento daquilo que resta claramente disposto no comando normativo. Por fim, repilo a alegação de nulidade em decorrência da ausência de intimação acerca da retificação do lançamento, haja vista que, conforme salientado pela exequente (fls. 264 verso e 265), a referida retificação decorreu de cumprimento de decisão judicial proferida em favor do contribuinte, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo próprio excipiente, de modo que não se sustenta a alegação de desconhecimento do fato. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 231/243. Manifeste-se a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na constrição judicial de ativos financeiros do executado. Caso negativo, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0052579-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052579-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO MULITERNO MARIM(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Vistos etc.Fls. 124/126. Tendo em vista o conteúdo do documento de fl. 131, defiro os benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003 em favor do executado. Anote-se. Decreto o segredo de justiça (nível 4), em razão da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal (fls. 129/142). Anote-se. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 147/148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 112 e 149. Incabível a condenação do executado na verba honorária, tendo em vista que houve a satisfação integral do débito. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados à fl. 121, em favor do executado, via BACEN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001971-30.2010.403.6182 (2010.61.82.001971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Tendo em vista o disposto na petição de fls. 62/66, reconsidero a decisão de fls. 57/58. Assim, tendo em vista que o representante legal da empresa executada foi nomeado depositário da penhora realizada sobre o faturamento desta, conforme certidão de fl. 74, expeça-se mandado de intimação do representante legal CARLOS ANTONIO PINNA, observando-se o endereço declinado à fl. 74, para que este providencie o depósito mensal dos valores correspondentes a 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. 2. Folhas 68/70 - Defiro o pedido de reforço de penhora. Verifica-se que a empresa executada PINNA & CIA LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 32), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 76), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0012136-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 121, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que esta rubrica integra a certidão de dívida ativa. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 86/87, via BACEN, em favor da executada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025743-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA CHUANG HUEI YU LEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 325, prossiga-se no feito. 2. Proceda à transferência do valor bloqueado à fls. 113 para conta à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de fl. 112, parágrafo 3º. 3. Após, intime-se a parte executada via publicação da penhora realizada, nos termos do artigo 16 da lei 6.830/80. Publique-se.

0034812-44.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VALTER FORTUNATO(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALTER FORTUNATO, na quadra da qual postula o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Frustrada a tentativa de penhora de bens (fl. 19), o exequente requereu o bloqueio de numerário perante as contas bancárias existentes em nome do executado, via BACEN, tendo obtido resultado positivo (fls. 23/24). O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 36/81, acompanhada de documentos às fls. 82/142, na quadra em que postulou: a) a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 13.105/2015, b) a concessão da gratuidade de justiça, c) a ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido da execução fiscal, d) a nulidade da CDA, e) a inexistência do débito em execução, f) a impenhorabilidade dos valores constritos nos autos, por se tratar de conta poupança de valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. O exequente apresentou resposta às fls. 144/151, acompanhada de documentos (fls. 152/154), ocasião em que requereu a rejeição do pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios previstos na Lei nº 13.105/2015 e da gratuidade de justiça em favor do executado. Anote-se. Em consonância com os dizeres da CDA, a execução refere-se aos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com fulcro no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 04/10). Consoante assentado nos autos do Resp nº 1.350.804 - PR, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, outrora vigente, inexistente disposição legal específica que autorize a inscrição em dívida ativa da União dos valores de benefício previdenciário pagos indevidamente. Assim, a cobrança dos supostos valores indevidamente quitados ao segurado deve ser realizada em sede de processo de conhecimento. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Logo, de rigor o reconhecimento da carência de ação por inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante o acima decidido, determino a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores depositados em conta vinculada à disposição deste Juízo federal (fls. 29/30), em favor do executado, independente do trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028353-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 81/95. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CORINGA TRACTORPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente

ofereceu manifestação às fls. 105/109.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A

cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afasto a alegação.DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos.A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados.Fls. 66/68 e 105/109. Tendo em vista a manifestação da União à fl. 104 verso, acolho as razões expostas para rejeitar os bens oferecidos em garantia do juízo pela executada.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0030176-98.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ERA NOVA IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Fls. 15/17 e 18/22 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ERA NOVS IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, citada à fl. 09, no limite do valor atualizado do débito (fl. 17), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0007953-20.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, citado às fls. 07/57, no limite do valor atualizado do débito (fl. 124), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0022958-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIEVA ISIDRO NUNES MACEDO(SP242379 - MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI)

Vistos etc. Fls. 24/29 e 50/53. Analisando os documentos de fls. 32, 34/40 e 43/44, verifico que o importe de R\$ 8.947,17, bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A., conta nº 24.474-0, agência nº 8536-7, de titularidade de Elievã Isidro Nunes Vieira, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio total do numerário acima indicado perante a instituição financeira noticiada, nos moldes do documento comprobatório em anexo. No tocante aos valores bloqueados no total de R\$ 1.314,27, relativo à conta nº 16.102-0, agência nº 0646-7, perante o Banco do Brasil S/A; R\$ 26,20, referente à conta nº 14.997-7, agência nº 2677-8, perante o Banco Bradesco S/A e a cifra de R\$ 11,15, vinculada à Caixa Econômica Federal - CEF, verifico que inexistente prova de impenhorabilidade quanto às quantias mencionadas nos autos, razão pela qual as contrações deverão ser mantidas no processo. Determino a transferência integral dos valores remanescentes bloqueados para a conta à disposição deste Juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Intime-se o executado para fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0047986-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

1- Fls. 22/26 e 41/43: De acordo com os dizeres da CDA de fls. 02/19, os créditos tributários referem-se ao período de 06/2010 a 11/2011, com constituição em 21/07/2013. A execução fiscal foi proposta em 11/10/2013. Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário (21/07/2013) e a propositura da presente demanda (11/10/2013). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2- Fl. 41: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ARSEPEL COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA, citada à fl. 32, no limite do valor atualizado do débito (fls. 42/43), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0010207-29.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que esta rubrica integra a certidão de dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013736-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EP(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 306/307 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0031992-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO CERMAC DE ENSINO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que esta rubrica integra a certidão de dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031014-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALYVINIL COMERCIAL LTDA(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados (fls. 261/262), via BACENJUD, para conta à disposição deste juízo. Após, publique-se a decisão de fl. 263. Ato contínuo, intime-se a executada para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca da petição da exequente de fl. 266. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int. Diante do conteúdo de folhas 239/260, inequívoca a ciência da parte executada acerca do bloqueio de fls. 261/262, razão pela qual considero desnecessária a intimação prevista no parágrafo sétimo do despacho de fls. 237/238. Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente acerca da petição de fls. 239/260, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0033013-24.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que esta rubrica integra a certidão de dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021485-56.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que esta rubrica integra a certidão de dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2435

EMBARGOS A EXECUCAO

0066492-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067662-35.2003.403.6182 (2003.61.82.067662-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 3246 - MARIANA FRAGOSO GIORGI) X JOSE PAZ VAZQUEZ(SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Publique-se o despacho de fl. 10, que apresenta o seguinte teor: 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Recebo os presentes embargos e, em consequência, suspendo a execução dos honorários até o julgamento em Primeira Instância. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017060-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024623-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024623-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 420. Considerando o número de horas trabalhadas pelo Perito, bem como o fato de a perícia se restringir ao exame das declarações apresentadas pelo contribuinte, para fins de eventual reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fixo os honorários definitivos do Perito em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tendo em vista a guia dos honorários provisórios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fl. 287), intime-se a embargante para promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da diferença relativa aos honorários do Perito Judicial, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento, em favor do Perito Judicial, no que concerne à guia de fl. 287, relativa aos honorários provisórios depositados. Segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ATENTO BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0024623-75.2009.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a quitação integral dos tributos relativos às CDA's de fls. 06/13 da apensa execução fiscal; b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução, no que toca à CDA de fls. 04/05 do executivo fiscal apenso. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/130. A embargante peticionou novamente às fls. 135/136, apresentando substabelecimento e cópias autenticadas de procuração e contrato social. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 160. A União ofereceu impugnação às fls. 163/169, acompanhada dos documentos de fls. 170/187. Réplica às fls. 210/222, acompanhada dos documentos de fls. 223/259, com requerimento de prova pericial. A Fazenda não postulou a produção de provas, conforme petição de fls. 261/267. À fl. 274 restou determinada a produção de prova pericial. O perito judicial apresentou o laudo de fls. 291/387, bem como requereu a complementação dos honorários. A embargante ofereceu manifestação sobre o trabalho do perito às fls. 397/401, com a apresentação do parecer técnico de fls. 402/410. A embargada ofereceu manifestação sobre o laudo às fls. 415/416. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO, NO QUE CONCERNE À CDA nº 80 2 09 001291-48, PERÍODO DE APURAÇÃO

05/05/2003, VENCIMENTO 04/06/03, VALOR R\$ 324.850,21. Sustenta a embargante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução. De acordo com os dizeres do documento de fls. 76/82, nos autos do processo administrativo nº 10880.903820/2006-44 restou apreciado o pedido de compensação PER/DCOMP 16368.45995.220507.1.7.02-6440. Em impugnação e demais peças produzidas nos autos, a Fazenda sustenta que o débito relativo ao tributo IRRF, período de apuração 05/05/2003, vencimento em 04/06/03, concernente à CDA nº 80 2 09 001291-48 (fl. 29), não foi albergado pelo PER/DCOMP 16368.45995.220507.1.7.02-6440. A meu ver, sem razão a embargante. Exponho, em seguida, as razões do meu convencimento. Inicialmente, saliento que não há controvérsia nos autos sobre o fato de que a DCOMP 06721.39110.160703.1.3.02-7624 foi retificada pela Declaração Retificadora DCOMP 16368.45995.220507.1.7.02-6440, conforme indica claramente o documento de fl. 68 e o item 13 de fl. 78. Além disso, igualmente é incontroverso o fato de que em ambas as declarações, retificada e retificadora, constou expressamente o pleito de compensação no que concerne ao tributo IRRF, vencido em 04/06/2003, no valor de R\$ 324.850,21, conforme documentos de fls. 67 e 74. A embargada sustenta que a Declaração Retificadora DCOMP 16368.45995.220507.1.7.02-6440 não alberga o débito de fl. 29, visto que o período de apuração 05.05.2003 não é mencionado nas declarações (retificada e retificadora) apresentadas pelo contribuinte. É certo que o contribuinte não consignou corretamente o período de apuração nas declarações de compensação apresentadas, haja vista que nelas, conforme documentos de fls. 69 e 74, consta como período de apuração Junho de 2003. Não obstante o erro do contribuinte, não há dúvida de que a compensação pleiteada na esfera administrativa refere-se ao débito executado de fl. 29, albergado pela CDA nº 80 2 09 001291-48, haja vista que o valor (R\$ 324.850,21) e o vencimento (04/06/2003) indicados nas declarações (fls. 67 e 74) e certidão de dívida ativa (fl. 29) são idênticos. Ademais, consoante salientado pelo perito judicial à fl. 301 verso, a DCTF de fl. 236 faz expressa referência ao valor de R\$ 324.850,21 e à DCOMP 06721.39110.160703.1.3.02-7624, que foi retificada pela DCOMP 16368.45995.220507.1.7.02-6440, de modo que não se sustenta a alegação fazendária no sentido de que não há prova de que o crédito executado (fls. 04/05 da apensa execução fiscal) está albergado pela DCOMP retificadora. Aliás, a embargada tão somente sustenta que o débito relativo à CDA nº 80 2 09 001291-48, no valor de R\$ 324.850,21, não foi objeto do pleito de compensação DCOMP 16368.45995.220507.1.7.02-6440, mas não esclarece a que título o contribuinte apontou o valor devido de R\$ 324.850,21 nas declarações de fls. 67 e 74, bem como na DCTF de fl. 236. Diante da prova produzida, é evidente que o débito relativo à CDA nº 80 2 09 001291-48, período de apuração 05/05/2003, com vencimento em 04/06/2003, no valor de R\$ 324.850,21, é objeto da DCOMP no. 16368.45995.220507.1.7.02-6440 (retificadora da DCOMP 06721.39110.160703.1.3.02-7624). No mesmo sentido é a conclusão firmada pelo perito judicial, à fl. 302, que guarda a seguinte dicção: Logo, é de se concluir que um dos equívocos [mais adiante serão analisados os demais equívocos] cometidos pela Embargante ao confeccionar o PER/DCOMP no. 16368.45995.220507.1.7.02-6440 diz respeito ao PERÍODO DE APURAÇÃO e ao VENCIMENTO do débito tributário correspondente ao valor de R\$ 324.850,21. Em face da não homologação da declaração de compensação PER/DCOMP no. 16368.45995.220507.1.7.02-6440, conforme despacho decisório de fls. 76/82, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880.903820/2006-44, em 22/10/2008, consoante documentos de fls. 83/93, nos termos do art. 74, 9º, da Lei nº 9.430/96. A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A manifestação de inconformidade foi apreciada na esfera administrativa em 18/02/2010, consoante documento de fls. 264/267. A execução fiscal foi proposta em 23/06/2009, conforme fl. 02 dos autos da apensa execução fiscal. Logo, é evidente que, ao tempo da propositura da execução fiscal (23/06/09), havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 151, III, do CTN, tendo em vista a apresentação de manifestação de inconformidade de fls. 83/93. Com o reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa de fls. 29/30 (fls. 04/05 dos autos da apensa execução fiscal), prosperando o pleito formulado pela contribuinte. Por fim, saliento que a Fazenda tem o dever de concluir o exame do pleito de compensação PER/DCOMP no. 16368.45995.220507.1.7.02-6440, no que concerne ao débito albergado pela CDA nº 80 2 09 001291-48 de fls. 29/30 (fls. 04/05 dos autos da apensa execução fiscal), para fins de propositura de eventual execução fiscal, caso não seja acolhido o pedido formulado pela contribuinte. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS REMANESCENTES Sustenta a embargante o pagamento dos seguintes valores inscritos: R\$ 3.301,19 (CDA 80 2 09 001291-48, fls. 06/07 dos autos da apensa execução fiscal); R\$ 214,88 (CDA 80 2 09 001291-48, fls. 08/09 dos autos da apensa execução fiscal); R\$ 137,91 (CDA 80 2 09 001291-48, fls. 10/11 dos autos da apensa execução fiscal); R\$ 188,10 (CDA 80 2 09 001291-48, fls. 12/13 dos autos da apensa execução fiscal). No que toca à alegação de pagamento, a embargada, em impugnação, confirma o adimplemento dos valores pela contribuinte em 27/05/2009, bem como a utilização deles na amortização da dívida, com imputação de pagamento no débito mais antigo, conforme fl. 168. Assim, diante do exposto reconhecimento de procedência do pedido, acolho o pleito de extinção das CDA's de fls. 06/13 dos autos da apensa execução fiscal, acima discriminadas, considerando, para tanto, a impossibilidade de imputação dos pagamentos realizados na extinta CDA nº 80 2 09 001291-48, no valor de R\$ 324.850,21, período de apuração 05/05/2003, vencimento 04/06/2003, em decorrência do que restou decidido no primeiro tópico desta sentença. Em face do acolhimento das teses suscitadas pela embargante, resta prejudicado o exame da matéria relativa à prescrição. Ante o exposto: a) no que toca ao débito relativo à CDA nº 80 2 09 001291-48, período de apuração 05/05/2003, com vencimento em 04/06/2003, no valor de R\$ 324.850,21 (fls. 29/30 destes autos e fls. 04/05 dos autos da apensa execução fiscal), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal, determinando a extinção das certidões de dívida ativa de fls. 29/30 (fls. 04 e 05 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. b) no que diz respeito aos valores de R\$ 3.301,19 (CDA 80 2 09 001291-48, fls. 06/07 dos autos da apensa execução fiscal); R\$ 214,88 (CDA 80 2 09 001291-48, fls. 08/09 dos autos da apensa execução fiscal); R\$ 137,91 (CDA 80 2 09 001291-48, fls. 10/11 dos autos da apensa execução fiscal); R\$ 188,10 (CDA 80 2 09 001291-48, fls. 12/13 dos autos da apensa execução fiscal), acolho a alegação de pagamento em face do reconhecimento do pedido pela Fazenda, determinando a extinção das respectivas certidões de dívida ativa. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea a, do CPC. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de

duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. A União deverá reembolsar à embargante o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no importe de R\$ 6.000,00, devidamente atualizado a partir do desembolso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0034793-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058862-03.2012.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0010256-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061259-69.2011.403.6182) JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, cópia das Certidões de Dívida Ativa e do detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD, para análise acerca da garantia do juízo. Silente, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista o disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

0032999-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058854-26.2012.403.6182) SEB PARTICIPACOES S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, a iniciar pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do perito de fls. 3039/3040. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0031356-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043412-54.2011.403.6182) ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 83/86. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80.

0039823-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056033-83.2011.403.6182) FERNANDO NAMI HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0044403-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055739-94.2012.403.6182) FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0000341-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053400-31.2013.403.6182) NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0000342-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-42.2012.403.6182) NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0010253-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-91.2012.403.6182) DIGIMAT MONTAGEM E INSTRUMENTACAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00132929120124036182. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração original onde conste o nome do representante legal da empresa, de modo a comprovar que o signatário da petição de fls. 02/106, possui poderes para representá-la em juízo. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039008-72.2002.403.6182 (2002.61.82.039008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA X SAHEB NAIM HOMSI X OMAR SAHEB HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ONDINA LIGIA OLIMPIO X SAMIRA HOMSI

1. Folhas 259/261 - Compulsando os autos, observo que a exequente manifestou-se às fls. 211/214 no sentido de não apresentar recurso contra a decisão proferida às fls. 203/204. Assim, tendo em vista que a planilha de cálculos apresentada pelo coexecutado OMAR SAHEB HOMSI, para fins de execução de honorários advocatícios, data de outubro de 2014, intime-se o referido coexecutado para que apresente nova planilha de cálculos atualizados. 2. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a IV do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado OMAR SAHEB HOMSI do polo passivo do presente feito. 4. Folha 282, verso - Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1, 2 e 3, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 20, caput, e parágrafos 1, 2 e 3, da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

0032804-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032804-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fl. 218. Ante a ausência de comprovação nos autos do fato alegado na petição, bem como em razão do decurso do prazo suplementar deferido à fl. 216, rejeito os bens oferecidos em garantia à fl. 204. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0051950-68.2004.403.6182 (2004.61.82.051950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS

Fl. 178: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente demanda. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 171, expedindo-se o competente mandado de penhora em face dos bens da empresa executada. Int. Cumpra-se.

0024349-19.2006.403.6182 (2006.61.82.024349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.L.O CONFECCOES LIMITADA-EPP X CHRISTOS VLAHOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUSA X MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHAES(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI)

Folhas 177/181 - Intime-se o coexecutado MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHÃES para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 1.182/04, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Pedreira. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 182, verso. Int.

0005818-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP213691 - GABRIEL PASTORE NETO) X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X CHRISTIAN CARLIER X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X ORLANDO GERODO FILHO X RICARDO GUEDES(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP246639 - CAMILLA RODRIGUES NETTO DA COSTA ROCHA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

1 - Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que o andamento do agravo de instrumento de nº 0018458-94.2010.403.0000 (fl. 650) encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da vice-presidência (STJ RESP 2010.03.00.029084-4). Assim, julgo prejudicado, por ora, o pedido de fls. 637/639. 2 - Expeça-se mandado de constatação fática da empresa executada, penhora, avaliação e intimação.

0017570-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017570-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 108/110. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo do documento de fl. 110. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0033908-24.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X FUNDAÇÃO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para que traga aos autos cópia autenticada das procurações de fls. 183/184. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 153, expedindo-se o alvará de levantamento em nome da advogada indicada à fl. 171. Silente, ao arquivo findo. Int.

0045153-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER)

Cumpra-se a decisão de fl. 93, intimando-se a executada acerca dos documentos juntados pela exequente. Prazo de 15 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 2436

EMBARGOS A EXECUCAO

0020127-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031211-35.2008.403.6182 (2008.61.82.031211-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021055-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048232-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048232-0)) JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

0008883-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037259-39.2010.403.6182) ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para a análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Embargante no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, servindo a presente de ofício. Com a resposta do ofício em questão, vista às partes sucessivamente, iniciando-se pela executada, após, tornem os autos conclusos. Int.

0001015-93.2011.403.6500 - QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Determino a tramitação célere deste feito, visto que albergado pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 2) Fl. 100. Indefero o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame da prova documental apresentada, nos termos do art. 355, I, do CPC.3) De acordo com a manifestação da exequente de fl. 75, corroborada pela consulta de fl. 83, no que concerne à CDA nº 80.4.10.007823-44, a embargante aderiu ao parcelamento em 27.11.2009, com rescisão em 29.12.2011. A par disso, anoto que a execução fiscal foi proposta em 18.11.2010. Assim, determino que a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se existia parcelamento vigente por ocasião do ajuizamento da execução fiscal originária, devendo comprovar nos autos suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias.4) Com a resposta, intime-se a embargante para oferecer manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007700-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031082-69.2004.403.6182 (2004.61.82.031082-2)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefero o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o deslinde da controvérsia demanda tão somente o exame de documentos, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Intime-se apenas a embargante da presente decisão, não havendo necessidade de intimação da parte embargada, haja vista o teor da manifestação de fl. 93 (verso). Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0065491-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027526-88.2006.403.6182 (2006.61.82.027526-0)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018710-93.2001.403.6182 (2001.61.82.018710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA)

1. Fls. 164/165. Proceda a parte executada à adequação de seu pedido aos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0016981-95.2002.403.6182 (2002.61.82.016981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO ARAGAO DOS REIS(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO)

Fls. 176/177. Proceda a parte executada à adequação de seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018474-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)

1. Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução de nº 00177428720064036182 foi recebida em ambos os efeitos, nos termos do despacho de fl. 236 daquele feito, suspendo o andamento do presente feito, no tocante à CDA de nº 80 6 05 041277-96, até o trânsito em julgado dos supracitados embargos. 2. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da informação prestada pela exequente à fl. 161. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022298-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA THEREZA JOAQUIM-EPP(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE)

Vistos em inspeção. Intime-se o subscritor de fls. 180/182, dando ciência acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005388-30.2006.403.6182 (2006.61.82.005388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA X MARA DE MOLA JACOB X IVETE ASSAD JACOB(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Considerando que os valores bloqueados às fls. 113/115 já foram transferidos para conta à disposição deste juízo (fls. 117/119), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0053119-22.2006.403.6182 (2006.61.82.053119-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COBRAL - CONFECOES BRASILEIRAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Folhas 288/292 e 294/338 - Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024229-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Considerando que os valores bloqueados às fls. 245/246 já foram transferidos para conta à disposição deste juízo (fls. 249/250), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0030716-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP002476SA - ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fl. 450: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0069635-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.L.K. SACOMAN E SOUZA LTDA - ME(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o documento de fl. 128, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 126, abrindo-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026064-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPUS MENS SANI COMERCIAL & SERVICOS LTDA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fl. 163. Ante o ingresso de forma espontânea nos autos, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 239 do CPC, dou a executada por regularmente citada. Defiro o pedido de vista dos autos, observado o prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que prevê o art. 107, II, do CPC. Após, voltem-me conclusos para despacho. Int.

0035913-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 140. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0004277-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

1 - Observo que a representação processual da executada encontra-se irregular, eis que não foi carreada aos autos cópia do seu contrato social. Assim, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual. 2 - Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 0003479-20.2016.4.03.0000/SP, interposto em face da decisão de folha 134, prossiga-se com a presente Execução Fiscal convertendo-se a indisponibilidade dos valores bloqueados às folhas 135/136 em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Int.

0016582-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa na esfera judicial. Int.

0026808-13.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MEGA-CHOCO COMERCIO E IMPORTACAO DE GENEROS A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte executada, haja vista que a Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, não se aplica aos créditos cobrados pelo INMETRO, mas tão somente aos cobrados pela Fazenda Nacional. Abra-se nova vista à exequente, conforme requerido à fl. 19. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0035385-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Folhas 08/31 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópias autenticadas das procurações de fls. 20/23 e 24/27. 2. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0067351-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 359/366. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027446-56.2008.403.6182 (2008.61.82.027446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037640-52.2007.403.6182 (2007.61.82.037640-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência ao embargante do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 236/239 - Defiro o pedido formulado. Desentranhe-se a petição de fls. 232/234, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 235. Int.

0053565-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046202-45.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante para que traga aos autos procuração com poderes especiais para renunciar e desistir dos presentes embargos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0048552-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048953-34.2012.403.6182) INDUSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumpra-se a decisão de fls. 300/309, intimando-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove a insuficiência de patrimônio. Após, tomem os autos conclusos.

0065352-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020174-84.2003.403.6182 (2003.61.82.020174-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E TIPOGRAFIA MAIA LTDA - ME(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Determino o apensamento destes autos aos do executivo fiscal em apenso. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual nos autos, devendo apresentar procuração original, outorgada pela embargante pessoa jurídica e cópia da constrição judicial realizada. Além disso, promova a embargante a retificação do valor atribuído à causa, em consonância com o valor do débito em execução nos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 2003.61.82.020174-3). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos. Int.

0065449-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069925-59.2011.403.6182) T.S.E. SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 64/80. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

0018537-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-67.2015.403.6182) ASSISTENCIA DE NEGOCIOS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - ANESP(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0002772-67.2015.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

0021329-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-27.2012.403.6182) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia do comprovante de que a execução fiscal nº 0013445-27.2012.403.6182 encontra-se garantida, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

0026522-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005462-4)) SERGIO FISCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal nº 00054625020074036182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

0028168-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022869-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022869-6)) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Int.

0028312-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-50.2011.403.6182) DIVINE MODAS LTDA(SP079091 - MAIRA MILITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0006604-50.2011.403.6182. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0017741-10.2003.403.6182 (2003.61.82.017741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Regularize o espólio de Waldemar Accacio Heleno a representação processual nos autos, apresentando procuração original e certidão de inventariança, com a ratificação expressa das petições outrora apresentadas nos autos, de modo a possibilitar o exame do pleito de conversão de valores e expedição de alvará de levantamento outrora requerido.Int.

0071877-54.2003.403.6182 (2003.61.82.071877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROPICAL IND/ DE DETERGENTES E DERIVADOS LTDA (MASSA FALIDA) X GISELE ANDREA SARTORIO BERGAMO X ALBERTO JOSE FABRIZ X ALBERTO JOSE FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Folhas 193/194 - Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 191/192. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 191/192. Por fim, observo que a empresa executada sequer foi citada, conforme se vê de fls. 18 e 35, portanto, intime-se a exequente para que forneça os elementos necessários à citação da massa falida. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.De acordo, com os dizeres da certidão de fl. 187, restou convertida a concordata da executada em falência em 20/02/2003. Ainda em conformidade com a referida certidão, não foi oferecida denúncia em face dos sócios da executada, com determinação de arquivamento do inquérito judicial. Além disso, observa-se que a inclusão dos sócios (fls. 39/44) teve como fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE n 562.276/RS), e posteriormente revogado, não se sustentando o redirecionamento. Neste sentido, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação. 2. O Tribunal de origem expressamente assenta que não houve dissolução irregular da empresa, tendo sido promovida a falência nos ditames da lei. A modificação da conclusão é inviável em sede de recurso especial, devido o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nesses casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 1342537 PR 2012/0186446-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) Logo, não há razão para manutenção dos sócios no polo passivo. Ante o exposto, determino a exclusão de GISELE ANDREA SARTORIO BERGAMO, ALBERTO JOSE FABRIZ e ALBERTO JOSE FABRIS do pólo passivo dos autos, tendo em vista a ausência de indícios de dissolução irregular da empresa executada. Tendo em vista a existência de defesa técnica acerca da exclusão relativamente à sócia GISELE ANDREA SARTORIO BERGAMO (fls. 60/74), condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00, nos termos dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Int.

0048635-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048635-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J B LODI CONSULTORIA S/S LTDA.(SP076479 - ORLANDO STEVAUX GALVAO) X JOAO BOSCO DE ARRUDA LODI X EDNA PIRES LODI

Folhas 199/207 - 1. Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, eis que o instrumento de mandato acostado à fl. 167 não foi outorgado pela pessoa jurídica. 2. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do aduzido pela executada às fls. 164/173 e 174/196. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053591-91.2004.403.6182 (2004.61.82.053591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057871-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000895-44.2005.403.6182 (2005.61.82.000895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Intime-se para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos da cláusula quinta do seu contrato social de fls. 107/113. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032125-07.2005.403.6182 (2005.61.82.032125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 99/100. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000519-24.2006.403.6182 (2006.61.82.000519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIUL ELETRONICA LTDA X LUIZ MENDES(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X PAULO CESAR GARCIA

Fls. 205/206. Desentranhe-se o mandado de fls. 102/105, eis que estranhos aos autos. Intime-se o coexecutado Luiz Mendes acerca da indisponibilidade de recursos financeiros convertido em penhora às fls. 195/197, através de seu Procurador. Int.

0017530-66.2006.403.6182 (2006.61.82.017530-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X OCTAVIO SAVIANO X RAFAEL SAVIANO SOBRINHO X JOSE SAVEANO NETO

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 93/94. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036708-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036708-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 47/48. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050080-17.2006.403.6182 (2006.61.82.050080-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054601-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037640-52.2007.403.6182 (2007.61.82.037640-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019800-92.2008.403.6182 (2008.61.82.019800-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000978-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Vistos, etc. Fls. 84/105, 119/140, 154/175. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ISRAEL MARQUES CAJAI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula: a) a ilegitimidade passiva; b) o reconhecimento de isenção tributária; c) a extinção dos créditos tributários em face de suposta ocorrência de prescrição. A exequente ofereceu manifestação à fl. 292 verso, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Analisando os documentos apresentados, constato que não há prova cabal nos autos de que as matrículas de fls. 142/146 e 147/149 referem-se aos imóveis tributados, lembrando, ainda, que o excipiente não cumpriu a determinação de fl. 313, conforme certidão de fl. 314 verso. A par disso, a questão relativa à efetiva posse dos imóveis por outrem somente poderá ser dirimida após ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo contribuinte. Logo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. DA ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO No que toca à alegação de isenção tributária, igualmente não restou comprovada a existência de área de preservação permanente, fato este que, por óbvio, demanda ampla dilação probatória, somente factível em sede de embargos à execução. Assim, rejeito também o pleito de reconhecimento de isenção. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO De acordo com as CDA's apresentadas, os créditos tributários foram constituídos em 04/04/08 e 18/03/08, conforme fls. 05/12. A execução fiscal foi proposta em 23/01/09. Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, visto que entre as datas de constituição dos créditos tributários (04/04/08 e 18/03/08) e a propositura desta execução fiscal (23/01/09) não decorreu o prazo quinquenal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 311 verso. Expeça-se, com urgência, mandado de reavaliação dos bens penhorados. Após o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista dos autos à União, também com urgência. Intimem-se.

0039606-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECRIM FESTAS E EVENTOS LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

1) Fls. 839/841. Intime-se a executada para que comprove nos autos o registro da ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 12.11.2012, perante a JUCESP (fls. 842/843). Prazo: 10 (dez) dias. 2) Com a resposta, vista à União. Int.

0029633-95.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2487 - LARA AUED) X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Atendida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do conteúdo de fls. 13/24, 31/67 e 76/133. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0051236-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Defiro a suspensão do presente feito, haja vista o conteúdo da petição de fls. 90/92. Publique-se a presente decisão. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0027676-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 20 dias, regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 43/47. Após, conclusos.

0038316-19.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA)

Folhas 08/29 - Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da ata da assembléia que comprove que o signatário da procuração de fl. 09 possui poderes para representar a empresa executada. Após, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2446

EMBARGOS A EXECUCAO

0026981-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042487-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042487-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X HOON DUK PARK(SP235253 - TIAGO NOZUMA E SP236245 - YEUN SOO CHEON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017620-45.2004.403.6182 (2004.61.82.017620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061069-87.2003.403.6182 (2003.61.82.061069-2)) INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folha 145, verso - Preliminarmente, observo à fl. 101 que a embargante outorgou instrumento de mandato constituindo novos patronos. Assim, intime-se a embargante para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a revogação do instrumento de mandato acostado à fl. 14, tendo em vista o disposto no art. 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038946-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051965-37.2004.403.6182 (2004.61.82.051965-6)) SONY BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP002811SA - ADVOCACIA LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 361: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0035300-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025254-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025254-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2068 - SILVANA A R ANTONIOLLI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 485. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 506). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. Ao contrário do que alega a embargante CEF, a remissão do débito relativo às taxas de conservação e limpeza foi informada ao tempo do oferecimento da impugnação pela embargada, à fl. 334. Diante da notícia de remissão, no que concerne exclusivamente às taxas de conservação e limpeza, é evidente a ausência de interesse de agir nestes embargos, sendo totalmente desnecessária a apreciação do mérito no que toca a esta controvérsia. De outra parte, em relação à cobrança do IPTU, o título apresentado com a inicial da execução é hígido, visto que não há qualquer notícia de alteração da CDA quanto a este tributo. Além disso, o reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação às taxas não impõe o acolhimento da tese da nulidade da CDA como um todo, inexistindo, assim, o decote do título afirmado pela embargante, haja vista que o IPTU e as taxas são tributos que obviamente não se confundem. Assim, afastado a alegação de ausência de higidez da CDA no que concerne ao IPTU. Por fim, igualmente não prospera a pretensão de condenação em honorários advocatícios, haja vista que a remissão do débito relativo às taxas de conservação e limpeza foi firmada após a propositura da execução fiscal, conforme os dizeres da Lei Municipal nº 14.042/2005. A propósito, colho os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE ENSEJOU A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA, POIS, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO, A AÇÃO TINHA CAUSA JUSTIFICADA. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. 1. Mostra-se inviável a apreciação da suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o recorrente não protocola embargos de declaração apontando eventual omissão eventualmente ocorrida no julgamento do recurso no Tribunal de origem. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ é pacífica no que se refere ao descabimento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201303202454 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1406442 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 26/03/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. 2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado. 3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tornaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200600667658 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 856530 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 30/03/2010 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO (MP N.º 449/2008). EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa, por ter sido enquadrado no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, foi cancelado administrativamente por força da remissão, o que ensejou a extinção da respectiva inscrição. 2. Ante o cancelamento do débito noticiado, restou configurada a carência superveniente do interesse processual da exequente, sendo de rigor a manutenção do voto que extinguiu o feito executivo. 3. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente na verba honorária uma vez que, quando do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional viu-se compelida a exigir judicialmente os créditos fiscais por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, tendo sido a extinção do feito motivada por remissão prevista em lei editada posteriormente ao referido ajuizamento. 4. Precedentes desta C. Sexta Turma: REO n.º 199861825056310, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.12.2010, DJF3 CJ1 15.12.2010, p. 450 e AC n.º 89030098099, Rel. Juiz Arnaldo Laudísio, j. 29.06.99, DJ 08.09.99, p. 549. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00267024220004036182 - Apelação Cível - 1645183 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/10/2011 - g.n.) Logo, afastado a pretensão de condenação da embargada em verba honorária, mantendo, a sentença como lançada. Ante o exposto, REJEITO integralmente os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0018453-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007953-4)) OTK SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA (SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP359227 - LEONARDO BLUMER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 306/308 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a embargante para que se manifeste acerca do despacho de fl. 304, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023627-53.2004.403.6182 (2004.61.82.023627-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK)

1. Preliminarmente, intime-se a executada para que traga aos autos documentos que comprovem a fusão das empresas TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA, AIR CONDITIONING ENGENHARIA TERMICA LTDA e AIR CONDITIONING BUILDING SYSTEMS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, conforme noticiado às fls. 101/107. 2. Folhas 160/172 e 174, verso - Tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes que portam pedidos de redirecionamento da execução fiscal, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e suspendo a apreciação do pleito formulado pela exequente até ulterior deliberação da Instância Superior. Em consequência, determino vista dos autos à exequente, para oferecer manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução em face da empresa. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em cumprimento à ordem emanada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0037483-84.2004.403.6182 (2004.61.82.037483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON IWAO TAMAJUSUKU(SP352079 - RENATA DIAS MURICY)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 35/36, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que o cancelamento do débito decorreu de remissão concedida nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, editada posteriormente ao ajuizamento desta demanda fiscal. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE ENSEJOU A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA, POIS, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO, A AÇÃO TINHA CAUSA JUSTIFICADA. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. 1. Mostra-se inviável a apreciação da suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o recorrente não protocola embargos de declaração apontando eventual omissão eventualmente ocorrida no julgamento do recurso no Tribunal de origem. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ é pacífica no que se refere ao descabimento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201303202454 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1406442 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 26/03/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO (MP N.º 449/2008). EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA EXEQÜENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa, por ter sido enquadrado no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, foi cancelado administrativamente por força da remissão, o que ensejou a extinção da respectiva inscrição. 2. Ante o cancelamento do débito noticiado, restou configurada a carência superveniente do interesse processual da exequente, sendo de rigor a manutenção do voto que extinguiu o feito executivo. 3. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente na verba honorária uma vez que, quando do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional viu-se compelida a exigir judicialmente os créditos fiscais por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, tendo sido a extinção do feito motivada por remissão prevista em lei editada posteriormente ao referido ajuizamento. 4. Precedentes desta C. Sexta Turma: REO n.º 199861825056310, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.12.2010, DJF3 CJ1 15.12.2010, p. 450 e AC n.º 89030098099, Rel. Juiz Arnaldo Laudísio, j. 29.06.99, DJ 08.09.99, p. 549. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00267024220004036182 - Apelação Cível - 1645183 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/10/2011 - g.n.) Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057016-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C e junto à Receita Federal apresenta como denominação social MAZARS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0059118-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059118-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP132647 - DEISE SOARES)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 100/105, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, no que concerne à CDA nº 80.6.04.063101-03. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento das DCTFs, consoante manifestação da própria executada (fls. 16/19) e decisão de fls. 101/102. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80.2.04.045011-07, a execução já foi extinta (fl. 66). Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 16/58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039122-06.2005.403.6182 (2005.61.82.039122-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VESPA SERVICOS DOMICILIARES S/C LTDA(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X PEDRO MENDES COSTA

Vistos etc.Fls. 48/69. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VESPA SERVIÇOS DOMICILIARES S/C LTDA ME. O exequente ofereceu manifestação às fls. 82/92.Intimada a esclarecer a pertinência da peça de fls. 48/59, haja vista que a execução fiscal refere-se à multa decorrente da infração por oposição à fiscalização, a executada ofertou nova manifestação às fls. 96/101, com posterior vista ao exequente (fls. 103/105).É o breve relatório.DECIDO.De acordo com os dizeres da CDA apresentada, a executada foi multada em decorrência de oposição à fiscalização, em consonância com o disposto nos artigos 1º e 15º da Lei nº 2.800 de 18/06/1956 e artigos 343, alínea c e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/1943. A excipiente, em exceção de pré-executividade, não impugnou, de forma específica, a questão relativa à oposição da fiscalização.A par disso, em conformidade com o disposto no artigo 343, alínea c, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 constitui atribuição do órgão de fiscalização realizar as atividades necessárias, inclusive com o exame de arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos das empresas industriais ou comerciais, de modo a apurar eventual desempenho de função para a qual se exige a qualidade de químico.Em face do que dispõe a legislação de regência, é evidente que a executada não pode se opor ao exercício da fiscalização, especialmente quando a sua atividade refere-se ao CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, conforme expressamente assentado à fl. 52 da exceção apresentada.De outra parte, verifico que a questão relativa à oposição da fiscalização é matéria de fato, que somente poderá ser dirimida em sede de embargos à execução, que admitem dilação probatória.Por fim, afasto a alegação de prescrição, haja vista que, consoante a CDA apresentada, o termo inicial da multa é 09/02/2004 e a execução foi proposta em 06/07/2005, de modo que claramente não restou superado o prazo quinquenal para a propositura da demanda fiscal.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exequente quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005590-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fl. 236: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Nada sendo requerido acerca da referida minuta, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, havendo concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.

0038150-65.2007.403.6182 (2007.61.82.038150-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS NAZARENO SOARES LIMA AGUIAR X CARLOS NAZARENO SOARES DE LIMA AGUILAR(SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES)

Vistos etc.Fls. 72/91. Dê-se ciência ao excipiente acerca dos documentos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade.Int.

0025640-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

1. Fls. 326/327. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, haja vista que o subscritor de fl. 326 não possui procuração nos autos. 2. Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 313/313 v., tendo em vista a certidão de constatação dos bens penhorados de fl. 278. Publique-se.

0004103-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETAR INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls. 118 e 121 - Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 106.Após, tornem os autos conclusos.

0025646-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Vistos etc.Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente (fls. 85/94, 106/118 e 123/125), nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade.Int.

0019447-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Considerando que os valores bloqueados às fls. 201/203 já foram transferidos para conta à disposição deste juízo (fls. 205/207), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0032449-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifêste-se o executado acerca de fl. 84. Após, conclusos.

0051864-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMAS FUNILARIA E PINTURA LTDA-EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Considerando que os valores bloqueados às fls. 106/108 já foram transferidos para conta à disposição deste juízo (fls. 110/111), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0012936-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP111 SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Vistos etc.Fl. 159/169. Dê-se ciência à expiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

0025993-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EL AL ISRAEL AIRLINES LTD(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia legível dos documentos apresentados às fls. 12/20. Após, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0048377-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos etc.Fl. 51/84. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WILTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A exequente ofereceu manifestação às fls. 86/111. É o breve relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO OU NÃO SALARIAIS. Inicialmente, no que toca ao item III.B da peça apresentada pela executada (fl. 66), não conheço da matéria nele ventilada, haja vista que a executada não indica quais as verbas de caráter indenizatório ou de natureza não salarial que não devem sofrer eventual incidência tributária, o que impede, evidentemente, o exame da controvérsia. Não conheço, pois, da alegação formulada. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emiteente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da

natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.DA ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCLUSÃO DA TAXA SELICImpugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fncada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...)A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais.Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário.Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte.Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros.Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico.O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis:A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima).De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico.Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição).O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros.Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária.Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no

comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA: 14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da excipiente. Ante o exposto, não conheço da alegação albergada pelo item III.B da peça de fl. 66, e, quanto aos demais temas suscitados, rejeito a exceção de pre-executividade. Manifeste-se a União sobre o regular prosseguimento do feito. Int.

0062263-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPFLEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTO E(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0001748-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos etc. Fls. 103/109. Cumpra a executada a determinação de fl. 101, segundo parágrafo, haja vista que a alteração contratual de fls. 60/62 é posterior ao documento apresentado às fls. 63/66 e 106/109. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030509-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Folhas 307/308 e 322/324: Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos certidão de objeto e pé da Ação Anulatória nº 0014654-44.2016.4.03.6100, bem como manifeste-se sobre o teor das alegações da exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007252-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALISIA MARIA RODRIGUES LANDINI(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP314404 - PAULO IGOR ALVES DE SOUZA) X WAGNER RICARDO PORTO X ALISIA MARIA RODRIGUES LANDINI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 246: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0031125-35.2006.403.6182 (2006.61.82.031125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SANTANDER(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDACAO SANTANDER X FAZENDA NACIONAL

Fl. 245: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0033591-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 164: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2448

EMBARGOS A EXECUCAO

0036165-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011014-06.2001.403.6182 (2001.61.82.011014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO FEDERAL em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da apensa execução fiscal, imunidade em relação ao IPTU e nulidades do lançamento e da CDA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/244. Os embargos foram recebidos à 249. A União apresentou nova petição às fls. 251/311, apresentando documentos. O Município de São Paulo ofereceu impugnação às fls. 315/325. À fl. 327, o Município de São Paulo postulou o julgamento antecipado. À fl. 329, a União sustenta que não tem provas para produzir. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos da apensa execução fiscal, verifico que a ação foi originariamente proposta em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme fl. 05 daquele processo. A Rede Ferroviária Federal foi devidamente citada e restou formalizada a constrição judicial (fls. 10 e 11 do apenso executivo fiscal). Em decorrência da constrição judicial outrora realizada, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA opôs embargos à execução fiscal, que contam com julgamento de improcedência quanto aos pedidos formulados, conforme sentença de fls. 29/31 dos autos do processo nº 0011015-88.2001.403.6182, em apenso. O trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0011015-88.2001.403.6182 restou certificado à fl. 84. A União, às fls. 90/92 dos autos dos embargos à execução 0011015-88.2001.403.6182, em face dos dizeres da Lei nº 11.483/07, noticiou a assunção do polo passivo da apensa execução fiscal. Posteriormente, também nos autos dos embargos à execução 0011015-88.2001.403.6182, a União foi citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos no que toca exclusivamente à execução dos honorários advocatícios. Não obstante citada apenas para opor embargos exclusivamente quanto à execução de verba honorária nos autos dos embargos à execução nº 0011015-88.2001.403.6182, a União ofereceu estes embargos à execução suscitando ilegitimidade passiva, imunidade em relação ao IPTU, nulidade no lançamento e nulidade da certidão de Dívida Ativa. Tendo em vista que a execução refere-se tão somente à verba honorária deferida nos autos dos embargos à execução nº 0011015-88.2001.403.6182, é evidente que a embargante não detém interesse de agir no que toca aos temas relativos à imunidade em relação ao IPTU, nulidade no lançamento e nulidade da certidão de Dívida Ativa. Assim, na parte dispositiva do julgado restará imposta a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à controvérsia relativa à imunidade concernente ao IPTU, nulidade no lançamento e nulidade da certidão de Dívida Ativa. Quanto aos honorários postulados nos autos dos embargos à execução nº 0011015-88.2001.403.6182, a União não impugnou o valor executado, postulando apenas o reconhecimento da ilegitimidade passiva, visto que sustenta que o imóvel objeto do IPTU foi transferido à Companhia Paulista de Trens Urbanos - CPTM. Ao contrário do que afirma a embargante, não há prova nos autos de que o imóvel tributado pertence à CPTM, conforme certidão imobiliária de fls. 52/57. Em outro plano, observo que os documentos de fls. 251/311 não comprovam que a CPTM é proprietária do imóvel tributado, especialmente em face da ausência de registro de eventual título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. A par disso, a própria embargante assumiu o polo passivo da execução fiscal nos autos dos embargos à execução nº 0011015-88.2001.403.6182, conforme fls. 238/240. Instada para oferecer manifestação sobre a produção de provas, a embargante nada requereu (fl. 329). Assim, diante da inexistência de prova cabal de que o imóvel tributado pertence à CPTM, não prospera o pleito de ilegitimidade passiva. Ante o exposto: a) no que concerne aos temas relativos à imunidade em relação ao IPTU, nulidade no lançamento e nulidade da certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir; b) no que diz respeito ao pleito reconhecimento de ilegitimidade passiva, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0011015-88.2001.403.6182 e da apensa execução fiscal. Após o trânsito em julgado, determino o despensamento destes embargos, com remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000147-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-02.2008.403.6182 (2008.61.82.024462-4)) ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARTUR CASTILHO DE ULHÔA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos, verifico que a matéria veiculada na inicial destes embargos (fls. 02/16) reproduz integralmente aquela suscitada nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.00.037318-4, que teve curso originário perante a 11ª. Vara Federal Cível (fls. 81/94 e 198/203). Tendo em vista que idêntica discussão restou firmada nos autos da ação de rito ordinário, é evidente a ocorrência de litispendência, devendo este processo, distribuído posteriormente, ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pela CDA executada, em conformidade com os dizeres do Decreto-Lei 1.025/69. Tendo em vista que há depósito realizado nos autos da execução para garantia integral do débito, determino a suspensão do executivo fiscal apenso até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido na ação de rito ordinário nº 1999.61.00.037318-4. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. P.R.I.

0036141-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035000-18.2003.403.6182 (2003.61.82.035000-1)) WALDEMIRO BACCO JUNIOR (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por WALDEMIRO BACCO JÚNIOR e DANIELLA BACCO em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa apresentada na apensa execução fiscal (processo n.º 2003.61.82.035000-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Os embargantes sustentam: a) a impenhorabilidade dos valores constritos; b) a prescrição do crédito tributário; c) a ilegitimidade passiva, haja vista que a falência da empresa executada não é razão suficiente para o redirecionamento da demanda. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos de fls. 42/179. Os embargantes apresentaram as petições de fls. 183/190 e 193/194, oferecendo com a última os documentos de fls. 195/257. Cientes da decisão de fl. 182, os embargantes cumpriram a determinação, conforme peça e documentos de fls. 261/268. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 269. A embargada apresentou impugnação às fls. 271/282. No que toca à responsabilidade dos sócios, concorda com a exclusão dos embargantes do polo passivo da demanda. Quanto aos demais pleitos, postula o reconhecimento da improcedência. Réplica às fls. 285/286. Após devidamente intimadas, as partes não postularam a produção de provas, conforme fls. 285/286 e 287. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. Os embargantes suscitam a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos da execução fiscal (processo n.º 2003.61.82.035000-1), sustentando que a falência da empresa executada não é razão suficiente para o redirecionamento da execução. A embargada, em impugnação, não se opõe à tese de ilegitimidade articulada pelos embargantes, haja vista que eles não mais se encontravam na administração da empresa ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal, conforme fls. 272 verso e 273. Deveras, em conformidade com a Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 279/280, os embargantes WALDEMIRO BACCO JÚNIOR e DANIELLA BACCO retiraram-se da sociedade em 16/07/1998, antes da propositura da apensa demanda fiscal. Ainda em consonância com o documento de fls. 279/280, a embargante DANIELLA BACCO foi novamente admitida no quadro societário em 16/09/1998, mas ao tempo retorno não mais exercia a administração da empresa. Em outro plano, a certidão de fl. 312 dos autos da execução fiscal noticia a falência da empresa executada, sem registro de responsabilidade dos sócios em inquérito judicial. Logo, não há razão para a manutenção dos embargantes no polo passivo da apensa execução fiscal, como reconhecido pela própria embargada. Ante o exposto, diante da expressa concordância da União e razões expostas na fundamentação, acolho o pedido formulado pelos embargantes WALDEMIRO BACCO JÚNIOR e DANIELLA BACCO, reconhecendo a ilegitimidade deles para figurar no polo passivo do apenso executivo fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, determinando a exclusão dos nomes dos embargantes WALDEMIRO BACCO JÚNIOR e DANIELLA BACCO do polo passivo da demanda fiscal apensa. Diante do reconhecimento da ilegitimidade, resta prejudicado o exame dos demais temas suscitados nestes embargos à execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para exclusão dos embargantes WALDEMIRO BACCO JÚNIOR e DANIELLA BACCO. Determino o levantamento dos valores constritos na execução fiscal apensa no que concerne aos embargantes WALDEMIRO BACCO JÚNIOR (fls. 321/322 dos autos da execução) e DANIELLA BACCO (fls. 320/321 dos autos da execução). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensa execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.R.I.C.

0042560-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039770-73.2011.403.6182) METODO ENGENHARIA S A (SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MÉTODO ENGENHARIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Nos autos do apenso executivo fiscal, a exequente promoveu a substituição da CDA, subsistindo a execução somente no que toca à CDA nº 80 7 11 017013-84, relativa aos períodos de apuração de 01/2001 a 03/01, 07/01 e 08/01 (fls. 167/174 dos autos da apensa execução fiscal). Com a substituição da CDA nos autos da apensa execução fiscal, constato a ausência superveniente de interesse de agir no que diz respeito à CDA 80 7 11 017013-84, relativa aos períodos de apuração 07/99 a 12/2000 e 04/2001 a 06/2001, conforme fls. 04/39 e 46/51 dos autos do executivo fiscal apenso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA 80 7 11 017013-84, relativa aos períodos de apuração 07/99 a 12/2000, 04/2001 a 06/2001, conforme fls. 04/39 e 46/51 dos autos do executivo fiscal apenso. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado dos períodos de apuração 07/99 a 12/2000 e 04/2001 a 06/2001 da CDA nº 80 7 11 017013-84 que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. No que concerne à CDA substituída, relativa aos períodos de apuração de 01/2001 a 03/01, 07/01 e 08/01, diga a embargante acerca do prosseguimento destes embargos à execução, requerendo o que entender cabível. P.R.I.

0060396-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021035-84.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na apensa execução fiscal (processo nº 0021035-84.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/21. Após recebimento dos embargos (fl. 23), o embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 24/32). Réplica às fls. 35/44. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 44 e 46). Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Analisando a certidão de dívida ativa (fl. 19), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. In casu, a executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta o serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos nº 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio). Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da apensa execução fiscal (fl. 19). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0010202-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039152-31.2011.403.6182) M. C. DA S. SANTOS (SP282453 - LUCIANO BERNABE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por M. C. DA S. SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento das CDAs nºs 80.2.11.033215-31, 80.6.11.057913-56 e 80.7.11.011820-93, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0039152-31.2011.403.6182, exclusivamente no que concerne às referidas inscrições, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Em outro movimento, no tocante à CDA nº 80.6.11.057914-37, tendo em vista o parcelamento da referida dívida ao tempo do ajuizamento deste processo, conforme noticiado às fls. 02/16 e 128-verso/134, constato a ausência de interesse de agir nestes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013547-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021028-92.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na apensa execução fiscal (processo nº 0021028-92.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/18. Após recebimento dos embargos (fl. 20), o embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 21/27). Réplica às fls. 30/39. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 39 e 41). Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Analisando a certidão de dívida ativa (fl. 18), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. In casu, a executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta o serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos nº 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio). Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da apensa execução fiscal (fl. 18). Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029573-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032057-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032057-5)) SERGIO RIBEIRO CALIL X MARIA DE FATIMA PROSPERI RIBEIRO CALIL (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP339854 - DIEGO REGAZI GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERGIO RIBEIRO CALIL e MARIA DE FATIMA PROSPERI RIBEIRO CALIL em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da apensa execução fiscal. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos de fls. 25/275. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução, consoante decisão de fl. 278. A Fazenda ofereceu impugnação aos embargos, conforme fls. 279/287, pleiteando a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que a questão relativa à ilegitimidade foi decidida nos autos da apensa execução fiscal. No mérito, postula o reconhecimento de improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 290/295, na qual o embargante reitera as alegações outrora apresentadas. Em cota de fl. 296 verso, a União sustenta que não tem provas para produzir. É o relatório. DECIDO. A questão relativa à ilegitimidade dos embargos restou decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.005657-5, interposto contra a decisão de fls. 85/96 da apensa execução fiscal. Em consonância com os dizeres da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.005657-5 (fls. 241/244 da apensa execução fiscal), o eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos concluiu pela legitimidade dos ora embargantes, no que toca à composição do polo passivo do executivo fiscal apenso. A propósito, calha transcrever excerto da referida decisão, posta nos seguintes termos: (...) No entanto, extrai-se do fundamento legal da CDA nº 35.550.643-2 (art. 33, 2º, da Lei nº 8.212/91) que a multa aplicada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, o que por si só configura infração a lei. Ademais, saliente-se que diante da redação do art. 136 do Código Tributário Nacional, não se exige a demonstração de dolo ou culpa do agente. Veja-se: (...) Diante disso, forçoso concluir pela manutenção dos excipientes no polo passivo da execução fiscal. (...) Desse modo, demonstrada a ocorrência de prática de ato com excesso de poder ou em afronta a lei, contrato ou estatuto, não há como excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto e com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. (fls. 241/244 da apensa execução fiscal). Assim, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.005657-5, não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos, estando a questão relativa à ilegitimidade passiva preclusa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Após o trânsito em julgado, determino o dispensamento destes embargos, com remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

0030694-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023378-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023378-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. LILIMAR MAZZONI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP. Considerando que a apensa execução fiscal (processo nº 2001.61.82.023378-4) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045891-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040352-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040352-4)) ROSI MARY GROSSMANN (SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROSI MARY GROSSMANN em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa nº 80.1.09.005075-36, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente (fls. 85/86 dos autos da execução fiscal originária), e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042230-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-22.2002.403.6182 (2002.61.82.001246-2)) DESFILE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA (RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por DESFILE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o levantamento da constrição judicial realizada em 24/02/2010, conforme auto de penhora e avaliação de fl. 64 (fl. 163 do executivo fiscal). A embargante aduz que a penhora do imóvel restou firmada três anos e quatro meses após a formalização do compromisso de venda e compra de fls. 14/17, subscrito em 10 de outubro de 2006, no qual consta a executada como promitente vendedora e a embargante como promitente compradora. Sustenta ainda a embargante a posse tranquila do imóvel desde a formalização do compromisso de venda e compra de fls. 14/17, asseverando a aplicabilidade do disposto na

Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência dos fatos alegados, pleiteia a embargante o levantamento da constrição judicial outrora realizada. A inicial veio acompanhada de procuração, contrato social e documentos de fls. 14/53. A embargante apresentou nova petição às fls. 62/64, apresentando guia de custas judiciais e cópia do auto de penhora e avaliação. Os embargos foram recebidos à fl. 65. A embargada ofertou impugnação às fls. 66/67, acompanhada do documento de fl. 68, na qual postula a rejeição do pedido formulado, haja vista que não restou comprovada a averbação do compromisso de venda e compra de fls. 14/17. Às fls. 71/73, a embargante ofereceu réplica e pleiteou o julgamento antecipado da lide. A União igualmente requereu o julgamento antecipado da lide, conforme cota de fl. 77. Às fls. 85/88, a embargante postula a busca e apreensão dos autos e o julgamento do pedido, apresentando os documentos de fls. 89/221. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - DO MÉRITO DA FRAUDE À EXECUÇÃO tema relativo à fraude à execução restou pacificado, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, ao tempo de julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ.

INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat Lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis* (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJE 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJE 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJE 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.141.990/PR/2009/0099809-0, relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 10.11.2010, publicado em 19.11.2010) Os débitos albergados pela CDA nº 80.6.01.005477-42

(fls. 03/34 da execução fiscal) foram inscritos em dívida ativa da União em 22.05.2001 (fl. 03 da apensa execução). A execução fiscal foi proposta em 21/01/02, conforme fl. 02 do executivo fiscal apenso. A executada foi citada em 09/04/02, consoante AR de fl. 38, corroborado pela certidão do Oficial de Justiça de fl. 42. A par disso, anoto que o compromisso de venda e compra de fls. 14/17 foi formalizado em 10/10/2006. Considerando que o ato translativo de fls. 14/17 foi firmado em 10/10/06, aplica-se, neste caso, o disposto no art. 185 do CTN, com a redação conferida pela Lei Complementar 118/05. Consoante a dicção do art. 185, caput, do CTN, a alienação do bem após a inscrição em dívida ativa configura fraude à execução. Assim, in casu, é evidente a ocorrência de fraude à execução, haja vista que o compromisso de venda e compra de fls. 14/17 foi formalizado em 10/10/2006, vale dizer, após a inscrição do débito na dívida ativa, distribuição da demanda fiscal e citação da executada. De outra parte, saliento que a embargante, ao tempo da compra, não se propôs nem sequer a verificar a situação fiscal da empresa executada, o que afasta a presunção da alegada boa-fé, especialmente porque em face da alienante já constava a distribuição da apensa execução fiscal, com a citação formalizada. Portanto, considerando que a alienação foi firmada após a inscrição do débito na dívida ativa, distribuição da demanda fiscal e citação da executada, é de rigor a improcedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0016330-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047294-39.2002.403.6182 (2002.61.82.047294-1)) ELIZABETH FERREIRA BARTALINI(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Apresente a embargante certidão de casamento e certidão imobiliária atualizadas, bem como comprove que reside no imóvel construído, haja vista que todos os documentos apresentados dizem respeito ao executado Edson Bartalini. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018681-43.2001.403.6182 (2001.61.82.018681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COOP CONS FUNC BCO BRASIL NO EST DE SAO PAULO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X NILSON JOSE BULGUERONI(SP194140B - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES) X TADEU JOSE CONTRIN RIBEIRO X GERALDO PEDROSO MAGNANELLI X LORIS AMORIM SOUZA PEDRO X EDGARD HARRY POMMERENING X DUILIO ROMANO DE SANT ANNA X ROSE MARY WILMERS MANCO X SILVIO SPERA X DIMAR GUILHERME BELLO BRANDAO X LUIZ BAPTISTA CASELLI THOMAZINI X TAKEGIRO TERUYA X PEDRO DO PRADO X DARCI VIEIRA COSTA X FRANCISCO FRAGA RODRIGUES X DIMAR GUILHERME BELLO BRANDAO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 240/241, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 15. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023378-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023378-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 144, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Municipalidade quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento deste feito; e c) a executada constituiu advogados, que opuseram embargos à execução fiscal. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se das quantias de fls. 31, 55 e 76, devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056076-35.2002.403.6182 (2002.61.82.056076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EPOCA FOTO ESTAMPA LTDA(Proc. NICANOR SANCHES RODRIGUES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 154/155, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011650-98.2003.403.6182 (2003.61.82.011650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS FAZOLARI(SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062607-06.2003.403.6182 (2003.61.82.062607-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007591-62.2006.403.6182 (2006.61.82.007591-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIZZO AUTOMOVEIS LTDA X NELSON BERNARDO JUNIOR (SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X JANOARIO RIZZO X PAULO ROBERTO ZABLONSKI X JOEL FERNANDES DE MELO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 122/123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023751-65.2006.403.6182 (2006.61.82.023751-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NILSEU SOUZA BISPO (RN006879 - LIDIANE CRISTINE DE CARVALHO ROCHA)

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 94/95. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a concessão da anistia administrativa decorreu de pedido formulado pelo executado em momento posterior ao ajuizamento da presente demanda executiva (fls. 83/88, 90/91 e 95). No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. REQUERIMENTO DE ANISTIA ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CONCESSÃO DE ANISTIA ADMINISTRATIVA, SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que proposta a execução fiscal, para cobrança de crédito tributário, o requerimento e posterior concessão de anistia administrativa, superveniente ao ajuizamento, afasta o cabimento da condenação da exequente em verba honorária, tendo em vista os princípios da responsabilidade e causalidade processual. 2. A execução fiscal foi proposta em 12/03/2013 para cobrar anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com citação do executado em 07/05/2013, deduzindo exceção de pré-executividade em 10/05/2013, alegando nunca ter exercido a profissão e ter requerido a baixa da inscrição, que foi consolidada em 03/12/2012. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação em 07/10/2013, porém o executado não compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada em 20/01/2014. Em 28/02/2014, o exequente requereu a suspensão do feito por 01 ano, pois o executado solicitara administrativamente anistia dos seus débitos por enfermidade e que tal pedido aguardava homologação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, deferida a suspensão em 13/06/2014. Finalmente, em 17/12/2014, o CRECI requereu a homologação da desistência da ação, em razão da ratificação pelo COFECI do pedido de anistia dos débitos executados, sendo proferida a sentença em 26/05/2015. 3. Tal circunstância revela que, embora extinta a execução fiscal, não houve causalidade e responsabilidade processual capaz de justificar a imputação de sucumbência ao exequente, que apenas fez aplicar a remissão decorrente de pedido homologado posteriormente à ação em curso, pelo que devida a exclusão da verba honorária a que condenada. 4. Apelação provida. (TRF3 - AC 0001132-34.2013.4.03.6106 - Apelação Cível - 2174667/SP - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2016 - g.n.) Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011898-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011898-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO SOARES ARMELIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 81/82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008517-72.2008.403.6182 (2008.61.82.008517-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZEMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP195425 - MILENA AFFONSO MORENO)

Vistos etc.Fls. 43/57. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor da subscritora da petição, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000730-37.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE FLUXOMETRIA E ANGIOGRAFIA LTDA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 259/260, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da DCTF, consoante documentos de fls. 250/257. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fl. 241. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039152-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. C. DA S. SANTOS(SP282453 - LUCIANO BERNABE)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 97-verso/99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nºs 80.2.11.033215-31, 80.6.11.057913-56 e 80.7.11.011820-93.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Quanto à inscrição nº 80.6.11.057914-37, diga a executada se reitera o pedido de pagamento da dívida remanescente com o valor outrora constricto (fl. 82).P.R.I.

0039770-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO ENGENHARIA S A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ)

Folhas 248/285 - Preliminarmente, intime-se a executada para que traga aos autos documentos que comprovem a incorporação realizada pela empresa MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do aditamento da carta de fiança apresentada pela executada. Int.

0024981-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDOVAL FELIX DA COSTA(SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Fl. 37, in fine. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados às fls. 33/34, em nome do executado. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036926-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos etc.Fls. 08/23. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em decorrência do decreto de falência da empresa; e b) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de juros, multa moratória e correção monetária após a decretação da falência.A exequente ofereceu manifestação às fls. 25/39. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida.(TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.)Repilo, pois, a alegação da excipiente. Passo ao exame das outras questões controvertidas. Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 03.10.2014 (fls. 19/23), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida.No sentido exposto, a seguinte ementa:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA

MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013)Quanto aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida.(TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.)No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.A propósito, cito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo)Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com observância dos critérios estipulados nesta decisão.A fixação dos honorários em favor da executada será firmada oportunamente, haja vista que não há como, em face dos termos da decisão proferida, desvendar a expressão do proveito econômico da executada.Após a apresentação do valor atualizado do débito com a consideração desta decisão, voltem os autos conclusos para fixação da verba honorária em favor da executada. Intimem-se.

Expediente Nº 2449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018635-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024989-61.2002.403.6182 (2002.61.82.024989-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP168871 - SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 103/104. Sustenta, em suma, a existência de contradições e omissões na decisão embargada no que concerne à condenação da embargante em verba honorária (fls. 107/111). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. De acordo com os dizeres da manifestação de fl. 72 da Contadoria do Juízo, inicialmente, o contador judicial apurou como devido valor bastante próximo daquele indicado pela ECT. Posteriormente, a Municipalidade, embargada, apresentou novo cálculo, com a inserção de valores devidos a título de honorários advocatícios da execução fiscal, verba honorária dos embargos à execução e reembolso de diligência do Oficial de Justiça, conforme fls. 85/86. Intimado para oferecer manifestação sobre a petição de fls. 85/86, o perito judicial concordou com o cálculo elaborado pela Prefeitura (fl. 96). Por fim, à fl. 101, a embargante concordou com a manifestação da Contadoria de fl. 96. Em face do narrado, é inconteste que o cálculo originariamente apresentado pela embargante não estava correto, haja vista que a Contadoria do Juízo acolheu o valor apresentado pela embargada à fl. 85. A par disso, é certo também que o cálculo originariamente apresentado pela Contadoria igualmente não estava correto, conforme assentado na manifestação de fl. 96. Assim, diante da manifestação da Contadoria de fl. 96, é evidente que o valor final obtido como correto (R\$ 3.916,64) não é consonante com aquele apresentado pela embargante, de modo que, claramente, não prospera o pleito formulado nestes embargos. Em decorrência da sucumbência da EBCT, correta é a condenação da embargante em verba honorária. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0042716-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-48.2006.403.6182 (2006.61.82.006512-5)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA) em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Nos autos do apenso executivo fiscal, a exequente promoveu a substituição da CDA nº 06875/95 (fls. 54/55 dos autos da apensa execução fiscal). A substituição foi firmada em decorrência da decisão de fl. 51 proferida na execução, haja vista que a certidão originariamente apresentada não guardava conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, pois nela não havia referência à origem e fundamento legal da dívida. Com a apresentação de nova CDA nos autos da apensa execução fiscal, não há mais interesse de agir a ser resguardado nestes embargos. O embargante/executado será oportunamente intimado acerca da substituição da CDA e poderá, no tempo e modo devidos, promover a oposição de novos embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência superveniente de interesse de agir. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC (fl. 54 dos autos da apensa demanda executiva). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009374-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065959-35.2004.403.6182 (2004.61.82.065959-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3079 - ALCYR LOPES CAMELO) X GAMBRO DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fl. 17-verso. Tendo em vista o disposto no art. 485, 4º, do CPC, manifeste-se a embargada acerca do pedido de desistência dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004442-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014941-57.2013.403.6182) WANG KUEI SHIU(SP359051 - GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO E SP356712 - JENIFFER LEE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WANG KUEI SHIU em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0014941-57.2013.403.6182), a embargante foi devidamente intimada da conversão da penhora em 02/12/2015 (fl. 44 daqueles autos). A presente ação foi distribuída somente em 02/02/2016 (fl. 02). Logo, os embargos à execução fiscal são manifestamente intempestivos, conforme estabelecido no art. 16, caput e inciso III, ambos da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 918, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037134-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-35.2001.403.6182 (2001.61.82.004138-0)) VALDENI BEZERRA SILVA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por VALDENI BEZERRA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o levantamento da constrição judicial incidente sobre o veículo GM/Chevrolet D20, placa BGY 9265, ano e modelo 1987, chassi 9BG143NHHGC006894, Renavam 418582637. Intimado para regularizar a representação processual, o embargante requereu a concessão de prazo à fl. 229, com posterior apresentação do mandato original às fls. 243/244. A União ofereceu manifestação às 231/242, concordando expressamente com o pedido de liberação da constrição judicial. Ao final, requer a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO Consoante os dizeres da peça de fl. 231 e verso, a embargada reconhece, de forma expressa, o direito postulado pelo embargante, concordando com o levantamento da constrição judicial outrora realizada nos autos da apensa execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento do pedido pela embargada, determinando o levantamento da constrição judicial outrora realizada nos autos da apensa execução fiscal, relativa ao veículo GM/Chevrolet D20, placa BGY 9265, ano e modelo 1987, chassi 9BG143NHHGC006894, Renavam 418582637. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que, ao tempo da constrição outrora efetuada, inexistia o registro no DETRAN da propriedade do veículo em nome do embargante, conforme sentença de fls. 116/122 e documento de fl. 124 dos autos da apensa execução fiscal. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo GM/Chevrolet D20, placa BGY 9265, ano e modelo 1987, chassi 9BG143NHHGC006894, Renavam 418582637, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0008204-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025220-44.2009.403.6182 (2009.61.82.025220-0)) ALDO FRANCISCO SCHMIDT X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALDO FRANCISCO SCHMIDT e EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimados para emendar a inicial (fl. 109), os embargantes não cumpriram a determinação judicial e deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 110-verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que os embargantes procedam ao recolhimento das custas judiciais devidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006274-05.2001.403.6182 (2001.61.82.006274-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA X HORST FALKO CUTBERLETT X FRANCIS VIU X CLAUDIO BERNARDO DE SOUZA X ANDREAS SANDEN X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 812/813, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 399/406 e aditamento de fls. 572/578, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054949-62.2002.403.6182 (2002.61.82.054949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DIRECT IMPORT COMERCIAL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X EGLE CREVELIN PLASTINA X FRANCISCA MARCHESE PLASTINA

Vistos etc. Fls. 132/144. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DIRECT IMPORT COMERCIAL LTDA e EGLE CREVELIN PLASTINA em face da FAZENDA NACIONAL. A exequente ofereceu manifestação às fls. 161/163. É o relatório. DECIDO. DO NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA PESSOA JURÍDICA De acordo com os dizeres da certidão de fl. 184, a empresa executada não foi localizada no endereço informado nos autos, constante da procuração de fl. 146. Em consonância com o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, compete à parte manter atualizado o endereço nos autos, de modo a propiciar o regular prosseguimento da demanda. Assim, em face do não atendimento ao previsto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, não conheço das alegações deduzidas em exceção de pré-executividade pela empresa executada. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EGLE CREVELIN PLASTINA A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos

geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaques).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração de lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do recurso repetitivo (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 12/1999 (fl. 03).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 12 de fevereiro de 2016 (fl. 184), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 40/41) e procuração de fl. 146, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 40/41.Ainda de acordo com a documentação apresentada, a excipiente Egle Crevelin Plastina retirou-se da sociedade em 22.12.2003, muito antes, portanto, da constatação de dissolução irregular da sociedade (fl. 41). Em resumo, com amparo na documentação apresentada, constato que EGLE CREVELIN PLASTINA não era sócia administradora à época da constatação da dissolução irregular nos autos.Assim, ausente a comprovação de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN, é incabível a manutenção da executada Egle no polo passivo desta execução.Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para o fim de excluir EGLE CREVELIN PLASTINA do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

0055513-41.2002.403.6182 (2002.61.82.055513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EPOCA FOTO ESTAMPA LTDA(Proc. NICANOR SANCHES RODRIGUES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 156/157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0069642-17.2003.403.6182 (2003.61.82.069642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX-SAO PAULO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Vistos etc. Fl. 14. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por QUALITEX SÃO PAULO QUÍMICA LTDA. - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente execução fiscal em razão da prescrição. A exequente apresentou resposta, pugnando pela rejeição integral do pleito formulado (fls. 23/26). Instada a apresentar manifestação nos autos acerca da presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento PAES) ao tempo do ajuizamento desta execução (fl. 39), a União reiterou o conteúdo da manifestação anterior, afirmando que o ajuizamento ocorreu em momento posterior ao pedido de parcelamento do débito (fl. 40 verso). É o relatório. DECIDO. De acordo os dizeres do documento de fl. 34, o contribuinte aderiu ao parcelamento em 30/06/2003 e dele foi excluído em 23/07/2005. A execução fiscal foi proposta em 01.12.2003 (fl. 02). Assim, ao tempo da distribuição desta execução fiscal, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento firmado pelo contribuinte, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Logo, é evidente a ausência de interesse de agir à época do ajuizamento da execução fiscal, em face da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de alegação específica da executada no que toca à existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista o conteúdo dos documentos apresentados às fls. 17/21, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo dos autos, a fim de constar o nome de Qualitex São Paulo Química Ltda. - ME. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057457-10.2004.403.6182 (2004.61.82.057457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N R LANDI ADVOCACIA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 214/215, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80.6.04.060518-33. Anoto que, no tocante às inscrições remanescentes, a execução já foi extinta (fl. 165). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047474-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 97/101. Manifeste-se a executada sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0066474-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ASTUTI(SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA PEREIRA E SP275333 - OSVALDO DOMINGUES DE SOUSA)

Fls. 49/55. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa, bem como para dizer se há interesse na apreciação da exceção de pré-executividade outrora apresentada em face da alteração do título executado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046103-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA LA PAZ INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por METALURGICA LA PAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a ocorrência de prescrição e pagamento. A Fazenda ofereceu manifestação às fls. 78/82, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. 1. Inicialmente, examino o tema relativo à prescrição. De acordo com as certidões de dívida apresentadas, o débito mais antigo refere-se ao período de apuração 2004/2005, vencido em 11/07/2005 (fl.04). Em consonância com o documento de fl. 82, a excipiente formalizou parcelamento do débito em 16/08/2007, rescindido em 18/02/2012. A execução fiscal foi proposta em 18/09/2015. Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a data da rescisão do parcelamento (18/02/2012) e a propositura da presente demanda (18/09/2015). Assim, repilo a alegação de prescrição. 2. No que toca à alegação de pagamento, a Fazenda, à fl. 78, noticia que os valores pagos pela contribuinte foram considerados ao tempo da inscrição do débito. Logo, em face da controvérsia, a questão relativa à quitação do débito somente poderá ser decidida em sede de embargos à execução, haja vista que a via eleita pela excipiente não admite dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 3. Fl. 78. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

Vistos etc.Fls. 97/117. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por S SHIMODA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA - ME, na qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 119/124. É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa indicam, ainda, a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN.2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa

SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afasto a alegação.DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos.A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 119/124. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

Expediente Nº 2451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036806-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-62.2006.403.6182 (2006.61.82.028834-5)) IUKINOBU SUMIKAWA(PR005228 - CEZAR FERNANDO PILATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por YUKINOBU SUMIKAWA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2006.61.82.028834-5), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante aduz, preliminarmente, a incompetência relativa. No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da citação e ocorrência de excesso de execução. Aduz, ainda, que não há indicação do seu nome na CDA nº 13 6 05 004117-41, de modo que não responde pelo débito albergado pelo referido título. No que concerne à CDA nº 13 6 05 004118-22, o embargante afirma que desconhece a natureza do débito, pleiteando o reconhecimento de nulidade do título apresentado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/18. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 27. A embargada apresentou impugnação e documentos, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados (fls. 30/52). Na fase de especificação de provas, o embargante não ofereceu manifestação (fl. 54 verso) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 55 verso). Após devidamente intimada, a União apresentou cópia dos processos administrativos, conforme fls. 58/148. O embargante não ofereceu manifestação quanto aos documentos apresentados pela embargada, consoante certidão de fl. 150 verso. Devidamente intimada para promover o complemento do acervo documental (fl. 151), a União ofereceu manifestação à fl. 154 verso sustentando a inexistência de outras provas. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR Não conheço da alegação de incompetência territorial, haja vista que ela não foi suscitada no tempo e modo devidos, em conformidade com as regras processuais vigentes ao tempo da oposição dos embargos à execução. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO Repilo a alegação de nulidade de citação, visto que o embargante foi devidamente intimado da penhora, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 79 dos autos da apensa execução, sem esquecer que, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou nulidade da citação. DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E EXCESSO DE EXECUÇÃO Nos autos da apensa execução fiscal, a exequente promove a execução de duas Certidões de Dívidas Ativas: CDA nº 13 6 05 004117-41 e CDA nº 13 6 05 004118-22 (fls. 04 e 05 dos autos da execução fiscal). No que toca à CDA nº 13 6 05 004117-41, não há indicação do nome do embargante no título apresentado para execução. A par disso, a cédula rural pignoratícia de fls. 103/104 igualmente não faz qualquer referência ao embargante. E o acordo homologado nos autos do processo judicial nº 259/92, que teve curso originário na 2ª. Vara Cível da Comarca de Maracaju (MS), não conta com a subscrição do embargante, que, aliás, nem sequer compôs o polo passivo da demanda, conforme fls. 107/110. Assim, é evidente que o embargante não responde pelo débito relativo à CDA nº 13 6 05 004117-41, haja vista que ele não foi nomeado no título apresentado, bem como não compôs o polo passivo do processo judicial nº 259/92 e tampouco subscreveu o acordo judicial de fls. 107/109. No que diz respeito à CDA nº 13 6 05 004118-22, o título é nulo. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Em consonância com os dizeres da CDA nº 13 6 05 004118-22, a cobrança do débito tem gênese em sentença do juiz, conforme fl. 05 dos autos da apensa execução fiscal. Não obstante, não há prova de que o acordo de fls. 66/68 foi homologado pelo magistrado. Ao contrário, a decisão de fl. 70 encerra tão somente homologação de pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil outrora vigente. À fl. 151 determinei à embargada a apresentação da cópia da sentença judicial que supostamente ampara a emissão da CDA nº 13 6 05 004118-22. Em manifestação de fl. 154 verso, a União sustentou inexistir outra prova documental para ser apresentada e pleiteou o julgamento do pedido. Diante da ausência de prova cabal acerca da homologação judicial do acordo de fls. 66/68, constato a nulidade da CDA nº 13 6 05 004118-22, haja vista que nela não consta a discriminação esmerada da origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, o que acarreta claro prejuízo ao exercício do direito de defesa, com expressa ofensa ao disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Assim, em face do reconhecimento da nulidade da CDA nº 13 6 05 004118-22, afasto a execução do débito a ela relativo em relação ao embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a inexigibilidade dos débitos relativos às CDAs nºs 13 6 05 004117-41 e 13 6 05 004118-22, declarando, ainda, a nulidade da CDA nº 13 6 05 004118-22. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino o levantamento da constrição judicial outrora entabulada, conforme fls. 77/79 dos autos da apensa execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Determino, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome do embargante, conforme procuração de fl. 11, devendo constar na autuação YUKINOBU SUMIKAWA. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034773-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038623-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038623-4)) LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEONEL POZZI em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0034897-30.2011.403.6182), verifico que o embargante não promoveu a garantia da execução, haja vista que não apresentou qualquer bem para fins de constrição judicial. Em outro plano, a certidão de fls. 332/337 noticia a falência da executada, razão pela qual restou determinada a transferência dos valores depositados nos autos da apensa execução fiscal à disposição do Juízo falimentar, universal. A par disso, não há qualquer notícia nos autos de reserva de numerário nos autos da noticiada falência para eventual e futura liquidação do débito executado nos apensos autos. Assim, diante da ausência de garantia, não são admissíveis estes embargos, a teor do que dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.** 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Assim, encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. A questão relativa à ilegitimidade do embargante poderá ser suscitada nos autos da apensa execução fiscal, devendo o coexecutado instruir eventual pleito com cópias dos documentos apresentados nestes embargos, bem como da certidão de inteiro teor relativa ao crime falimentar apontado à fl. 332, processo nº 02.121.940-0. Ante o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal alberga a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, sem esquecer que à fl. 287 restou assentada de forma equivocada a garantia desta execução, sem a necessária consideração da falência da executada ocorrida nos idos de 1999, conforme certidão de fls. 332/337. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042640-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022500-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022500-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 197/205. Sustenta, em suma, a existência de contradições na decisão embargada no que concerne ao reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.6.06.185995-81 e à condenação da embargante em verba honorária (fls. 208/214). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. **DECIDO.** Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. No que concerne à CDA nº 80.6.06.185995-81, o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS não importa nulidade do título, que alberga todos os requisitos legais. Assim, com eventual trânsito em julgado da sentença proferida, caberá à Fazenda tão somente informar o valor atualizado da dívida com a exclusão determinada, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Com relação à condenação em verba honorária, a questão foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 205-verso. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0042644-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 331/332. Sustenta, em suma, a existência de omissões na decisão embargada quanto: a) à ausência de condenação da embargada em verba honorária; e b) ao pedido de exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 357/364). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. De acordo com os dizeres da sentença de fls. 331/332, o julgado proferido refere-se tão somente à extinção do processo, sem resolução do mérito, no que concerne às alegações de cobrança em duplicidade e excesso de execução quanto aos débitos albergados pelas CDAs nºs 80.6.07.018625-10 e 80.7.07.003931-15. Assim, a questão relativa à exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, de mérito, será apreciada oportunamente, inexistindo, pois, qualquer omissão. A par disso, lembro que o exame da controvérsia a respeito da exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS independe de prova pericial, razão pela qual o objeto da perícia, tal como determinado à fl. 331-verso, ficará restrito ao exame da inclusão ou não de receitas não operacionais nos lançamentos efetuados. Por fim, no que toca à verba honorária, igualmente não há qualquer omissão no julgado, haja vista que, consoante salientado na sentença de fls. 331/332, o tema relativo aos honorários advocatícios foi dirimido na sentença de fl. 941-verso, produzida nos autos da execução fiscal nº 0018236-83.2005.403.6182. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0021485-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043683-97.2010.403.6182) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Publique-se o despacho de fl. 195.2) Fls. 196/259. Manifeste-se a embargante sobre os documentos de fls. 199/259, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 195. Convento o julgamento do feito em diligência. Indefiro o pedido de prova pericial, haja vista que a decisão acerca da controvérsia demanda tão somente o exame de prova documental. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar e comprovar as datas em que foram apresentadas as declarações pelo contribuinte. Após a apresentação da documentação, concedo vista à embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer manifestação sobre os documentos apresentados. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, lembrando que este processo está albergado pela Meta 02/2016 do CNJ. Int.

0006726-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034897-30.2011.403.6182) AMBITERRA TECNOLOGIA DE MEIO AMBIENTE LTDA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI E SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AMBITERRA TECNOLOGIA DE MEIO AMBIENTE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV Região. Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0034897-30.2011.403.6182), verifico que o bem oferecido à constrição judicial não foi acolhido por este Juízo, visto que não pertence à executada, ora embargante, conforme cópia da decisão outrora proferida e trasladada para estes embargos. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, visto que não estabilizada a relação processual nestes autos. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028633-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043582-55.2013.403.6182) OSMAR JOSE VIEIRA MARMORES EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por OSMAR JOSÉ VIEIRA MÁRMORES EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0043582-55.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em preliminar, o embargante suscita a inépcia da inicial. No mérito, sustenta: a) a nulidade das CDAs; b) o caráter confiscatório da multa imposta; e c) o excesso no valor cobrado a título de multa, juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/45. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fl. 47. A embargada ofertou

impugnação às fls. 48/52, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 55/61. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 55 e 62-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL A questão relativa à nulidade das CDAs será devidamente dirimida ao tempo do julgamento do mérito. Na ausência de outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende o embargante. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudentia tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Em outro movimento, saliento que as regras do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à limitação das multas, somente guardam aplicação nas relações entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º, caput, do referido diploma legal, vale dizer, não naquelas de ordem tributária. Neste diapasão, precedente do STJ: AGA 200900829534, 1ª Turma, DJe 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido. Logo, rechaço os argumentos apresentados pelo embargante. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que

elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICODOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN.2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, repilo a alegação. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E MULTA Em movimento derradeiro, é evidente que a incidência de juros e multa deve ser firmada sobre o valor corrigido do débito tributário, haja vista que, consoante outrora salientado, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. É de rigor, pois, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0064103-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057697-18.2012.403.6182) MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimada para emendar a inicial (fls. 99 e 101), a embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 102).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual.Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062604-51.2003.403.6182 (2003.61.82.062604-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas (fl. 72).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029257-56.2005.403.6182 (2005.61.82.029257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILADELFA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS A(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Fls. 11/28. Sustenta a executada a inexigibilidade do crédito tributário executado, tendo em vista a compensação realizada na esfera administrativa.De acordo com os documentos de fls. 332/337, não impugnados pela executada (conforme certidão de fl. 355-verso), os Processos Administrativos nºs 10880.516987/2005-98 e 11831.000155/99-20 não se referem aos mesmos débitos, de modo que não há prova cabal da alegada compensação.A par disso, não obstante devidamente intimada, a executada não comprovou que o débito executado está albergado pelo Processo Administrativo nº 11831.000155/99-20, objeto do Mandado de Segurança nº 0033366-39.2003.403.6100.Assim, diante da existência de controvérsia e ausência de prova cabal acerca da alegada compensação, a questão controvertida somente poderá ser examinada em sede de embargos à execução fiscal, que admitem dilação probatória.Afasto, pois, a alegação do contribuinte.Igualmente não prospera a alegação de nulidade da CDA, haja vista que ela conta com todos os requisitos previstos em lei, de acordo com o art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais.Em outro plano, ao contrário do que afirma a contribuinte (fl. 23), o débito executado é relativo ao tributo COFINS, conforme CDA de fl. 286, de modo que não vingam as alegações de que esta demanda alberga execução do tributo PIS.De outra parte, afasto também o pedido de reconhecimento de ausência de liquidez e certeza do título, visto que não restou comprovada a alegada compensação do débito tributário executado.Assim, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Fl. 293/294 e 300/306. Rejeito os bens oferecidos à penhora, visto que não obedecem à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, sem esquecer que são de difícil alienação.Fl. 352-verso. Indefiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, haja vista que o débito executado está com a exigibilidade suspensa, conforme documento de fl. 353 e consulta em anexo.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0035755-66.2008.403.6182 (2008.61.82.035755-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HIROSHI IYNUMA(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE)

Vistos etc.Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fl. 77, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista o indevido ajuizamento desta execução fiscal (fl. 74) e a constituição de advogados pela inventariante do espólio de Hiroshi Iynuma, que apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 68/74). Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023847-75.2009.403.6182 (2009.61.82.023847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEYMONN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LT(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

1) Fls. 311/319. Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, nos termos da cláusula sétima do Capítulo III de fl. 316. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.2) Fls. 322/330. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0034897-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X AMBITERRA TECNOLOGIA DE MEIO AMBIENTE LTDA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI)

Rejeito o bem oferecido à penhora, haja vista que ele não pertence à executada, conforme documento de fl. 36. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Int.

0052223-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO LO TURCO - ESPOLIO(PR009161 - OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI) X LOURENCO LO TURCO X CATHARINA LO TURCO X ELVIRA DE JESUS LO TURCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ORLANDO LO TURCO E OUTROS. Após notícia do falecimento de ORLANDO LO TURCO, CATHARINA LO TURCO e ELVIRA DE JESUS LO TURCO em momento anterior ao ajuizamento desta execução (fls. 58/59 e 65), a exequente postula a extinção do processo, com base no art. 485, VI, do CPC, em relação aos referidos executados (fl. 66-verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que concerne aos executados ORLANDO LO TURCO, CATHARINA LO TURCO e ELVIRA DE JESUS LO TURCO. Ao SEDI para a exclusão dos nomes ORLANDO LO TURCO, CATHARINA LO TURCO e ELVIRA DE JESUS LO TURCO do polo passivo da presente execução fiscal. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.C.

0055958-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DROGARIA RIFARMA LTDA - ME(SP193291 - SANDRO FRASSINI PIO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 60/61, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento das GFIPs e GPS, consoante documentos de fls. 32/40 e 43/58. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006177-82.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AUTO POSTO IRMAOS VENTURA LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 104/106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Determino o desbloqueio dos valores indicados no detalhamento em anexo, em nome do executado, após vista do exequente acerca do conteúdo desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0066571-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOACAVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO)

Vistos etc. Fls. 14/31. Intime-se a empresa executada para comprovar a restrição de crédito notificada (SERASA). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 33/34), suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2452

EMBARGOS A EXECUCAO

0055809-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030305-35.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na apensa execução fiscal (processo nº 0030305-35.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/15. Após recebimento dos embargos (fl. 17), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/30). Réplica às fls. 33/42. Na fase de especificação de provas, a embargante não requereu a produção de outras provas (fl. 42). A embargada, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 44). Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Analisando a certidão de dívida ativa (fl. 15), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. In casu, a executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicação da Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos nº 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da apensa execução fiscal (fl. 15). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021479-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-70.2011.403.6182) RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO (SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à apensa execução fiscal (Processo nº 0010418-70.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. O embargante sustenta a inexigibilidade do débito, haja vista que formalizou pleito de cancelamento da inscrição na esfera administrativa. Instado para emendar a inicial (fl. 07), o embargante apresentou procuração e cópias de documentos (fls. 09/17 e 18/19). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 27. A embargada ofertou impugnação e apresentou documentos, afirmando que não restou firmado pedido de cancelamento de inscrição pelo embargante, razão pela qual pleiteou o regular prosseguimento da execução (fls. 29/44). Intimado para dizer sobre a impugnação e oferecer manifestação sobre provas, o embargante ofereceu réplica, apresentando novas alegações, conforme fls. 48/55. Posteriormente, o embargado apresentou petição às fls. 56/58, pleiteando o julgamento de improcedência do pedido formulado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analisando o teor da petição de fls. 48/52 (réplica), anoto que a matéria nela veiculada não é objeto da inicial oferecida nestes embargos à execução. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar nos autos os documentos e rol de testemunhas (...). Assim, se a embargante, ao tempo do oferecimento da inicial, não apresentou as razões contidas na peça de fls. 48/52, claramente não pode assim proceder em outro momento, a teor do que dispõe expressamente o artigo acima mencionado (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Logo, não conheço das alegações contidas na peça de fls. 48/52. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminares a serem apreciadas. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Sustenta o embargante que o débito executado não é devido, tendo em vista que formalizou pedido de cancelamento da inscrição na esfera administrativa. A alegação do executado, no entanto, não prospera, visto que não restou apresentado nos autos qualquer documento comprovando a formalização de pleito de cancelamento de inscrição e eventual recebimento pelo embargado. Deveras, o documento de fl. 40, subscrito pela genitora do executado, tão somente noticia ao Conselho embargado a realização de mestrado pelo embargante no Japão. Diante da inexistência de prova cabal acerca de pleito para cancelamento da inscrição, impõe-se o regular prosseguimento da execução. No sentido exposto, colho os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. O Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. III. Apelação desprovida. (TRF 3 - AMS 00045145320134036100 - AMS - Apelação Cível - 348177 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2015) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi profereida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Consoante o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, após o transcurso de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a prescrição executiva. 3. In casu, verifica-se que o vencimento da anuidade de 2007 se deu em 31.03.2007, tendo sido inscrito o respectivo valor em dívida ativa em 24.06.2010 (fls. 24). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em 22.03.2012 (fls. 20), transcorreu lapso temporal superior a cinco anos em relação à anuidade do exercício de 2007, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição parcial da ação executiva, não havendo se falar na suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Regional orienta-se no sentido de que a obrigação de pagar a anuidade ao Conselho Profissional surge com o registro perante este órgão, independentemente do efetivo exercício da atividade. Portanto, o contribuinte que pretende exonerar-se do pagamento das anuidades deve formalizar o cancelamento de sua inscrição, perante o respectivo conselho de classe, no momento em que deixar de exercer atividades correlatas ao seu ramo profissional, sob pena de se sujeitar à cobrança de anuidades. 5. Em que pese constar que o agravante encerrou suas atividades em 29.09.2005, consoante Declarações Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 51/53), fato é que a agravante não procedeu à formalização deste cancelamento perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada no tocante à exigibilidade das anuidades relativas a 2008, 2009 e 2010. 6. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agrado legal desprovido. (TRF 3 - AI 00072581720154030000 - AI - Agrado de Instrumento - 554447 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Trata-se de embargos à execução ofertados por TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 0044454-75.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta a ocorrência de prescrição, nulidade da CDA e ilegalidade da Taxa SELIC. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/418. Instada a emendar a inicial (fl. 421), a embargante apresentou procuração e contrato social, conforme fls. 424/433. Intimada em duas novas oportunidades para regularizar a representação processual (fls. 434 e 441), a embargante cumpriu as determinações às fls. 436/440 e 444/455. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fl. 456. A embargada ofertou impugnação às fls. 457/461, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Em réplica, a embargante reiterou o conteúdo da inicial (fls. 492/502). Intimadas, as partes não requereram produção de provas, conforme fls. 492/502 e 506. A Fazenda, após devidamente intimada, reconheceu a decadência do crédito tributário relativo ao período de 02/93 a 06/93 (fl. 508-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA DECADÊNCIA A União, instada, ofereceu manifestação reconhecendo a ocorrência de decadência no que toca à CDA nº 80 2 10 027022-89, concernente ao período de apuração 02/1993 a 06/93, conforme fl. 508 verso. Assim, na parte dispositiva deste julgado será assentada a ocorrência de decadência no que se refere ao período de apuração 02/1993 a 06/93, com a extinção do processo, com resolução do mérito, quanto a este tópico. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do

tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando inscritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do

débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos do executivo fiscal apenso, constato que o fato impositivo mais remoto concerne ao período de apuração 01/1995, com data de vencimento em 15.02.1995 (fl. 262 da execução fiscal). De outra parte, o documento de fl. 489 indica a formalização de parcelamento pelo contribuinte em 27/04/2000, com rescisão em 01/08/2008, data em que se reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 22.10.2010. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (01/08/2008) e a propositura desta execução fiscal (22.10.2010). Repilo, pois, a alegação de ocorrência de prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC Impugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em

comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Ante o exposto: a) com a expressa concordância da

embargada, reconheço a decadência no que toca ao período de apuração 02/1993 a 06/93, referente à CDA nº 80 2 10 027022-89. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, quanto ao período de apuração de 02/1993 a 06/93 (CDA nº 80 2 10 027022-89); b) no que diz respeito aos pleitos formulados pelo embargante, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos apresentados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, visto que a CDA alberga o encargo previsto no art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0031676-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032443-43.2012.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO PERFIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO PERFIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0049628-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014549-20.2013.403.6182) LILIA DO AMARAL AZEVEDO - ESPOLIO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por LILIA DO AMARAL AZEVEDO - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a apensa execução fiscal (processo nº 0014549-20.2013.403.6182) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035306-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036005-65.2009.403.6182 (2009.61.82.036005-7)) AUTO POSTO TETRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por AUTO POSTO TETRA LTDA (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2009.61.82.036005-7), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento da inexigibilidade do débito. No mérito, sustenta a impossibilidade de cobrança dos acréscimos legais sobre o montante integral do débito (juros e correção monetária), bem como pleiteia a não incidência da multa moratória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/29. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 31). Na oportunidade, os embargos foram recebidos, desprovidos do efeito suspensivo. A embargada ofertou impugnação às fls. 33/35, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 38/48. Na fase de especificação de provas, as partes nada acrescentaram (fls. 47 e 49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A questão relativa à gratuidade de justiça foi apreciada à fl. 31, restando preclusa a discussão. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA O exame do tema controvertido será devidamente dirimido ao tempo do julgamento do mérito. Na ausência de outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. II - DO MÉRITO DA COBRANÇA DA MULTA ADMINISTRATIVA Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 07.07.2006 (fl. 14), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Logo, não

guarda aplicação nos autos o disposto no art. 23, III, da Lei nº 7.661/45, razão pela qual repilo a alegação do embargante. DA COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) Assim, repilo a alegação formulada. DA COBRANÇA DOS JUROS Consoante remanso entendimento jurisprudencial, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, a saber: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, colho aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). DA COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA Com relação à correção monetária, aplicam-se os dizeres do art. 1º, caput, e 1º do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal para impor juros moratórios até a data da decretação da falência, ficando a incidência deles condicionada à suficiência do ativo após o momento da quebra, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (apenas no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios e forma de incidência da correção monetária), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC e único do art. 86 do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032516-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-32.2015.403.6182) TRILHA DA AVENTURA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRILHA DA AVENTURA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0037024-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-80.2011.403.6182) JOSE APARECIDO DE MORAES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE APARECIDO DE MORAES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP. Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0016302-80.2011.403.6182), verifico que o valor integral outrora constricto foi desbloqueado, conforme se depreende da decisão e documentos de fls. 82/84 da demanda executiva originária. Além disto, o embargante informou que não tem bens para garantir o juízo (fl. 83-verso). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que o levantamento dos valores constrictos foi formalizado após oposição dos presentes embargos. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037080-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005330-8)) TIBURTINO RIBEIRO DIAS X TELMA COELHO DOS SANTOS DIAS(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DESPACHO FL. 121. Vistos etc. Defiro a gratuidade de justiça em favor dos embargantes, a teor do que dispõe o art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. Decreto do sigredo de justiça (nível 4), em razão da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal (fls. 88/95). Anote-se. Segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 122/123: Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por TIBURTINO RIBEIRO DIAS e TELMA COELHO DOS SANTOS DIAS em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o levantamento da penhora incidente sobre o apartamento nº 03, tipo 2, localizado no andar térreo ou 1º pavimento do Bloco 1, designado EDIFÍCIO COQUEIRO, integrante do empreendimento denominado RESIDENCIAL DA ILHA, situado na Rua Professor Antônio Maria Moura, 954, no bairro Embu Mirim, 32ª Subdistrito - Capela do Socorro, em São Paulo-SP, e uma vaga de garagem indeterminada (fls. 04 e 30/34), conforme averbação 04 da matrícula nº 292.279 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Os embargos foram recebidos à fl. 101, com suspensão dos atos de execução com relação ao imóvel penhorado. Às fls. 105/106, a União ofereceu manifestação concordando com o levantamento da constrição judicial outrora firmada. É o relatório. DECIDO. Consoante os dizeres da peça de fls. 105/106, a embargada reconhece, de forma expressa, o direito postulado pelos embargantes, concordando com o levantamento da constrição judicial outrora realizada nos autos da apensa execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento do pedido pela embargante, determinando o levantamento da constrição judicial outrora realizada nos autos da apensa execução fiscal, relativa ao apartamento nº 03, tipo 2, localizado no andar térreo ou 1º pavimento do Bloco 1, designado EDIFÍCIO COQUEIRO, integrante do empreendimento denominado RESIDENCIAL DA ILHA, situado na Rua Professor Antônio Maria Moura, 954, no bairro Embu Mirim, 32ª Subdistrito - Capela do Socorro, São Paulo-SP, e uma vaga de garagem indeterminada, conforme averbação 4 da matrícula nº 292.279 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que, ao tempo da constrição outrora efetuada, inexistia o registro da escritura de venda e compra de fls. 30/34. Determino a expedição de mandado para o cancelamento da averbação 04 da Matrícula 292.279 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, em razão da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022522-75.2003.403.6182 (2003.61.82.022522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO MATER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM ODAMIR BONORA X LUIS CARLOS BONORA(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada, inicialmente, em face de POLO MATER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Em decisão proferida às fls. 43/44, restou determinada a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, em relação à empresa executada. Na oportunidade, deferida a inclusão dos sócios LUIS CARLOS BONORA e JOAQUIM ODAMIR BONORA no polo passivo. Referida decisão transitou em julgado para as partes em 29.08.2012, consoante certidão de fl. 47. Assim, passo à análise do pedido da União de fls. 216/220, no que concerne aos executados JOAQUIM ODAMIR BONORA e LUIS CARLOS BONORA. Intimada a apresentar certidão do processo de falência nº 583.00.2002.153211-3/000000-000 e justificar a manutenção dos sócios no polo passivo do feito (fl. 214), a exequente noticia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento desta execução contra os respectivos sócios (fls. 216/220). Ao final, postula a extinção do processo, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de JOAQUIM ODAMIR BONORA e LUIS CARLOS BONORA do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto à exclusão dos sócios em decorrência do encerramento da falência da empresa executada e da inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031399-04.2003.403.6182 (2003.61.82.031399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRI-SET IMPORTADORA LTDA X NESSIM JAMOUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos etc. Inicialmente, tendo em vista o conteúdo da cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 172/173), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, a fim de constar o nome de Tri-Set Representações Comerciais Ltda. Fls. 152/160. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NESSIM JAMOUS na quadra da qual postula o reconhecimento: a) a ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal e b) o levantamento dos valores constritos nos autos vinculados ao sócio. A exequente ofereceu manifestação às fls. 168/170. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2016 278/539

de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato impositivo, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos

geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaques).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Os créditos relativos à CDA nº 80.2.03.005320-73 referem-se aos períodos de 28.02.1997, 31.03.1997, 30.04.1997, 30.05.1997 e 20.06.1997 (fls. 04/07).In casu, com o retorno positivo da carta registrada (fl. 09), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada no endereço fornecido na inicial, o qual obteve resultado positivo (fl. 42).A empresa executada ingressou de forma espontânea no feito às fls. 13/14, ocasião em que requereu a suspensão do processo, em virtude do parcelamento do débito.Após manifestação da União (fl. 48), o pleito foi deferido (fl. 56).Em razão da rescisão do parcelamento (fl. 60), o processo retomou seu curso regular, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de reavaliação e nomeação de depositário legal dos bens penhorados nos autos (fl. 102).A diligência obteve resultado negativo, em virtude do encerramento das atividades da empresa no local, conforme certidão de fl. 108. Assim, ficou constatada a dissolução irregular da empresa executada em 13.10.2008.Em seguida, a exequente requereu a imediata inclusão do excipiente no polo passivo da execução (fls. 111/112).Consoante ficha cadastral da JUCESP de fls. 172/173, não há registro de dissolução da sociedade.Ainda, de acordo com a documentação apresentada, o sócio NESSIM JAMOUS ingressou na sociedade antes da ocorrência do fato gerador do débito em execução e não há registro de sua retirada (fls. 172/173). Além disto, ele era sócio gerente da empresa executada à época da dissolução irregular, inclusive assinando por ela. Logo, o sócio NESSIM JAMOUS responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0016533-44.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X VARIG S/A - MASSA FALIDA(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Vistos etc.Fls. 104/146. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade.Int.

0036794-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVONE VIEIRA DA SILVA RIBEIRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 129/130, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, consoante decisão de fl. 119. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 10/60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0068407-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J R RAMOS DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA E SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Folhas 30/42, 44/48 e 50/52 - 1. De acordo com os dizeres da CDA de fls. 04/21, os créditos tributários referem-se ao período de 11/2008 a 05/2010, com constituição em 29/01/2011 (fls. 08 e 51/52).A execução fiscal foi proposta em 30/11/2011 (fl. 02).Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário (29/01/2011) e a propositura da presente demanda (30/11/2011).No que toca às alegações de inexigibilidade do título e ilegitimidade passiva, igualmente não prosperam as alegações da excipiente, haja vista que a suposta retenção do tributo não restou comprovada, sem esquecer que, nos termos do artigo 124, II, do CTN, há solidariedade entre as empresas.A par disso, a alegação de pagamento demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo contribuinte.Por fim, anoto que a CDA alberga todos os requisitos previstos em lei, de modo que não se sustenta a alegação de nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. 2. Intime-se a exequente para que apresente, por extenso, o valor atualizado do débito exequendo.Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 48.Int.

0011458-53.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 29/39. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor da subscritora da petição, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034049-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

Vistos etc.Fls. 179/216. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade.Int.

0043804-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Fls. 15/29. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado por regularmente citado, a teor do que dispõe o art. 239, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BRUNO VILLELA BARRETO BORGES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula: a) a extinção do processo em razão da nulidade da CDA; b) a extinção do processo sob a alegação de cobrança em duplicidade; c) o reconhecimento de excesso de execução; d) a revisão do débito executado; e) a ausência de constituição definitiva do débito, em razão de recurso administrativo pendente de julgamento. Instada, a União ofereceu as manifestações de fls. 1182/1185 e 1199, pugnano pela rejeição integral dos pedidos formulados. Às fls. 1.205/1.207º, o executado reiterou as alegações de pendência de recurso na esfera administrativa e duplicidade de cobrança do débito. Às fls. 1199/1201, a exequente, por sua vez, reiterou o conteúdo das manifestações, bem como apresentou cópia do PA nº 04967 500038/2011-81 (fl. 1209). Instada (fl. 1257), a executada não ofereceu manifestação nos autos acerca do processo administrativo (fl. 1258 verso). É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a incidência dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DAS ALEGAÇÕES DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE E EXCESSO DE EXECUÇÃO In casu, os documentos apresentados pelo excipiente (fls. 32/1180) claramente não comprovam as alegações formuladas. De outra parte, o contribuinte não ofereceu impugnação à decisão administrativa de fls. 1.200/1.201 e tampouco apresentou qualquer manifestação quanto às cópias relativas ao processo administrativo (fls. 1.209/1.256). Além disso, há controvérsia sobre as alegações apresentadas (fls. 1200/1201 e 1210/1256), que somente poderá ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...)14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...)18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.) Assim, repilo o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO E PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO EXECUTADO Ao contrário do afirmado pelo executado, inexistente recurso pendente de julgamento na esfera administrativa, conforme indicam os documentos de fls. 1209/1256, razão pela afásto a alegação do contribuinte. Em outro plano, anoto que o mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dada a inexistência de disposição legal a respeito. Em sentido análogo, colho julgados em relação aos débitos de natureza tributária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00283891920134030000 - Agravo de Instrumento nº 518774 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/02/2014 - g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Precedentes do Tribunal Regional da Primeira Região e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00352887220094030000 - Agravo de Instrumento nº 387087 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/11/2010 Página: 732 - g.n.) Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 1209. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se

0014549-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LILIA DO AMARAL AZEVEDO. Analisando os autos, observo que a exequente promoveu o ajuizamento do executivo fiscal após o falecimento da executada, consoante se depreende da certidão de óbito de fl. 14. Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392? STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado 392?STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4. Recurso especial não provido (REsp. 1.222.561?RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.05.2011). De outra parte, anoto que não é cabível a substituição da CDA, tendo em vista a dicção da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista o indevido ajuizamento desta execução fiscal e a constituição de advogados pela inventariante do espólio de Lília do Amaral Azevedo, que apresentaram embargos à execução fiscal. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 29), após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0053102-05.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INSOLVENCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos etc. Fls. 09/15. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - INSOLVÊNCIA CIVIL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a imediata suspensão do executivo fiscal em razão da decretação da insolvência civil da executada; e b) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A exequente apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos (fls. 17/21). É o relatório. DECIDO. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. In casu, a executada não comprovou a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, que comporta a seguinte redação: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A par disso, em sentido análogo, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao regime da sucumbência, consoante o conteúdo das seguintes ementas que seguem abaixo, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. - Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não questionou a jurisprudência do STJ mencionada no decisum impugnado, que assentou o cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao falido, se demonstrada sua incapacidade financeira. - Sob esse aspecto, não nega que não tenha instruído seu pedido na instância a qua com prova alguma, além do extrato de movimentação do feito falimentar, tal como consignou o magistrado, de maneira que não incidem os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/50. Aduz singelamente que não esmiuçou na ocasião sua situação econômica e, assim, pretende trazer a esta corte seu balanço patrimonial de 2014 para demonstrá-la (sobre o qual, aliás, tampouco teceu qualquer consideração). Evidente, todavia, a impossibilidade de fazê-lo, dado que haveria supressão de instância, o que se verifica nestes autos, com a certidão de objeto e pé emitida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a qual certifica não ter a recorrente recursos financeiros, para fins de deferimento da gratuidade da justiça, posto que não foi submetida ao crivo do juiz de primeiro grau. Ressalte-se, como bem apontado no decisum impugnado, a falência foi decretada em 2010, de forma que o recorrente teve muito tempo e oportunidade para demonstrar sua situação e, quando o fez, não se preocupou minimamente em demonstrá-la concretamente em primeiro grau. Por fim, ressalte-se que a gratuidade da justiça pode ser deferida a qualquer tempo, de maneira que, na posse de documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, deve a agravante realizar novo pedido perante o juízo a quo. - Assim, à vista dos fundamentos e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00158851020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.. FONTE_ REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. O recurso especial interposto em ação revocatória falencial não dispensa o pagamento de preparo, sem o qual há de ser reputado deserto (REsp 550.238/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007). 2. É vedada a concessão ex officio do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expresso da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não havendo se falar em presunção de impossibilidade decorrente tão-somente de sua dissolução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARESP 201200793323, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/02/2013) Assim, diante da ausência de prova cabal acerca da hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da executada.DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Ao contrário do afirmado pela excipiente não prospera o pedido de suspensão do executivo fiscal em curso, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ademais, colho aresto que porta, em sentido análogo, a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida.(TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.)Assim, não subsiste a alegação de suspensão da presente execução fiscal. Rechaço, pois, os argumentos expendidos pela excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 18, itens 2 e 3. Defiro o pleito formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 1058092-91.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 45ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo - SP, observado o valor indicado à fl. 04. Intime-se, via mandado, o administrador judicial da massa acerca da contrição judicial realizada, o Sr. José Carlos Marani, no endereço informado à fl. 19. Oportunamente, ao SEDI para a retificação do polo passivo do presente feito, a fim de constar o nome de CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - INSOLVÊNCIA CIVIL. Int.

0060102-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CARLA MATEUS SANTOS(SP303395 - ABILIO OSMAR DOS SANTOS E SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Incabível a condenação da executada na verba honorária, tendo em vista que houve a satisfação integral do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2711

EXECUCAO FISCAL

0053902-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

Em face da certidão de fl. 169, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0043720-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

A vista dos embargos opostos, dou por citada a executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

Expediente N° 2712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020572-02.2001.403.6182 (2001.61.82.020572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077094-83.2000.403.6182 (2000.61.82.077094-3)) S C D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0057920-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043891-7)) TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0009862-73.2008.403.6182 (2008.61.82.009862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051905-0)) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de intimação do advogado Pedro Afonso Gutierrez Avvad formulado às fls. 588/590, uma vez que ele não se encontra devidamente constituído nestes autos.Intime-se a Fazenda Nacional para que, caso queira, apresente impugnação à execução de honorários, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0031401-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055709-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055709-5)) FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0020426-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553434-96.1983.403.6182 (00.0553434-8)) EDUARDO ARENQUE AMBROSIO X MARALUCIA ARENQUE AMBROSIO ABRAMOVAY X MARCIO ARENQUE AMBROSIO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE) X IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Intimem-se os advogados SILVIO PRETO CARDOSO e RENATA GIOVANA REALE para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem expressamente quem será o beneficiário da verba honorária.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da documentação que acompanha a petição de fls. 1053/1054.Prazo: 05 dias.Após, remetam-se os autos ao perito, nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fls. 1049.

0037842-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054646-33.2011.403.6182) JOAO FERRUCCI NETTO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando o documento de fls. 27, que evidencia que o embargante recebeu de forma acumulada diferenças decorrentes de benefício previdenciário no mês de novembro de 2007, que o novo Código de Processo Civil prestigia o julgamento do mérito, que o art. 370 do referido diploma legal confere ao juiz o poder de determinar as provas necessárias para tanto, que o embargante requer de forma reiterada a intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo de revisão do benefício, bem como que referido documento é indispensável para se apurar a época em que referidos valores deveriam ter sido adimplidos, determino a intimação da referida autarquia para que apresente cópia do processo administrativo de revisão do benefício nº 112.910.672-9, que resultou no pagamento citado. Expeça-se ofício, instruindo-se com cópia do documento de fls. 27 e desta decisão.Após, tornem os autos conclusos.

0029023-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055260-67.2013.403.6182) DIMYAN DERTKIGIL(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Junte o embargante, no prazo de 15(quinze) dias, a declaração de Imposto de Renda do ano base/exercício 2005/2006 e documentos que entender pertinentes para o fim de comprovar a alegada dependência econômica de sua mulher Myrian Lajut Dertkigil e de sua filha Vanessa Lajut Dertkigil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0042875-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040430-04.2010.403.6182) HIROKI INOUE(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0065921-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-84.2013.403.6182) LEA LUCAS RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP337644 - LUCIENE LEIA DE MACEDO MARTINELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011834-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039011-07.2014.403.6182) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Estando a decisão proferida clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0014236-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060837-55.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019888-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042187-33.2010.403.6182) JOSE WILSON ROQUE SOARES(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o embargante sobre os embargos de declaração de fls. 88/89, no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0022682-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6)) FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados da embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0024185-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038425-67.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035829-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-06.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045855-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-32.2012.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração atualizada e de cópia do recibo de protocolamento de ordem de bloqueio judicial (fls. 31 dos autos em apenso) e da CDA. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028315-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-51.2004.403.6182 (2004.61.82.018900-0)) ADRIANA FARRAJOTA CANTALICE REIS X DAVID NASCIMENTO REIS X REGINA SIQUEIRA FARRAJOTA CANTALICE X JOSE CARLOS CANTALICE(SP260472 - DAUBER SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0046881-06.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 152.979,11, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (fls. 45/58). Intimada às fls. 67 a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insuficiência do valor garantido, pois foi limitado a R\$ 152.979,11 que era o valor atualizado para 2014, enquanto a apólice foi emitida em 2015; b. seguro foi conferido com prazo de vigência de 07/12/2015 a 07/12/2020, enquanto o correto seria constar prazo indeterminado; c. índices de correção e mora são os previstos para os créditos da União; d. erro na indicação do órgão de representação da seguradora; e. não aplicabilidade das Portarias da PGFN, eis que a exequente tem sua representação judicial a cargo da Procuradoria-Geral Federal; f. necessidade do acréscimo de 30% ao valor segurado, com fundamento no art. 848, parágrafo único, CPC; g. extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida; h. preclusão do direito de indicar bens à penhora, em face do decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei 6.830/80 e inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da LEF; i. insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice, bem como de observância do mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela PGFN; Era o relatório do necessário, decido. No tocante à alegação de que a garantia foi apresentada após o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão ao exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. Anoto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 848, par. único, do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias. O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC. A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ora, a própria LEF, ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal, não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso de seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos. Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da dívida ativa federal. Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGFN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro. Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Consigno que o montante segurado é suficiente para efeito de garantia integral da execução, eis que é o valor que consta dos autos, não sendo informado pela exequente o valor atualizado, bem como que o fato de ter sido indicado como segurado INMETRO - PGFN e não INMETRO - Procuradoria-Geral Federal não configura óbice à exigibilidade da apólice, eis que, se configurado o inadimplemento/sinistro, o pagamento será feito por ordem e à disposição deste Juízo. Ademais, registro que a correção prevista na apólice (índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa da União) coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pelo exequente, a apólice prevê o prazo de 5 anos e configura a ocorrência de sinistro e, conseqüentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, se não houver a renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice (item 6.1, b). Assim, o fato de o seguro ter prazo determinado não traz qualquer prejuízo ao exequente. No que diz respeito a ordem do artigo 11 da LEF, tal questão já fora analisada às fls. 67. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia. Assim, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a alegação de pagamento parcial da dívida formulada às fls. 90/104.

0055314-96.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 158.482,71, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (fls. 40/52). Intimada às fls. 61 a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insuficiência do valor garantido, pois foi limitado a R\$ 158.482,71 que era o valor atualizado para 2014, enquanto a apólice foi emitida em 2015; b. seguro foi conferido com prazo de vigência de 07/12/2015 a 07/12/2020, enquanto o correto seria constar prazo indeterminado; c. índices de correção e mora são os previstos para os créditos da União; d. erro na indicação do órgão de representação da seguradora; e. não aplicabilidade das Portarias da PGFN, eis que a exequente tem sua representação judicial a cargo da Procuradoria-Geral Federal; f. necessidade do acréscimo de 30% ao valor segurado, com fundamento no art. 848, parágrafo único, CPC; g. extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida; h. preclusão do direito de indicar bens à penhora, em face do decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei 6.830/80 e inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da LEF; i. insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice, bem como de observância do mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela PGFN; Era o relatório do necessário, decido. No tocante à alegação de que a garantia foi apresentada após o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão ao exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. Anoto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 848, par. único, do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias. O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC. A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ora, a própria LEF, ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal, não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso de seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos. Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da dívida ativa federal. Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGFN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro. Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Consigno que o montante segurado é suficiente para efeito de garantia integral da execução, eis que é o valor que consta dos autos, não sendo informado pela exequente o valor atualizado, bem como que o fato de ter sido indicado como segurado INMETRO - PGFN e não INMETRO - Procuradoria-Geral Federal não configura óbice à exigibilidade da apólice, eis que, se configurado o inadimplemento/sinistro, o pagamento será feito por ordem e à disposição deste Juízo. Ademais, registro que a correção prevista na apólice (índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa da União) coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pelo exequente, a apólice prevê o prazo de 5 anos e configura a ocorrência de sinistro e, conseqüentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, se não houver a renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice (item 6.1, b). Assim, o fato de o seguro ter prazo determinado não traz qualquer prejuízo ao exequente. No que diz respeito a ordem do artigo 11 da LEF, tal questão já fora analisada às fls. 61. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia. Assim, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento. Int.

0004080-07.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Diante da aceitação do seguro garantia por parte da exequente, dou por garantido o juízo em relação ao débito em cobro. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2661

EXECUCAO FISCAL

0045260-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS EIRELI -(SP229548 - HAROLDO NUNES)

A sustação dos leilões designados, sem mais, é medida indevida. Ao executado, devidamente citado, foi dada regular oportunidade de garantir a satisfação do crédito por qualquer dos meios arbitrados pelos arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80 - não o fez, entretanto. Devidamente intimado da penhora feita sobre os bens então localizáveis, abriu-se ao executado ensejo para oferecimento de defesa sob a forma de embargos - deixou transcorrer em branco, porém, também essa oportunidade. Com esse cenário constituído, a vinda do executado aos autos às vésperas do leilão para articular óbice que podia ter sido evitado (fase de nomeação voluntária de garantia) ou, no mínimo, neutralizado (fase de embargos) acaba por se revelar como intempestiva estratégia, desrespeitando a regularidade da marcha processual e a necessidade de cobrir de efetividade o esforço processual até aqui empreendido. Como sinalizei, portanto, não é o caso de, sem mais, sustar a realização dos leilões designados. Nada obsta, porém, que o executado, a fim de preservar os interesses que menciona em sua petição, postule a substituição da constrição realizada (e que o foi, repiso, unicamente por força de sua inércia) por um dos meios de garantia apontados no art. 15 da Lei n. 6.830/80 em combinação com o art. 835, parágrafo 2º, do CPC (depósito, fiança ou seguro).

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019819-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019819-5) - DROG DROGA LEVY LTDA - ME(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. B - Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização. C - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. BACENJUD - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 3. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. I.

0030258-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030258-2) - ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do curso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

0013978-54.2010.403.6182 - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0004208-43.1987.403.6182 (87.0004208-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI FACULDADE ECONOMIA FIN E ADM DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0505055-70.1996.403.6182 (96.0505055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0556598-78.1997.403.6182 (97.0556598-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SIGBOL FASHION INSTITUTE S/C LTDA X ALUIZIO ALBERTO DE FREITAS X CIBELE DE FREITAS(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Apresente, o executado, no prazo de 10 (dez) dias a via original da guia de recolhimento das custas finais, nos termos da Lei 9.289/96. A faculdade do advogado de declarar a autenticidade de cópias, aplica-se tão somente àquelas extraídas dos autos, nos termos do artigo 425, IV, do CPC. Publique-se.

0080158-04.2000.403.6182 (2000.61.82.080158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESARIAL ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0009265-80.2003.403.6182 (2003.61.82.009265-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Considerando que o instrumento de procuração não identifica quem o subscreveu, bem como o número do processo incorreto, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento da regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Não conheço do requerimento de fl. 270. Verifico que a decisão de fl. 269 não foi cumprida. Os advogados Bruno L. N. Alcântara (OAB/SP 330.607) e Diego B. Szoke (OAB/SP 329.054), não possuem poderes para representar a executada, já que o substabelecimento de fl. 232 foi outorgado por Joaquim Rolim Ferraz (OAB/SP 251.482), advogado que não está constituído nos autos. Os únicos advogados com poderes regulares são Ubaldo Juveniz dos Santos Júnior (OAB/SP 160.493), constituído à fl. 24 e Natália Cassiolato Goda (OAB/SP 238.191), substabelecida por Ubaldo Juveniz dos Santos Júnior à fl. 173. Remetam-se os autos ao Arquivo.

0056686-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056686-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGA LEVY LTDA - ME(SP197464 - MAURICIO MENDES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 21, bem como a petição da exequente às fls. 54/60, onde manifesta seu desinteresse pelos bens penhorados, declaro insubsistente a penhora realizada nos autos. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD de ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Restando negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da continuidade da execução. I.

0037157-22.2007.403.6182 (2007.61.82.037157-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008906-23.2009.403.6182 (2009.61.82.008906-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO VALENTE MAGALDI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0019885-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Regularize, a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias sua representação processual, tendo em vista que os subscritores do instrumento de procuração de fl. 35 não constam da Ata de Assembléia Geral juntada à fl. 37. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 295/296. No silêncio, arquivem-se os autos.

0053405-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053405-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALBERTO BAUM

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Determino à Secretaria que inclua minuta no sistema BACENJUD para transferência, apenas do valor informado à fl. 119 (R\$3.306,95), para conta à ordem deste Juízo e tornem os autos para protocolização. 2 - Após, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. 3 - Juntada a guia de depósito, referente a determinação contida no item 1, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência do valor em questão para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos à fl. 119. 4 - Confirmada, pela Caixa Econômica Federal, a transferência para conta do exequente, inclua-se no sistema BACENJUD minuta para desbloqueio do saldo remanescente (R\$697,30) e tornem os autos para protocolização. 5 - Depois intime-se o exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. .PA 1,7 I.

0025983-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X SIMONE KONO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0012940-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ESTER PRIMO MARTIN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0018606-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO HEITOR MARIANNO

1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC.2. Na ausência de oposição de embargos à execução, defiro o levantamento do valor depositado nos autos, por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:a) transfira o valor total depositado na contas vinculada a estes autos, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número da ID relativa a transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.3. Após, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0030833-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSWALDO YAMATO TAKAKI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0020995-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Recebo a conclusão nesta data. A executada apresenta nova exceção de pré-executividade em que, em linhas gerais, alega questões já decididas às fls. 57 e mantidas pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do AI nº 0020231-38.2014.403.0000, razão pela qual, não conheço da exceção. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0059669-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISELI CRISTINA RODRIGO GUILHERME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004394-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OCIMAR DE MOURA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010811-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D P PRIME TECNOLOGIA EM SERVICOS DE MAO DE OB

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031022-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHINA - SOM PROFISSIONAL LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0036442-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA HELENA ZANATTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048960-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

IS DE FL. 31: Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FL. 26/26V: Recebo a conclusão nesta data. Diante da discordância da exequente em relação aos bens oferecidos a penhora às fls. 15/17, tendo em vista a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as inte reavaliações. .PA 1,7 Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0020879-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD)

IS DE FL. 54. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FL. 48/49: Regularize o executado sua representação processual identificando o subscritor do instrumento de procuração a fim de demonstrar que possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento da determinação supra, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual Sem prejuízo do acima determinado, considerando que à fl. 42 nada foi requerido, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0028184-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS CARLOS DA CUNHA REPRESENTACAO COMERCIAL(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0049494-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECICLA FER COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 114/118, e obedecendo o artigo 835 do CPC, bem como o artigo 11 da lei 6.830/80, determino a manutenção da penhora dos valores bloqueados e a remessa dos autos ao Arquivo, nos termos da decisão de fls. 126.I.

0064754-19.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO GUERRA DA SILVA

1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC. Não havendo oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0066546-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO LUIZ DA SILVA

1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC. Não havendo oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0038503-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANDRA APARECIDA MENDES DE SOUZA

No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 18/22, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056664-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056664-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos.do do requerido.2. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..TEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da p3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se.

0037449-07.2007.403.6182 (2007.61.82.037449-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca da juntada aos autos do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios.2. A exequente poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se.

0031950-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031950-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos.do do requerido.2. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..TEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da p3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060928-10.1999.403.6182 (1999.61.82.060928-3) - VIACAO FERRAZ LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. SANDRA MARA SALIBA) X INSS/FAZENDA X VIACAO FERRAZ LTDA

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514098-31.1996.403.6182 (96.0514098-5) - POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS X FAZENDA NACIONAL

1. Regularize o embargante, ora, exequente, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social para que seja possível verificar se a pessoa que subscreveu a procuração de fl. 318 possui poderes para fazê-lo. Após, com a juntada da cópia do contrato social, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. 10. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0031533-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 01 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0003019-39.2001.403.6182 (2001.61.82.003019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X ROSENEY PEREIRA ROSA X CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ X ROSENBERG PEREIRA ROSA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 309/321: Verifico que o instrumento de procuração outorgado à fl. 117, não faz qualquer menção à FERNANDO RODRIGUES & SONCHIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ N.º 10.644.476/0001-19). Assim, intime-se a parte executada, ora exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se pretende executar os honorários de sucumbência em nome de um dos advogados que constam do instrumento de procuração de fl. 117 ou apresentar novo instrumento de procuração em que conste a sociedade de advogados acima mencionada.2. Cumprida a determinação supra, se for o caso, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.3. Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.4. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 9. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.10. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.11. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A X FAZENDA NACIONAL X LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 135/136: Retifique-se como requerido. Após intime-se nos termos d eecisão e fls 131/132.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10915

PROCEDIMENTO COMUM

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da coautora Lourdes Medeiros Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006549-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006549-2) - WILSON ESPERANDI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.] 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 286. 2. Tendo em vista o depósito complementar de fls. 285, referente ao precatório de fls. 262, retornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de fls. 266 a 270º. Int.

0006712-13.2010.403.6183 - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0003481-02.2015.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003881-16.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO

SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ABILIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X UNIAO FEDERAL X ALVARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PAPAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PELICIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESCANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIO GHERARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE FAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO MENEGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BANDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALIXTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTIN BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA SINFAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO PEDRO VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO JOAO ARGENTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVERIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS ZOCCOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO SPADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEITE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAVAO PETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize as representações processuais, apresentando-as no original, bem como a autenticação nos demais documentos, sendo que a referida autenticação pode ser feita nos termos da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, junte aos autos cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e sentença proferida nos autos mencionado no ofício retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEOTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que indique, expressamente, o cálculo que pretende utilizar para a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012187-13.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 727 a 729, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça guardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10916

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0) - ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3) - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007840-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007840-2) - ELDER MOLINA DE OLIVEIRA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2) - MARCOS VINICIOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5) - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011581-87.2009.403.6301 - ERMINDIO VASCO PONCHIROLLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005684-10.2010.403.6183 - TANIA SUELY CAMPOS DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008227-83.2010.403.6183 - MANOEL CORREA NETO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010954-15.2010.403.6183 - ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010932-20.2011.403.6183 - UELITON DE OLIVEIRA PASSOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004772-42.2012.403.6183 - LAILTON RODRIGUES BARROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007984-71.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2) - FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8) - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TELES RAMOS X MAURA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0009343-27.2010.403.6183 - APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011055-52.2010.403.6183 - JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 10917

EMBARGOS A EXECUCAO

0006476-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0006629-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0006685-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0008251-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011280-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Bezerra da Silva Primeiro. Proferida a sentença retro, reconheço a existência de erro material. Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ...Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita....No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0011281-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0011431-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002005-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011597-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000469-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0000204-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-73.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dirceu Silvani Sgubin. Proferida a sentença retro, reconheço a existência de erro material. Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ...Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita....No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001142-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002032-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL NILDETE LOPES DE SOUZA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0001149-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0001227-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0001295-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001298-24.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0001321-67.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0001322-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001330-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012986-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001332-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face de João Batista Alves. Proferida a sentença retro, reconheço a existência de erro material. Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ...Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita....No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001333-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001337-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-91.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001343-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-58.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001454-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0001455-94.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-16.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001456-79.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0001460-19.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0001461-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P. R. I.

0001468-93.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

Expediente N° 10918

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENICE GABELONI

Cite-se a corrê Helenice Gabeloni no endereço indicado às fls. 376. Int.

0011033-18.2015.403.6183 - VALDETE BORGES DE OLIVEIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 213/217, juntando nos autos para a qual foi endereçada. Int.

0011371-89.2015.403.6183 - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011841-23.2015.403.6183 - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001705-30.2016.403.6183 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003158-60.2016.403.6183 - APARECIDA DORACI MARGUTTI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003407-11.2016.403.6183 - FRANCISCO VAGNER IZQUIERDO VERA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003746-67.2016.403.6183 - MARIA ADELAIDE FERREIRA DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004226-45.2016.403.6183 - LEOCADIO AMANCIO DA SILVA FILHO(SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004551-20.2016.403.6183 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004592-84.2016.403.6183 - ANTONIA JEANICE DE JESUS BARBOSA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004682-92.2016.403.6183 - LINDINALVA OLIVEIRA PINHEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004734-88.2016.403.6183 - CRISTINA PAIVA REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP191987 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004837-95.2016.403.6183 - NILSON FREU(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004838-80.2016.403.6183 - DIMAS RODRIGUES CORREIA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004950-49.2016.403.6183 - MIRNA SNEGE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005182-61.2016.403.6183 - SONIA MARIA MORENO HAGGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005186-98.2016.403.6183 - ROSAURA ENNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005192-08.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005462-32.2016.403.6183 - CARMELITA BENEDITA DA SILVA(SP364826 - ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005484-90.2016.403.6183 - CLAUDIA BOTKOWSKI CHACO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005698-81.2016.403.6183 - NILZA CARVALHO LEMOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0005703-06.2016.403.6183 - ARMANDO BEZERRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005755-02.2016.403.6183 - REGINA AURELIA FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005757-69.2016.403.6183 - ABDON MEGALE FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005770-68.2016.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005793-14.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUA(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005835-63.2016.403.6183 - PEDRO GONCALVES SILVA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005836-48.2016.403.6183 - MARCOS ALBERTO DE MORAES(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005884-07.2016.403.6183 - GERDA MEISSNER CALEGARE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005920-49.2016.403.6183 - ENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005927-41.2016.403.6183 - ONELIA AFONSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005941-25.2016.403.6183 - VANDERLEI DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006119-71.2016.403.6183 - EDVALDO SOARES DE MELO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006174-22.2016.403.6183 - ROSELY APARECIDA SANTOLIA CENTENO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006267-82.2016.403.6183 - GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006331-92.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006636-76.2016.403.6183 - QUITERIA JOSEFA SILVA SANTANA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da atividade rural, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 46/175.064.105-1, em nome de QUITERIA JOSEFA SILVA SANTANA, nascida em 01/08/1970, CPF nº 130.310.278-17, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006639-31.2016.403.6183 - ARTUR JOSE DA CONCEICAO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006720-77.2016.403.6183 - ROSA MARIA CRISAFULLI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0006779-65.2016.403.6183 - VALDEVINO BARBOSA RIBAS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006823-84.2016.403.6183 - MIRYAN REGINA BERTI MARCUSSI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006830-76.2016.403.6183 - LIDIA MARIA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006892-19.2016.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006959-81.2016.403.6183 - VILMA MIYUKI THINA KAWANAMI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006960-66.2016.403.6183 - SANDRA REGINA CARDOSO PEREIRA WOLSKI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006994-41.2016.403.6183 - ODAIR BARREIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007010-92.2016.403.6183 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007053-29.2016.403.6183 - EUCLIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007195-33.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES VIEGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007210-02.2016.403.6183 - JACO PEREIRA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007368-57.2016.403.6183 - JOSE NILSON PAIVA DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007386-78.2016.403.6183 - DORIVAL DONIZETE FREITAS BITENCOURT(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007623-15.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO KAZUO MISHIMA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007663-94.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007685-55.2016.403.6183 - RAFAEL LAZARO BARROSO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007715-90.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007760-94.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES GIL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vincu lado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre ou tras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007803-31.2016.403.6183 - SUN HSIEN MING(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007825-89.2016.403.6183 - SOLANGE ALVES PEREIRA CASALINHO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007836-21.2016.403.6183 - VALDETE CUSTODIO SAKAY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007845-80.2016.403.6183 - JUREMA CARMONA SATTIN CURY(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007935-88.2016.403.6183 - JUCELINO JOSE DE AMORIM(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007940-13.2016.403.6183 - DELMA GOMES SILVA TAVARES(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007955-79.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007982-62.2016.403.6183 - JOSE ZORZETO TORTOZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007983-47.2016.403.6183 - JOEL ORNELES PASSOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008035-43.2016.403.6183 - VITORIO DIAS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 60. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 61/62, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória. 5. Cite-se. Int.

0008045-87.2016.403.6183 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008067-48.2016.403.6183 - IMACULADA CONCEIÇÃO MUSSO(SP330531 - RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008084-84.2016.403.6183 - LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008087-39.2016.403.6183 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008114-22.2016.403.6183 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008165-33.2016.403.6183 - ELIZABETH SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008180-02.2016.403.6183 - JOSE NERI DA SILVA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008192-16.2016.403.6183 - MARCIA MOREIRA MARTINS DE SOUZA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008228-58.2016.403.6183 - RUBENS VIOLA JUNIOR(SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008236-35.2016.403.6183 - MARCO CANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367 , com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008254-56.2016.403.6183 - WALTER MENDES DE CASTRO PEIXOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367 , com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008256-26.2016.403.6183 - SEVERINO MARCELO DE VASCONCELOS LINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367 , com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008260-63.2016.403.6183 - LOURIVAL DE PAULA CARVALHO(SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367 , com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008286-61.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367 , com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008295-23.2016.403.6183 - MARIA NAIR ROSSETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367 , com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008353-26.2016.403.6183 - CARLINDO DIAS LIMA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367 , com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10919

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2016 321/539

0007013-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007013-4) - MARIO CREMASCO FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010024-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010024-6) - MARIO MASSANOBU TANIZAKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003204-88.2012.403.6183 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0007281-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO GOES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0002599-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003614-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU MARINETTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0006661-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0006815-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0007473-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0007799-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-37.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

0008435-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0351808-85.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009628-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0001465-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026210-86.1996.403.6183 (96.0026210-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X OSWALDO BACCHIEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0001469-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006408-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006408-0) - MILTON DE LIMA ARAUJO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE FREITAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IURI DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000709-66.2015.403.6183 - ZACARIAS SOARES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 10920

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004621-4) - MARIA DE LOURDES TEODOSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5) - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001412-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001412-7) - Zaqueu LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9) - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010223-82.2011.403.6183 - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011321-05.2011.403.6183 - RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELSKY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006206-66.2012.403.6183 - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010181-28.2014.403.6183 - SAMIR PEDRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011020-53.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003064-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1) - NILTON CLAUDIO REGO X MARIA EMILIA DA CRUZ REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009763-27.2013.403.6183 - ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008204-64.2015.403.6183 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DI PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006596-02.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005236-95.2014.403.6183 - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006248-76.2016.403.6183 - IZABEL FRANCA SANTANA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 10921

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-78.2015.403.6183 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011931-31.2015.403.6183 - ALICE BORELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0028174-84.2015.403.6301 - MIGUEL RUIZ NETO(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0043347-51.2015.403.6301 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001972-02.2016.403.6183 - GARIBALDI VERDINI DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003098-87.2016.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003872-20.2016.403.6183 - CAETANO PETRELLA JUNIOR(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011278-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-86.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10922

PROCEDIMENTO COMUM

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0) - ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004099-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004099-0) - JOSE BARBOSA CLEMENTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003039-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6) - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6) - VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0054943-08.2010.403.6301 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005346-02.2011.403.6183 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007115-45.2011.403.6183 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008166-23.2013.403.6183 - FERNANDO GOMES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2) - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2) - EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDNA DA CONCEICAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002108-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002108-8) - ANTONIO LACERDA LEITE(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LACERDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011339-26.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006265-54.2012.403.6183 - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 10923

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8) - ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002552-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002552-7) - FABIANA CAVALCANTE PIVOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES X MARIA IZABEL RODRIGUES X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4) - JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005244-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005244-5) - GILBERTO RODRIGUES(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4) - JOSE DAZIO MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7) - OSMAR ALVES FERREIRA X MICHELE ALVES FERREIRA X BIANCA ALVES FERREIRA X OSMAR ALVES FERREIRA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000581-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000581-6) - GERALDO JOSE DA CRUZ(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4) - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003045-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1) - VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0048453-38.2008.403.6301 - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7) - DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6) - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004791-19.2010.403.6183 - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2) - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GENIVALDA COSTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X SILVANA LACERDA DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9) - ODETE DOCUSSE(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DOCUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0014533-68.2010.403.6183 - SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10864

PROCEDIMENTO COMUM

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do patrono (Dr. Fernando Gonçalves Dias OAB/SP 286-841), procedendo-se à imediata exclusão do Dr. Hugo Gonçalves Dias - OAB/SP 194.212 - antes da intimação pelo Diário Eletrônico.No mais, ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010206-46.2011.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.JURANDIR APARECIDO FERNANDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 159. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 168-174, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Indeferido o pedido de produção de perícia por similaridade nas empresas TSUNEYUKI YAMAUCHI e INEC - COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS - EIRELI, indeferida a expedição e ofício à Receita Federal e deferida a produção de prova pericial na empresa INEC - COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS - EIRELI (fls. 218-219). A parte autora manifestou sua desistência quando à produção de prova pericial (fl. 221). À fl. 225 (e verso), foi determinado que a parte autora apresentasse documentos que comprovassem o tempo reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, tendo a parte autora cumprido às fls. 232-555. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde a DIB, em 25/03/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 05/09/2011.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional,

considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro

anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração

podará, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral,******

ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração

rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 149.183.711-7, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 369-372 e extrato CONBAS de fl. 226. Destarte, os períodos especiais e comuns computados nessa contagem são incontroversos.No que concerne ao interregno de 01/08/1990 a 01/03/1993, a cópia de CTPS à fl. 61 e do formulário de fl. 08 demonstra que o segurado exercia a função de soldador. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos intervalos de 02/01/1982 a 31/12/1982, 01/11/1983 a 14/02/1984, 31/03/1997 a 15/08/1997, 30/12/1997 a 02/06/1998 e 23/06/1998 a 06/08/1998: como não foram apresentados documentos que comprovam a especialidade do labor e as cópias dos registros em CTPS às fls. 48-78 demonstram que as atividades desempenhadas até 28/04/1995 não eram passíveis de enquadramento pela categoria profissional, esses períodos devem ser mantidos como tempo comum.Em relação ao lapso de 03/12/1998 a 10/11/2008, a cópia do PPP de fls. 117-118 demonstra que o autor exercia suas funções exposto, entre outros agentes, a fumaça de chumbo. Desse modo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.0.8, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.8, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos.Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativa, verifico que o segurado, na DIB do benefício NB: 143.124.382-2 (25/03/2009 - fl. 226), totaliza 27 anos, 04 meses e 01 dia de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/03/2009 (DER)
CarênciaVIGORELLI 03/11/1975 20/07/1977 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 18 dias 21MECANICA ALFA 26/01/1978 07/06/1981 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 12 dias 42MECANICA ALFA 01/08/1984 24/07/1990 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 24 dias 72GURGEL 01/08/1990 01/03/1993 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 1 dia 32DNP 11/08/1998 02/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 5DNP 03/12/1998 10/11/2008 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 8 dias 119MECANICA ALFA 14/06/1993 19/11/1996 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 6 dias 42Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (25/03/2009) 27 anos, 4 meses e 1 dia 333 meses 50 anos e 10 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1990 a 01/03/1993 e 03/12/1998 a 10/11/2008, convertendo-os e somando-os aos lapsos já especiais já computados administrativamente, condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 143.124.382-2, em aposentadoria especial desde a DIB, em 25/03/2009 (fl. 226), num total de 27 anos, 04 meses e 01 dia de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/03/2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jurandir Aparecido Fernandes Rodrigues; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB 143.124.392-2; DIB: 25/03/2009; RMI e RMA: a serem calculados pelo INSS; Tempos especial reconhecido: 01/08/1990 a 01/03/1993 e 03/12/1998 a 10/11/2008.P.R.I.

0000549-46.2012.403.6183 - CELIA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000549-46.2012.403.6183Registro nº _____/2016Vistos etc.CELIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/07/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72-90), pugnano pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que

efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se

que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus

trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício nº 152.496.613-1, reconheceu que a parte autora possuía 25 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fl. 222-224. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. A parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período de 01/02/1982 a 01/02/1999, laborado na Empresa Astrazeneca do Brasil Ltda. O formulário de fl. 172 e laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 173) demonstram que a autora laborava exposta a ruído de 90dB, no setor de produção de embalagem nas funções de conferente (período de 01/02/1982 a 30/09/1991) e de conferente de embalagem (períodos de 01/10/1991 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 01/02/1999). Consta que a exposição ocorria de modo habitual e permanente e não consta que o uso do EPI neutralizava os efeitos do agente nocivo. Logo, tal lapso deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.6 do decreto 53.831/64, código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83.080/79, código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Saliento que, no período de 06/03/1997 a 01/02/1999, o nível de ruído estava dentro dos limites considerados pela legislação então vigente. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/07/2010 (DER)	Carência
1	01/05/1980	17/03/1981	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 17 dias	11
2	Astrazenega	01/02/1982	05/03/1997	1,20	Sim	18 anos, 1 mês e 12 dias
3	182Astrazenega	06/03/1997	01/02/1999	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 26 dias
4	23facultativo	01/05/1999	30/06/1999	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
5	2Expectativ	09/05/2000	16/07/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias
6	3Eurofarma	17/07/2000	31/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias
7	10Eurofarma	01/06/2001	26/06/2003	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 26 dias
8	25CI	01/02/2005	30/04/2005	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
9	3JD Recursos Humanos	23/05/2005	17/08/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
10	4Blanver Farmoquímica	18/08/2005	31/07/2009	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 14 dias
11	47Blanver Farmoquímica	01/04/2010				

09/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 1CI 01/05/2010 26/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 10 dias 214 meses 45 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 0 mês e 25 dias 218 meses 46 anos e 9 meses Até a DER (26/07/2010) 28 anos, 10 meses e 28 dias 314 meses 57 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 8 dias). Por fim, em 26/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o lapso de 01/02/1982 a 05/03/1997 como tempo especial e somando-o aos comuns conforme tabela acima, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, em 26/07/2010, num total de 28 anos, 10 meses e 28 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Célia de Oliveira; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 152.496.613-1; DIB: 26/07/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1982 a 05/03/1997. P.R.I.

0008146-66.2012.403.6183 - MAURO BORBA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004885-30.2012.403.6301 - SINVAL PASSOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004885-30.2012.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. SINVAL PASSOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 85-111), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 154), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 155-156). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 199-209, pugnano pela improcedência do pedido. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 166-167). Réplica às fls. 170-180. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em decadência, pois

não se trata de revisão de aposentadoria, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Afásto, ainda, as alegações do INSS acerca de prescrição, já que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 11/08/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 07/02/2012. A preliminar de incompetência restou superada, já que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se

optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da**

República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício

previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.³ In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.⁴ Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 57-58 e decisão à fl. 62. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 01/03/1990 a 25/08/1994, 13/09/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/06/1998 são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 02/01/1980 a 28/02/1990 e 26/08/1994 a 12/09/1994, foi juntada a cópia do PPP de fls. 36-39. Nesse documento, há menção de que a parte autora desempenhou as funções de ajudante de forjaria (entre 02/01/1980 e 29/02/1980), ajudante de acabamento (01/03/1980 a 30/04/1984) e lixador (de 01/05/1984 a 28/02/1990), ficando exposto a ruído em níveis de 87, 7 dB (de 02/01/1990 a 30/04/1984) e a 99,1 dB (de 01/05/1985 a 28/02/1990). Saliente-se que não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais nos aludidos lapsos, de modo que esse documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação de exposição a ruído. Ademais, entre 26/08/1994 a 12/09/1994, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, como a atividade de forjador estava entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, entendo que a atividade de ajudante de forjaria, por ser similar, também é passível de enquadramento, de modo que apenas o intervalo de 02/01/1980 a 29/02/1980 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e os demais lapsos devem ser mantidos como tempo comum. Quanto ao período de 15/03/1999 a 01/03/2005, as cópias de PPP às fls. 36-39 demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 94 dB, de modo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que tange ao labor desenvolvido entre 02/03/2005 e 29/06/2007, pelas anotações no PPP de fls. 40-41, verifico que a parte autora realizava suas funções exposta a ruído de 85,3 dB. Tendo em vista que há anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados apenas a partir de 10/03/2005, nos termos já fundamentados, apenas o interregno de 10/03/2005 a 29/06/2007 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor, até a DER (11/08/2010 - fl. 28), possui 16 anos, 07 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/08/2010 (DER)	Carência
RAMBERGER	02/01/1980	29/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2
RAMBERGER	01/03/1990	25/08/1994	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 25 dias	54
RAMBERGER	13/09/1994	05/06/1998	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 23 dias	46
RAMBERGER	15/03/1999	01/03/2005	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 17 dias	73
H R S TECNOLOGIA	10/03/2005	29/06/2007	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 20 dias	27
Marco temporal						
Tempo total						
Carência						16
Idade						Até a DER (11/08/2010) 16 anos, 7 meses e 23 dias
Até a DER (11/08/2010)						202 meses 51 anos e 7 meses

No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao lapso já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/08/2010 (DER)	Carência
RAMBERGER	02/01/1980	29/02/1980	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	2
RAMBERGER	01/03/1980	28/02/1990	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 0 dia	120
RAMBERGER	01/03/1990	25/08/1994	1,40	Sim	6 anos, 3 meses e 11 dias	54
AUXILIO-DOENÇA	26/08/1994	12/09/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	1
RAMBERGER	13/09/1994	05/06/1998	1,40	Sim	5 anos, 2 meses e 20 dias	45
RAMBERGER	15/03/1999	01/03/2005	1,40	Sim	8 anos, 4 meses e 6 dias	73
H R S TECNOLOGIA	02/03/2005	09/03/2005	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	0
H R S TECNOLOGIA	10/03/2005	29/06/2007	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 22 dias	27
H R S TECNOLOGIA	01/02/2008	11/08/2010	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 11 dias	31
Marco temporal						
Tempo total						
Carência						16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 9 dias
Idade						222 meses 39 anos e 11 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)						22 anos, 9 meses e 5 dias
Até a DER (11/08/2010)						231 meses 40 anos e 11 meses
Até a DER (11/08/2010)						35 anos, 10 meses e 26 dias
353 meses 51 anos e 7 meses						

Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 14 dias

Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 03 meses e 14 dias). Por fim, em 11/08/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/01/1980 a 29/02/1980, 15/03/1999 a 01/03/2005 e 10/03/2005 a 29/06/2007, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/08/2010 (fl. 28), num total de 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de

recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sinval Passos da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 153.972.425-2; DIB: 11/08/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/01/1980 a 29/02/1980, 15/03/1999 a 01/03/2005 e 10/03/2005 a 29/06/2007. P.R.I.

0003664-41.2013.403.6183 - SILVANO PEREIRA DUARTE(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003664-41.2013.4.03.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. SILVANO PEREIRA DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, caso a nova renda mensal inicial seja limitada ao teto máximo vigente, a aplicação do índice proveniente da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum e o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 172. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 177-188), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações o INSS acerca de decadência, porquanto o benefício cuja revisão se pleiteia, embora tenha DIB fixada em 03/04/2003, foi concedido apenas em 08/12/2003 (fl. 18) e desta última até o ajuizamento da presente demanda (03/05/2013) não houve o transcurso do prazo decadencial. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada

nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP

deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o

advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação

determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a que a parte autora possuía 31 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998 e 36 anos, 02 meses e 04 dias até 03/04/2003 (DIB), conforme contagem de fls. 80-83 e carta de concessão às fls. 18-22. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/12/1998 a 03/04/2003, foi juntada a cópia do PPP de fls. 120-125. O referido documento demonstra que o autor exerceu a função de assistente técnico, com um rol extenso de atividades relacionadas, em síntese, à análise do desempenho dos produtos, à satisfação do cliente e atividades de marketing (fl. 121), ficando exposto a ruído e a diversos agentes químicos. Não obstante haver indicação de exposição a diversos agentes químicos nocivos, pela descrição das atividades, nota-se que não se comprovou exposição suficiente para caracterizar a especialidade do labor. Logo, não reconhecido o período pleiteado, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.P.R.I.

0010462-18.2013.403.6183 - SILVIO FELICIO DO VAL(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA E MG094148 - JULIO CEZAR DA SILVA E MG145491 - CRISTINA MEIRELES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010462-18.2013.403.6183 Vistos, em sentença.SILVIO FELICIO DO VAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de do labor rural de 10/02/1969 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 10/02/1975 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 152. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154-198, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/04/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 25/10/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 75-76 e decisão às fls. 80-81. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o rural de 01/01/1973 a 31/12/1974 e os especiais de 22/04/1975 a 20/08/1976 e 24/08/1976 a 10/11/1992, são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural referente aos lapsos de 10/02/1969 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 10/02/1975. Para demonstrar o alegado, foi juntada cópia do processo judicial da ação de justificação processo nº 9145, o qual tramitou na 1ª Vara da Comarca de Viçosa - MG (fls. 136-138). Acerca desse processo, cabe destacar os seguintes documentos:a) histórico escolar/certificado de conclusão da 4ª série do primeiro grau, no qual consta informação de que seus pais eram agricultores;b) título eleitoral, datado de 1974, com informação de que o autor exercia a profissão de lavrador;c) ficha de alistamento militar, emitida em 1973, na qual há registro de que o segurado era lavrador; d) certidão de batismo, datada de 28/02/1996 e com informação de que, em 1971, o autor foi padrinho de Maria do Carmo; e) certidões imobiliárias e comprovantes de pagamento de ITR em nome do genitor da parte autora; ef) depoimentos das testemunhas ouvidas na Comarca de Viçosa - MG (fls. 136-138). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a

própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. O histórico/certificado de conclusão do 4º ano do primeiro grau demonstra apenas que o segurado frequentou a referida instituição educacional e que seus genitores, à época, exerciam labor rural, não fornecendo informação alguma acerca das atividades desempenhadas pelo autor naquele intervalo. As certidões imobiliárias e os comprovantes de pagamento de ITR apenas atestam a existência de imóvel em nome seus pais, não sendo eficazes para a comprovação da atividade rural alegada. A certidão de batismo, embora emitida em data posterior ao período em que se pretende comprovar o labor rural, como contém anotação número do número do livro, registro e folha do documento contemporâneo que serviu de base para o preenchimento daquela, pode ser considerada como início de prova material. Já o título eleitoral e a ficha de alistamento, documentos públicos contemporâneos à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e que contém informação de que, no referido ano, era agricultor, podem ser considerados como início de prova material. Destarte, considerando a existência de documentos comprobatórios de labor rural nos anos de 1971, 1973 e 1974, tendo estes dois últimos anos, inclusive, sido reconhecidos pelo INSS, é possível verificar que, pelo menos de 1971 a 1974, o autor desempenhou atividade campesina, de modo que também reconheceu o lapso de 01/01/1971 a 31/12/1972 como tempo de atividade rural. Saliente-se que o INSS, corretamente, considerou o período de 24/06/1992 a 10/08/1992 apenas como tempo comum, já que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposto a agentes nocivos. Reconhecido o período rural acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/04/2011 (DER) Carência RURAL 01/01/1971 31/12/1972 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 RURAL 01/01/1973 31/12/1974 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 WAPSA 22/04/1975 20/08/1976 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 11 dias 17 CATERPILLAR 24/08/1976 23/06/1992 1,40 Sim 22 anos, 2 meses e 0 dia 190 AUXILIO-DOENÇA 24/06/1992 10/08/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 CATERPILLAR 11/08/1992 10/11/1992 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3 CONTRIBUIÇÕES 01/06/2006 11/01/2007 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 8 AUXILIO-DOENÇA 12/01/2007 22/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 2 CONTRIBUIÇÕES 23/03/2007 31/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 4 CONTRIBUIÇÕES 01/02/2009 30/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 6 meses e 4 dias 260 meses 43 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 6 meses e 4 dias 260 meses 44 anos e 9 meses Até a DER (19/04/2011) 30 anos, 4 meses e 5 dias 282 meses 56 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 7 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 7 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 7 meses e 4 dias). Por fim, em 19/04/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (0 ano, 7 meses e 4 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o labor rural de 01/01/1971 a 31/12/1972, o qual somado aos lapsos já computados pelo INSS totaliza, até 19/04/2011 (DER - fl. 16), 30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos

autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Silvio Felício do Val; Tempo rural reconhecido: 01/01/1971 a 31/12/1972. P.R.I.

0010507-22.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA FILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010507-22.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 110-118, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/04/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 29/10/2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data

do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 97-99 e decisão à fl. 103. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 08/11/1978 a 31/07/1996, são incontroversos. Analisando os períodos computados pelo INSS e os que o autor apresentou na exordial (fls. 04-03), verifico que há controvérsia em relação aos períodos: a) 09/09/1969 a 03/08/1970, 27/08/1970 a 16/03/1971, 29/04/1971 a 11/07/1972 e 31/07/1972 a 23/01/1973, períodos comuns não reconhecidos pela autarquia-ré; b) 01/10/2002 a 18/07/2003 e 03/10/2007 a 13/01/2008, reconhecidos apenas parcialmente pelo INSS; ec) 23/01/1976 a 25/02/1976, 05/04/1976 a 29/09/1978 e 01/08/1986 a 16/11/1986, nos quais a parte autora afirma ter exercido atividade especial, não reconhecida administrativamente. No que concerne aos interregnos de 09/09/1969 a 03/08/1970, 27/08/1970 a 16/03/1971, 29/04/1971 a 11/07/1972 e 31/07/1972 a 23/01/1973: como estão comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 40-73, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser computados como tempo comum. Em relação ao lapso de 01/10/2002 a 18/07/2003, embora o INSS tenha computado o vínculo com a empresa VISIONNER DO BRASIL LTDA. somente até 30/04/2003, as anotações em CTPS às fls. 74-86 demonstram que o autor laborou até 18/07/2003. Logo, o intervalo de 01/05/2003 a 18/07/2003 também deve ser computado como tempo comum. No que tange ao período de 03/10/2007 a 13/01/2008 (considerado pelo INSS apenas até 30/11/2007), pelas cópias de CTPS às fls. 74-86, verifico que o vínculo com a empresa TERRAPLANAGEM E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL KD S/S LTDA. encerrou-se em 12/01/2008. Desse modo, o interregno de 01/12/2007 a 12/01/2008 também deve ser computado como tempo comum, devendo apenas o lapso de 13/01/2008, por não haver comprovação de vínculo, ser desconsiderado. Quanto aos lapsos de 23/01/1973 a 25/02/1976, 05/04/1976 a 29/09/1978 e 01/08/1986 a 16/10/1986, as cópias de CTPS às fls. 40-73 demonstram que o autor desempenhava a função de soldador. Destarte, esses intervalos devem ser computados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/04/2013 (DER) Carência ROSSI ENGENHARIA 09/09/1969 03/08/1970 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 25 dias 12 ROSSI ENGENHARIA 27/08/1970 16/03/1971 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7 CARFRIZ 29/04/1971 11/07/1972 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 16 CAVALCANTI 31/07/1972 22/01/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 6 SABESP 23/01/1973 25/02/1976 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 28 dias 37 KOMATSU 05/04/1976 29/09/1978 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 23 dias 30 BARDELLA 30/09/1978 30/09/1978 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0 BARDELLA 08/11/1978 31/07/1986 1,40 Sim 10 anos, 9 meses e 28 dias 93 BARDELLA 01/08/1986 16/10/1986 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 3 BARDELLA 17/10/1986 16/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 CONTRIBUIÇÕES 01/01/1987 31/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 PIRAQUÊ S/A 08/02/1988 01/02/1991 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 24 dias 37 CONTRIBUIÇÕES 01/06/1993 31/05/1997 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 48 CONTRIBUIÇÕES 01/07/1997 31/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 VISIONNER 01/10/2002 30/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 VISIONNER 01/05/2003 18/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 SERIPA 26/01/2004 17/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 6 NEVES 01/07/2005 30/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 A. TONANNI 17/01/2007 14/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5 K.D. CONSTRUÇÃO 03/10/2007 30/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 K.D. CONSTRUÇÃO 01/12/2007 12/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 ISALTINO P. CARDOSO 06/02/2008 23/02/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 INTACTA 10/07/2009 09/04/2013 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 46 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 3 meses e 21 dias 304 meses 49 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 3 meses e 21 dias 304 meses 50 anos e 4 meses Até a DER (09/04/2013) 36 anos, 3 meses e 27 dias 381 meses 63 anos e 8 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 09/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 23/01/1973 a 25/02/1976, 05/04/1976 a

29/09/1978 e 01/08/1986 a 16/10/1986, os comuns de 09/09/1969 a 03/08/1970, 27/08/1970 a 16/03/1971, 29/04/1971 a 11/07/1972, 31/07/1972 a 23/01/1973, 01/05/2003 a 18/07/2003 e 01/12/2007 a 12/01/2008 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida oportunidade para o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, tendo em vista que tem direito à concessão de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), num total de 30 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição ou até a DER, em 09/04/2013 (fl. 24), num total de 36 anos, 03 meses e 27 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, em ambas as opções, desde a DER, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Carlos Pereira Filho: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.173.502-0; DIB: 09/04/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/01/1973 a 25/02/1976, 05/04/1976 a 29/09/1978 e 01/08/1986 a 16/10/1986; Tempo comum reconhecido: 09/09/1969 a 03/08/1970, 27/08/1970 a 16/03/1971, 29/04/1971 a 11/07/1972, 31/07/1972 a 23/01/1973, 01/05/2003 a 18/07/2003 e 01/12/2007 a 12/01/2008. P.R.I.

0012438-60.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012438-60.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER ou sucessivamente, a partir da citação, da sentença ou, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 129. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 131-159, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 21/11/2012 e a presente ação foi ajuizada em 12/12/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20

ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de

proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De

14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade****

nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão

monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN;(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor de 10/10/1991 a 05/03/1997, conforme contagem de fl. 120 e decisão de fl. 53. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 09/02/1987 a 16/05/1991, a cópia de CTPS à fl. 60 demonstra que o segurado desempenhava a função de prestista na empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao lapso de 06/03/1997 a 29/07/2013, foi juntada cópia de PPP às fls. 74-76. Nesse documento, há informação de que o autor exercia suas atividades exposto a ruído em níveis de 88 dB (de 06/03/1997 a 30/04/2003), 87 dB (01/05/2003 a 31/10/2003), 89 dB (01/11/2003 a 31/12/2003), 90,5 dB (01/01/2004 a 30/09/2004 e 01/10/2008 a 30/09/2009), 90,1 dB (01/10/2004 a 01/01/2006), 86,8 dB (de 02/01/2006 a 30/09/2008) e 89,4 dB (de 01/10/2009 a 29/07/2013). Tendo em vista que, até 18/11/2003, o nível de exposição a ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o lapso de 18/11/2003 a 29/07/2013 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao pedido de conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/07/2013	Carência
MERCEDEZ-BENZ	10/10/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 26 dias	66
MERCEDEZ-BENZ	19/11/2003	29/07/2013	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 11 dias	117
LORENZETTI	09/02/1987	16/05/1991	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 8 dias	52
Marco temporal					Tempo total	Carência
Idade	Até a DER (21/11/2012)				18 anos, 8 meses e 7 dias	227
meses					47 anos e 3 meses	Até 29/07/2013
anos					19 anos, 4 meses e 15 dias	235
meses					47 anos e 11 meses	Nota-se que a parte autora, ainda que se considerasse o período especial comprovado até a emissão do PPP, não alcançaria o tempo mínimo exigido para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial (25 anos). Ademais, não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos após a emissão do PPP de modo que deixo de apreciar os pedidos subsidiários de aposentadoria especial a partir da citação ou da sentença. Em relação aos pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da citação ou da sentença, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos comuns constantes no extrato CNIS anexo, chega-se ao quadro abaixo:
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/05/2014	Carência
XAVIER E BRITO LTDA	02/02/1981	30/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 29 dias	10
PAULO SERGIO BUCK	01/07/1985	04/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	4
ALUMINIO FULGOR	22/01/1986	02/02/1987	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 11 dias	14
LORENZETTI	09/02/1987	16/05/1991	1,40	Sim	5 anos, 11 meses e 23 dias	51
MERCEDEZ-BENZ	10/10/1991	05/03/1997	1,40	Sim	7 anos, 6 meses e 24 dias	66
MERCEDEZ-BENZ	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
MERCEDEZ-BENZ	19/11/2003	29/07/2013	1,40	Sim	13 anos, 6 meses e 27 dias	116
MERCEDEZ-BENZ	30/07/2013	31/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 27 dias	10
Marco temporal					Tempo total	Carência
Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)				17 anos, 5 meses e 12 dias	166
meses					33 anos e 4 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
anos					18 anos, 4 meses e 24 dias	177
meses					34 anos e 3 meses	Até a DER (21/11/2012)
anos					34 anos, 11 meses e 24 dias	333
meses					47 anos e 3 meses	Até 26/05/2014 (citação)
anos					36 anos, 9 meses e 8 dias	351
meses					48 anos e 9 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)
anos					5 anos, 0 mês e 7 dias	Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias
Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Ainda, em 21/11/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 26/05/2014 (citação - fl. 130), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da sentença, já que foi reconhecido o direito a este benefício desde a citação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 09/02/1987 a 16/05/1991 e 19/11/2003 a 29/07/2013, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos conforme tabela supra, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, em 26/05/2014 (fl. 130) num total de 36 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/05/2016 (extrato CNIS anexo), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 26/05/2014. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em						

26/05/2014, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Roberto de Oliveira; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42), DIB: 26/05/2014; RMI a RMA: a calcular; Tempos especiais reconhecidos: 09/02/1987 a 16/05/1991 e 19/11/2003 a 29/07/2013. P.R.I.

0083246-90.2014.403.6301 - EDUARDO SOARES DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0083246-90.2014.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. EDUARDO SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, c.c a concessão da aposentadoria por invalidez. A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58-88. Às fls. 101-103, o Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência para processar e julgar a ação, remetendo os autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, vindo os autos a este juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Na mesma decisão, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Houve a designação de perícia na área de cardiologia/clínica médica (fl. 157), sobre vindo a juntada do laudo às fls. 159-175, com manifestação da parte autora às fls. 177-179. À fl. 181, foi indeferido o pedido de realização da perícia na especialidade de dermatologista. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/03/2016, por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 159-175), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 171). O perito diagnosticou o periciando como portador do quadro de dermatite de contato por mecanismo de hipersensibilidade. Salientou que a (...) avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, com alterações cutâneas em mãos que decorrem do contato direto com materiais cuja composição contenham substâncias a que é alérgico. Por fim, asseverou e concluiu ao final o seguinte: (...) Do visto, o periciando deve evitar o contato direto com agentes com potencial de desencadear alergia, para tanto deverá fazer uso de equipamentos de proteção individual evitando o contato direto, com uso de luvas hipoalergênicas (já orientado desde 2011). Para que se entenda a conclusão, há a necessidade de diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Caberá ao médico do trabalho frente ao PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), associado a análise das exigências da função, alocar o funcionário para exercer tarefas que respeitem as restrições e incluir no PCMSO do funcionário (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e a orientação e supervisão referente ao uso dos equipamentos de proteção. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0084602-23.2014.403.6301 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0084602-23.23.2014.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Fernando José da Silva, diante da sentença de fls. 168-176, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 02/01/1991 a 13/10/1996 e 30/11/2011 a 19/12/2011, os quais convertidos e somados aos lapsos reconhecidos pelo INSS totalizam 31 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença foi omissa ao excluir o período de 01/10/1978 a 31/12/1979, laborado junto a Neves Auto Taxis Ltda e que consta da CTPS. Sustenta, também, que não houve análise da especialidade, por categoria profissional, em relação aos períodos laborados como pintor de automóveis. Por fim, assevera que a sentença, ao considerar o PPP insuficiente para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, deveria ter determinado a juntada de novo PPP, sob pena de acarretar danos irreparáveis ao autor. Intimado, o INSS requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos (fl. 185). É o relatório. Decido. Em relação ao enquadramento, pela categoria profissional, da atividade desenvolvida como pintor de automóveis, não houve menção na exordial - nem do pedido, nem do conjunto da postulação -, a respeito do assunto. Ao contrário, após a vinda dos autos do Juizado, foi dada uma nova oportunidade para o autor esclarecer se os períodos aos quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia seriam de 02/01/1991 a 04/03/1997 e de 30/11/2003 a 19/12/2011 (fl. 122), sobrevivendo a resposta à fl. 123, no sentido de requerer, como tempo especial, o lapso de 02/01/1991 a 26/03/2012 (fl. 123). Ressalte-se que, em relação ao período de 02/01/1991 a 26/03/2012, consta, do PPP de fls. 26-27, a atividade como pintor e oficial pintor. Na descrição das atividades, contudo, não há a informação de que desempenhava a função de pintor de automóveis, similar à atividade de pintura à pistola, não podendo, dessa forma, ser reconhecida a especialidade em razão da categoria profissional. Quanto à alegação de que deveria ter havido conversão do julgamento em diligência para juntada de novo PPP, já que o juntado nos autos não foi suficiente para o reconhecimento da especialidade de todo o período pretendido, impende dizer que o PPP de fls. 26-27 não padece de vícios ou contradições, apenas não foi suficiente para o reconhecimento de todo lapso temporal pretendido. Frise-se, ademais, que é ônus do autor apresentar os documentos e requerer as provas necessárias à comprovação dos fatos aludidos na exordial. Ao ser intimado a especificar as provas que pretendia produzir, com a advertência, outrossim, de que seria o momento oportuno para apresentar outros documentos que não acompanharam a inicial, dentre os quais, PPPs e laudos periciais, quedou-se inerte. Assim, não padece de vícios a sentença embargada. Por fim, tem razão o embargante no tocante à alegação de que o período de 01/10/1978 a 31/12/1979, laborado junto a Neves Auto Taxis Ltda, não foi levado em consideração na sentença, sendo o caso de inserir no cômputo do tempo de serviço, porquanto referido vínculo, embora não figure na contagem administrativa do INSS, consta da CTPS de fl. 48. Computando-se o aludido interregno junto aos demais períodos constantes da sentença, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/03/2012 (DER) Carência NEVES AUTO TAXI 01/10/1978 31/12/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 NEVES AUTO TAXI 01/03/1980 15/09/1982 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 15 dias 31 AMALFI 13/05/1983 23/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 11 SAFIRA LTDA 03/05/1984 30/06/1986 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 28 dias 26 JOWAL 01/08/1986 18/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 7 MML LTDA 01/04/1987 11/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 LEAO LTDA 20/07/1987 10/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2 ZACARIAS I. JR. 01/09/1987 31/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 TUCURUVI TAXIS 01/12/1988 11/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 5 PEDROSA LTDA 01/11/1989 21/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 dias 7 SOLANGE A. TAXI 02/01/1991 13/10/1996 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 5 dias 7 SOLANGE A. TAXI 14/10/1996 29/11/2011 1,00 Sim 15 anos, 1 mês e 16 dias 18 SOLANGE A. TAXI 30/11/2011 19/12/2011 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1 SOLANGE A. TAXI 20/12/2011 26/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 3 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 06 meses e 24 dias 212 meses 44 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 06 meses e 06 dias 223 meses 45 anos e 1 mês - Até a DER (26/03/2012) 32 anos, 10 meses e 12 dias 371 meses 57 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 04 anos, 02 meses e 02 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 02 meses e 02 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 02 meses e 02 dias). Por fim, em 26/03/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (04 anos, 02 meses e 02 dias). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 02/01/1991 a 13/10/1996 e 30/11/2011 a 19/12/2011, os quais, convertidos e somados aos lapsos reconhecidos pelo INSS e constantes da CTPS, totalizam 32 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fernando José da Silva; Período especial reconhecido: 02/01/1991 a 13/10/1996 e 30/11/2011 a 19/12/2011. Tempo comum reconhecido: 01/10/1978 a 31/12/1979. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0002950-13.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002950-13.2015.413.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aditamento a inicial às fls. 107-124. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção à fl. 129. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 131-144, alegando, preliminarmente, prescrição e, no

mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Foi requerida produção de prova testemunhal, que foi indeferido (fl. 185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar, no caso, nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 14/12/2011 e a ação foi ajuizada em 24/04/2015.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos

regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável

que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da******

prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício nº 159.056.510-7, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos e 08 meses, conforme contagem administrativa de fl. 53. Não houve reconhecimento de períodos especiais. O autor busca o reconhecimento do período de 01/04/1982 a 16/12/2011 laborado no Gramadão Posto de Serviços Ltda. Verifico que consta, na cópia da CTPS de fl. 68 e no perfil profissiográfico de fls. 47-49, que o autor exercia a função de frentista, no setor pista de abastecimento, do Gramadão Posto de Serviços, cuja atividade consistia em abastecer veículos automotores. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria,

ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) A documentação apresentada não demonstra que a parte autora exercia suas atividades exposta a gasolina, álcool e diesel. Assim, não é possível o enquadramento pela exposição a agentes químicos. De outro lado, consta no perfil profissiográfico que o autor ficava exposto a ruído de 85dB. Quanto ao lapso de 01/04/1982 a 05/03/1997 o nível de ruído permitido de acordo com a legislação então vigente era de 80dB. Ademais, há anotações de registros ambientais feita por profissional responsável para o período de 01/04/1982 a 06/04/2011 (data da emissão do PPP). Outrossim, não há indicação de que o uso do EPI neutralizava os efeitos do agente nocivo. Assim, o período de 01/04/1982 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao restante do período, ou seja, de 06/03/1997 a 06/04/2011, observo que o nível de ruído ficou dentro do limite permitido pela legislação, que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB e de 19/11/2003 à atualidade é de 85dB. Assim, após 06/03/1997 não é possível o enquadramento como tempo especial pelo agente ruído. Reconhecido o período especial acima e somando-o, concluo que o segurado, na DER (14/12/2011), totaliza 14 anos, 11 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/12/2011 (DER) CarênciaPosto Gramadão 01/04/1982 05/03/1997 1,00 Sim 14 anos, 11 meses e 5 dias 180Até a DER (14/12/2011) 14 anos, 11 meses e 5 dias 180 meses 48 anos e 10 mesesNo tocante o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o período especial acima, somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/12/2011 (DER) CarênciaPosto Gramadão 01/04/1982 05/03/1997 1,40 Sim 20 anos, 10 meses e 25 dias 180Posto Gramadão 06/03/1997 14/12/2011 1,00 Sim 14 anos, 9 meses e 9 dias 177Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 8 meses e 6 dias 201 meses 35 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 7 meses e 18 dias 212 meses 36 anos e 10 mesesAté a DER (14/12/2011) 35 anos, 8 meses e 4 dias 357 meses 48 anos e 10 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 4 dias). Por fim, em 14/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/04/1982 a 05/03/1997 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/12/2011, num total de 35 anos e 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de

que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Ferreira da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 14/12/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1982 a 05/03/1997. P.R.I.

0004414-72.2015.4.03.6183 - ELVANIA MARCELINO NEVES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0004414-72.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ELVANIA MARCELINO NEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa. Pela decisão de fl. 65, foi determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento (fls. 69-74). Sobreveio a decisão do Tribunal, mantendo a competência deste juízo para processar e julgar a ação (fls. 77-79). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 85. Emenda à inicial às fls. 86-88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-153, impugnando a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 10.000,00, incluindo um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.167,29 e uma pensão por morte no valor de R\$ 2.417,41, além de exercer atividade laborativa com renda de R\$ 4.451,98. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156-160. É o relatório. Decido. Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, consoante extrato do CNIS que acompanha a contestação, verifica-se que o autor auferiu a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.167,29, no mês de 06/2016 (fl. 144), bem como a pensão por morte de R\$ 2.417,41, no mês de 06/2016 (fl. 145). Ademais, o documento de fl. 34 indica a renda de R\$ 4.451,98. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. No mérito, a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação

profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Desse modo, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha as custas processuais e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 49.908,00) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (03/06/2015 - R\$ 788,00), com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004681-44.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS CHIAVEGATTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 06/12/2000 a 10/07/2007, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.223.380-6, concedido administrativamente em 10/07/2007. Houve o aditamento a inicial de fls. 101-132 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). Afastada a prevenção com o feito n.º 0003420-15.2013.403.6183 que reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 04/01/1999 (fl. 133). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139-149, alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de

2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 140.223.380-6), reconheceu que a parte autora possuía 35 anos 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 164-165. Foi reconhecida, administrativamente, a especialidade do período de 01/08/1978 a 05/03/1997 e, judicialmente, a especialidade do período de 06/03/1997 a 04/01/1999 (em decisão transitada em julgado em 14/09/2015, conforme cópias em anexo), de modo que tais interregnos são incontroversos quanto a especialidade. Quanto ao período de 06/12/2000 a 10/07/2007, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75-78) demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 91 dB. Ademais, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período mencionado. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Destarte, o período de 06/12/2000 a

10/07/2007 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e, somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado totaliza, até a DER (10/07/2007), 27 anos e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/07/2007 (DER) CarênciaFord Brasil Ltda. 01/08/1978 04/01/1999 1,00 Sim 20 anos, 5 meses e 4 dias 246Volkswagen do Brasil 06/12/2000 10/07/2007 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 5 dias 80Até a DER (10/07/2007) 27 anos, 0 mês e 9 dias 326 meses 44 anos e 3 mesesReconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (12/06/2015), nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que não é possível utilizar a ação judicial anterior para fins de interrupção do prazo prescricional, na medida em que não houve o pedido de reconhecimento do tempo especial objeto dos presentes autos. Deixo de apreciar o pedido subsidiário de conversão do tempo especial em comum e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.223.380-6, tendo em vista o acolhimento do pedido principal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/12/2000 a 10/07/2007 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/07/2007), num total de 27 anos e 09 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição das parcelas anteriores a 12/06/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 140.223.380-6), deferido administrativamente em 10/07/2007, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se, em especial, que devem ser descontados os valores decorrentes da revisão deferida no processo nº 0003420-15.2013.4.03.6183. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as diferenças das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Carlos Chiavegatti; Conversão de Aposentadoria por tempo de serviço em Aposentadoria Especial; NB: 140.223.380-6; DIB: 10/07/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/12/2000 a 10/07/2007. P.R.I.

0004931-77.2015.403.6183 - ARLINDO DE OLIVIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004931-77.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ARLINDO DE OLIVIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 26-85, 86-90 e 91-93. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-117, impugnando a justiça gratuita. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais que possibilitam a contratação de um advogado particular, quando poderia se valer da Defensoria Pública. Consoante o extrato de pagamento de fl. 20, o autor, no mês de maio/2015, auferiu a aposentadoria por invalidez no valor líquido de R\$ 1.547,85. Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser

considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/12/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 118). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários

advocáticos, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0860765113; Segurado(a): Arlindo de Olívio; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008565-81.2015.403.6183 - LUIZ PRINCIPE DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008851-59.2015.403.6183 - MARCO LUIZ CARNIELI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009207-54.2015.403.6183 - AUREA MARIA DE CAMPOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009207-54.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. AUREA MARIA DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do requerimento NB: 173.124.166-3, em 23/04/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44. Houve emenda a inicial na qual a autora especificou os períodos que pretende ver reconhecida a especialidade (fls. 79-80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-92, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DIB, em 23/04/2015 e a presente ação foi ajuizada em 08/10/2005. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração

normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a autora possuía 24 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa de fls. 69-71 e carta de indeferimento de fls. 76-77. Destarte, esses períodos são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01/04/1981 a 21/09/1982, 03/01/1983 a 30/07/1983, 01/11/1984 a 11/12/1984, 11/04/1985 a 05/07/1985, 19/02/1986 a 15/12/1986, 01/02/1993 a 30/10/2001, 10/03/2003 a 01/06/2003, 01/07/2003 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 17/02/2010, 18/02/2010 a 16/07/2014. No que concerne aos lapsos de 01/04/1981 a 21/09/1982, 03/01/1983 a 30/07/1983, 01/11/1984 a 11/12/1984, 11/04/1985 a 05/07/1985, 19/02/1986 a 15/12/1986, 01/02/1993 a 30/10/2001, as cópias da CTPS de fls. 126-127 demonstram que o autor desempenhava a função de atendente de enfermagem. É possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995. Logo, tais períodos, até 28/04/1995, podem ser enquadrados pela categoria profissional, com base nos códigos 1.3.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.No que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 30/01/2001, consta no PPP de fls. 51 que a autora laborou exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias em decorrência do contato com pacientes. Considerando que somente a partir de 14/10/1996 passou se a exigir avaliação ambiental e que não há anotações de registros ambientais feita por profissional habilitado para todo o período devem ser enquadrados como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 13/10/1996 e de 02/12/1996 a 30/10/2001, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decretos nº 3.048/99. O período de 14/10/1996 a 01/12/1996 deve ser enquadrado como tempo comum.No tocante ao período de 18/02/2010 a 16/07/2014, o PPP de fls. 56-57 demonstra que a autora ficava exposta a microrganismos. No entanto, há anotações de registros ambientais para os subperíodos de 18/02/2010 a 01/12/2011 e de 01/12/20013 a 04/07/2014, devendo ser enquadrados com base com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decretos nº 3.048/99. O período de 02/12/2011 a 31/12/2012 deve ser considerado como tempo comum.Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (23/04/2015), totaliza 28 anos, 02 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/04/2015 (DER) CarênciaBenedita Denir 01/12/1978 01/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4Santa Casa de Misericórdia 18/06/1979 30/11/1980 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 13 dias 18Santa Casa de Misericórdia 01/04/1981 21/09/1982 1,20 Sim 1 ano, 9 meses e 7 dias 18Sociedade Hospital Samaritano 03/01/1983 30/07/1983 1,20 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 7Pro Matre 01/11/1984 11/12/1984 1,20 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2Real Benemerita 11/04/1985 05/07/1985 1,20 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 4Hospital Osvaldo Cruz 19/02/1986 15/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 27 dias 11Sociedade Beneficente Sao Camilo 01/02/1993 28/04/1995 1,20 Sim 2 anos, 8 meses e 10 dias 27Sociedade Beneficente Sao Camilo 29/04/1995 13/10/1996 1,20 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 18Sociedade Beneficente Sao Camilo 14/10/1996 01/12/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2Sociedade Beneficente Sao

Camilo 02/12/1996 30/10/2001 1,20 Sim 5 anos, 10 meses e 23 dias 58 Sociedade Beneficente Sao Camilo 10/03/2003 01/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 4 Sociedade Beneficente Sao Camilo 01/07/2003 30/04/2007 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 46 Sociedade Beneficente Sao Camilo 01/06/2007 17/02/2010 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 17 dias 33 Intermédica Sistema de Saude 18/02/2010 01/12/2011 1,20 Sim 2 anos, 1 mês e 23 dias 22 Intermédica Sistema de Saude 02/12/2011 31/10/2013 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 22 Intermédica Sistema de Saude 01/12/2013 04/07/2014 1,20 Sim 0 ano, 8 meses e 17 dias 8 Intermédica Sistema de Saude 05/07/2014 23/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 19 dias 9 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 5 meses e 9 dias 135 meses 38 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 6 meses e 29 dias 146 meses 39 anos e 9 meses Até a DER (23/04/2015) 28 anos, 2 meses e 28 dias 313 meses 55 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Por fim, em 23/04/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/04/1981 a 21/09/1982, 03/01/1983 a 30/07/1983, 01/11/1984 a 11/12/1984, 11/04/1985 a 05/07/1985, 19/02/1986 a 15/12/1986, 01/02/1993 a 30/10/2001, 29/04/1995 a 13/10/1996, 02/12/1996 a 30/10/2001, 18/02/2010 a 01/12/2011 e 01/12/20013 a 04/07/2014 os quais somados ao tempo já computado administrativamente totalizam, até a DER, em 23/04/2015, 28 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aurea Maria de Campos; Tempo especial reconhecido: 01/04/1981 a 21/09/1982, 03/01/1983 a 30/07/1983, 01/11/1984 a 11/12/1984, 11/04/1985 a 05/07/1985, 19/02/1986 a 15/12/1986, 01/02/1993 a 30/10/2001, 29/04/1995 a 13/10/1996, 02/12/1996 a 30/10/2001, 18/02/2010 a 01/12/2011 e 01/12/20013 a 04/07/2014. P.R.I.

0009803-38.2015.4.03.6183 - ISRAEL DOMINGOS RAMOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009803-38.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ISRAEL DOMINGOS RAMOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-66, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 68-75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja

equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em

sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 10/05/1990 (fl. 78). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010968-23.2015.403.6183 - JOAO LARRUBIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010968-23.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOÃO LARRUBIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emendas à inicial às fls. 24/77 e 78/82. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-98, impugnando a justiça gratuita. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100-111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos

termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 4.300,00. Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/03/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 81). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada

do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0882798901; Segurado(a): João Larrubia; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011203-87.2015.4.03.6183 - BENEDITO APARECIDO PANZANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011203-87.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. BENEDITO APARECIDO PANZANI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emenda à inicial às fls. 23/29, 31/41 e 42/43. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-58, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 60-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-

de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 02/04/1991 (fl. 25). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015602-96.2015.403.6301 - SERGIO MALZONI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0048942-31.2015.403.6301 - SILVIO ELOIZIO MATEUS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0048942-31.2015.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. SILVIO ELOIZO MATEUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. A ação foi ajuizada no Juizado, sendo declinada a competência para uma das Varas Previdenciárias, vindo os autos a este juízo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 137. Aditamento à inicial às fls. 140-141. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-154, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 158-167. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afãsto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por fim, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos

do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/06/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 10). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s),

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 85.924.012-6; Segurado(a): Sílvio Eloízio Mateus; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000350-82.2016.403.6183 - ELENA EMA ERNE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0000350-82.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ELENA EMA ERNE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emendas à inicial às fls. 23/27 e 28/36. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-67, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 69-76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também

os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 31/03/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 50). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 081241037-8; Segurado(a): Elena Ema Erne; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001565-93.2016.403.6183 - MARIA TEREZA PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0001565-93.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARIA TEREZA PEDROSO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-51, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54-61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS ECs Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A

decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De todo modo, não há nenhuma indicação nos autos de que se trata de pensão decorrente de aposentadoria do cônjuge falecido.Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 13/04/1990 (fl. 49), ou seja, dentro do período denominado buraco negro.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267,

de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0879065133; Segurado(a): Maria Tereza Pedroso; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002224-05.2016.403.6183 - MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002224-05.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARLI APARECIDA SCAPIM, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-49, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 75-97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria

Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a esses casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 12/03/1990 (fl. 32), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar, também, que a pensão por morte iniciou-se em 20/09/2015 (fl. 31), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002369-61.2016.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002369-61.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. PEDRO CAMARGO NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-52, impugnando a justiça gratuita. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54-65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 3.490,00, incluindo dois benefícios previdenciários com valor mensal, aproximadamente, de R\$ 2.723,87 e R\$ 774,65. Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I -

TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 12/03/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 20). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496,

3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0861282396; Segurado(a): Pedro Camargo Neves; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002653-69.2016.403.6183 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0002653-69.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 65. Emenda à inicial às fls. 66/86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-91, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93-104. É o relatório. Decido. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002892-73.2016.403.6183 - NELSON DOS SANTOS HENIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 69-77, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003038-17.2016.403.6183 - SERGIO BONANNO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0003038-17.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. SÉRGIO BONANNO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-71, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 73-78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é,

inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/01/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 23). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0861035321; Segurado(a): Sérgio Bonanno; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003200-12.2016.403.6183 - FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003598-56.2016.403.6183 - WALTER BIANCO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003641-90.2016.403.6183 - TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003641-90.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. THEREZINHA PIZZO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-50, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 57-75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por fim, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 14/11/1990 (fl. 44), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1470763203; Segurado(a): Therezinha Pizzo dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003930-23.2016.403.6183 - OSMAN LAXY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0003930-23.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. OSMAN LAXY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fls. 19, sendo indeferido, na mesma decisão, o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23-51, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 53-54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE

LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/12/1988, dentro do período do buraco negro (fl. 13). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496,

3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 84.564.101-8; Segurado(a): Osman Laxy; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003987-41.2016.403.6183 - EDNA SAMPAIO BERNARDES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda nº 0003987-41.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. EDNA SAMPAIO BERNARDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-59, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 71-82. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Cumpre ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo

201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005794-96.2016.403.6183 - NORINALDO SOARES NUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005794-96.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. NORINALDO SOARES NUNES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-37, alegando decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 41-44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 25/02/2008 (fl. 14). Desse modo, nem sequer estava em manutenção quando do surgimento das EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, o que impede qualquer acréscimo, conforme fundamentação acima. De fato, ainda que se considere que havia salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo e que eram anteriores a tais Emendas, não se pode desconsiderar que o C. Supremo Tribunal Federal entendeu que as EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 não tratam de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação de valor-teto. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008883-06.2011.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE PEREIRA FIALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de conversão de suas aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 103. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 109-116, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Elevadores Otis S.A. (fl. 132). Deferida a produção de prova pericial na empresa Elevadores Otis S.A. (fls. 140-141). Nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho à fl. 155, tendo o especialista apresentado laudo técnico às fls. 164-186. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição (fl. 216), tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição cuja DIB é 13/08/2001 e ajuizou a presente demanda em 03/08/2011, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.¹ A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais

e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções

auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou

vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos

períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 06 meses e 01 dia até 16/12/1998 e 34 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (13/08/2001), conforme contagem de fls. 208-210 e carta de concessão às fls. 30-31. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 02/07/1975 a 30/06/1981 e 05/11/1985 a 28/04/1995, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/07/1981 a 30/07/1981, embora haja informação, nas cópias do formulário de fl. 52 e laudo técnico às fls. 53-54, de que o autor manteve vínculo com a empresa Elevadores Otis Ltda. e que ficava exposto a ruído de 85 dB, como esse período não consta no CNIS e não foram apresentados documentos que o comprovem (CTPS, ficha de registro, extrato de FGTS, etc), esse lapso não deve ser computado nem sequer como tempo comum. Quanto aos intervalos de 20/11/1984 a 31/12/1985 e 29/04/1995 a 12/03/2001, foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito nomeado neste juízo juntado laudo às fls. 164-186. Nesse documento, há informação de que o segurado realizava suas atividades exposto a ruído de 83 dB. Não obstante o perito ter apontado a existência de agentes químicos (solventes como thinner, graxas e óleos minerais), como se baseou exclusivamente nos depoimentos do autor para aferição desses agente, entendo que não houve comprovação da existência destes. Logo, como o nível de exposição a ruído

aferido, a partir de 06/03/1997, era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas os períodos de 20/11/1984 a 31/12/1985 e 29/04/1995 a 05/03/1997 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, verifico que o segurado, em 21/05/2012 (DIB), totaliza 18 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/08/2001 (DER) CarênciaELEVADORES OTIS 02/07/1975 30/06/1981 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 29 dias 72ELEVADORES OTIS 20/11/1984 04/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias 13ELEVADORES OTIS 05/11/1985 28/04/1995 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 24 dias 113ELEVADORES OTIS 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (13/08/2001) 18 anos, 3 meses e 15 dias 221 meses 48 anos e 10 mesesNo que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 120.917.423-2, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/08/2001 (DER) CarênciaE. COML. HENRIETTE 05/06/1969 16/09/1970 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 12 dias 16POLICIA MILITAR SP 28/05/1971 12/05/1975 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 15 dias 49ELEVADORES OTIS 02/07/1975 30/06/1981 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 23 dias 72ELEVADORES OTIS 20/11/1984 04/11/1985 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 3 dias 13ELEVADORES OTIS 05/11/1985 28/04/1995 1,40 Sim 13 anos, 3 meses e 10 dias 113ELEVADORES OTIS 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23ELEVADORES OTIS 06/03/1997 13/08/2001 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 8 dias 53Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 7 meses e 18 dias 307 meses 46 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 7 meses e 0 dia 318 meses 47 anos e 2 mesesAté a DER (13/08/2001) 35 anos, 3 meses e 15 dias 339 meses 48 anos e 10 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 13/08/2001 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Destarte, como o tempo apurado até 16/12/1998 e até a DER é superior ao considerado quando da concessão do benefício NB: 120.917.423-2, verifico que o autor faz jus à revisão pleiteada nos autos, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 20/11/1984 a 31/12/1985 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.917.423-2, num total de 32 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998 e 35 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a DIB, em 13/08/2001, devendo ser concedida oportunidade para o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde a DIB, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/08/2001, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Pereira Filho; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 120.917.423-2; DIB: 13/08/2001; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 20/11/1984 a 31/12/1985 e 29/04/1995 a 05/03/1997. P.R.I.

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004314-25.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por OSMAR TAVARES DE ARAÚJO, diante da sentença de fls. 241-249, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 01/01/1978 a 31/03/1978 e 29/04/1995 a 05/03/1997, que totalizam, até a DER do benefício NB: 134.080.780-4, 35 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença deixou de analisar a especialidade da atividade desenvolvida entre 06/03/1997 e 01/11/2004, no tocante à exposição do autor ao agente químico Álcalis Cáusticos. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 264). É o relatório. Decido. O embargante alega que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar a respeito do agente nocivo álcalis cáusticos. Ocorre que o laudo de fls. 195-219 é claro ao asseverar que o autor ficou exposto ao agente químico insalubre (álcalis cáusticos) apenas durante um determinado tempo trabalhado nas empresa LIQUIGÁS DO BRASIL S/A COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (fl. 208, sic). Embora o perito judicial não tenha precisado, na fl. 208, em qual lapso de tempo o autor ficou exposto ao aludido agente químico, a referida informação é perfeitamente extraída da parte do laudo que descreve, pormenorizadamente, as funções desempenhadas na empresa, bem como os períodos e os agentes nocivos respectivos. Em relação ao período de 01/04/1978 a 05/12/2005, objeto dos embargos declaratórios, consta, apenas, a exposição aos agentes nocivos ruído e GÁS/GLP, sem menção a agente químico. Nesse passo, houve o expresso e claro pronunciamento na sentença no sentido de que, em relação ao lapso de 06/03/1997 a 01/11/2004, não foi possível o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes nocivos descritos no laudo de fls. 195-219 e PPP de fls. 161-162 - ruído de 84dB e material inflamável. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0005426-63.2012.403.6301 - OSVALDO FERREIRA MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005426-63.2012.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. OSVALDO FERREIRA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1977 a 18/05/1978, 17/03/1980 a 24/06/1982, 18/06/1984 a 28/11/1986, 15/12/1986 a 20/12/1990, 05/07/1991 a 17/07/1996 e 02/12/1996 a 05/03/1997 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/01/2010. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 579-587), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, aquele juízo, em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 608-610), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 611-614). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 623). Réplica às fls. 633-637. Este juízo considerou desnecessária a produção de prova pericial nas empresas Solventex Indústria Química Ltda., Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., Filtros Mann Ltda., Cromos S/A Tintas Gráficas e Pires Serviços de Segurança, bem como prejudicado o requerimento de perícia na empresa Liantex Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. devido à falência desta última (fl. 638). A parte autora interpôs agravo retido em face da aludida decisão (fls. 639-640), a qual foi mantida por este juízo (fl. 641). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/01/2003, 0007287-50.2012.403.6183, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente

do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a

18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço

da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos e 07 meses de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 78-81 e decisão de fl. 85. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/08/1977 a 18/05/1978, foi juntada a cópia do laudo técnico de fls. 121-122 e do laudo técnico de fls. 123-124. Nesse documento, há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 81,9 dB de modo habitual e permanente. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao intervalo de 17/03/1980 a 24/06/1982, laborado na Liantex Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., a cópia do PPP de fls. 125-126 (o mesmo documento consta às fls. 400-401), além de ilegível, contém rasuras, não sendo eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Tendo em vista, ainda, que a função desempenhada (ajudante geral) não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, esse período deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao labor desenvolvido entre 18/06/1984 e 28/11/1986, pelas anotações do formulário de fl. 128 e laudo técnico às fls. 129-145, verifico que a ficava exposta a ruído superior a 80 dB, de modo que esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao lapso de 15/12/1986 a 20/12/1990, a cópia do PPP de fl. 146 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído de 82 dB. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao interregno de 05/07/1991 a 17/07/1996, foram juntadas cópias do formulário de fl. 147 e do laudo técnico de fls. 171-198. No laudo, há informação de que, nas atividades desempenhadas no setor de preparação de tintas (produção), havia exposição a ruído médio de 84,7 dB (fl. 181), bem como a óleo mineral e a etanol. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5 e 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao período de 02/12/1996 a 05/03/1997, o PPP de fl. 158 demonstra que o segurado exercia a função de vigilante, portando revólver calibre 38. Não há anotação de agentes nocivos. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª

Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Como o período pleiteado é posterior à 28/04/1995 e não se demonstrou que havia exposição a agentes nocivos, esse lapso deve ser mantido como tempo comum.Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/01/2010 (DER) CarênciaSEKIOIA 22/06/1976 25/06/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 4 dias 13SOLVENTEX 01/08/1977 18/05/1978 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 13 dias 10GYPSALUM 27/06/1978 06/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 5CERALIT 09/11/1978 09/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6CONFORJA 03/09/1979 14/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6LIANTEX 17/03/1980 24/06/1982 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 8 dias 28MB COMERCIO 21/07/1982 27/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4AMERICAN PLAN 04/11/1982 26/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1CIVELMO 18/06/1983 20/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 4HELENEO E FONSECA 21/09/1983 23/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 2ISS SERVISYSTEM 12/12/1983 14/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7ABBOTT 18/06/1984 28/11/1986 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 3 dias 29MANN-HUMMEL 15/12/1986 20/12/1990 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 14 dias 49CROMOS S/A 05/06/1991 04/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2CROMOS S/A 05/07/1991 17/07/1996 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 18 dias 60PIRES SEGURANÇA 02/12/1996 20/12/2005 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 19 dias 109FORMA E DIMENSÃO 11/07/2006 09/01/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7GARANTIA REAL 08/02/2007 18/01/2010 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 11 dias 36Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 0 mês e 17 dias 251 meses 40 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 11 meses e 29 dias 262 meses 41 anos e 5 mesesAté a DER (18/01/2010) 35 anos, 6 meses e 1 dia 378 meses 51 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 11 meses e 23 diasTempo mínimo para aposentação: 31 anos, 11 meses e 23 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 11 meses e 23 dias). Por fim, em 18/01/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1977 a 18/05/1978, 18/06/1984 a 28/11/1986, 15/12/1986 a 20/12/1990 e 05/07/1991 a 17/07/1996, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 18/01/2010 (fl. 27), num total de 35 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Osvaldo Ferreira Martins: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 152.300.502-2; DIB: 18/01/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1977 a 18/05/1978, 18/06/1984 a 28/11/1986, 15/12/1986 a 20/12/1990 e 05/07/1991 a 17/07/1996.P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0035361-51.2012.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOÃO BOSCO VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 97-121), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 147), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 148-149). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 158). Réplica às fls. 168-173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/04/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 29/08/2012. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, já que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o

Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 82-84 e carta de indeferimento de fl. 91. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 01/10/1976 a 20/02/1983, 01/06/1983 a 30/11/1987, 01/06/1988 a 22/03/1991, 01/09/1991 a 12/08/1997 e 01/06/1998 a 26/08/2003, foram juntadas cópias de formulários às fls. 48, 53, 58, e 63 e de laudos técnicos às fls. 49-52, 54-57, 59-62 e 64-68 demonstram que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 87 dB e a solventes aromáticos e verniz. Logo, pela exposição a ruído, os intervalos de 01/10/1976 a 20/02/1983, 01/06/1983 a 30/11/1987, 01/06/1988 a 22/03/1991 e 01/09/1991 a 05/03/1997 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos interregnos de 06/03/1997 a 12/08/1997 e 01/06/1998 a 26/08/2003, embora o nível de ruído seja inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, pela exposição a solventes e verniz, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 01/03/2004 a 15/05/2007, foi juntada a cópia do PPP de fls. 69-70. Embora haja menção, no referido documento, de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 85 dB e a solventes aromáticos, como não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para o lapso correspondente ao vínculo, esse perfil não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada, devendo esse interregno ser mantido como tempo comum. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 10/04/2012 (DER - fl. 39), totaliza 24 anos, 10 meses e 20 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/04/2012 (DER) Carência YOSHIDA 01/10/1976 20/02/1983 1,00 Sim 6

anos, 4 meses e 20 dias 77YOSHIDA 01/06/1983 30/11/1987 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 0 dia 54YOSHIDA 01/06/1988 22/03/1991 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 22 dias 34YOSHIDA 01/09/1991 12/08/1997 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 12 dias 72YOSHIDA 01/06/1998 26/08/2003 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 26 dias 63Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (10/04/2012) 24 anos, 10 meses e 20 dias 300 meses 50 anos e 5 mesesNo que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/04/2012 (DER) CarênciaYOSHIDA 01/10/1976 20/02/1983 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 10 dias 77YOSHIDA 01/06/1983 30/11/1987 1,40 Sim 6 anos, 3 meses e 18 dias 54YOSHIDA 01/06/1988 22/03/1991 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 7 dias 34YOSHIDA 01/09/1991 12/08/1997 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 29 dias 72YOSHIDA 01/06/1998 26/08/2003 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 0 dia 63CONTRIBUIÇÕES 01/09/2003 29/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6YOSHIDA 01/03/2004 15/05/2007 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 15 dias 39CONTRIBUIÇÕES 01/06/2007 31/03/2012 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 0 dia 58Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 3 meses e 8 dias 244 meses 37 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 7 meses e 7 dias 255 meses 38 anos e 1 mêsAté a DER (10/04/2012) 43 anos, 4 meses e 19 dias 403 meses 50 anos e 5 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (08 meses e 09 dias). Por fim, em 10/04/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/10/1976 a 20/02/1983, 01/06/1983 a 30/11/1987, 01/06/1988 a 22/03/1991, 01/09/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/08/1997 e 01/06/1998 a 26/08/2003, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 10/04/2012 (fl. 39), num total de 43 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/01/2014 (fl. 166), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 10/04/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 10/04/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Bosco Viana; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 10/04/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 01/10/1976 a 20/02/1983, 01/06/1983 a 30/11/1987, 01/06/1988 a 22/03/1991, 01/09/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/08/1997 e 01/06/1998 a 26/08/2003 como tempo especial.P.R.I.

0012498-33.2013.403.6183 - MIZAE PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004311-02.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ANTONIO SEVERINO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado como cobrador de ônibus nos seguintes períodos: a) 17/05/1978 a 17/08/1978 (Auto Viação Jurema Ltda.); b) 24/08/1978 a 24/10/1978 e 07/11/1978 a 19/04/1980 (Transportes Americanópolis Ltda.); c) 20/05/1980 a 08/12/1980; 20/02/1981 a 16/04/1985, 22/01/1986 a 31/10/1987 (Viação Bola Branca Ltda.); e d) 12/05/1994 a 13/07/2013 (Viação Cidade Dutra Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-61. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fl. 64). Emenda à inicial às (fls. 228-229). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-99, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101-103. Este juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia da contagem administrativa que demonstrasse o tempo reconhecido pelo INSS (fls. 107-108). A parte autora não se manifestou acerca do aludido despacho (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a

concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 17/05/1978 A 17/08/1978 (Auto Viação Jurema Ltda.); b) 24/08/1978 a 24/10/1978 e 07/11/1978 a 19/04/1980 (Transportes Americanópolis Ltda.); c) 20/05/1980 a 08/12/1980; 20/02/1981 a 16/04/1985, 22/01/1986 a 31/10/1987 (Viação Bola Branca Ltda.); e d) 12/05/1994 a 13/07/2013 (Viação Cidade Dutra Ltda.). No que concerne aos referidos lapsos, as cópias das anotações em CTPS às fls. 14-22 demonstram que o segurado exercia a função de cobrador. Note-se, porém, que, segundo a anotação em CTPS, o vínculo para a AutoViação Jurema Ltda. inicia-se em 19/05/1978 (fl.16). Tendo em vista que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995 e que a atividade desempenhada pelo segurado estava entre as consideradas especiais, os interregnos de 19/05/1978 a 17/08/1978, 24/08/1978 a 24/10/1978, 07/11/1978 a 19/04/1980, 20/05/1980 a 08/12/1980, 20/02/1981 a 16/04/1985, 22/01/1986 a 31/10/1987 e 12/05/1994 28/04/1995 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto interregno de 29/04/1995 a 13/07/2013: como não está abrangido no período em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e não foram apresentados documentos (como laudo e/ou PPP) que comprovem a exposição a agentes nocivos que pudessem caracterizar a especialidade do labor, deve ser mantido como tempo comum.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
AMERICANOPOLIS	19/05/1978	17/08/1978	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias 4T.
AMERICANOPOLIS	24/08/1978	24/10/1978	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dia 2T.
AMERICANOPOLIS	25/10/1978	27/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias 0T.
AMERICANOPOLIS	07/11/1978	19/04/1980	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 12 dias 18V.
BOLA BRANCA	20/05/1980	08/12/1980	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 9 dias 8V.
BOLA BRANCA	20/02/1981	16/04/1985	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 26 dias 51V.
BOLA BRANCA	22/01/1986	31/10/1987	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 26 dias 22V.
CIDADE DUTRA	01/11/1987	08/02/1994	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 8 dias 76V.
BOLA BRANCA	12/05/1994	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 6 dias 12V.
BOLA BRANCA	29/04/1995	22/06/2009	1,00	Sim	14 anos, 1 mês e 24 dias 170

Marco temporal Tempo total Carência Idade. Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 18 dias 237 meses 42 anos e 6 meses. Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 0 dia 248 meses 43 anos e 5 meses. Até a DER (22/06/2009) 33 anos, 5 meses e 24 dias 363 meses 53 anos e 0 mês. Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 9 meses e 23 dias. Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 9 meses e 23 dias. O extrato CONBAS à fl. 108 demonstra que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 03 meses e 24 dias de tempo. Na contagem acima, apurou-se o tempo de 33 anos, 05 meses e 24 dias, vislumbra-se que a autarquia-ré já havia reconhecido a maior parte do período pleiteado nesta demanda. Ressalte-se que a omissão da parte autora em trazer a contagem administrativa impede verificar, com precisão, se existiram períodos especiais reconhecidos pelo INSS e quais foram. Assim, por exemplo, não é possível saber se, administrativamente, o período entre 01/11/1987 a 08/02/1994 já havia sido reconhecido como especial. Desse modo, considerando, ainda, que o tempo reconhecido nesta demanda é insuficiente para a elevação da alíquota do benefício da parte autora, ficou demonstrada sua sucumbência preponderante. Ademais, como não é possível saber quais foram os períodos administrativos, limita-se aqui a determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 19/05/1978 a 17/08/1978, 24/08/1978 a 24/10/1978, 07/11/1978 a 19/04/1980, 20/05/1980 a 08/12/1980, 20/02/1981 a 16/04/1985, 22/01/1986 a 31/10/1987 e 12/05/1994 28/04/1995, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, não se notando urgência na

medida. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autora, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Severino Barbosa; Períodos especiais reconhecidos: 19/05/1978 a 17/08/1978, 24/08/1978 a 24/10/1978, 07/11/1978 a 19/04/1980, 20/05/1980 a 08/12/198, 20/02/1981 a 16/04/1985, 22/01/1986 a 31/10/1987 e 12/05/1994 a 28/04/1995. P.R.I.

0009283-78.2015.403.6183 - EVALDO ALVES DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o oferecimento de duas apelações pelo INSS (fls. 198-204 e 208-215) e que o juízo de admissibilidade compete ao Tribunal, as duas deverão ser mantidas nos autos. No mais, tendo em vista as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011589-20.2015.403.6183 - MARIA VALDENICE LOPES DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011589-20.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA VALDENICE LOPES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125-133, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua

publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e

resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou

obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, concedeu a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 140.201.615-5),

COM DER em 17/01/2006, reconhecendo que a parte autora possuía 30 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 71-72 e carta de concessão de fls. 11-114. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Foram reconhecidos os períodos de 18/12/1986 a 07/04/1992 e 02/04/1991 a 05/03/1997 como laborados sob condições especiais. O autor pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 25/04/1980 a 29/11/1980, 21/08/1980 a 21/09/1985, 01/03/1986 a 30/11/1986, 06/03/1997 a 04/08/2000 e 03/09/1996 a 17/01/2006. Saliento que, apesar da autora mencionar o período de 21/08/1980 a 21/09/1985, a cópia da CTPS de fl. 89 demonstra que o período é de 21/08/1980 a 13/10/1985, de modo que será considerada, como termo final, a data de 13/10/1985. No que concerne aos períodos de 25/04/1980 a 29/11/1980, 21/08/1980 a 21/09/1985, o autor laborou como atendente de enfermagem e no período de 01/03/1986 a 30/11/1986 como auxiliar de anestesia, conforme cópias da CTPS de fl. 89. Logo, tais lapsos podem ser enquadrados pela categoria profissional, com base nos códigos 1.3.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 04/08/2000, consta que a autora laborou exposta aos agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, parasitas em decorrência do contato com pacientes. Consta na descrição da atividade de auxiliar de enfermagem que a autora punccionava veias, administrava medicações em pacientes com patologias diversas, aplicava curativos, recolhia e lavava os artigos usados, encaminhando-os para esterilização, executava procedimentos de limpeza e higienização da sala de cirurgia após a cirurgia. De outro lado, na função de enfermeira a autora cuidava especialmente de pacientes graves, acompanhava e verificava o tratamento clínico dos pacientes, dentre outras funções, conforme formulário de fl. 63 e laudo técnico de fls. 57-59. Logo, o período ora mencionado deve ser enquadrado como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 04/08/2000, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decretos nº 3.048/99. Ademais, quanto ao período de 03/09/1996 a 17/01/2006 a autora, na função de enfermeira, ficava exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente. Consta na descrição das atividades que realizava avaliações de enfermagem, preparava e administrava medicamentos, realizava higiene e curativo nos pacientes, dentre outras atividades. Outrossim, há anotações de registros ambientais realizada por profissional responsável a partir de 03/09/1996. Destarte, é possível o enquadramento do período de 03/09/1996 a 17/01/2006 com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decretos nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima, descontando-se as concomitâncias e somando-os, verifico que a segurada, em 17/01/2006, totalizou 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/01/2006 (DER) Carência Hospital Santa Adelaide 25/04/1980 29/11/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 8 Hospital Mater. Sato Antonio 30/11/1980 13/10/1985 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 14 dias 59 Cianest - Anestesia e Oxigenioterapia 01/03/1986 30/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Secretaria Estadual da Saúde 18/12/1986 07/04/1992 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 20 dias 65 Hospital Santa Helena 08/04/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 28 dias 59 Hospital Santa Helena 06/03/1997 04/08/2000 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 29 dias 41 Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico 05/08/2000 17/01/2006 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 13 dias 65 Até a DER (17/01/2006) 25 anos, 3 meses e 19 dias 306 meses 49 anos e 5 meses Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, eis que o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 25/04/1980 a 29/11/1980, 21/08/1980 a 21/09/1985, 01/03/1986 a 30/11/1986, 06/03/1997 a 04/08/2000 e 03/09/1996 a 17/01/2006 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.201.615-5 em aposentadoria especial desde a DIB, em 17/01/2006, num total de 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Valdenice Lopes dos Santos; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 140.201.615-5; DIB: 17/01/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/04/1980 a 29/11/1980, 21/08/1980 a 21/09/1985, 01/03/1986 a 30/11/1986, 06/03/1997 a 04/08/2000 e 03/09/1996 a 17/01/2006. P.R.I.

0011641-16.2015.403.6183 - JOSE MOISES PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0011641-16.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSÉ MOISES PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183

(05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-68, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 76, o autor requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Intimado, o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, em relação ao pedido de extinção da ação, como o INSS não concordou, é caso de prosseguir no julgamento do feito. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/10/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 68). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em

liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0603173489; Segurado(a): José Moises Pinto; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000683-82.2015.403.6340 - SEBASTIAO MARTINIANO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000683-82.2015.403.6340 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SEBASTIÃO MARTINIANO, diante da sentença de fls. 271-275, que julgou improcedente a demanda, que objetivava que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, fossem readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Em síntese, o autor alega fazer jus à readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, porquanto concedido no período chamado buraco negro. Sustenta que, em sede de ação civil pública, foi assegurado o direito aos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, incluindo-se aqueles concedidos no período do buraco negro. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 296). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91), não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. É o que se observa, em especial, à fl. 274 vº. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0000628-83.2016.403.6183 - DARIO BOAVENTURA DA SILVA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000850-51.2016.403.6183 - ROSELI SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001787-61.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0001787-61.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-46, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 49-54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por outro lado, a

prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para

tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 01/01/1990 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002381-75.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. REGINA LUCIA COUTO PIERUZZI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-47, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 50-55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 16/02/1990 (fl. 23), ou

seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Por conseguinte, ante a conclusão acima, fica prejudicado o pedido de produção de provas (fl. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0860505898; Segurado(a): Regina Lucia Couto Pieruzzi; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002802-65.2016.403.6183 - MARLENE MARIA DOS SANTOS MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002802-65.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARLENE MARIA DOS SANTOS MARQUES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-43, alegando, preliminarmente, falta de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 46-64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela

aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 19/05/1990 (fl. 22), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1592386854; Segurado(a): Marlene Maria dos Santos Marques; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002829-48.2016.403.6183 - JACIR DE CAMARGO PEDROSO(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002829-48.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JACIR DE CAMARGO PEDROSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/03/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94-106), pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que

efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se

que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus

trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício nº 168.694.526-1, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fl. 54-57. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. A parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período de 23/01/1995 a 16/04/2014, laborado na Empresa Ferrolene S/A Indústria e Comércio de Metais. O perfil profissiográfico de fls. 49-51 demonstra que o autor ficou exposto a ruído, no período de 30/01/1997 a 14/07/1998 (88-90dB), 15/07/1998 a 13/12/1998 (90-92dB), 07/01/1990 a 14/09/1999 (90-92dB), 15/09/1999 a 31/10/2000 (86-88dB), 01/11/2000 a 04/11/2002 (88-90dB), 05/11/2002 a 03/11/2004 (88dB), 04/11/2004 a 05/11/2005 (84-85dB), 06/11/2005 a 29/11/2007 (84-86dB), 30/11/2007 a 04/11/2009 (85-86dB), 05/11/2009 a 07/11/2010 (86-88dB), 08/11/2010 a 23/10/2011 (83-85dB), 01/01/2012 a 07/11/2013 (84-86dB) e 08/11/2013 a 16/04/2014 (83-86dB). Anoto que há anotações de registros ambientais pelo responsável a partir de 30/05/1997. De se ressaltar que em quase todos os períodos há variação do nível de ruído, de modo que será considerada a média aritmética entre o mínimo e máximo em cada período. Anoto que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite permitido era de 90dB e a partir de 19/11/2003 até a atualidade é de 85dB, sendo possível o enquadramento dos períodos de 15/07/1998 a 13/12/1998 (91dB), 07/01/1990 a 14/09/1999 (91dB), 19/11/2003 a 03/11/2004 (88dB), 30/11/2007 a 04/11/2009 (85,5dB), 05/11/2009 a 07/11/2010 (87dB). Logo, tais lapsos devem ser enquadrados como tempo especial, com base no códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Saliento que nos demais lapsos os níveis de ruído estavam dentro dos limites considerados pela legislação então vigente. Ademais, a cópia da CTPS de fl. 128 demonstra os vínculos empregatícios nos períodos de 02/06/1980 a 17/12/1980 e 30/03/1983 e 23/04/1983, bem como no período de 07/07/1992 a 29/07/1992 (fl. 140). Logo, tais lapsos devem ser reconhecidos como tempo comum. Observo, ainda, que há divergência entre CTPS e CNIS. Consta no CNIS o vínculo de 22/09/1987 a 10/08/1988

e na CTPS do autor de 22/09/1987 a 30/09/1988. Assim, considero como tempo comum o lapso de 11/08/1988 a 30/09/1988. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/03/2014 (DER)
Carêncian	02/06/1980	17/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias
7AMC Construtora e Comércio	30/03/1983	23/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias
2Riofôrte Serviços	13/04/1984	04/09/1985	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 22 dias
18Alumínio Havai	05/09/1985	30/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias
3Unitec Unidade Técnica	07/03/1986	19/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias
3Art Construções	17/07/1986	01/08/1988	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 15 dias
26Riofôrte Serviços	02/08/1988	30/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
1Consita Tratamento	22/11/1988	19/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias
3Metodo Potencial	22/03/1989	28/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias
2Imoterpa	13/06/1989	14/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias
3BV Construtora	01/09/1989	29/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
1HTB Engenharia	26/10/1989	09/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
3Adezan Ind. de Embalagens	08/05/1990	23/11/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias
7Sertep S/A	22/01/1991	19/03/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias
3Serbras	02/04/1991	10/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
2Imoterpa	05/08/1991	31/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
3Gutierrez	08/01/1992	22/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias
5Empresa Limpadora Libem	07/07/1992	29/07/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias
1Sacolão Central	12/11/1992	16/03/1994	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 5 dias
17Ferrolene S/A	23/01/1995	14/07/1998	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 22 dias
43Ferrolene S/A	15/07/1998	13/12/1998	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias
5Ferrolene S/A	14/12/1998	06/01/1999	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias
1Ferrolene S/A	07/01/1999	14/09/1999	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 17 dias
8Ferrolene S/A	19/11/2003	03/11/2004	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias
13Ferrolene S/A	04/11/2004	29/11/2007	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 26 dias
36Ferrolene S/A	30/11/2007	04/11/2009	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 13 dias
24Ferrolene S/A	05/11/2009	07/11/2010	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 28 dias
12Ferrolene S/A	08/11/2010	21/03/2014	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 14 dias

40Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 3 meses e 12 dias 158 meses 34 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 3 meses e 19 dias 167 meses 35 anos e 8 mesesAté a DER (21/03/2014) 25 anos, 2 meses e 13 dias 292 meses 50 anos e 0 mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 21/03/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer como períodos especiais os lapsos de 15/07/1998 a 13/12/1998, 07/01/1990 a 14/09/1999, 19/11/2003 a 03/11/2004, 30/11/2007 a 04/11/2009, 05/11/2009 a 07/11/2010 e como tempo comum os períodos de 02/06/1980 a 17/12/1980 e 30/03/1983 e 23/04/1983, 07/07/1992 a 29/07/1992 e 11/08/1988 a 30/09/1988. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Lucio da Silva; Tempo especial reconhecido: 15/07/1998 a 13/12/1998, 07/01/1990 a 14/09/1999, 19/11/2003 a 03/11/2004, 30/11/2007 a 04/11/2009, 05/11/2009 a 07/11/2010; Tempo comum reconhecido: 02/06/1980 a 17/12/1980 e 30/03/1983 e 23/04/1983, 07/07/1992 a 29/07/1992 e 11/08/1988 a 30/09/1988. P.R.I.

0004874-25.2016.403.6183 - BENEDITO CORREIA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0004874-25.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. BENEDITO CORREIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças

devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-61, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 75-82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em

liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0882376608; Segurado(a): Benedito Correia da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005809-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 13-18, com bloqueio judicial, nos autos principais. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 02 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0007044-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças de fls. 60-61; 74-75 e 87-92. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004267-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO ORQUISA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Autos n.º 0004267-80.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor AROLDO ORQUISA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 12. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 13), esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 15-48, com os quais o INSS não se opôs (fl. 52), tendo o embargado discordado (fl. 53). Houve nova remessa dos autos ao setor de cálculos (fl. 54), com a resposta às fls. 57-60 e manifestação das partes às fls. 63 e 65. Por fim, ante a alegação do embargado, os autos foram remetidos à contadoria para elaboração da conta de acordo com os parâmetros da decisão de fl. 67, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 70-76, com os quais o INSS discordou (fl. 79), tendo o embargado concordado (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (fls. 149-151 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 17/09/2013. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos (dezembro/2014 - fls. 15-16), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 70-76), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (dezembro de 2014 - fl. 71), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 89.908,49 (oitenta e nove mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos da parte exequente/embargada, atualizados para janeiro/2014 (fls. 183-186 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 70-76 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011495-82.2009.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007418-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000070-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARILENE RAMALHO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011154-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-24.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO AMANCIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009223-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009721-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028859-96.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 25-27, 34 e 37. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009836-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 23-30, 38-39 e 42. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010435-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-09.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000343-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ADILSON JOSE BUENO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Autos n.º 0000343-90.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ADILSON JOSÉ BUENO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 26-29. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 30). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 32-36, com os quais o INSS não concordou (fls. 40-46), tendo o embargado concordado (fl. 47-48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013, encontrando-se referido ato normativo em vigor na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 33-36), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (agosto de 2016), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente e embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 180.881,96 (cento e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para setembro/2015 (fls. 175-197 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 32-36 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011370-12.2012.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-89.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ANTONIO GALVAO X DARCI GOMES GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Autos n.º 0000550-89.2016.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela embargada DARCI GOMES GALVÃO, sucessora do autor Manoel Antônio Galvão. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 29. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 30). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 32-42, com os quais a embargada concordou (fl. 46), não tendo o INSS se manifestado (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título judicial reconheceu o direito à revisão de benefício, sendo os autos encaminhados ao contador. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 44). Devidamente intimados do parecer da contadoria, a embargada concordou e o INSS não se manifestou expressamente sobre o tema. Assim sendo, deve-se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pelo INSS e ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser totalmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 255.108,38 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até julho/2016, conforme cálculos de fls. 33-42. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 32-42 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004786-26.2012.4.03.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-44.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCOS COROTTI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009274-24.2012.403.6183 - JOAO AMANCIO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312-313: Ante o extrato anexo, constato que, de fato, a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não fora cumprida, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que notifique, eletronicamente, a Chefia da APSADJ Paissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10950

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-47.2000.403.6183 (2000.61.83.001669-8) - ELTONI SOARES DE LIMA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELTONI SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Milene Castilho, OAB nº 178.638, no sistema processual, EXCLUÍDO após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0004045-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004045-7) - LAURO BERGAMASCO X APARECIDO ROBERTO DIAS MACHADO X CELSO ROCHA X DAYSE SILVA PIRES CORREA X EFIGENIA DE OLIVEIRA X ILSE ERDA DUDECK X JOSE CARLOS CAMPOS X MARIA DE LOURDES MACHADO SOUZA X ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO FRANCISCO DE ABREU FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, OAB: 122.397, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos. No mais, no prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0002147-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002147-9) - VESPAZIANO CAETANO COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X GILMAR CORNELIO CANDIDO X MICHELLE FERNANDA DOS SANTOS X JESSICA CRISTINA DOS SANTOS X APARECIDA CANDIDO CORNELIO DOS SANTOS X LAURINDA CANDIDO CORNELIO X CLELIA CANDIDO OLIVEIRA X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO OVICIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL AGLIASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PEREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI FORINI VERDERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 701-702 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. No mais, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

0006986-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006986-0) - MIRIAM ESTEVES ALVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Por fim, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito transitou em julgado em 30-09-2016, indefiro o pedido de fls. 295-297, eis que preclusa a questão. No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002065-0) - SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 297, expedindo-se o alvará de levantamento ao autor Everton Tripicchio dos Santos. Intime-se.

0002881-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002881-8) - NELSON JOSE DE FREITAS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222-231 - Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Intime-se.

0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9) - HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HELIO ROBERTO CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 779-881 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, até a juntada aos autos do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0009774-78.2013.403.0000, interposto pelo INSS. Intime-se.

0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome do Advogado ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, OAB: 255.022, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Intime-se.

0002911-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002911-3) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAURO GONCALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA COELHO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento retro. Por fim, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MERE BEZERRA LOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Por fim, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 10951

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015916-82.1990.403.6183 (90.0015916-4) - NATALINO CARLOS DAMASCENO X DAMIANA DE OLIVEIRA DAMASCENO X MARIA CRISTINA CONCEICAO DAMASCENO X LARA FLAVIA AMORIM OLIVEIRA X CLARA RAFAELA AMORIM DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NATALINO CARLOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos informados pela Contadoria Judicial, às fls. 400-406, a título de saldo remanescente. Após, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios complementares, na modalidade correspondente ao que foi expedido às fls. 348-351. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1) - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Ante o extrato de pagamento que segue, traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial e respectivas decisões com o trânsito em julgado, do feito lá relacionado, a fim de se verificar a possibilidade de repetição de ações. Quando em termos, tornem os autos conclusos para análise. Int.

0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORLANDO ABRUZZEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000828-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000828-6) - CRISTOVAM MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CRISTOVAM MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 180/199, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X MARIA LUCIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.270/283, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.314/331- COMPETÊNCIA 07/2016, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ADELUNGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.325/350, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADAAKI MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FRANCA MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366 - Ciência à parte autora.No mais, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor Roberto Tadaaki Marumo.Int.

0000487-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000487-0) - JOAQUIM PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.196/212, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0005041-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005041-7) - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 256-289, COM BLOQUEIO JUDICIAL.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0000365-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000365-0) - HELENA DOS SANTOS SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 275/289, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0004159-90.2010.403.6183 - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.445/457, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CORREA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.180/226, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 10952

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002965-4) - MARCELINO LAGE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELINO LAGE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 433 - Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO do valor depositado ao autor MARCELINO LAGE GONZALEZ, na conta nº 1181.005130552100, iniciada em 31/10/2016. Por fim, comprovada nos autos a supramencionada operação, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO COMUM

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.328/332. Alega que houve omissão já que não restou consignado na sentença a determinação para que o INSS procedesse à averbação do período de auxílio-doença no CNIS.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Não há que se falar de omissão no julgado uma vez que houve determinação expressa para concessão e pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 16/11/2008 a 11/05/2013, o que pressupõe a sua inclusão no sistema do INSS, obrigação a ser cumprida após o trânsito em julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0005750-48.2014.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP192826E - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004426-86.2015.403.6183 - JOSE OLICIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0006966-10.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES DE JESUS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes da juntada dos esclarecimentos do perito para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0010345-56.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 139, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011205-57.2015.403.6183 - MARCELO SERIACO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Considerando o certificado a fls. 218 e o falecimento do periciado, resta cancelada a perícia anteriormente agendada. Intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência também em nome do filho menor de idade do de cujus, devidamente representado por sua genitora e certidão de existência ou de inexistência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Marcelo Seriacó dos Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0011244-54.2015.403.6183 - ALBERTO ALEXANDRE(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo médico na especialidade ortopedia. Int.

0011669-81.2015.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES CRUZ(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARMANDO RODRIGUES CRUZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de

trabalho de 01.02.1977 a 09.01.2015 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.230.685-5 (DIB em 08.06.2011) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Às ?s. 75/76, este juízo proferiu decisão de declinação da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Capital. Redistribuído o feito, a tutela antecipatória foi negada (?s. 91/92). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (?s. 138/139) e os autos retornaram a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (? 144). O benefício da justiça gratuita foi deferido (? 145). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (?s. 147/168). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva

ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8),de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV),desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais

deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a

agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (§s. 17/31). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 31.08.2015 e apresentado apenas em juízo (§s. 53/54), consigna-se o exercício das seguintes funções e atividades na Sabesp: (a) leitor de hidrômetros (de 01.02.1977 a 28.02.1980): efetuar leitura em relógios de medição de consumo de imóveis residenciais, industriais e comerciais, de acordo com datas e roteiros pré-estabelecidos, anotando o consumo em fichas apropriadas. Proceder à entrega de contas de água e aviso aos moradores, inspecionar instalações hidráulicas de imóveis; (b) revisor de consumo (de 01.03.1980 a 30.11.1991): executar a revisão em leitura, bem como apurar ou confirmar o número dos hidrômetros, por ocasião da análise do boletim de ocorrências para apuração de inconsistências apontadas no pré-faturamento; (c) agente de serviços comerciais (de 01.12.1991 a 31.03.2004): efetuar leitura em relógios de medição de consumo de imóveis residenciais, industriais e comerciais, de acordo com datas e roteiros pré-estabelecidos, anotando o consumo em fichas apropriadas. Proceder à entrega de contas de água e aviso aos moradores; (d) técnico de atendimento a clientes (de 01.03.2004 [sic] a 31.03.2010): executar serviços de leitura de hidrômetros e entrega de contas de água, utilizando microcoletores e processadores; envio de avisos de débitos e supressão de fornecimento, bem como inspeções em instalações hidráulicas de imóveis residenciais, comerciais e industriais. Efetuar corte no fornecimento de água em imóveis com débito. Registrar, in loco, os pedidos de serviços dos consumidores, tais como: conserto de hidrômetros, revisão de contas, detecção e resolução de vazamentos, atualização de dados cadastrais, pedidos de ligações de água e esgoto, etc., anotando os dados em formulários específicos, bem como prestar esclarecimentos quanto aos serviços comerciais prestados pela Sabesp ou por empresas contratadas. Dirigir veículos da Cia., para realização das atividades do cargo; e (e) técnico em gestão (de 01.04.2010 a 09.01.2015): executar serviços de natureza técnica e administrativa na sua área de atuação em ambientes internos e/ou externos. Não há indicação de agentes nocivos (o empregado no desenvolvimento das atividades não esteve exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente). O autor também juntou cópia de laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 1000266-82.2015.5.02.0706 (§s. 55/66), acerca das condições de trabalho do autor na função de técnico em gestão. Lê-se no documento: O reclamante se ativava como Técnico em Gestão e era responsável por analisar, inspecionar e autorizar novas ligações de água e esgoto. Sua base operacional durante o período imprescrito é a mesma onde se realizou a perícia [...]. A unidade é um centro administrativo dotada de escritórios e de estacionamento para viaturas. Quando um cliente faz um pedido de ligação de água e ou esgoto, uma ordem de serviço é aberta e a mesma é disponibilizada para o TÉCNICO EM GESTÃO (função do reclamante), que inicialmente verifica no sistema se existem pendências de ordem financeira ou técnica que sejam impeditivas para a execução da ligação. Não havendo impedimento, o TÉCNICO EM GESTÃO vai até o imóvel verificar as condições físicas do local e orienta o proprietário quanto à correta execução do cavalete de água ou caixa de inspeção de esgoto. Após a execução do cavalete ou caixa de inspeção, o TÉCNICO EM GESTÃO retorna ao local e verifica se tudo foi executado conforme os padrões exigidos pela SABESP. Estando a obra em condições adequadas, o TÉCNICO EM GESTÃO aprova a ligação e encaminha a ordem de serviço para o setor de ligações que então executará a ligação propriamente dita. A SABESP conta com um sistema informatizado (banco de dados/cadastro) onde o TÉCNICO EM GESTÃO pode consultar a existência de pendências financeiras e existência de redes de água e esgoto no logradouro do imóvel. [...] Durante o período imprescrito, o reclamante se ativava das 07:00 às 16:00, de segunda a sábado. Eram suas atividades: 1 - Conduzir viatura no deslocamento até os imóveis; 2 - Verificar no sistema se existem pendências técnicas ou financeiras; 3 - Orientar os proprietários dos imóveis quanto à correta execução do cavalete ou caixa de inspeção; 4 - Verifica[r] in loco

se existem condições técnicas para execução da ligação; 5 - Comparece[r] à obra depois da execução do cavalete ou caixa de inspeção e verifica[r] se os mesmos estão de acordo com os padrões exigidos pela SABESP; 6 - Faz[er] troca de hidrômetros quando há solicitações de aferição do mesmo; 7 - Faz[er] inspeções nos imóveis quando há queixas de vazamentos ou alto consumo; 8 - Atende[r] reclamações dos clientes e faz[er] verificações quanto à existência de ligação ou lançamentos clandestinos de esgoto; 9 - Realiza[r] testes com corantes para verificar se há ligação ou lançamento irregular de esgoto. Nota: Alega o preposto da reclamada que os teste[s] de esgoto são realizados apenas aos sábados, único dia da semana em que o reclamante trabalha em dupla. O teste de corante é feito para verificar se um dado imóvel está ou não ligado à rede de esgoto ou se existe lançamento clandestino. O corante (bisnaga comum utilizada para corar tintas de uso doméstico, facilmente encontrado em qualquer loja de tintas ou de materiais para construção) é jogado no vaso sanitário e então é dada a descarga. Em seguida se abre um dos poços de visita (PV) localizados na rua e se observa se o esgoto se apresenta corado no mesmo tom do corante. A existência de cor indica que o imóvel está ligado à rede coletora oficial e sua ausência indica que o esgoto pode estar sendo lançado clandestinamente em um córrego, galeria de águas pluviais, poço, etc. [...]Dentre suas atividades está a de inspecionar ligações e redes de esgoto, sendo necessário abrir as tampas de caixas de inspeção e poços de visita. Tal atividade expõe o reclamante a inúmeros microrganismos nocivos existentes nas redes coletoras de esgoto. O fato de fazer tal atividade com habitualidade (mesmo que por curtos períodos de tempo) já expõe o obreiro ao risco biológico e lhe assegura o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%).No intervalo de 01.02.1977 a 31.03.2010, não há prova alguma de exposição ocupacional a agentes nocivos.No período remanescente (a partir de 01.04.2010), a profissiografia não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. Pelo contrário, a descrição da rotina laboral, que inclui atividades administrativas e de orientação dos consumidores, bem como serviços técnicos diversos, indica que a exposição a agentes biológicos nocivos era de caráter eventual, o que impede a qualificação do tempo de serviço.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0034628-80.2015.403.6301 - MAURINETE PEREIRA DE ALMEIDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURINETE PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, MARCIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA, ocorrido em 18/06/2014 e pagamento de atrasados. Alega, em síntese, que requereu o benefício de pensão pro morte em 26/06/2014, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97). A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência às fls. 106/107, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta capital. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 117). Houve réplica (fls. 126/127). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 134/137). A instrução foi encerrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, verifica-se que a filha da parte autora recebeu auxílio-doença NB 604.676.608-0 entre 31/12/2013 e 18/06/2014 (fl. 99). Nessas condições, observa-se que a de cujus ostentava a qualidade de segurada quando do seu óbito. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores (vínculo comprovado pela certidão de nascimento de fl. 27), a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos certidão de óbito na qual consta que a falecida residia na Rua André Vidal, nº 228, apto 83, Tatuapé (fl. 119). Alega, contudo, que desde que sua filha adoeceu, voltou a residir com seus genitores à Rua Floresta Azul, nº 116. A fim de comprovar a residência comum, apresentou os comprovantes de fls. 58 (expedido em 11/2013), fls. 71 (expedido em 03/2002), fls. 74 (expedido 05/2014) e 77/78. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Alegou a autora em seu depoimento pessoal que reside em imóvel próprio com seu marido, um filho e um neto e que só possuía a Senhora Marcia como filha. Segundo contou, sua filha era secretária bilingue e trabalhou por vários anos até ficar doente. Disse que a filha nunca se casou e não tinha companheiro. Morou um período sozinha, em imóvel próprio, mas depois que ficou doente voltou a morar com os pais. Depois que a filha faleceu, venderam sua casa e seu carro. Afirmou que a filha falecida ajudava em casa através do pagamento de plano de saúde, pagamento de contas de água, luz e compras e que mesmo no período em que morou sozinha continuava a ajudar com as despesas. Respondeu de forma positiva à pergunta do Juízo se sua filha tinha despesas com remédio. Relatou que hoje sobrevive da aposentadoria do marido que ganha cerca de uns R\$2.500,00. Esclareceu, ainda, que os outros filhos também ajudam de acordo com suas possibilidades, já que possuem família. Juntou, ainda, os seguintes documentos: contratação pela falecida de plano unileverprev, em 01/2003, em que a autora aparece como beneficiária (fls. 44/46); contrato de compra e venda do apartamento localizado à rua André Vidal, nº 228, pela falecida (fl. 59); demonstrativo de cartão eletrônico da falecida, em que consta compras em supermercado, mercearia, casa de carnes, farmácias etc (fls. 61/70); contrato de prestação de serviços de escola de inglês efetuado pela falecida para seu sobrinho Guilherme (fls. 72/74); recibo de compra de refrigerador para entrega à rua Floresta Azul (fl. 75/76). As duas testemunhas confirmaram que Marcia morou um período sozinha e voltou a residir com seus genitores em virtude da doença de que foi acometida. Afirmaram, ainda, que além da autora e da filha falecida, residiam no mesmo endereço o marido da autora, seu filho e o neto, Guilherme. Ambas relataram que a de cujus ajudava em casa através do pagamento de contas de água, luz, e fazia compras. A contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso. De acordo com as informações prestadas durante a audiência, a autora reside com seu marido, um filho e um neto. O esposo da autora, Adilson Pereira de Almeida, ao contrário do informado pela autora em seu depoimento não ganha apenas cerca de R\$2.500,00, mas remuneração superior a R\$9.000,00, conforme extratos ora anexados. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001031-52.2016.403.6183 - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Após, caso a parte autora concorde com o laudo, diante do constatado pela perícia médica em psiquiatria, havendo elementos que indicam ser o autor incapaz para os atos da vida civil, deverá tomar as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual. Int.

0001774-62.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.239/245, que declarou a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e, no mérito propriamente dito, julgou procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 30.08.1973 a 11.10.1974 e 17.04.1975 a 28.02.1980; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.039.836-0), computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 15.10.2007. Alega a embargante, em síntese, que não há incidência de prescrição no caso eis que seu recurso administrativo fora julgado somente em 02/12/2011 e a ação foi ajuizada em 16/03/2016. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento a fim de prestar os esclarecimentos que seguem sem, contudo, qualquer alteração na sentença embargada. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração encontram-se previsto no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, à fl. 239, vº, restou consignado o seguinte: DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho que deferiu o benefício que se pretende revisar e o ajuizamento da presente demanda. Ao contrário do alegado pela parte autora, o recurso não foi julgado em 02/12/2011 (fls. 168/169) e sim em 04/12/2008, conforme se verifica do Acórdão de fls. 83/85. Nesse sentido, os autos do processo administrativo foram encaminhados à seção de Revisão de Direitos para conhecimento e providências, com a observação de que não cabe recurso ao CRPS, nos termos do art. 16 da Portaria 323/08 (fl. 86). À fl. 131, foi acolhida a decisão proferida pela Junta de recursos pela Gerência Executiva do INSS e determinada a intimação do interessado acerca da mesma. O autor, notificado de referida decisão, exerceu o seu direito de opção, em 02/04/2009 (fl. 134), razão pela qual os autos foram encaminhados para agência para implantação e acertos (fls. 135). Consta de fl. 163/164 que foi concedido o benefício escolhido pelo segurado e informação do pagamento dos atrasados no valor de R\$36.339,00, em junho de 2009. Note-se que não houve interposição de recurso em face da decisão de 04/12/2008, que deferiu o benefício, por nenhuma das partes. Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a presente demanda em 16/03/2016 (fl. 02), entendo ser esta data o parâmetro para a contagem do prazo prescricional quinquenal, estando, assim, correta a sentença embargada, que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 16/03/2011. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I

0001954-78.2016.403.6183 - CLEMENTE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002264-84.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 16.09.1996 a 06.08.2001 (Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.001.514-9, DER em 13.08.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória negada (fl. 65 avº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 68/80). Houve réplica (fls. 82/90). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos

agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da

exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adi-cional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patri-monial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Há registro em carteira de trabalho (fl. 51) a indicar que o autor foi admitido Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. em 16.09.1996, no cargo de vigilante motorista, com

saída em 06.08.2001. O formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico (fls. 29/32), dá conta de que o segurado conduzia veículo blindado (carro-forte), portanto arma de fogo, exposto aos riscos inerentes a tal atividade. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002294-22.2016.403.6183 - LAURO KAZUO SAITO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURO KAZUO SAITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com posterior concessão de benefício mais vantajoso. Requeru o benefício da justiça gratuita e a concessão da tutela de evidência. À fl. 100, tendo em vista o termo de prevenção, foram requisitadas informações referentes ao processo nº 0002673-36.2011.403.6183 que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária. Foram juntadas as cópias da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo (fls. 104/143) e intimada a parte autora a manifestar-se (fl. 144). À fl. 145 a parte autora peticionou requerendo o andamento do feito, pois após o trânsito em julgado o autor continuou a exercer trabalho remunerado. Requeru expedição de ofício para o INSS para que acostasse aos autos o CNIS do autor. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Fl. 145: Indefiro pedido de expedição de ofício ao INSS. De acordo com o quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 98) e das peças acostadas aos autos (fls. 104/143), verifica-se que o demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo nº 0002673-36.2011.403.6183. Referida ação julgada foi improcedente, com trânsito em julgado. A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003034-77.2016.403.6183 - RENATA SAUTER(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003519-77.2016.403.6183 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0003720-69.2016.403.6183 - GRACA MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004047-14.2016.403.6183 - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SÔNIA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/142.201.695-9 (DIB em 27.03.2007), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 50). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 52/76). Houve réplica (fls. 78/86). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRESCRIÇÃO**. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. **DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2016 464/539

previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)] A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas

as seguintes condições: [...]III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.[Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.(TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)]Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004507-98.2016.403.6183 - SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005252-78.2016.403.6183 - GLAUCIA RABELLO BERTONI(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005306-44.2016.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005480-53.2016.403.6183 - HERMES MORIMITSU(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0007363-35.2016.403.6183 - MARCELO FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os fatos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int.

0007409-24.2016.403.6183 - RAIMUNDO ARLINDO GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$284,34, as doze prestações vincendas somam R\$3.412,08 (fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas). O Código de Processo Civil dispõe ainda que o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para o cálculo do valor da causa concernente ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.824,16, que corresponde a doze prestações vincendas multiplicadas por dois, referente aos danos morais (R\$3.412,08 x2). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007423-08.2016.403.6183 - SERGIO MURILO MOREIRA TOLEDO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO MURILO MOREIRA TOLEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007485-48.2016.403.6183 - DENIS MARCOS DA PURIFICACAO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENIS MARCOS DA PURIFICAÇÃO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestem a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte Cópia autenticada recente dos documentos acostados aos autos, ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. No caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0007506-24.2016.403.6183 - JOAO DA CRUZ SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, junte a procuração e a declaração de hipossuficiência atualizadas, assim como cópia dos documentos pessoais (RG e CPF). Considerando a solicitação realizada pelo autor às fls. 72, oficie-se, sem prejuízo, à APS-Mauá para que envie cópia integral e legível do processo administrativo do autor, cujo número de benefício é 1754984603, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001373-97.2016.403.6301 - MILTON DE LIMA SETUBAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0002979-63.2016.403.6301 - HUMBERTO MATAVELLI(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUMBERTO MATAVELLI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a aposentadoria e conversão dos períodos especiais em comuns. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. Tutela indeferida às fls. 204. Citação do INSS às fls. 205/206, sem contestação. Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 218/219. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 222/223. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, com a retificação do valor da causa para R\$182.554,74. FLS. 227: Tratando-se do mesmo feito redistribuído do JEF, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Certifique-se o decurso de prazo para contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. INT. .P

0005208-93.2016.403.6301 - JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO(SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIANA FALCAO DOS SANTOS(SP211169 - ANDREA SOUZA SANTOS)

FLS. 324/325: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010986-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009709-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000569-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005953-59.2004.403.6183 (2004.61.83.005953-8) - ADENIR DA SILVA PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado. À fl. 609 a AADJ informou que a parte autora encontrava-se recebendo benefício administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.897.798-4, sendo a DIB=DIP em 31/08/2005, apurados 36 anos e 08 meses de contribuição e RMI no valor de 1.102,42 e RMA de 2.131,06. Esclareceu que efetuou a simulação do benefício judicial com DIB em 09/12/2004, com tempo apurado de 30 anos e 02 meses até a data da emenda 20/98, com RMI no valor de 846,56 e RMA de 1.751,19. Diante do relatado, ficaria no aguardo de orientação quanto à real implantação do benefício. A parte exequente foi intimada a fazer a opção por um dos benefícios, sendo esclarecida de que, caso houvesse a opção pelo benefício administrativo, os autos viriam para a sentença de extinção da execução (fl. 610). À fl. 614 a parte exequente optou pelo benefício administrativo, desistindo da presente execução, tendo em vista que a renda atual do benefício de aposentadoria desses autos é inferior ao que já vem recebendo. Requereu o arquivamento da presente execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fl. 614), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006164-95.2004.403.6183 (2004.61.83.006164-8) - AMILTON PASSOS FREITAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMILTON PASSOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 257/280. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da

execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 297/298) nos respectivos percentuais (30%).Int.

0005720-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005720-0) - JOSE DA PENHA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.262/264: Aguarde-se por 30(trinta) dias resposta da AADJ quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no COMUNICADO 02/2016 - UFEP, datado de 26 de julho de 2016, reexpeça(m)-se o(s) requisitório(s) nos termos propostos na Resolução CJF - 405/2016. Após, dê-se nova ciência às partes. Ao final, inexistindo discordâncias, tornem para transmissão. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls.400, intimando-se a AADJ.

0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3) - SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 193, de que a simulação efetuada do benefício reconhecido na via judicial resultou em RMI de R\$1.139,79 e RMA de R\$2.187,30 para DIB em 07/11/2005, manifeste-se a parte autora optando pelo benefício que entender mais vantajoso, o judicial ou o administrativo que já recebe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0001186-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001186-5) - MARIA TEREZA DE JESUS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.332/334: Ciência às partes. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.311/324. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.446/448: Ciência às partes. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.430/439. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 270/290. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINA CESARIA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado às fls.273, intime-se a parte autora a apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes , no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.332/348. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11685600/0001-57.Int.

0035028-02.2012.403.6301 - VITORIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO E SP270300 - VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao MPF. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 189/204. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que estes autos foram distribuídos e o trânsito em julgado da fase de conhecimento se operou antes dos autos 0008649-82.2015.403.6183.Porém, naqueles autos já há embargos à execução, com sentença prolatada, com remessa dos autos ao E. TRF3, ensejando litispendência em fase de execução.Destarte, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Oficie-se com urgência à 1ª Vara Previdenciária e ao E.TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001626-9) - ELONI FERNANDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELONI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento,dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002831-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002831-4) - ELONI FERNANDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELONI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007596-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007596-7) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Int.

0001150-18.2013.403.6183 - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.354: Considerando a juntada de extrato de notificação da AADJ, comprovando o atendimento à ordem, intimem-se as partes da decisão de fls.349. Int.

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA FATIMA DARABANSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.282/302: Aguarde-se por 30(trinta) dias resposta da AADJ quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Expediente N° 2591

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar vínculo laboral com as empresas Editora Outubro Ltda. no período de 01/09/1992 a 31/03/2004 e Gráficas Brasileiras Indústrias Gráficas e Editora Ltda. no período de 01/04/2004 a 01/09/2015. Designo o dia 07 de dezembro de 2016, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Trazer para tal ato as CTPS originais. Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

CARTA PRECATORIA

0007705-46.2016.403.6183 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X SYLVIO PIVA(PR044044 - MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA E PR034741 - FABIO GREIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a manifestação do juízo deprecante de fls. 27/30, prejudicada a realização da audiência outrora designada. Devolva-se a presente precatória independente de cumprimento, conforme requerido.

0008365-40.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X CAROLINA DOS SANTOS MENDES(SP314619 - GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 07/12/2016, às 15:00 hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02. Promova a secretaria a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime a referida testemunha nos termos do artigo 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada. No mais, considerando que a lide envolve interesse de incapazes, a intervenção do Ministério Público torna-se obrigatória, na forma do art. 178, II, do CPC/2015. Int.

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de CARLOS ROBERTO MIRANDA, falecido em 06/11/2009, na qualidade de sua companheira, com pagamento de atrasados desde 30/11/2009. À fl. 90, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de citação da corré BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação. Foi deferido à parte autora prazo para apresentar o endereço correto da corré, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 91). A parte autora quedou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 91, vº. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a corré Bruna é filha da autora, que recebeu o benefício até atingir a maioridade, desnecessária a sua inclusão no polo passivo, cabendo ressaltar, contudo, que no caso de eventual procedência os valores já recebidos pela mesma e que foram revertidos ao grupo familiar serão descontados. Deste modo, reconsidero a decisão de fls. 25 no tocante à inclusão de Bruna Regina no polo passivo do feito. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0007918-86.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Outrossim, considerando a juntada do laudo de fls. 210/219, torno sem efeito a decisão de fls. 204/206. Comunique-se o perito. Int.

0010450-33.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA NOVAES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 254, redesigno a perícia para o dia 12/12/2016, às 14:45 hs. Ficam mantidas as determinações de fls. 245/246. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002459-69.2016.403.6183 - AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Quesitos às fls. 145/146. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/12/2016, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0003379-43.2016.403.6183 - FRANCISCO IVAN GOMES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.Quesitos às fls. 08/09 e 194. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/12/2016, às 14:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0003547-45.2016.403.6183 - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Quesitos às fls. 05//06 e 143. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/12/2016, às 14:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0004327-82.2016.403.6183 - FRANCLÊN SQUISSATO GIRAÓ(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Frei Caneca, 558 cj.107, São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 12/12/2016, às 14:15 horas, e na área de NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 17/01/2017, às 15:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30(trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC.Int.

0004519-15.2016.403.6183 - CLAUDINEI BARBASSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.Quesitos às fls.10 e 102. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/12/2016, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019771-16.2016.403.6100 - MARA APARECIDA DOMINGOS CARDOSO(SP295875 - JOHN KENNEDY SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em exame de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARA APARECIDA DOMINGOS CARDOSO, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a Contax Mobitel S/A, entre 14.10.2015 e 04.05.2016, quando foi dispensada sem justa causa. Requeru o seguro-desemprego, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócia de empresa (Pauliserv Assessoria Técnica Ltda.-EPP, CNPJ 03.035.057/0001-14) desde 22.07.2004 e ter renda própria (?s. 20/21). Defendeu, todavia, que não faz mais parte da sociedade desde 2011, em razão da ação de dissolução e liquidação de sociedade n. 0620455-56.2008.8.26.0001. Assinalou, ainda, que chegou a receber seguro-desemprego quando do encerramento de vínculo empregatício com a empresa Kaminskas Certificados Digitais Ltda.-EPP, o que se deu entre 01.04.2013 e 06.09.2014. O writ foi inicialmente impetrado perante a 9ª Vara Federal Cível desta Capital, e posteriormente redistribuído a este juízo (?s. 40/42). Foi concedido à impetrante o benefício da justiça gratuita (? 44). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco das razões para o indeferimento do seguro-desemprego à impetrante. No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Contax Mobitel S/A, de 14.10.2015 a 04.05.2016 (cf. carteira profissional, fl. 23), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 17/18). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.733.858.657 (fl. 19). A impetrante também apresentou: (a) instrumento de alteração social, firmado em 21.06.2004 e levado a registro perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP, por meio do qual o Sr. Domingos Lombardi Neto e o Sr. Severino Ramos da Silva retiraram-se da sociedade Pauliserv Assessoria Técnica Ltda.-EPP, cedendo suas quotas às Sras. Marlene Schmutz Cruz e Mara Aparecida Domingos Cardoso (?s. 29/35); (b) certidão de objeto e pé da ação de dissolução e liquidação de sociedade n. 0620455-56.2008.8.26.0001, movida em 16.10.2008 por Marlene Schmutz Cruz contra a ora impetrante, objetivando a dissolução de sociedade [...], alegando a requerente que ambas são as únicas sócias da empresa Pauliserv - Assessoria Técnica Ltda.-EPP, não tendo a requerida interesse em manter a sociedade, devendo ser excluída do quadro de sócios por ter rompido a affectio societatis; em 25.05.2011, foi proferida sentença em cujo dispositivo se lê: JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar resolvida a sociedade com relação à ré desde a data da publicação da presente sentença. [...]; não houve recurso, e a decisão passou em julgado em 20.07.2011 (? 25); e (c) cópia da sentença proferida na mencionada ação (?s. 26/27). As supracitadas alterações sociais não foram levadas a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), consoante fichas cadastrais anexas à presente decisão (delas ainda constam os Srs. Domingos Lombardi Neto e Severino Ramos da Silva como sócios gerentes). Em que pese tal fato, o conjunto probatório apresentado permite concluir que a impetrante não mais participa da gestão nem dos dividendos da sociedade. Ante o exposto, defiro a liminar requerida e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, cf. fl. 45. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13137

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2016 482/539

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/352: Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação em relação às alegações acerca da RMI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/311: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8137

PROCEDIMENTO COMUM

0025352-57.1989.403.6100 (89.0025352-2) - ANTONIO SEBASTIAO FUZETTO X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO ALVES X ARMANDO RENATO GALASSI X ARMANDO SPAGLIARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 208/210: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência de ANTONIO SEBASTIAO FUZETTO, considerando-se a conta de fls. 93/104, conforme sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos embargos à execução, transitado(a) em julgado. 1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 2. Fls. 218/270: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de ARMANDO ALVES (fl. 221). Int.

0004071-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004071-8) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 343/344. 3. Tendo em vista a expedição e retirada em cartório da certidão de objeto e pé, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003826-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003826-3) - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

000444-20.2009.403.6183 (2009.61.83.00444-2) - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 317/325, 327/330, 331 e 332/333: Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011822-85.2013.403.6183 - ANTONIO TOLEDO RAPOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 183 e fl. 186: Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, sugerindo reavaliação da autora em razão dos novos documentos apresentados, entendo necessária a designação de nova perícia, a ser realizada no dia 14/12/2016, às 10:30h, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.O laudo pericial deverá ser elaborado nos termos do despacho de fl. 118 e deverá esclarecer o descrito da decisão de fl. 183.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001860-33.2016.403.6183 - MARIO MARSURA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0001883-76.2016.403.6183 - CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0001906-22.2016.403.6183 - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0001921-88.2016.403.6183 - AERCIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002456-17.2016.403.6183 - JOAO CARDOSO FILHO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 148 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0002491-74.2016.403.6183 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 154/156 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004107-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007695-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO)

1. Fls. 69/74: Mantenho o despacho de fls. 62, pelos seus próprios fundamentos. 2. Suspendo, por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fls. 62, até que haja notícia do julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0009126-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LEAO DE SOUZA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

1. Diante da Informação retro, torno sem efeito a Certidão de Decurso de Prazo de fls. 33vº. 1.1. Informe o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui cópia da petição protocolizada em 07/12/2015, promovendo sua juntada aos autos. 2. Fls. 34/48: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007575-56.2016.403.6183 - SHOITI KINOSHITA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o requerente sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Comprove a advogada signatária da petição inicial, Nathalia Moreira e Silva Alves (OAB/SP Nº 385.310A), os poderes que tem para representar o requerente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007580-78.2016.403.6183 - VALTER PEREIRA DE SOUZA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a advogada signatária da petição inicial, Nathalia Moreira e Silva Alves (OAB/SP Nº 385.310A), os poderes que tem para representar o requerente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X CLEIDE RISARDI PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA X ROBERTO ROSSI DA COSTA X RONALDO ROSSI DA COSTA X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GENARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 692/710: Indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente.Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO).Com relação aos autores pagos por meio de RPV, a pretensão também esbarra no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, 6º e artigo 100, 8º da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados.Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006335-76.2010.403.6301 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 230/245 e 248/250), acolho a conta do INSS no valor R\$ 150.992,05 (cento e cinquenta mil e novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 248/250: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007503-69.2016.403.6183 - ELAINE CRISTINA BABADOPULOS ZANFORLIN(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Indefiro o pedido de decretação de Segredo de Justiça, por não vislumbrar no presente caso quaisquer das hipóteses do ar. 189 do CPC.3. No termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade na propositura do cumprimento de sentença, tendo que postula em nome próprio diferenças geradas em benefício de titularidade de terceira pessoa, esbarrando na vedação do art. 18 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA X RUTH MARIA ROCHA DOS SANTOS X RUBEM ROCHA X RONALDO ROCHA X BRUNO HERON VENTURA ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/202 e 204/206: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituta processual de Ronaldo Rocha (fl. 194), seu filho BRUNO HERON VENTURA ROCHA, CPF n. 416.454.598-45 (fl. 193). 2. Fl. 192: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Fl. 189: Designo nova audiência para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 184, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.Int.

0040383-27.2011.403.6301 - MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA X MICAEL PEREIRA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA PEREIRA DA SILVA SE SOUZA

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0013162-64.2013.403.6183 - LENILDA DE LIMA DA SILVA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO)

Diante da petição da corré Joana Ferreira Costa à fl. 183 e considerando o objeto da presente ação, manifeste-se a autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0011704-75.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238 e 265/266: Manifeste-se o autor.Int.

0008962-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DEBORA ALVES FERNANDES - INCAPAZ X ANTONIA ALVES FERNANDES

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de DÉBORA ALVES FERNANDES, objetivando, em síntese, o ressarcimento do valor de R\$ 15.064,14, em razão da constatação de irregularidade na manutenção do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 87/109.562.979-1, que a ré recebeu no período de 25/03/98 a 18/03/10. A referida irregularidade consistiu no fato da majoração do valor da renda mensal per capita necessária à manutenção do benefício, vez que o genitor da ré passou a ter vínculo empregatício com as empresas Italhus Distribuidora de Metais Ltda - Me e AFN Distribuidora de Horticólicas e Frutíferas Ltda. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72/74. A ação foi proposta inicialmente perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que declinou da competência, sob o fundamento de que, como o (...) tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das varas especializadas. - fl. 80. Relatei. Decido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários. O art. 2º do referido Provimento estabelece: Art. 2º As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A regra foi reafirmada pelo Provimento 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias. Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários. O órgão especial do E. TRF3, por sua vez, em diversas ocasiões consolidou o entendimento no sentido de que não é a presença da autarquia federal no pólo ativo ou passivo da ação, que enseja a competência das varas especializadas, mas sim a natureza da lide. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ARTIGO 12, 6º, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CUSTEIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. - Não é das varas especializadas em

matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição incidente sobre subsídio mensalmente percebido por Secretário Municipal. - Caráter tributário da lide, que não se altera em razão do Instituto Nacional do Seguro Social apresentar-se como agente arrecadador, nem sequer pelo fato de o jurisdicionado já estar aposentado pelo regime geral. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 2º do Provimento nº 186-CJF/3ªR, de 28 de outubro de 1999. - grifo nosso.(CC nº 2007.03.00.094864-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 26/06/2008) Dessa forma, versando o feito sobre restituição de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário/assistencial (ação de ressarcimento ao erário), vez que a ré continuou a receber o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 87/109.561.979-1, após alteração/majoração da renda per capita familiar, é evidente a natureza não previdenciária da lide. A presente ação de ressarcimento ao erário não discorre acerca da possibilidade do recebimento do benefício assistencial após a alteração da renda per capita familiar, mas sim sobre a responsabilidade civil acerca do pagamento dos valores, deferidos ilegalmente, a partir de determinado momento. Ao juiz previdenciário não cabe a análise do nexo causal entre a ação (pagamento indevido) e o dano sofrido pelos cofres públicos, simplesmente porque sua matéria é exclusiva acerca da legalidade da concessão ou não do benefício, matéria essa superada na presente ação. De outra sorte, do mesmo modo que é pacífico no E. TRF3, o entendimento no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais, competindo às varas previdenciárias o julgamento dos dois pedidos, vez que o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da ilegalidade do pedido previdenciário, porquanto acessório ao pedido principal, a contrário sensu, quando se tratar de questão inversa, não havendo discussão acerca da legalidade da suspensão do benefício, e a matéria indenizatória é o único pedido feito, a matéria não é de competência previdenciária. Outrossim, não deve ser reconhecida a competência das varas previdenciárias quando o pedido de ressarcimento ao erário decorre de questões administrativas, como prescrição, decadência e observância ao devido processo legal, ou ainda, quando o debate cinge-se, unicamente, sobre a ausência ou não da má-fé do segurado em receber o benefício, impondo, nestes casos, a competência a uma das varas cíveis desta Seção Judiciária, conforme já decidido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS E 4ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANALOGIA COM O ART. 2º, 2º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. Em que pese ao débito impugnado, objeto da presente ação, remontar em valores pagos indevidamente, cuja origem seja o recebimento de benefício previdenciário, a questão controversa extrapola a competência do juízo especializado em previdência e assistência social, pois o que está em singular debate é a ausência (ou não) de má-fé do segurado na percepção da aposentadoria e a responsabilidade civil do servidor do INSS, quando da concessão irregular do benefício, matérias típicas de Direito Civil e Direito Administrativo. CORTE ESPECIAL D.E. 03/09/2007 - 3/9/2007 CONFLITO DE COMPETENCIA CC 23380 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A SEGUNDA E A SEXTA TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO, À PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE VALORES PERTINENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. REGIMENTO INTERNO, ART. 2º 2º, II. O cerne do litígio reside na relação jurídica entre o embargante e o INSS, tendo por objeto o ressarcimento de benefícios previdenciários pagos indevidamente, em virtude de informações falsas prestadas por aquele. Não se trata de um debate em torno de matéria previdenciária ou tributária, visto que não se está discutindo a concessão ou revisão de benefícios, tampouco a cobrança de dívida tributária. Na realidade, o conflito posto em causa é pertinente ao assunto responsabilidade civil, que se insere na disciplina de Direito Civil, cuja matéria é afeta à 2ª Seção desta Corte, consoante o art. 2º, 2º, II do Regimento Interno desta Corte, devendo os autos retornar à Eminentíssima Juíza Silvia Goraieb, da 4ª Turma, a quem, por primeiro, foi distribuído o feito. Conflito de competência acolhido, para. declarar-se a competência da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. DISCUSSÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, EXECUTADO, DEVOLUÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RECEBIMENTO INDEVIDO..., DE CUJUS. CONFLITO DE COMPETENCIA CC 26711 PR 96.04.26711-6 (TRF-4) MARGA INGE BARTH TESSLER. ENTENDEU O VOTO VENCIDO TRATAR-SE, NA VERDADE, DE UMA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. Assim, não entendo, salvo melhor juízo, que as varas especializadas em previdência possuam, inicialmente, competência para as ações em que se busca exclusivamente reparações cíveis e administrativas, como a pretendida pelo INSS na presente ação, com a nítida intenção de restituir valores que não foram originadas sequer de demandas previdenciárias. Dessa forma, a discussão sobre a legalidade do recebimento ou não de benefício previdenciário, caso ocorra, cinge-se à causa de pedir remota do pedido da presente ação, diante do nítido caráter de reparação na órbita cível, ocasionada de eventuais falhas administrativas, das quais este juízo não é competente para apreciá-las. No julgamento do Recurso Especial nº 135.080-4/PR, mencionado pela autarquia-autora na inicial, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido que os valores indevidamente pagos à título de benefício previdenciário não poderiam ser cobrados por meio de execução fiscal, mas sim através de ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil, matéria essa, por sua vez, estranha à esta vara previdenciária especializada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n.

225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804 / PR, Recurso Repetitivo, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/06/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013) - grifo nosso.Ante o exposto, declaro a incompetência desta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo, 66, inciso II do novo Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0008592-64.2015.403.6183 - MAILZA BATISTA X FELIPE BATISTA DE ASSUNCAO X GABRIELA BATISTA DE ASSUNCAO X DANIEL BATISTA DE ASSUNCAO X MAILZA BATISTA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82/83: Informe o patrono da parte autora quais fatos pretende comprovar com cada testemunha arrolada à fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 84/106, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0011206-42.2015.403.6183 - FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA SILVA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de fevereiro de 2017, às 15:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0069151-21.2015.403.6301 - RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Nada sendo requerido, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 203/209, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002371-31.2016.403.6183 - OSWALDO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003824-61.2016.403.6183 - MARIA ELISA VANZO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004314-83.2016.403.6183 - JAYME DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004885-54.2016.403.6183 - MARIA ROSA FLOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005247-56.2016.403.6183 - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005302-07.2016.403.6183 - WALDYR JOSE PEROCCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005308-14.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA DO AMARAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005852-02.2016.403.6183 - JUNIA ROCHA CORREIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005952-54.2016.403.6183 - DELCIO LOURENCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006727-69.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO LEITE PEREIRA DE ABREU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0006734-61.2016.403.6183 - CIRLENE DURAN DE SOUSA NONATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0006853-22.2016.403.6183 - AUGUSTO MENDES BARBOSA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0006856-74.2016.403.6183 - ANTONIO FAGUNDES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0006863-66.2016.403.6183 - CARLOS GARCIA DE HARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0007061-06.2016.403.6183 - FABIO RIZERIO DOS SANTOS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a conversão de benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com pedido de acréscimo de 25%.É a síntese do necessário. Decido.I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.II. Tendo em vista o objeto da ação, defiro o requerimento do autor para produção antecipada de prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.III. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/19). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 15:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0007493-25.2016.403.6183 - GERALDO DIAS NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0007629-22.2016.403.6183 - IVONE DO NASCIMENTO ANTENOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0016529-28.2016.403.6301 - CLAUDIO MARQUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0007465-57.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X DULCE BRAZ LEITE MASCHIO(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Fl. 69-verso: Anote-se.2. Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).3. Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado, o advogado da autora pelo Diário Eletrônico da Justiça e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARTA REGINA FERREIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAUARA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES

BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS TEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETTE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X RUBENS RUY WENDT X LAURINDA BELMUDES WENDT X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA GUIMARAES MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA GELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ROSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ BISSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZINANDO ZIELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAZARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARCHI MAINENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DE LOURDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOTEON ACQUISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GISELDA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA VALERIA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLDA CALAZANS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONGE ACITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELYNN MULQUEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI BUSSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA VADEISA

BORTOLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAMUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PRADA BURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA FARRO MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA CALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAMILA CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JENUFA CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN CANOVAS QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIRVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUY WENDT X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X LAURINDA BELMUDES WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINNEO GINO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GUARIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA CAMPOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI)

1. Fls. 2851/2853, 2857 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência de IOLANDA RUFATO, IVETTE DE FELICE, JOANA DOS SANTOS TEODORO, LAURINDA BELMUDES WENDT, LAVINIA ALVARENGA PEREIRA, considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 1449/1457).1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Fls. 2655/2673, 2692/2697, 2698 e 2858: Juntem os requerentes MARIA BEATRIZ VARUSSA (fl. 2659) e SANTINO PAJOLA (fl. 2663) instrumentos de mandato originais, no prazo de 10 (dez) dias.2.1. No mesmo prazo, esclareçam os requerentes a ausência de requerimento de habilitação da irmã da autora, de nome Aurea, indicada na certidão de óbito de fls. 2071.3. Diante da Informação retro, desentranhem-se os cálculos de fls. 2723/2850, juntados aos autos pelos autores cuja execução já foi extinta, devendo o(a) patrono(a) da parte autora retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.3.1. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.4. Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual dos autores cujos créditos não foram requisitados, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. Esclareça a parte autora, ainda, a situação do coautor JOSE MARCELINO (cf. informação retro), promovendo a habilitação dos sucessores, se o caso.5. Fls. 2713/2722, 2859/2862 (e fls. 1435 e 2863): INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C., em relação à conta apresentada por ADALIA DE CAMPOS LOBO (sucessora de Joel Silveira Cintra - habilitação de fls. 2429/2431).Int.

0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO X JAQUELINE LOPES QUIRINO X CLAUDENIO LOPES QUERINO X AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO X SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT X SUELY LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE LOPES QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o nome do sucessor constante no documento de fls. 313, providencie a patrona da ação a regularização da procuração de fls. 311, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0004350-43.2008.403.6301 (2008.63.01.004350-4) - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

Expediente N° 8148

PROCEDIMENTO COMUM

0011569-97.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Ante a informação retirada dos extratos dos sistemas DATAPREV-PLENNUS e CNIS, ora anexados, dando conta da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.398.817-1, em razão do óbito do autor, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOÃO BATISTA DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Int.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRAJuíza Federal

0008076-78.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 293, informando a designação de audiência para o dia 23/11/2016 às 08:40 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC. Int.

0011709-97.2014.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 206/207: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005907-50.2016.403.6183 - REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o réu se abstenha que proceder a qualquer desconto de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.438.967-4) de seu atual benefício de aposentadoria por idade (NB 41/154.236.372-9). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, verifico que a autora não contesta a irregularidade da cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.438.967-4, que recebeu no período de 30/09/03 a 31/08/10, mas sim a incidência dos descontos efetuados em seu benefício atual, de aposentadoria por idade, bem como a data de início deste, em face da irregularidade no recebimento daquele benefício. No presente caso, entendo imprescindível a verificação da observância, pela autarquia-ré, dos ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, nos termos do art. 69 da Lei 8.213/91, o que será aferido após regular dilação probatória, vez que a revisão de benefício pela autarquia previdenciária, está inserida no poder de autotutela da administração pública, como decorrência da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como em homenagem ao princípio constitucional da legalidade. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0006570-96.2016.403.6183 - OZEAS ELIAS GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 128. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0006792-64.2016.403.6183 - MARA CRISTINA GONCALVES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 113, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0007058-51.2016.403.6183 - EDUARDO VIEIRA DE MELLO(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0007131-23.2016.403.6183 - VANDERLINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0007205-77.2016.403.6183 - JOANA NECI CARDOSO DA SILVA(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre da ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0007206-62.2016.403.6183 - SANDRA MARTINS RODRIGUES ABRANTES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0007230-90.2016.403.6183 - JESUS IGNACIO DE LIMA(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 19.041,72 (fl. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 19.041,72 (dezenove mil, quarenta e um reais e setenta e dois centavos), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, consigno, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 43/48), cuja data de início do benefício foi fixada em 16/07/2015, que considerando o valor que recebe R\$ 2.918,01 (fl. 41) e o valor pretendido R\$ 4.504,82 (fl. 48), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.586,81. Tal quantia multiplicada por doze, referente as parcelas vincendas (R\$ 19.041,72), acrescida de 15 parcelas vencidas, a contar da DIB fixada pelo autor (R\$ 23.802,15), resulta em R\$ 42.843,87 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.843,87, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. PA 3,05 Publique-se. Intimem-se.

0007802-46.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DIAS PEDROSO DO CARMO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 16/19) que, considerando o valor que recebe R\$ 4.113,36 (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 19), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.076,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.917,52 (doze mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.917,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007876-03.2016.403.6183 - MARCIA RAIZ DEARO(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007908-08.2016.403.6183 - AGOSTINHO ROBERTO BOIKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/30) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.905,13, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 25), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.284,69. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.416,28 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1 e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.416,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007910-75.2016.403.6183 - REGINA FATIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 56.717,04 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 56.717,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 31/36) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.922,43, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.726,42 (fls. 36), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.803,99. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.647,88 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.647,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007950-57.2016.403.6183 - JOSE CARLOS KAZUO WATANABE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.595,18 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 28), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.594,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.135,68 (dezenove mil, cento e trinta e cinco mil reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.135,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO COMUM

0012444-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012444-9) - CREUSA FELIX DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEdia, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 12:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0011079-41.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0026486-11.2015.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CELESTINO(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 13:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0001740-24.2015.403.6183 - JOSIMAR MARIANO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade Oftalmologia. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade Oftalmologia, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2016, às 13:30, na clínica à Rua Domingos de Moraes, 249 (próximo ao metrô Ana Rosa). III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0003989-45.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA GUTIERREZ(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2016, às 13:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0007875-52.2015.403.6183 - ROZELMO FERREIRA(SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, excepcionalmente, nova data para realização da perícia médica. Tendo em vista a consulta realizada à profissional nomeada às fls. 53/55, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Geral, para realização da perícia médica, fica designada a data de 21 de fevereiro de 2017, às 15:00h, na Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP.: 04215-000. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008525-02.2015.403.6183 - EDVALDO PEREIRA BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0009204-02.2015.403.6183 - JESUS ALENCAR DE MELLO OLIVEIRA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 12:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0011983-27.2015.403.6183 - WALKIRIA LOPES DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determino a produção da prova pericial. IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPIEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2016, às 15:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0012044-82.2015.403.6183 - REGINALDO ANDRADE DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 13:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0006816-50.2016.403.6100 - NILCE LOUSADA POLEZI(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica INDIRETA, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr.(a) Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame dos documentos, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. IX - Int.

0000234-76.2016.403.6183 - ALDO MARCOS MARTINS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Reconsidero o despacho de fls. 37 no que se refere à citação e determino a imediata realização de perícia médica, na especialidade CLÍNICA MÉDICA.II - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Geral, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:40h, na Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP.: 04215-000. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0000680-79.2016.403.6183 - ALICE TALALA DE QUEIROZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a realização de Estudo Social.II - Nomeio como Perito Judicial a Assistente Social Claudia de Souza, para realização de Estudo Social nos presentes autos. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.VI - A assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia.VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para eventual designação de audiência de conciliação nos termos do art. 334 Novo CPC.IX - Int.

0000786-41.2016.403.6183 - WALTER DOS SANTOS CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 11:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0000811-54.2016.403.6183 - CELSO CERQUEIRA DA SILVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2016, às 14:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0001171-86.2016.403.6183 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 11:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0001173-56.2016.403.6183 - JOSE FERNANDO SEBASTIAO TEIXEIRA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Geral, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:20h, na Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP.: 04215-000. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0003442-68.2016.403.6183 - VIVIANE DO NASCIMENTO SOUZA X PRISCILA SOUZA DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica e estudo social, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela.IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade Oftalmologia, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2016, às 13:00h, na clínica à Rua Domingos de Moraes, 249- São Paulo (Próximo à estação de metrô Ana Rosa), bem como a Assistente Social, Claudia de Souza, para estudo social nos presentes autos.V - Fixo os honorários periciais médicos no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), e os honorários periciais para estudo social no valor de R\$ 300,00 (trezentos) nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito Médico:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VIII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito Assistente Social:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.VIII - A assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia.IX - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) na PERÍCIA MÉDICA no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.X - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.XI - Com a apresentação dos laudos, tornem conclusos para eventual designação de audiência de conciliação nos termos do art. 334 Novo CPC.XII - Int.

0004965-18.2016.403.6183 - ANTONIO EDIS DIAS(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Relativamente ao processo n. 0026675-31.2016.403.6301, indicado no termo de prevenção, embora trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Afasto ainda a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0003961-24.2008.403.6183, visto que foi proferida sentença em resolução do mérito em novembro de 2012 enquanto os presentes autos têm como objeto benefício indeferido em abril de 2016, caracterizando o agravamento da doença, conforme documentos que ora determino a juntada. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEdia, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 13:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. XI - Int.

0005199-97.2016.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a recomendação do perito judicial, determino a produção de prova pericial, na especialidade CLÍNICA MÉDICA. II - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Geral, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 17:00h, na Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP.: 04215-000. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem formulados na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0005432-94.2016.403.6183 - JOAO PIRES PRADELLA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2016, às 14:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.V - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XI - Int.

0007092-26.2016.403.6183 - WILIAN CAVAGLIERI SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Relativamente ao processo n. 0026675-31.2016.403.6301, indicado no termo de prevenção, embora trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEdia, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 15:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. XI - Int.

0007462-05.2016.403.6183 - RAIMUNDO ITAECIO ROCHA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2016, às 13:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.V - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XI - Int.

0004625-11.2016.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS(SP312260 - MURILLO BOLONHINI CITA E SP335907 - ANDRESSA RAMOS DE LIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 13:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001221-0) - JORGE PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489: defiro a substituição da referida cópia das razões de recurso pela via original. Concedo o prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o eg. TRF-3.

0006972-90.2010.403.6183 - ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010775-13.2012.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, determino a secretaria que proceda à exclusão do advogado Dr. JOÃO ALFREDO CHICON do sistema processual. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer seu pedido de fls. 189, tendo em vista que foi juntado substabelecimento SEM RESERVAS às fls. 147 pela Dra. ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, substabelecendo à Dra. ANA PAULA ROCA VOLPERT. Com os esclarecimentos, proceda à secretaria as alterações necessárias no que se refere aos advogados no sistema processual a fim de regularizar os autos. Após, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

0004428-90.2014.403.6183 - ROBERTO RUDGE RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a mensagem eletrônica juntada às fls. 638/340, demonstrando o cumprimento da ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela por parte do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011067-27.2014.403.6183 - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora apresentar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme manifestação do INSS de fls. 130, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000636-94.2015.403.6183 - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002055-52.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007292-67.2015.403.6183 - WILSON APARECIDO DE BRITO(SP232947 - ALEX ABBATE E SP336397 - ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008279-06.2015.403.6183 - ISALTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 98-v, tendo em vista que não compete ao juízo a realização de exames médicos. A competência do juízo na instrução probatória do presente feito trata-se de designação de perícia médica para constatação de incapacidade laborativa por meio de avaliação pessoal da parte autora pelo perito judicial e ainda com base nos documentos e exames médicos apresentados pela parte autora constata dos autos. Sendo assim, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para, querendo, apresentar novos documentos constitutivos do seu direito. Destaco, por oportuno, que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Int.

0010716-20.2015.403.6183 - IVONILDE SANTOS DE JESUS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, fáculato à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010857-39.2015.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora justificar corretamente o valor da causa nos termos do delimitados no despacho de fls. 123. Deverá ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das determinações acima.

0011565-26.2015.403.6301 - FRANCISCO CHAGAS DE MORAES FILHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029437-54.2015.403.6301 - CRISTIANO SANTANA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência atual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001017-68.2016.403.6183 - ANTENOR CAETANO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001841-27.2016.403.6183 - ALCIDES RAJARA RIBEIRO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002040-49.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE LUCENA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002044-86.2016.403.6183 - FRANCISCO FILHO DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002045-71.2016.403.6183 - CARLOS CARVALHO DE CASTRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003485-05.2016.403.6183 - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/135: recebo como emenda à inicial.Da análise das cópias do processo nº 00021835820044036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora, justificar corretamente o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos delimitados no despacho de fls. 74, considerando para o cálculo, o benefício econômico perseguido, que é a diferença entre o benefício recebido e àquele pretendido com a procedência da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal.Int.

0005551-55.2016.403.6183 - EDSON BREDARIOL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/217: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006190-73.2016.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006969-28.2016.403.6183 - SOLANGE DO CARMO PENA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 2) Apresentar procuração recente.3) Apresentar declaração de pobreza. 4) Apresentar cópia do comprovante de residência atual.5) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

0007112-17.2016.403.6183 - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.1) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 58 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0013077-10.2016.403.6301 - MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA(SP368383 - SILVANA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0001609-15.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X MARCO AURELIO FURTADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando-se cópia do laudo apresentando. Nada sendo requerido, requisitem-se honorários periciais. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

Expediente N° 2370

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001372-2) - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora, visto que os laudos periciais apresentados são suficientes para a formação da convicção deste juízo. Intime-se a parte autora da presente decisão, após venham os autos conclusos para sentença.

0005346-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005346-3) - AURINO PEREIRA GUIMARAES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o substabelecimento apresentado às fls. 199/200, proceda a secretaria à alteração do patrono da parte autora no sistema processual. Após, publique-se a informação de secretaria de fls. 198 que ora transcrevo: Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0017465-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017465-9) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito instruindo os autos com os documentos necessários a comprovação de suas alegações. No presente caso, foi deferida a realização de perícia indireta condicionada à apresentação por parte da parte autora da documentação médica viabilizando a realização da referida perícia. Os únicos documentos médicos acostados aos autos são os de fls. 154/182, sendo insuficientes para realização de tal perícia médica, visto que a referida perícia será realizada apenas com base na documentação enviada, por se tratar de periciando já falecido. Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos prontuários médicos suficientes para realização da perícia indireta e comprovação da incapacidade alegada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004425-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA MARQUES(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos feito pela parte autora, visto os quesitos apresentados não se relacionam com os aspectos técnicos do caso. os laudos periciais apresentados são suficientes para a formação da convicção deste juízo. Intime-se a parte autora da presente decisão, após venham os autos conclusos para sentença.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 744 e 745/785: nada a decidir, tendo em vista que, de acordo com a consulta ao sistema processual, que a juntada ora determino, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício foi atendida. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002305-56.2013.403.6183 - EUNICE RURIKO ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 67, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006191-88.2013.403.6304 - MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia o direito sobre o qual se funda a ação, conforme manifestação do INSS de fls. 200/201. Após, tornem os autos conclusos.

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003441-20.2015.403.6183 - MAURO FRANCISCO TEODORO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/219: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme determinado.

0011017-64.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE FIGUEIREDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 53. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0011413-41.2015.403.6183 - MARINEIDE SOUSA GAMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005457-78.2015.403.6301 - JOSEILDO ALVES DOS SANTOS(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fls. 392, defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Fls. 389: indefiro o envio dos autos a contadoria, tendo em vista que não se faz necessário ao deslinde do feito. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor conforme requerido, para juntada de novos documentos constitutivos do seu direito que entender necessários. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença.

0063296-61.2015.403.6301 - GILBERTO JOSE DOS SANTOS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Da análise das cópias do processo 0029715-36.2007.4.03.6301, que seguem anexas, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar parcial identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados, no que tange ao período compreendido entre 03/06/1998 e 08/07/2005. Nesse diapasão, deverá a parte autora aditar o pedido inicial, excluindo tal período deste feito. No mais, verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar cópia do documento de identidade LEGÍVEL.

0001117-23.2016.403.6183 - JOSE DONIZETE VENTURA(SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003921-61.2016.403.6183 - COSME JOSE FERREIRA DA SILVA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0004673-33.2016.403.6183 - ARNALDO BARBOSA RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à substituição do patrono da parte autora no sistema processual. Após, publique-se o despacho de fls. 260, que ora transcrevo: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0004951-34.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ RIOS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0005318-58.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/24: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006027-93.2016.403.6183 - ADAILZA DA SILVA MACEDO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Apresentar procuração recente. 2) Apresentar declaração de pobreza recente. 3) Apresentar cópia do comprovante de residência atual. 4) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 99/100 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 5) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0006241-84.2016.403.6183 - SANDRA VOGA PADELA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0006501-64.2016.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das cópias do processo nº 0458166-11.2004.403.6301, que seguem anexadas, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006516-33.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0006521-55.2016.403.6183 - RONALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Apresentar cópia do comprovante de residência atual. 2) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 4) Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0006526-77.2016.403.6183 - CRISPIM JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0006530-17.2016.403.6183 - LIDIA LEONARDO CELSO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Fls. 49/50: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, cite-se.

0006592-57.2016.403.6183 - VALTER VICTORINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

0006982-27.2016.403.6183 - HELENA KAZUE NAKAI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007012-62.2016.403.6183 - DIONE LAZARO DO AMARAL PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 2) Apresentar cópia do documento de identidade. 3) Apresentar cópia do comprovante de residência atual.

0007023-91.2016.403.6183 - ANTONIO SILVA RAMOS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das cópias do processo nº 0237804-69.2004.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 321 do NCPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

0007069-80.2016.403.6183 - NOEL PEREIRA(SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007120-91.2016.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DE ARRUDA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das cópias do processo nº 0196636-87.2004.403.6301, que seguem anexas, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

0007122-61.2016.403.6183 - REINALDO JODAT IUNES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das cópias do processo nº 0048753-92.2011.403.6301 e 0582827-62.2004.403.6301, que seguem anexas, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

0007149-44.2016.403.6183 - ZELIA INOMATA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007155-51.2016.403.6183 - MARIA LUCIA TOME DA SILVA BARROS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Da análise das cópias dos processos nº 0011439-73.2015.403.6301 e 0024563-89.2016.403.6301, que seguem anexas, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Apresentar cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0007186-71.2016.403.6183 - JOSE CLEMENTINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007397-10.2016.403.6183 - ANTONIO SOARES DE MORAIS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das cópias dos processos nº 0001124-15.2016.403.6183 e 0005891-04.2014.403.6301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 2) Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0010060-63.2016.403.6301 - ZULMERINDA JESUS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0031954-95.2016.403.6301 - JANDIRA LUIZ BORGES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO COMUM

0073118-46.1992.403.6183 (92.0073118-0) - EDUARDO GOMES QUEIROS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência na grafia de seu nome na petição inicial e no CPF, bem como, apresente cópia do RG. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. No caso do não cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0019962-84.2009.403.6301 - GENIVALDO EDUARDO(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009455-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao embargado e o restante ao embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001082-2) - VALTER LOPES BITTENCOURT X LEDA BITTENCOURT X RENATO BITTENCOURT(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E BA048175 - MARINA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VALTER LOPES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE GIANNASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFENES FACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARDORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARDORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o processo nº 0013660-83.2002.403.6301 do Juizado Especial Federal Cível São Paulo que constou no quadro indicativo de prevenção às fls. 301 , providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos independentemente de intimação.Int.

0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERI BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004276-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004276-6) - CARLOS MAURICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA X GUILHERME SOARES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS E SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAURICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2) - GUILHERME GOMES DA SILVA X GUSTAVO GOMES DA SILVA X MARIANA GOMES DA SILVA X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLY LEAL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5) - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007134-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007134-5) - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante ao INSS>Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO BRAJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor apontado em sua petição de fls. 184/188, tendo em vista que é divergente do constante do cálculo apresentado pelo INSS. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão atualizada de curatela ou o termo de curatela definitivo. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Int.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA DA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTA LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos ofícios nºs 2306 e 2348 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL às fls. 193/200. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência constante na grafia do seu nome, conforme fls. 195 e 199. Silente, arquivem-se os presentes autos independentemente de intimação. Int.

0033021-08.2010.403.6301 - RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO VELAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PEREIRA VELAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0009959-65.2011.403.6183 - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012554-37.2011.403.6183 - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destacamento dos honorários contratuais com observância ao disposto na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, condicionado à apresentação de cópia autenticada do referido contrato bem como de cópia do contrato constitutivo de sociedade de advogados, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Remetam-se os autos ao SEDI para que se duplique a classe de advogado do polo ativo com a consequente inclusão da pessoa jurídica R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 22.032.823/0001-31, consoante requerido a fls. 170/182. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0000167-53.2012.403.6183 - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TEIXEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e o restante ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO COMUM

0022913-18.1989.403.6183 (89.0022913-3) - RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa da carta precatória (fls. 1540/1542), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 2093

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011446-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011446-8) - CARLOS AUGUSTO PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não consta dos presentes autos a necessária certidão específica de existência ou inexistência de dependentes habilitados por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), já requerida no despacho de fls. 288, não podendo ser substituída pela certidão com fins de PIS/PASEP e FGTS apresentada às fls. 322. Providencie a parte autora o acima requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 326/328. Silente, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO COMUM

0056386-96.2007.403.6301 - ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000915-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000915-8) - JOVITA DA SILVA ABREU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000971-21.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007196-57.2012.403.6183 - DIJALMA VICENTE PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007933-60.2012.403.6183 - SONIA MARIA LIBORIO DE SOUZA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009595-59.2012.403.6183 - MAIRTON DOS SANTOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000600-23.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006038-30.2013.403.6183 - JOAO DE MATOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009212-47.2013.403.6183 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009429-90.2013.403.6183 - RUBENS JOHANSON MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010038-73.2013.403.6183 - SERGIO LUIS MATTIUZZI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0012642-07.2013.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0012786-78.2013.403.6183 - ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001052-96.2014.403.6183 - ANALIA BEZERRA MARQUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001900-83.2014.403.6183 - CRISTINA TCHAKMAKIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004916-45.2014.403.6183 - WAGNER FERREIRA DE CARVALHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011641-50.2014.403.6183 - SIRLEI MARIA VENDRAME(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011853-71.2014.403.6183 - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000236-80.2015.403.6183 - BENEDITO NOGUEIRA SANTIAGO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001434-55.2015.403.6183 - AFONSO MARIA FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003689-83.2015.403.6183 - JOSE DIAS DE MACEDO(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005068-59.2015.403.6183 - LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007825-26.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-26.2015.403.6183 - GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes, para providências, da designação de data para audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada na Comarca de José Bonifácio/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0003056-40.2016.8.26.0306, distribuída à 1ª Vara de José Bonifácio/SP. A audiência foi agendada para o dia 1º de dezembro de 2016, às 16h, à Avenida Antônio Gonçalves da Silva, 1276, Centro, CEP 15200-000, José Bonifácio/SP. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Atente-se para a previsão do Art. 455, 2º: A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 264

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-62.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Cachoeirinha/PE para o dia 16/11/2016, às 10:30 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.